

REVISTA ELETRÔNICA



PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.15 - n.150-Fevereiro/26

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
ARION MAZURKEVIC

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIV – 2026 – n.150

EDITORIAL

A edição desse mês trata do Processo Estrutural Trabalhista.

Sérgio Torres Teixeira, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rayssa Havanna abordam os conceitos de litígio estrutural e processo estrutural, apresentando as principais críticas ao tema e realizando uma breve análise sobre o processo estrutural envolvendo o fornecimento do medicamento Elevidys pela União.

Alberto Bastos Balazeiro analisa a relação entre processo estrutural laboral, atuação estrutural trabalhista e políticas públicas, utilizando como estudo de caso as iniciativas desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho em torno da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso .

Marcelo Freire Sampaio Costa analisa aspectos do tema relativo ao trabalho em plataformas chamadas de dirigentes no cenário dos processos coletivos estruturais laborais, bem como defende a adequação dessa modalidade de via jurisdicional para tratar dessa questão desafiadora.

Amanda Tirapelli analisa a aplicação da lógica do processo estrutural na seara trabalhista, a partir do estudo do caso CEAGESP, em que se discutiu a regularização das relações de trabalho de carregadores autônomos (“chapas”) que atuam nos entrepostos da empresa.

Vanderlei Schneider de Lima e Aléxia França Nogueira explora como o direito à desconexão pode servir como ferramenta essencial para proteger a qualidade de vida e as condições laborais na era digital.

Alberto Bastos Balazeiro analisa a relação entre o Positivismo de Kelsen, com especial atenção à figura da moldura normativa em sua teoria interpretativa do direito, e o que se convencionou atualmente chamar de Processo Estrutural, com enfoque particular nas manifestações desse modelo no campo laboral.

Ben-Hur Silveira Claus analisa o julgamento antecipado parcial do mérito como técnica processual destinada a concretizar a garantia constitucional da razoável duração do processo, especialmente no âmbito dos direitos trabalhistas.

Gianítalo Germani a insuficiência da licença-paternidade no Brasil, à luz da Constituição de 1988, evidenciando a demora legislativa na regulamentação do art. 7º, XIX, da Constituição.

César Arese analisa a compatibilidade da proposta argentina de “Modernização Trabalhista” com o Acordo de Associação entre a União Europeia e o Mercado Comum do Sul (Mercosul)

Fernanda Barbosa Diniz analisa como a inobservância do dever de devida diligência na avaliação de provas em processos trabalhistas configura violação de Direitos Humanos, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória pela magistratura.

Luiz Eduardo Gunther e Gabriel Maffud de Paula Marques examinam o fenômeno do tecnofeudalismo, no qual big techs concentram poder econômico ao converter dados pessoais no principal meio de extração de valor, e avaliam como programas de compliance podem preservar direitos humanos nessa conjuntura.

Almir Pazzianoto Pinto reflete criticamente sobre a crise de imagem e de credibilidade do Supremo Tribunal Federal (STF), defendendo a necessidade de aprovação de um Código de Ética ou de Conduta para seus ministros.

Ben-Hur Silveira Claus analisa a execução provisória no processo do trabalho.

Marcelo Freire Sampaio Costa analisa as decisões liminares monocráticas proferidas pelo ministro Flávio Dino na Reclamação 88.319/SP, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente quanto à alegada extrapolação dos limites subjetivos e objetivos da reclamação constitucional.

Notícias acerca do tema e o livro sobre os processos estruturais do Supremo Tribunal Federal encerram a edição.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- | | |
|-----|---|
| 8 | Considerações e desafios sobre processo estrutural: breves comentários sobre o julgamento da Reclamação nº 68.709 pelo STF - Sérgio Torres Teixeira, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rayssa Havanna |
| 32 | Processo e atuação estruturais laborais e políticas públicas: estudo de caso da atuação do Ministério Público do Trabalho na Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso - Alberto Bastos Balazeiro |
| 53 | O processo coletivo estrutural e o trabalho em plataformas virtuais dirigentes - Marcelo Freire Sampaio Costa |
| 72 | Demanda estrutural trabalhista: análise do caso CEAGESP - Amanda Tirapelli |
| 90 | Processo estrutural na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores - Vanderlei Schneider de Lima e Aléxia França Nogueira |
| 107 | Positivismo em Kelsen, Teoria Pura do Direito e processo estrutural laboral: falsas antinomias - Alberto Bastos Balazeiro |

Artigos especiais

- | | |
|-----|--|
| 124 | O julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho - Ben-Hur Silveira Claus |
| 142 | O aumento da licença-paternidade: um passo de João do Pulo - Gianítalo Germani |
| 149 | Os perigos do acordo UE-Mercosul - César Arese |

- 152 A inobservância do dever de devida diligência na análise de provas em processos trabalhistas como ato de violação a direitos humanos - Fernanda Barbosa Diniz
- 189 O Tecnofeudalismo e a crescente crise digital: o novo modelo de produção através das nuvens e o risco à cidadania - Luiz Eduardo Gunther e Gabriel Maffud de Paula Marques
- 207 A ética e o Supremo Tribunal Federal - Almir Pazzianoto Pinto
- 209 Execução provisória no Processo do Trabalho - Ben-Hur Silveira Claus
- 239 Reclamação não é técnica de Controle de Constitucionalidade - Marcelo Freire Sampaio Costa

Notícias

- 244 Processos estruturais: saiba como o STF enfrenta violações complexas e duradouras de direitos
- 248 STF lança livro sobre processos estruturais analisados na Corte
- 250 Livro - Processos estruturais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

CONSIDERAÇÕES E DESAFIOS SOBRE PROCESSO ESTRUTURAL: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 68.709 PELO STF

CONSIDERATIONS AND CHALLENGES ON STRUCTURAL LITIGATION: BRIEF COMMENTS ON THE JUDGMENT OF RECLAMATION Nº 68.709 BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Sérgio Torres Teixeira
Roberto Paulino de Albuquerque Júnior
Rayssa Havanna

RESUMO: A judicialização de litígios estruturais muitas vezes apresenta-se como uma solução para questões relacionadas ao poder público e a não efetivação de direitos fundamentais, porém essa solução deve ser pensada de forma crítica, pois além de ensejar a necessidade de adaptação de instituições e conceitos jurídicos já existentes e consolidados, não está livre de enfrentar deturpações em sua aplicação. Elaborado com base em pesquisa documental, o artigo aborda os conceitos de litígio estrutural e processo estrutural, apresenta as principais críticas ao tema e realiza uma breve análise sobre o processo estrutural envolvendo o fornecimento do medicamento Elevidys pela União, com base no julgamento da Reclamação nº 68.709 pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Litígio Estrutural – Processo Estrutural – *Elevidys*.

Sérgio Torres Teixeira

Doutor em Direito (UFPE) Professor de Direito na UNICAP e na UFPE. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Roberto Paulino de Albuquerque Júnior

Doutor em Direito (UFPE) Professor Adjunto de Direito Civil da UFPE Procurador do Município de Olinda Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista

Rayssa Havanna

Mestranda em Direito Privado (UFPE) Pós-Graduada em Direito e Mercado Imobiliário pela Faculdade Luiz Mário Moutinho. Advogada

ABSTRACT: *The judicialization of structural disputes is often presented as a solution to issues related to public administration and the failure to enforce fundamental rights. However, this judicial solution must be approached critically, as it demands the adaptation of longstanding legal institutions and doctrines, and is not immune to distortions in its practical application. Based on documentary research, the article discusses the concepts of structural disputes and structural litigation, outlines the main critiques of the subject and provides a brief case analysis concerning the structural process involving the provision of the drug Elevidys by the Federal Government, as adjudicated in Reclamation nº 68.709 before the Brazilian Supreme Federal Court.*

Keywords: *Structural Disputes – Structural Litigation – Elevidys.*

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é construída por meio de uma complexa teia de relações e estruturas sociais em permanente interação que se transforma em um movimento constante e de influências recíprocas. Nesse contexto, existem litígios estruturais que decorrem do modo como a própria estrutura burocrática opera e, portanto, possuem uma dimensão coletiva e altamente complexa¹.

Didier, Zaneti Jr. e Oliveira vão trabalhar com a ideia de que o litígio estrutural está pautado em um “problema estrutural”, que definem como: “um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”².

Por decorrer da forma como a estrutura burocrática opera, a resolução do litígio estrutural não se dá com a solução da violação em um caso específico, exigindo a reestruturação do funcionamento da estrutura³. Em outros termos, a solução do litígio estrutural não pode ser atingida no âmbito de uma demanda individual com a concessão de uma tutela individual. O estado de desconformidade não será

1 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

2 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024. p. 104.

3 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

resolvido apenas com um ato único, com uma decisão que declare o direito e constitua ou reconheça uma obrigação, sendo necessário uma intervenção para reestruturar a situação⁴.

O caso *Brown x Board of Education*, julgado pela suprema corte norte-americana em 1954, é o paradigma que caracteriza a ideia de litígio estrutural e processo estrutural. Há época, os Estados Unidos adotavam um sistema de segregação racial que, entre outras medidas, criava estabelecimentos de ensino público separados para pessoas brancas e negras. O processo foi capitaneado pela *National Association for the Advancement of Colored People* contra o conselho estadual de educação da cidade de Topeka e tinha como objetivo assegurar que Linda Brown, uma criança negra, pudesse se matricular em uma escola reservada para pessoas brancas⁵.

Ao final do processo, a suprema corte norte-americana superou o entendimento até então vigente, baseado na ideia de “separados, mas iguais”, e assegurou o direito de crianças negras frequentarem escolas originalmente destinadas exclusivamente às crianças brancas⁶. Mas apenas proferir a decisão não seria suficiente para assegurar o direito tutelado no caso, a efetivação do direito envolveria diversas medidas de reestruturação do sistema de educação americano, de forma que a Suprema Corte Americana consignou na decisão que se reuniria novamente para avaliar a evolução do que foi decidido⁷.

Esse caso é considerado paradigmático, não apenas por representar um marco na luta contra as desigualdades raciais, mas também porque tornou-se um precedente para outros casos nos Estados Unidos e em outros países sul-americanos nos quais as intervenções judiciais estruturais têm sido decisivas para a transformação social e efetivação de direitos fundamentais⁸.

4 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

5 BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O Caso Brown V. Board Education, Medidas Estruturantes e o Ativismo Judicial. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 4.; ENCONTRO DA REDE IBERO-AMERICANA DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2019, Vitória. **Anais** [...]. Vitória, 2019. p. 273-283. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/1200>. Acesso em: 11 dez. 2024.

6 FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 179-198, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108/92>. Acesso em: 11 dez. 2024.

7 BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O Caso Brown V. Board Education, Medidas Estruturantes e o Ativismo Judicial. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 4.; ENCONTRO DA REDE IBERO-AMERICANA DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2019, Vitória. **Anais** [...]. Vitória, 2019. p. 273-283. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/issue/view/1200>. Acesso em: 11 dez. 2024.

8 BORGES; Fabricio de Lima. **Litígios estruturais e filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS): soluções práticas para a atividade jurisdicional**. 2023. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Profissional em

O processo estrutural tem sido objeto de debates no meio jurídico brasileiro, envolvendo questionamentos sobre ativismo judicial, orçamento público, necessidade de adaptação das regras processuais existentes em razão das características dos litígios estruturais, entre várias outras questões que emergem de sua complexidade. Ainda não existe regulamentação específica sobre a matéria, mas existem propostas legislativas propondo a criação de regras específicas para a tramitação dos processos estruturais.

Fato é que os litígios estruturais existem e fazem parte da realidade brasileira, notadamente em questões relacionadas ao poder público e a não efetivação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. No atual contexto, ainda marcado por muitas divergências doutrinárias, com base em uma pesquisa bibliográfica, o presente artigo tem como objetivo realizar uma breve exposição sobre litígio estrutural, destacando seus aspectos característicos, sua judicialização e os desafios dela decorrentes. Além disso, serão tecidos comentários sobre o julgamento da reclamação nº 68.709, envolvendo o medicamento Elevidys, cujo caráter estrutural foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

1 COMPREENDENDO OS LITÍGIOS ESTRUTURAIS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE SUAS CARACTERÍSTICAS

Para poder compreender a ideia de processo estrutural, é necessário entender a causa que dá origem a esse processo e quais suas características distintivas que justificam uma classificação e tratamento específicos. Ou seja, para entender a ideia de processo estrutural, é necessário entender em que consiste um litígio estrutural e toda sua complexidade.

A partir de uma caracterização com base em dois elementos centrais, conflituosidade e complexidade, Edilson Vitorelli, apresenta uma classificação dos litígios coletivos em: globais, locais e irradiados⁹. Os litígios coletivos globais são aqueles que, apesar de atingirem a sociedade de forma generalizada, possuem pouco impacto nos direitos individuais, razão pela qual as pessoas têm pouco interesse em buscar soluções para o problema coletivo, fazendo com que exista baixa conflituosidade.

Os litígios locais caracterizam-se por impactar significativamente um determinado grupo de indivíduos, de forma que, apesar das pessoas terem interesse em ver seu direito individual tutelado, existe uma solidariedade social capaz de impedir

.....
Direito, Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023.

9 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

que as divergências entre os membros do grupo ofusquem o objetivo comum. Assim, esse tipo de litígio caracteriza-se pela conflituosidade moderada. A terceira categoria dos litígios coletivos irradiados caracteriza-se por envolver situações em que lesões relevantes atingem de forma diferente uma variedade de grupos sociais sem nenhum vínculo de solidariedade entre si. Ou seja, envolve uma dificuldade na identificação dos grupos atingidos.

A complexidade dos conflitos, de acordo com a proposta apresentada por Vitorelli, 2018, é compreendida em relação ao grau de dificuldade para definição da providência reparatória, de forma que os conflitos simples são aqueles em que a providência reparatória é de fácil definição e os litígios complexos caracterizam-se pela elevada dificuldade na definição das providências reparatórias a serem adotadas. Para o autor, os litígios locais e globais podem ser simples ou complexos, dependendo das circunstâncias; mas os litígios irradiados serão sempre complexos, pois atingem de forma diversa vários subgrupos sociais, dificultando a definição de como a reparação deverá ser realizada.

Partindo dessa classificação, Vitorelli compreende litígio estrutural como uma espécie de litígio coletivo irradiado que decorre da forma como uma determinada estrutura burocrática, seja ela pública ou privada, está organizada, razão pela qual a solução necessariamente envolve um processo de reestruturação, sendo essa sua característica distintiva. Com base nessa visão, os litígios estruturais caracterizam-se por serem policêntricos, envolvendo diversos subgrupos sociais; complexos, pois as medidas necessárias à sua solução não se apresentam de forma clara e unânime; e por envolverem alto grau de conflituosidade, pois, justamente por serem policêntricos e complexos, não existe consenso em relação a solução do litígio.

A partir de uma análise sociológica e da compreensão de que os litígios coletivos são fenômenos sociais, tomando como base a teoria Emergentista, segundo a qual existe uma influência causal, recíproca e não determinista entre os sujeitos individuais e coletivos ou institucionais e o meio em que estão inseridos, que interagem e provocam transformações de forma sucessiva, Thais Costa Teixeira Viana propõe o acréscimo da mutabilidade como característica inerente aos litígios coletivos aos atributos propostos por Vitorelli¹⁰. Nas palavras da autora:

Não se mantêm estáticos nem o sistema social, nem o equilíbrio preexistente entre suas interações, e nem mesmo o próprio litígio – que, ao momento de sua resolução (seja ela jurisdicional ou extraprocessual),

¹⁰ VIANA, Thais Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-224, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a370>. Acesso em: 14 dez. 2024.

já não guardará as mesmas propriedades que exibía quando da deflagração da situação conflitiva. Na medida em que os poderes causais das interações conflitivas entre agentes (agência) e entre partes relacionais (estrutura) influenciam-se reciprocamente, tem-se por conclusão imediata o fato de que a ideia de estaticidade é, por essência, incompatível com a realidade dos litígios coletivos – em quaisquer de suas categorias ou espécie.¹¹

A mutabilidade é proposta como uma medida de aferição da conflituosidade do litígio, de forma que, quanto maior for a percepção do litígio e quanto menos adaptáveis forem as estruturas para responder ao litígio, maior será a mutabilidade, e, em consequência, a conflituosidade¹².

Didier, Zaneti Jr. e Oliveira dão um passo atrás para trabalhar com a ideia de “problema estrutural”, que dará origem ao litígio estrutural. Segundo esses autores, o problema estrutural decorre de um estado de desconformidade estruturada, que significa uma situação que não corresponde ao estado ideal e que, portanto, necessita de uma reestruturação. Esse estado de desconformidade não é sinônimo de ilicitude, embora possa ser decorrente de um estado de coisas ilícito¹³.

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).¹⁴

Ademais, os litígios estruturais também podem demandar reforma em estruturas privadas, que no mundo contemporâneo podem possuir tanta importância

11 VIANA, Thais Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-224, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a370>. Acesso em: 14 dez. 2024. p. 213.

12 VIANA, Thais Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-224, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a370>. Acesso em: 14 dez. 2024.

13 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024..

14 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024. p. 104.

na vida dos cidadãos quanto os Estados nacionais¹⁵. Assim, o problema estrutural não está necessariamente restrito à esfera pública, ligado aos direitos fundamentais ou às políticas públicas, alguns autores adotam uma compreensão mais ampla do conceito para abarcar questões estritamente privadas, como situações de recuperação judicial e de falência¹⁶.

Percebe-se, portanto, que o litígio estrutural decorre da forma como uma determinada estrutura burocrática está organizada, em desconformidade com o estado ideal de coisas esperado pela sociedade, envolvendo uma multiplicidade de grupos sociais, que são afetados de diferentes formas e que possuem interesses distintos e conflitantes. Além disso, em constante estado de transformação e mudança decorrente das próprias interações sociais e apresentando uma diversidade de soluções possíveis.

Apesar das divergências doutrinárias em relação a conceitos e características, é inquestionável a complexidade¹⁷ do litígio estrutural, que pode se manifestar em maior ou menor grau, mas influenciará no processo de solução desses conflitos exigindo uma abordagem diferente pelo judiciário.

2 PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ALTERNATIVA PARA SOLUCIONAR PROBLEMAS ESTRUTURAIS

Muitos litígios estruturais acabam chegando ao judiciário por intermédio de processos individuais, buscando medidas que tutelam apenas o interesse de um sujeito afetado pelo problema estrutural. Acontece que, por meio dessa demanda individual, o problema estrutural não é resolvido, há apenas uma ilusão de solução, mas as causas do problema permanecem e o problema ainda poderá ser agravado¹⁸.

Por exemplo, o ajuizamento de ação para fornecimento de determinada medicação pelo SUS por um particular, pretende apenas a tutela do seu direito e o fornecimento individual da medicação, mas não considera que, por trás dessa questão aparentemente individual, existe um problema estrutural decorrente da própria forma como o SUS está organizado, envolvendo a aprovação da medicação pelas agências

15 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

16 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

17 Complexidade no sentido de qualidade daquilo que possui múltiplos aspectos ou elementos e não no sentido empregado por Edilson Vitorelli.

18 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

nacionais, a realização estudos sobre a efetividade da medicação, limites e impactos que podem ser gerados no orçamento públicos.

Dessa forma, considerando as características apresentadas dos litígios estruturais, como a pluralidade de grupos sociais afetados e interessados no litígio, a complexidade, alta conflituosidade, mutabilidade e a própria necessidade de reestruturação, percebe-se que sua solução não consegue ser satisfatoriamente atingida por meio da aplicação das regras de processo civil pensadas para litígios individuais. A solução dos litígios estruturais deve, idealmente, ser buscada por intermédio de um processo estrutural, que, de acordo com Vitorelli, pode ser conceituado como “um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”¹⁹.

Em razão das características do litígio estrutural, o processo estrutural enfrentará desafios:

- 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.²⁰

Pontue-se que existem divergências doutrinárias sobre a definição e as características do processo estrutural. Didier, Zaneti Jr. e Oliveira privilegiam a ideia de desconformidade e propõe a seguinte definição: “processo estrutural é aquele em

19 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. p. 8.

20 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. p. 8.

que se veicula um litígio estrutural, pautado em um problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”²¹.

Esses autores adotam um conceito mais amplo de processo estrutural, entendendo que pode ser uma demanda coletiva ou não, e que a reestruturação pretendida está relacionada a um estado de desconformidade, sem vinculá-lo necessariamente a uma instituição pública ou privada²². Como exemplo de litígio estrutural que não envolve a reestruturação de uma política ou instituição pública, cite-se o caso das ações civis públicas movidas pelo IBAMA com objetivo de provocar a reestruturação do ciclo produtivo das usinas sucroalcooleiras do Nordeste²³.

Na compreensão de Didier, Zaneti Jr. e Oliveira, o processo estrutural possui características essenciais: ter origem em um problema estrutural; buscar a implementação de um estado ideal de coisas; desenvolver-se em um procedimento bifásico e flexível; e buscar a consensualidade. Contudo, podem apresentar também características típicas, mas não essenciais: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade²⁴. Diferenciando-se claramente da proposta apresentada por Vitorelli, para quem o processo estrutural é uma espécie de processo coletivo²⁵.

Atualmente não existe legislação no direito brasileiro estabelecendo regras específicas para a tramitação dos processos estruturais e os litígios dessa natureza acabam tramitando no Poder Judiciário seguindo os ritos processuais existentes, os quais não foram pensados para esse tipo de litígio. “Se os litígios estruturais são hoje uma realidade na prática judiciária brasileira, alguns aspectos da estrutura organizacional do Poder Judiciário nacional dificultam o processamento desse tipo particular de processo

21 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

22 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

23 SILVA NETO, Francisco de Barros. Breves considerações sobre os processos estruturais. **Civil Procedure Review**, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/issue/archive>. Acesso em: 14 dez. 2024.

24 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

25 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

cuja lógica difere daquela aplicável ao processo civil comum”²⁶.

Despontam no legislativo tentativas de regulamentação da matéria, a exemplo do Projeto de Lei nº 8.058, de 2014, que propõe a instituição de processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, o que pode caracterizar-se como processo estrutural. Além disso, foi elaborado por comissão de juristas, integrada por Edilson Vitorelli e instalada pelo Senado, um anteprojeto de lei que estabelece disposições específicas sobre a identificação e tramitação dos processos estruturais.

Na prática, os juízes recorrem às ferramentas processuais disponíveis, como técnicas de mediação, cooperação judiciária e a coletivização de processos repetitivos, como ocorreu no caso da Fundação Casa da Esperança que tramitou na 6ª Vara Federal de Fortaleza, analisado por Sílvio Neves Baptista Filho. A Fundação Casa da Esperança trata-se de uma instituição financiada pelo SUS que presta tratamentos a crianças autistas, mas que acumulou dívidas de natureza trabalhista, tributária e previdenciária o que implicou no cancelamento dos repasses de verbas públicas²⁷.

Ante o encerramento das atividades, diversas famílias que se beneficiavam dos serviços ofertados pela instituição ajuizaram ações individuais contra a instituição, a União e o Município de Fortaleza, requerendo o reestabelecimento dos serviços. Compreendendo o caráter estrutural do litígio, o juízo da 6ª Vara Federal de Fortaleza promoveu a coletivização da demanda, reunindo todos os processos na mesma vara, promoveu a celebração de negócio jurídico para reestabelecimento dos serviços mediante plano de recuperação apresentado pela instituição.

Ao final do processo, 207 ações foram extintas por acordo entre as partes e foi mantido apenas o processo representativo da controvérsia²⁸.

Assim, a natureza da demanda exigiu um controle jurisdicional da política pública de acesso à saúde por cidadãos hipossuficientes, e não se tratava de uma mera lide bipolar, de interesses antagônicos,

26 BORGES; Fabricio de Lima. **Litígios estruturais e filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS):** soluções práticas para a atividade jurisdicional. 2023. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023. p. 33.

27 BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural: negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da Fundação Casa da Esperança. In: BOCHENEK, Antônio César. **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade:** casos práticos analisados no Mestrado da Enfam. Brasília, 2022. p. 29-46. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes3/colecao-pesquisa-e-inovacao/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade-de/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

28 BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural: negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da Fundação Casa da Esperança. In: BOCHENEK, Antônio César. **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade:** casos práticos analisados no Mestrado da Enfam. Brasília, 2022. p. 29-46. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade-de/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

mas de um processo em que houve uma facilitação da construção de solução conjunta entre as partes com a atuação efetiva do magistrado e com a contemplação de todos os interesses: estado, município e União, que continuaram prestando o serviço especializado; fundação, que permaneceu atendendo aos pacientes e disciplinado o pagamento dos débitos fiscais e trabalhistas; pacientes, que deram continuidade ao tratamento recebido.²⁹

Percebe-se, portanto, que no processo estrutural a solução não será atingida por meio de uma mera atividade de subsunção, exigindo do Poder Judiciário uma atuação criativa para assegurar a efetividade da decisão judicial, sem divorciar-se da sua função constitucionalmente estabelecida. Por consequência, a fase de execução também não seguirá o padrão rotineiro, assemelhando-se à elaboração de implementação de políticas públicas, recorrendo-se a meios executivos atípicos e desenvolvendo-se a partir de uma atividade dialógica e cooperativa³⁰.

É comum que a execução no processo estrutural seja dividida em fases, para viabilizar a efetivação da decisão judicial e permitir a avaliação dos seus efeitos por todos os envolvidos³¹, como foi no exemplo citado da Fundação Casa da Esperança e no caso *Brown x Board of Education of Topeka*. A ideia é que, por intermédio de uma atividade escalonada e participativa, seja possível verificar se o plano inicialmente elaborado se encontra adequado à reestruturação e viabilizar o monitoramento e promover alterações durante a implementação³².

Percebe-se, portanto, que o processo estrutural é apresentado como uma solução para litígios e problemas estruturais indiscutivelmente existentes na contemporaneidade. Embora possam estar relacionados a interesses exclusivamente privados, muitas vezes o Poder Judiciário assume o papel central na reestruturação e a “defesa da judicialização das políticas públicas se justifica na implementação dos

29 BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural: negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da Fundação Casa da Esperança. In: BOCHENEK, Antônio César. **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no Mestrado da Enfam. Brasília, 2022. p. 29-46. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes3/colecao-pesquisa-e-inovacao/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade/>. Acesso em: 13 dez. 2024. p. 38

30 CREMONEZI, Ana Cristina; SANTOS, Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins. Processo estrutural: uma abordagem prospectiva e dialógica em demandas que envolvem a administração pública. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 4, p. 1-25, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4181>. Acesso em: 14 dez. 2024.

31 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

32 CREMONEZI, Ana Cristina; SANTOS, Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins. Processo estrutural: uma abordagem prospectiva e dialógica em demandas que envolvem a administração pública. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 4, p. 1-25, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4181>. Acesso em: 14 dez. 2024.

direitos fundamentais sociais de grande parte da sociedade que de fato necessita dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal de 1988"³³. Contudo, a ideia de processo estrutural não está isenta de críticas, deve-se questionar a efetividade da solução proposta e ao protagonismo atribuído ao Poder Judiciário, entre outras questões.

3 CRÍTICAS SOBRE A IDEIA DE PROCESSO ESTRUTURAL

Apesar do conceito proposto por Vitorelli e outros doutrinadores considerar que os litígios estruturais podem estar ligados a estruturas e entidades privadas, muitos desses litígios decorrem de falhas na prestação de serviços públicos. Nesses casos, a solução dos litígios estruturais deveria ser atingida por meio do desenvolvimento e implementação de políticas públicas, atribuição do Poder Executivo, conforme Constituição Federal de 1988.

Na busca de solução desses litígios, por meio do Poder Judiciário, ainda que o magistrado desempenhe um papel de intermediador para construção de uma sentença que se assemelha mais a um plano estratégico para solução do problema, não deixa de representar uma interferência da competência constitucional do poder executivo. Assim, a ordem constitucional que prevê a separação dos poderes representa um limite normativo, para que o Poder Judiciário estruture ou reestruture políticas públicas³⁴.

Cite-se a existência de posicionamento doutrinário em sentido contrário, que entende que existe compatibilidade entre processos estruturais e o princípio da separação de poderes:

É paradoxal, então, pressupor que os litígios estruturais, sobretudo aqueles que envolvem atividade judicial, seriam incompatíveis com o princípio da separação de poderes. Afinal, ele próprio traz em si a carga do diálogo e da governança articulada entre os poderes – aqui, os poderes Executivo e Judiciário, principalmente, mas também o Legislativo, como veremos adiante ao tratar do orçamento público. Assim como no princípio da separação de poderes, a definição de litígios estruturais pressupõe como elemento existencial o diálogo, e

33 LEITE, Wendy Luiza Passos; SILVA, Juvêncio Borges. O processo estrutural como instrumento de efetivação de políticas públicas. **Cuadernos de Educación Y Desarrollo**, Portugal, v. 16, n. 6, p. 1-26, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/4559>. Acesso em: 14 dez. 2024. p. 21.

34 FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 179-198, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108/92>. Acesso em: 11 dez. 2024.

não a imposição e usurpação de competência.³⁵

Ademais, não é possível afastar a hipótese de não se conseguir chegar ao consenso, situação em o Poder Judiciário não irá conseguir se eximir de tomar uma decisão impositiva das partes. Nesses casos as decisões podem acabar agravando os problemas, forçando a destinação de recursos públicos a áreas onde não são mais necessárias e prejudicando o orçamento da administração pública³⁶. Ou seja, se a decisão for imposta à administração pública sem alinhamento prévio e um planejamento adequado ao caso concreto, os efeitos podem ser ainda mais graves do que o efeito “a conta-gotas” que Vitorelli atribui às demandas individuais tratadas de forma não estrutural, que acabam por aprofundar as desigualdades e a desorganização que pretendia melhorar³⁷.

A aplicação de medidas coercitivas, para dar efetividade às decisões proferidas nos processos estruturais, também precisa ser pensada. “Sem meios para assegurar o respeito às suas decisões, o Judiciário poderia se tornar um poder nulo, sempre dependente da boa vontade daqueles que devem cumprir as suas determinações”.³⁸ Contudo, a imposição de multas e sanções ao poder público, já carente de recursos, pode acabar agravando a situação, que muitas vezes já decorre da falta de recursos públicos.³⁹

Para além dessas questões, a execução no processo estrutural faseada e baseada em readequações enseja discussões sobre a estabilização das decisões nesses processos, que não se adequa a um modelo rigoroso e exige flexibilização⁴⁰, ensejando

35 MEDINA, Bruna Schweitzer. **Litígios estruturais e orçamento público**: Litígios estruturais e orçamento público. 2024. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. p. 35.

36 BORGES, Fabricio de Lima. **Litígios estruturais e filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS)**: soluções práticas para a atividade jurisdicional. 2023. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023.

37 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

38 CASIMIRO, Matheus. Contempt of court: a importância de medidas coercitivas no processo estrutural. **Suprema**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 169-200, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a318>. Acesso em: 15 dez. 2024. p. 183.

39 Matheus Casimiro, aprofunda essa discussão e propõe como alternativa a aplicação de penalidades ao funcionário público quando houver a demonstração de descumprimento deliberado e for possível identificação do agente responsável pelo cumprimento. Mesmo partindo da premissa de que essa responsabilização do agente público só realizada em caráter excepcional e de forma criteriosa, não se pode deixar de questionar como se dará a averiguação dos requisitos na prática e a possibilidade de verificar se realmente o agente público poderia ter cumprido a decisão, considerando a existência limitadas dos recursos públicos e sua afetação ao orçamento (CASIMIRO, Matheus. Contempt of court: a importância de medidas coercitivas no processo estrutural. **Suprema**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 169-200, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a318>. Acesso em: 15 dez. 2024).

40 SILVA NETO, Francisco de Barros. Breves considerações sobre os processos estruturais. **Civil Procedure Review**, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/issue/archive>. Acesso em: 14 dez. 2024.

a necessidade de adaptação dos próprios institutos e conceitos do processo civil brasileiro.

O processo estrutural pode acabar se alongando de forma indefinida e afastar-se do objetivo principal. Cite-se exemplo do caso *Holt x Hutto*, decorrente de uma demanda originalmente proposta em razão da brutalidade do sistema prisional do Estado de Arkansas, no qual era empregada a tortura, que após alguns anos voltou-se para questões da gestão administrativa dos presídios, como seleção e treinamento de funcionários, adequação dos serviços médicos e odontológicos ofertados os presos⁴¹. O papel do judiciário se aproxima de um fiscal de implementação de políticas públicas ou de projetos de reestruturação de organizações privadas.

A multipolaridade, apontada pela doutrina como características dos litígios estruturais “leva a questionamentos sensíveis a respeito da possibilidade de participação de todos os sujeitos envolvidos no litígio estrutural, seja no âmbito processual, seja extraprocessualmente por meio da atividade concertada”⁴². A dificuldade em identificar as partes interessadas no litígio e assegurar a participação efetiva de todas é inerente ao processo estrutural em razão das próprias características do problema enfrentado.

A doutrina critica também o papel central atribuído ao juiz no processo estrutural, visto como a figura que oferecerá uma tutela jurisdicional capaz de abranger por completo as medidas necessárias, o que, segundo os autores acaba por retirar o papel central dos cidadãos, que seriam os mais interessados na implementação dos direitos⁴³. Embora a crítica seja válida, uma vez que não é possível afastar essa possibilidade nos casos concretos, deve ser ponderada, pois a doutrina que defende o processo estrutural, apesar de enfatizar a atuação do judiciário, sempre destaca o papel de intermediador e a necessidade de ouvir as partes interessadas.

Nos Estados Unidos, onde surgiu a ideia de processo estrutural, observa-se um declínio desde a década de 1990⁴⁴. Esse declínio tem ocorrido pelas mais diversas

41 BORGES; Fabricio de Lima. **Litígios estruturais e filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS): soluções práticas para a atividade jurisdicional**. 2023. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023.

42 MEDINA, Bruna Schweitzer. **Litígios estruturais e orçamento público: Litígios estruturais e orçamento público**. 2024. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. p. 43.

43 SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 124-139, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8298>. Acesso em: 14 dez. 2024.

44 FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 179-198, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/>

razões, entre elas, os excessos cometidos pelo Poder Judiciário, inabilidade desse poder para desenvolver políticas públicas, criação de legislações restritivas à atuação do judiciário e o preconceito com a ideia de ativismo judicial⁴⁵, desvirtuamento do instituto e utilização em demandas precárias e pouco estratégicas⁴⁶.

No Brasil, a ideia de processo estrutural tem sido bastante debatida, inclusive pelo poder legislativo com tentativas de regulamentação da matéria com a criação de ritos especiais. No âmbito do Poder Judiciário, os julgadores têm reconhecido e declarado o caráter estrutural do litígio, casos em que tem atuado de forma menos tradicional em relação aos ritos processuais, como será discutido adiante com base no caso do fornecimento do medicamento Elevidys.

4 PROCESSO ESTRUTURAL ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ELEVIDYS

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o caráter estrutural da Reclamação nº 68.709, envolvendo o fornecimento do medicamento Elevidys à paciente com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e, por meio de decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes suspendeu liminares concedidas por outros tribunais, além de conduzir o processo para a formalização de acordo. Ressalte-se que a referida reclamação tramita em segredo de justiça, pelo que apenas estão disponíveis para acesso público às decisões publicizadas pelo relator sob a justificativa de tratarem de uma demanda estrutural.

A Distrofia Muscular de Duchenne é uma doença transmitida geneticamente e que apresenta uma evolução progressiva, na qual o tecido muscular é substituído por tecido fibroso e adiposo, causando atrofia muscular que geralmente começa a se tornar evidente a partir dos 2 ou 3 anos de idade, leva a perda da deambulação por volta dos 10 anos e a necessidade de ventilação mecânica por volta dos 20 anos de idade⁴⁷. Trata-se de uma doença grave e rara que, à medida que evolui, causa problemas cardíacos e

.....
rtrf3/article/view/108/92. Acesso em: 11 dez. 2024.

45 BORGES; Fabricio de Lima. **Litígios estruturais e filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS):** soluções práticas para a atividade jurisdicional. 2023. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023.

46 FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 179-198, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108/92>. Acesso em: 11 dez. 2024.

47 DUAN, Dongsheng; GOEMANS, Nathalie; TAKEDA, ShinΓÇŒichi; MERCURI, Eugenio; AARTSMA-RUS, Annemieke. Duchene muscular dystrophy. **Nature Reviews Disease Primers**, v. 7, n. 13, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41572-021-00248-3>. Acesso em: 15 maio 2025.

respiratórios, responsáveis por mais de 90% dos óbitos dos pacientes⁴⁸.

De acordo com as informações divulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a maioria dos tratamentos existentes, atua apenas no combate aos sintomas da doença por meio do uso de corticosteroides com objetivo de retardar a atrofia muscular, alongamentos e exercícios físicos, combinados com o uso de órteses ou cadeiras de rodas. Nesse contexto, o medicamento Elevidys, desenvolvido com base em uma terapia gênica, surge como um tratamento inovador, pois pretende restaurar a função muscular dos pacientes pediátricos, ainda que parcialmente, apresentando bons resultados para crianças, de 4 a 7 anos de idade, que não perderam a capacidade deambulatoria e tem mutações confirmadas no gene DMD⁴⁹.

O desenvolvimento do novo tratamento gênico, aprovado pela agência americana Food and Drug Administration (FDA) em 2023⁵⁰, levou diversas famílias a buscarem, por intermédio do judiciário, o acesso ao medicamento Elevidys pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista que a medicação de dose única possui um custo milionário e não faz parte da lista de tratamentos fornecidos pelo SUS. A questão foi levada ao judiciário a partir de ações individuais, contudo, inegavelmente, a multiplicação dessas ações pode impactar de forma direta no planejamento e no orçamento público, ademais, uma decisão pontual seria incapaz de solucionar o problema.

Em 06/08/2024, o Ministro Gilmar Mendes declarou o caráter estrutural do litígio na Reclamação nº 68.709 e iniciou uma mediação com participação do Ministério da Saúde, Anvisa, representantes da empresa Roche Brasil, hospitais habilitados para aplicação do tratamento e outras instituições. Após provocação da União, com a Petição nº 12.928, apensa à referida reclamação, em 27/08/2024, o ministro proferiu decisão monocrática (posteriormente ratificada pela 2ª Turma do STF) suspendendo decisões liminares já proferidas em outros processos que determinavam a compra do Elevidys, até finalização da conciliação em curso⁵¹.

48 GONZÁLEZ, Ana Inês *et al.* Utilização da EMG de superfície como método de análise de força muscular e função respiratória em portadores de distrofinopatias. **Fisioterapia Brasil**, v. 7, n. 2, mar.-abr. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.33233/fb.v7i2.1876>. Acesso em: 15 maio 2025.

49 AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Anvisa aprova registro de primeiro produto de terapia gênica para Distrofia Muscular de Duchenne (DMD): Elevidys® foi aprovado no Brasil para tratar crianças de 4 a 7 anos de idade. **Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/anvisa-aprova-registro-de-primeiro-produto-de-terapia-genica-para-distrofia-muscular-de-duchenne-dmd>. Acesso em: 12 maio 2025

50 U.S. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. FDA Approves First Gene Therapy for Treatment of Certain Patients with Duchenne Muscular Dystrophy. **Food and Drug Administration**, 2023. Disponível em: <https://www.fda.gov/news-events/press-announcements/fda-approves-first-gene-therapy-treatment-certain-patients-duchenne-muscular-dystrophy>. Acesso em: 12 maio 2025.

51 BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 12.928 (Medida Cautelar)**. Requerente:

A decisão, contudo, dispôs que a suspensão das liminares não se aplica às decisões proferidas por outros Ministros do STF, justificando que apenas poderiam ser revistas pelo órgão colegiado. Além disso, fez uma ressalva para manter ilesos também os efeitos das decisões liminares concedidas em favor de crianças que completem 7 anos nos próximos 6 meses, pois estariam no limite de ultrapassar a idade máxima para qual a medicação é indicada e a sua suspensão poderia causar dano irreparável aos pacientes. Nesses casos, determinou a prévia realização do exame genético de compatibilidade para disponibilização dos recursos pela União para aquisição do tratamento.

Ressalte-se que, na decisão, o Ministro destaca que reconheceu o caráter estrutural da Rcl nº 68.709, mesmo se tratando de uma demanda individual, em razão do potencial de se repetir inúmeras vezes e do impacto orçamentário que o efeito sistêmico do fornecimento da medicação por determinação judicial pode causar aos cofres públicos, apontando que a medicação para um único paciente custa em torno de 17 milhões de reais. Além disso, pontuou que a atuação do judiciário deve se dar com cautela e responsabilidade, buscando equilibrar o acesso aos tratamentos adequados para doenças graves e as contas públicas, e que a solução de problemas estruturais necessita de mecanismos próprios capazes de propiciar o diálogo entre as partes interessadas. A fundamentação apresentada pelo ministro está em consonância com a doutrina que defende a ideia de processos estruturais já apresentada.

Em 25/10/2024, Gilmar Mendes proferiu nova decisão monocrática com orientações para os juízes de outros processos que tratassem sobre o fornecimento do Elevidys: esclarecendo que a suspensão das liminares não impede o julgamento das ações, apenas suspende seus efeitos; definindo que devem ser observadas a restrição etária e demais condições clínicas e biológicas imposta pela farmacêutica e vedando decisões em desacordo com os referidos critérios, salvo se proferidas pelo STF; e dispondo sobre o cumprimento das liminares que não se enquadrassem na suspensão⁵².

Durante o curso da mediação, em 02/12/2024, o Elevidys foi aprovado pela Anvisa para o tratamento de pacientes com DMD com idade entre 4 anos e 7 anos, 11 meses e 29 dias, desde que não tenham perdido a capacidade de deambulação, que não tenham perda nos Éxons 8 e/ou 9 do gene DMD ou níveis elevados de anticorpos contra

União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão 27 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uplo-ads/2024/08/28132337/suspensao-liminares-PET-12928.-2.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

52 BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 68.709**. Reclamante: A.G.P.I. representado por G.C.C.P. Reclamado: Juiz Federal da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão 25 out. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/19193902/report-41.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

o vetor viral utilizado no tratamento⁵³. Em 18/12/2024, foi homologado acordo para cumprimento das decisões judiciais já proferidas que determinam o fornecimento do Elevidys pelo SUS, estabelecendo que o fornecimento da medicação apenas deverá ser concedido pelo judiciário se houver observância às diretrizes da aprovação pela Anvisa, em relação a limitação etária e aos critérios clínicos. Vedando expressamente a concessão judicial do medicamento em desconformidade com o registro aprovado pela Anvisa⁵⁴.

Nos termos do acordo, a aquisição do medicamento será realizada diretamente pelo Ministério da Saúde e o tratamento será realizado em hospitais do SUS, podendo ser utilizada a rede particular em caso de necessidade. Os valores referentes à aquisição do medicamento foram ocultados na decisão, com a justificativa de se tratar de informação confidencial relativa à precificação do medicamento.

Além disso, a decisão que homologou o acordo também revogou a tutela anteriormente concedida que suspendia as decisões que já haviam determinado a concessão do medicamento e estabeleceu novo prazo de 90 dias para cumprimento das decisões pela União. Pontue-se que até o momento da elaboração do presente artigo, a Reclamação nº 68.709 ainda não transitou em julgado e, apesar da homologação do acordo, o processo continua em relação ao fornecimento da medicação no caso concreto para o autor da reclamação.

Em relação ao caso apresentado é necessário pontuar que a homologação do acordo, apesar de ter definido parâmetros para a concessão de medicamentos pelo judiciário e buscar uniformizar a solução que será atribuída aos casos, não resolveu o problema estrutural em questão. Como expressamente indicado pelo Ministro Gilmar Mendes, a decisão que homologou o acordo não determinou a inclusão do medicamento na lista de tratamentos fornecidos pelo SUS e sequer abordou essa questão. Consequentemente, o ajuizamento de ações individuais ainda é o caminho necessário para que os pacientes que se enquadram nas condições aprovadas para o uso do medicamento pela Anvisa consigam acesso ao tratamento.

Dessa forma, apesar do acordo celebrado ter o objetivo de reduzir os custos da União para fornecimento do Elevidys e fixar um entendimento que tem a pretensão

53 AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Anvisa aprova registro de primeiro produto de terapia gênica para Distrofia Muscular de Duchenne (DMD): Elevidys® foi aprovado no Brasil para tratar crianças de 4 a 7 anos de idade. **Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/anvisa-aprova-registro-de-primeiro-produto-de-terapia-genica-para-distrofia-muscular-de-duchenne-dmd>. Acesso em: 12 maio 2025.

54 BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 68.709**. Reclamante: A.G.P.I. representado por G.C.C.P. Reclamado: Juiz Federal da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão 25 out. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/19193902/report-41.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

de ser observado pelos demais julgadores, mesmo sem possuir caráter vinculante, as ações sobre a matéria ainda devem se multiplicar no judiciário. Inclusive, a existência de precedentes determinando o fornecimento da medicação não pode ser desconsiderado como um fator de incentivo ao ajuizamento de novas demandas. Ademais, na hipótese de descumprimento do acordo pela União, não existem punições pactuadas e a situação deverá caminhar para o cumprimento forçado da obrigação.

O caso evidencia também a dificuldade na delimitação do litígio, pois, além da complexidade e da multiplicidade de interessados, está em constante transformação. Durante a tramitação da Reclamação, por exemplo, a medicação foi aprovada pela Anvisa para uso no Brasil, teve sua aprovação ampliada nos Estados Unidos para tratamento de pacientes que perderam a capacidade de deambulação, conforme informações disponibilizadas no site da FDA. Além disso, a condição clínica dos pacientes não se estabiliza até final decisão, mas continua em constante evolução. Todas essas constantes mudanças impactam nas condições e soluções do litígio.

Cabe analisar ainda a forma da condução processual realizada pelo ministro Gilmar Mendes. Mesmo sem determinar a reunião dos processos por meio da declaração da existência de conexão entre as ações e também sem requerer a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, que seriam instrumentos e ritos estabelecidos no Código de Processo Civil aplicáveis ao caso, mas valendo-se apenas da declaração do caráter estrutural do litígio, o ministro relator atribuiu efeito generalizado a decisão monocrática suspendendo todas as decisões liminares proferidas em outros processos que já haviam concedido a medicação, excepcionando apenas as decisões proferidas por outros ministros do STF ou que pudessem privar o paciente do uso do medicamento em razão da breve janela de aplicação.

Além disso, apesar das decisões supracitadas enfatizarem a solidariedade com os pacientes portadores da Distrofia Muscular de Duchenne e com suas famílias, não se faz referência à atuação dessas pessoas para construção do acordo. Como mencionado anteriormente, não se tem acesso ao inteiro teor dos autos da Reclamação nº 68.709, mas, nas decisões publicizadas, não há menção a realização de audiências para ouvir os autores das ações que cujas decisões foram suspensas e nem de outros mecanismos para permitir a participação de terceiros interessados.

Assim, em que pese o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência do problema estrutural envolvendo o fornecimento do Elevidys, a solução atribuída ao caso concreto não foi capaz de resolver o problema estrutural. Na realidade, sequer é possível identificar a pretensão de resolvê-lo, concentrando-se a discussão e a condução do processo em reduzir os custos da União e viabilizar o cumprimento das

determinações do Poder Judiciário.

Muitos dos desafios apontados pela doutrina e apresentadas no tópico anterior aplicam-se ao presente caso, no qual é possível perceber o papel de destaque atribuído ao Poder Judiciário, a dificuldade de adequação do rito processual comum aos processos estruturais, de identificar e delimitar o problema, bem como de concretizar e orquestrar a participação de todos os interessados. Contudo, apesar de todas as ponderações apresentadas, não se pode negar o mérito e os benefícios decorrentes do acordo celebrado que reduziu custos para a União e ao final viabilizou o cumprimento das decisões que concederam a medicação atendendo aos pacientes portadores da doença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas e litígios estruturais inegavelmente fazem parte da realidade brasileira, apresentando-se em diversas situações em decorrência da forma como a própria estrutura social está organizada. Tais litígios envolvem uma multiplicidade de partes e interesses conflitantes, demandando soluções complexas, que não se concretizam com uma simples decisão judicial, pois ensejam a necessidade de transformação das próprias estruturas de organização das sociedades e dos sistemas.

Embora a judicialização dos litígios estruturais não seja a alternativa ideal para solucioná-los, é a ferramenta a qual se tem recorrido em busca da efetivação de direitos, o que, muitas vezes, acaba ocorrendo de forma individualizada, sem a pretensão de resolver a questão estrutural. Nesse contexto, pensar em processo estrutural, como uma medida para solucionar os problemas, pode ser um caminho melhor do que permanecer apenas atuando para mitigar as consequências.

Contudo, não se pode olhar para a ideia de processo estrutural de forma acrítica, sendo necessário considerar as implicações práticas dessa alternativa, que envolve desde a revisitação de conceitos e institutos do processo civil brasileiro e de princípios constitucionais, até questões de desconformidade entre as ideias propostas pela doutrina e sua implementação na prática. A atuação do Poder Judiciário pode ser decisiva e positiva para a solução desses conflitos, como visto nos exemplos citados da Fundação Casa da Esperança e no caso *Brown x Board of Education of Topeka*, mas será sempre difícil delimitar o ativismo judicial.

No julgamento da Reclamação nº 68.709 pelo STF, que tratou sobre o fornecimento do medicamento Elevidys à paciente com Distrofia Muscular de Duchenne e teve o caráter estrutural declarado pelo Ministro Gilmar Mendes, o caso

refletiu muitos dos desafios apontados pela doutrina: a dificuldade de delimitar a atuação do julgador para não incorrer em ativismo, a identificação e participação ativa dos interessados nos litígios, a necessidade de flexibilização dos ritos processuais e as dificuldades para construir uma solução.

O acordo celebrado ao final do processo inegavelmente gerou benefícios, pois reduziu custos para o fornecimento do medicamento pela União e viabilizou o cumprimento das decisões que concederam a medicação atendendo aos pacientes portadores da doença. Contudo, apesar do reconhecimento do caráter estrutural do litígio, não houve a efetiva solução do problema estrutural e, na realidade, a condução do processo centrou-se em reduzir os custos da União e viabilizar o cumprimento das determinações do Poder Judiciário.

Diante da realidade brasileira, os litígios estruturais continuarão sendo levados ao judiciário, sendo inevitável a discussão sobre os processos estruturais. O presente artigo abordou as características e desafios relacionados ao tema com o objetivo de contribuir para o debate que deve ser realizado de forma crítica, pois a ideia de processo estrutural não pode ser vislumbrada como a solução para todos os problemas estruturais, mas pode trazer uma nova perspectiva de atuação para o judiciário e contribuir de forma efetiva para a solução desses problemas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Anvisa aprova registro de primeiro produto de terapia gênica para Distrofia Muscular de Duchenne (DMD): Elevidys® foi aprovado no Brasil para tratar crianças de 4 a 7 anos de idade. **Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assun-tos/noticias-anvisa/2024/anvisa-aprova-registro-de-primeiro-produto-de-terapia-genica-para-distrofia-muscular-de-duchenne-dmd>. Acesso em: 12 maio 2025.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural: negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da Fundação Casa da Esperança. *In*: BOCHENEK, Antônio César. **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no Mestrado da Enfam. Brasília, 2022. p. 29-46. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

BORGES; Fabricio de Lima. **Litígios estruturais e filas de espera do Sistema Único**

de Saúde (SUS): soluções práticas para a atividade jurisdicional. 2023. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 68.709**. Reclamante: A.G.P.I. representado por G.C.C.P. Reclamado: Juiz Federal da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão 25 out. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/19193902/report-41.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 12.928 (Medida Cautelar)**. Requerente: União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão 27 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/28132337/suspensao-liminares-PET-12928.-2.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. O Caso Brown V. Board Education, Medidas Estruturantes e o Ativismo Judicial. *In*: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 4.; ENCONTRO DA REDE IBE-RO-AMERICANA DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2019, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2019. p. 273-283. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/pro-cessocivilinternacional/issue/view/1200>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CASIMIRO, Matheus. Contempt of court: a importância de medidas coercitivas no processo estrutural. **Suprema**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 169-200, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a318>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CREMONEZI, Ana Cristina; SANTOS, Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins. Processo estrutural: uma abordagem prospectiva e dialógica em demandas que envolvem a administração pública. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 4, p. 1-25, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriola-tinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4181>. Acesso em: 14 dez. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista**

do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./ mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fre-die_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

DUAN, Dongsheng; GOEMANS, Nathalie; TAKEDA, Shin-Ōichi; MERCURI, Eugenio; AARTSMA-RUS, Annemieke. Duchene muscular dystrophy. **Nature Reviews Disease Primers**, v. 7, n. 13, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41572-021-00248-3>. Acesso em: 15 maio 2025.

FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 179-198, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108/92>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GONZÁLEZ, Ana Inês *et al.* Utilização da EMG de superfície como método de análise de força muscular e função respiratória em portadores de distrofinopatias. **Fisioterapia Brasil**, v. 7, n. 2, mar.-abr. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.33233/fb.v7i2.1876>. Acesso em: 15 maio 2025.

LEITE, Wendy Luiza Passos; SILVA, Juvêncio Borges. O processo estrutural como instrumento de efetivação de políticas públicas. **Cuadernos de Educación Y Desarrollo**, Portugal, v. 16, n. 6, p. 1-26, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/4559>. Acesso em: 14 dez. 2024.

MEDINA, Bruna Schweitzer. **Litígios estruturais e orçamento público**: Litígios estruturais e orçamento público. 2024. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

SILVA NETO, Francisco de Barros. Breves considerações sobre os processos estruturais. **Civil Procedure Review**, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/issue/archive>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade

democrática. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 124-139, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8298>. Acesso em: 14 dez. 2024.

U.S. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. FDA Approves First Gene Therapy for Treatment of Certain Patients with Duchenne Muscular Dystrophy. **Food and Drug Administration**, 2023. Disponível em: <https://www.fda.gov/news-events/press-announcements/fda-approves-first-gene-therapy-treatment-certain-patients--duchenne-muscular-dystrophy>. Acesso em: 12 maio 2025.

VIANA, Thais Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-224, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a370>. Acesso em: 14 dez. 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

Publicado originalmente na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco

PROCESSO E ATUAÇÃO ESTRUTURAIS LABORAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTUDO DE CASO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DO PRESO E EGRESSO*

Alberto Bastos Balazeiro

“Os chamadas “litígios estruturais” representam uma abordagem nova no Direito Processual para o enfrentamento de ações coletivas e casos de grande complexidade que deságuam no Poder Judiciário.” (BUCCI, 2021, p.376).

“O controle jurisdicional de políticas públicas, ainda que se possa, academicamente, questionar sob diversas óticas, é um fato inquestionável. Diversas decisões incidem sobre esse tema, o que impõe ao direito processual preocupar-se sobre o assunto e oferecer instrumentos adequados para o tratamento desse tipo de tema. E, nessa preocupação, é fácil perceber que, na prática atual, o controle jurisdicional de políticas públicas é tratado com pueril irresponsabilidade. Irresponsabilidade não porque os juízes que atuam nesses processos ajam de modo incorreto, mas porque os instrumentos processuais empregados para esse controle são manifestamente inadequados. De fato, tanto demandas individuais quanto o processo coletivo brasileiro atual mostram-se flagrantemente insuficientes para dar vazão às necessidades de uma discussão jurisdicional minimamente satisfatória de políticas públicas.”

(ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. v. 29 n. 1/2 janeiro/fevereiro 2017 p. 72).

* Artigo Científico apresentado à disciplina Judicialização de Políticas Públicas ministrada pelos Professores Doutores Roberto Freitas Filho e Ramiro Sant’Ana, do Doutorado em Direito Constitucional do IDP.

Alberto Bastos Balazeiro

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Procurador Geral do Trabalho no biênio 2019-2021. Doutorando em Direito – IDP(2022-). Mestre em Direito- UCB (2017).

RESUMO

O artigo em tela analisa a relação entre processo estrutural laboral, atuação estrutural trabalhista e políticas públicas, utilizando como estudo de caso as iniciativas desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho em torno da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso (PNAT), preconizada no Decreto Federal nº 9.450/2018, demonstrando, a necessidade de se avançar na pesquisa dos litígios e iniciativas estruturais como veículos de implementação de políticas públicas também na seara do trabalho.

Palavras-chave: Processo e Atuações estruturais laborais. Políticas Públicas. Ministério Público do Trabalho. Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso.

ABSTRACT

The paper analyzes the relationship between structural labor process, structural labor performance and public policies, using as a case study the initiatives developed by the Labor Prosecutor Office around the National Labor Policy for Prisoners and Egress (PNAT), recommended in the Decree Federal nº 9.450/2018, demonstrating the need to advance in the research of litigation and structural initiatives as vehicles for the implementation of public policies also in the field of work.

Keywords: Structural labor process and actions. Public policy. Labor Prosecutor Office. National Prisoner and Egress Labor Policy.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Processo Estrutural Laboral; 2 Noções Gerais sobre a Política Nacional do Preso e do Egresso (PNAT) e a Adoção de Práticas Estruturais; 3 Mecanismos Concretos de Controle de Políticas Públicas utilizados no Bojo dos Processos Estruturais e Laborais e Antecedentes Associados à PNAT: a atuação do Ministério Público do Trabalho; Conclusões.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar a relação entre processo estrutural laboral, atuação estrutural trabalhista e políticas públicas utilizando como estudo de caso as iniciativas desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho em torno da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso (PNAT), preconizada no Decreto Federal nº 9.450/2018, agora fortalecida pelo reconhecimento definitivo do

Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro pelo STF (ADPF 347, julgamento de mérito em outubro de 2023) e pela elaboração do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (Plano Pena Justa).

O artigo apresenta noções gerais do Processo Estrutural, com o recorte trabalhista, para discutir como o manejo de práticas laborais podem interagir com o controle, efetivação e aprimoramento de políticas públicas. Apresentar-se-á o caso das práticas de processo estrutural e interações realizadas com múltiplos atores sociais durante o biênio 2019/2021 de nossa gestão na Procuradoria Geral do Trabalho relativamente à pauta do Sistema Prisional com enfoque na efetivação da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso (Decreto Federal nº 9.450/2018).

O trabalho irá concluir que práticas de Processo Estrutural se comunicam com as ditas práticas resolutivas do Ministério Público, além de ser possível pensar medidas de Processo Estrutural voltadas ao controle de políticas públicas voltadas ao trabalho tanto no curso de processos concretos, como no curso de expedientes pré-processuais como inquéritos civis e mediações pré-processuais, com supedâneo na própria política pública judiciária de tratamento adequado de conflitos.

Por fim, são propostas algumas sugestões de conduta processual e postura no reforço de órgãos e estruturas de tratamento de litígios relativos à políticas públicas nos Tribunais Laborais pátrios.

1 PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Historicamente, se atribui ao julgamento do denominado caso *Brown X Bord of Education of Topeka*, série de decisões prolatadas pela Suprema Corte Norte Americana a partir de 1954, se não o surgimento, mas ao menos o fortalecimento de nova vertente jurisprudencial e de teoria do direito de efetivação de direitos através de mudanças complexas no tecido social, promovidas a partir de decisões judiciais. Sobre o tema, pontua Owen Fiss¹:

A structural injunction não foi herdada de uma hierarquia superior. Surgiu quando os juízes federais procuraram implementar a decisão da Suprema Corte de 1954, em *Brown v. Board of Education*, impondo a transformação do sistema nacional de ensino dividido em dois – uma escola para negros e outra para brancos – em um sistema unitário não racial. Pressionado pelas forças das circunstâncias, o judiciário federal

1 FISS, Owen. *Fazendo da Constituição uma Verdade Viva. Quatro Conferências sobre a structural injunction. Conferência Um. A Autoridade do Juiz*. Tradução de Arthur Ferreira Neto; Hannah Alff e Marcos Félix Jobim. *Processos Estruturais*. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim. Juspodium. 20117, p.25.

transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo.

A implementação, por meio de decisões judiciais ou atuação coordenada, de soluções estruturais para problemas complexos enfrentados pela sociedade tem sido alvo de profundos debates nos ordenamentos jurídicos da era moderna.

A ideia de se conceber soluções judiciais que ataquem as raízes dos problemas e não apenas os seus galhos² embora tenha sido apenas recentemente estudada pelos direitos constitucional e processual brasileiro, tem encontrado eco na doutrina e na jurisprudência, notadamente após a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem valorizado essa concepção, assumindo substancial destaque a paradigmática análise da ADPF 347, afeta ao sistema prisional brasileiro, em que pela primeira vez, em 2015, em decisão do Ministro Marco Aurélio se admitiu o denominado estado de coisas inconstitucional e se determinou, através da determinação de inúmeras e complexas medidas de intervenção, a mudança da condição de vida de presos nas unidades carcerárias.

Citando precedente de memória mais recente, por meio da chamada “ADPF das Favelas” – ADPF 635, de 2020, a mesma Excelsa Corte, em feito da Relatoria do Ministro Edson Fachin, deferiu medida liminar para determinar que a fim de determinar o Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminense³.

Assim, é possível identificar que existem demandas que surgem de situações sociais estruturadas em descompasso com a ordem jurídica ou mesmo posturas e culturas corporativas específicas que geram litígios continuados.⁴ Assim, o processo estrutural é um tipo de processo coletivo que busca implantar uma reforma estrutural,

2 No tema, é clássica a remissão ao romance transcendentalista *Walden*, em que Henry David Thoreau salienta: “There are a thousand hacking at the branches of evil to one who is striking at the root, and it may be that he who bestows the largest amount of time and money on the needy is doing the most by his mode of life to produce that misery which he strives in vain to relieve.” (Capítulo 1, página 57).

3 BARROSO, ao comentar o que denominou papel iluminista das Cortes Constitucionais pontua: “Além do papel representativo, descrito no tópico anterior, supremas cortes desempenham, ocasionalmente, um papel iluminista. Trata-se de uma competência perigosa, a ser exercida com grande parcimônia, pelo risco democrático que ela representa e para que cortes constitucionais não se transformem em instâncias hegemônicas. Ao longo da história, alguns avanços imprescindíveis tiveram de ser feitos, em nome da razão, contra o senso comum, as leis vigentes e a vontade majoritária da sociedade¹³². A abolição da escravidão ou a proteção de mulheres, negros, homossexuais, transgêneros e minorias religiosas, por exemplo, nem sempre pôde ser feita adequadamente pelos mecanismos tradicionais de canalização de reivindicações sociais. A seguir, breve justificativa do emprego do termo iluminista no contexto aqui retratado.” *Contra a maioria, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Revista Direito & Práxis. 2017.p.2207.

4 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

a fim de concretizar um direito fundamental, realizar uma política pública, solucionar litígios complexos ou interesses socialmente relevantes, partindo da premissa de que o afastamento da lesão perpassa a indução de mudanças comportamentais ou estruturas de incentivos para além da mera adjudicação ou imposição do pagamento de danos.

Com efeito, pontua-se até mesmo que se trata de uma situação de litígio onde o Poder Judiciário deve fazer uma tomada de consciência de que a ordem abstrata de abstenção de uma conduta lesiva pode não ser suficiente para alterar uma realidade de conflito social instalado. Perdem prestígio, destarte, situações de meras “vitórias de papel” em que a prestação jurisdicional entrega decisões primorosas, arrebatadoras em seu texto, das quais não resulta benefício concreto para os destinatários⁵.

Situações de litígios estruturais demandam a expansão subjetiva da lide para compreender que, para além do conflito de interesses dos autos, determinadas situações possuem efeitos que avançam do litígio concreto em exame e que somente se consegue sanar determinados ilícitos com participação mais ampla de outros atores sociais. Assim, diferentemente do litígio clássico, existe o que se pode falar de uma maior permeabilidade democrática para as discussões do conteúdo da decisão e a imparcialidade e inércia do juiz em face das partes abre espaço para uma parcialidade pela efetividade da jurisdição amplamente considerada e pela busca da real pacificação social.

Tanto a análise da casuística da Corte Constitucional brasileira quanto a própria conceituação dogmática do processo estrutural a partir de suas características próprias permitem concluir que o problema estrutural pode surgir em diversas áreas da nossa complexidade social.

A seara laboral não é excludente do surgimento de situações amplas cuja solução não pode advir apenas de definições de vencedor e vencido, devedor e credor em litígios judiciais. Há igualmente circunstâncias que demandam soluções mais complexas e que invadem ciclos muito mais alargados que mera relação entre patrão e empregado.

Nessa ordem de ideias, de longa data se tem uma peculiaridade da Justiça Laboral através da resposta jurisdicional a dissídios coletivos, nos quais a sentença não só julga o caso concreto como também cria disposições “legais” entre os litigantes, nascidas de uma necessidade muito prática do estabelecimento de regras para permitir o funcionamento do processo produtivo de empresas e setores econômicos durante

5 LOTTMAN, Michael S. **Paper victories and hard realities**. In: BRADLEY, Valerie; CLARKE, Gary. Paper victories and hard realities: the implementation of the legal and constitutional rights of the mentally disabled. Washington, D.C.: The Health Policy Center of Georgetown University, 1976, p. 93-105

determinado tempo⁶.

A própria incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário com a Constituição de 1946, trouxe algo que antes era uma medida administrativa (executiva) de ajuste de relações econômicas e sociais para o bojo de um atuar jurisdicional.⁷ Assim, a questão dos dissídios normativos é um espécime claro de um atuar jurisdicional que se substitui efetivamente a medidas de gestão administrativa, muito próximas inclusive de condução de políticas públicas setoriais e medidas regulatórias⁸.

Muito embora hoje se identifique clara intenção estatal intervencionista na possibilidade do Poder Judiciário ditar normas para regulamentar relações trabalhistas em determinado segmento econômico, ainda que de forma temporária, é evidente que as sentenças normativas, produtos desse mandamento, avançam em temas como combate à assédio, todas as formas de discriminação e até na implementação de canais de denúncias e formas de apuração.

Ademais, a natureza dos acordos e convenções coletivas de trabalho, mesmo que produto de negociação sindical e, portanto, longe da intervenção judicial, também reforça essa percepção. Igualmente, não só a natureza processual do litígio mas a própria amplitude do objeto podem situar a demanda na complexidade estrutural.

Sob outra vertente, a doutrina sempre remete à possibilidade de causas individuais suplantarem problemas sociais complexos. A temática da acessibilidade de pessoas com deficiência, a título de exemplo, pode sustentar pleito individual de trabalhador de determinado segmento econômico, como supermercados, e o provimento jurisdicional eventualmente obtido deve ocasionar mudanças em todo segmento no tocante a sinalização, implantação de rampas dentre outras medidas, que trarão benefícios não só a empregados e trabalhadores daqueles empregadores, mas a todos que façam uso daqueles estabelecimentos.

O fenômeno constitucional 1988, seguindo tendência iniciada com a Lei 7.347/85⁹ somou a esse cenário uma nova esfera de tutela de direitos, de natureza metaindividual, que também se espalhou para as relações de trabalho e trouxeram a tutela coletiva como fonte e vocação natural para a construção de soluções estruturais provenientes de decisões da Justiça do Trabalho.

Temas como precarização de mão de obra, inclusão no mercado de trabalho

6 VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 39.

7 STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

8 A Emenda Constitucional n.º 45/2004 impôs restrição ao poder normativo ao conferir nova redação ao § 2º do artigo 114 e fixar como pressuposto processual intransponível o mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

9 Merece destaque, nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que conceitua o microsistema de tutela coletiva no Brasil.

ou combate aos assédios sexual ou o moral, ao trabalho infantil ou em condições análogas à escravidão, abrem o leque para problemas que demandam as denominadas decisões em cascata tão próprias das injunções estruturais.

Feitas estas breves considerações sobre o Processo Estrutural, convém ainda destacar que existe uma efetiva Política Pública Judiciária autocompositiva, materializada de longa data na Resolução CNJ nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Interessante analisar que, embora o histórico dessa política judiciária seja na implementação de estruturas específicas voltadas para promover conciliação, na verdade a política judiciária que se reflete nesse movimento por autoconciliação está a modificar tanto o organograma dos tribunais como a própria cultura judicante.

O modelo processual de reformas estruturais, particularmente amplificado na seara do direito do trabalho, tem muito a contribuir na dinâmica de concretização de direitos através dessa atual concepção de política pública judiciária focada na autocomposição.

É exatamente nesse caráter expansivo de discussão, composição de interesses e complexidade das práticas estruturais que surgem espaços para discutir como o manejo desses expedientes de consenso na definição de políticas públicas.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DO PRESO E DO EGRESSO (PNAT) E A ADOÇÃO DE PRÁTICAS ESTRUTURAIS

A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - PNAT, instituída pelo Decreto n.º 9.450, de 24 de julho de 2018, representa inovação recente no ordenamento jurídico pátrio. Possui como o foco a ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, o empreendedorismo e a formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

Um dos escopos dessa política pública para ampliação do quantitativo de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional inseridas em atividades de geração de trabalho e renda decorre de normas para licitações e contratos da administração pública federal, regulamentando o § 5º do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993. A PNAT determina que a administração fixe nos editais a exigência de cotas nas contratações terceirizadas de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional. Além disso, a PNAT buscou criar condições para a que se fixe, em articulação com o DEPEN, planos estaduais de implementação regional da política

nacional.

No entanto, não se justifica analisar tão somente a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme redigida em Decreto mencionado, sem antes proceder à apresentação das diretrizes voltadas a conferir sua implementação dentro do Paradigma do Trabalho Decente, cujo conceito fora formulado pela OIT, ainda em 1999. Imperioso, assim, contextualizar o tema com as normas atinentes de caráter internacional, como é o caso de Convenções da OIT e os próprios objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pelas Nações Unidas, com especial menção ao objetivo nº 8, que traduz a necessidade de propiciar emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Cumprе consignar que as atuações do Ministério Público do Trabalho nessa seara antecedem, inclusive, a questão da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso (PNAT), porém foram por esta potencializadas.

Antes mesmo da Resolução CNMP nº 196/2019, que reconheceu a importância da PNAT e o papel do Ministério Público enquanto agente de fiscalização da implementação dessa política pública nacional, o *Parquet* laboral celebrou acordos de cooperação técnica com Ministérios Públicos (por exemplo, Bahia e Ceará) para atuação articulada e com trocas de informação focadas nas cotas legais e melhoria da infraestrutura normativa. Dentro dessa perspectiva positiva, foram feitos contatos com a Comissão do Sistema Prisional, resultando na concepção da Proposição Nº 1.01084/2018-62, então proposta de Resolução de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho.

Com efeito, a referida proposição foi relatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, com voto aprovado à unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, valendo trazer-se à colação importante trecho desse jugado:

É visando explicitar o papel fiscalizatório dos diversos MPs na implementação dessa necessária política pública, bem como demonstrar a importância de uma atuação conjunta entre os órgãos do parquet no aperfeiçoamento do sistema penitenciário, que o Conselho Dermeval Farias propõe a inclusão de dois artigos na Resolução CNMP nº 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

[...]

A proposta de Resolução, em suma, retrata a importância de uma atuação conjunta entre os diversos MPs, que, por sua vez, devem se articular com os órgãos responsáveis pela administração prisional

e pelas políticas de trabalho e educação, para que sejam encontradas soluções para a superação do estado de coisas inconstitucional que caracteriza o sistema penitenciário nacional.

Destaco, no ponto, a interessante previsão de participação do Ministério Público do Trabalho nas inspeções dos estabelecimentos prisionais (art. 1º-A, § 2º), trazendo toda sua experiência e conhecimento técnico a respeito dos aspectos trabalhistas com o objetivo de melhor implementar a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional e, consequentemente, de melhor proporcionar às pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional a ressocialização e reinserção no meio social por meio de um trabalho digno.

Assim, foi aprovada a Resolução CNMP nº 196/2019, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, para mencionar a atribuição do Ministério Público do Trabalho no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

A referida resolução deixa claro um conjunto de atribuições e pautas para o Ministério Público Brasileiro no tocante ao trabalho no Sistema Prisional. A um só tempo prescreve: a) necessidade de atuação dos MPs na fiscalização da PNAT; b) necessidade de articulação com atores sociais e órgãos com atribuição de atuação no sistema prisional; c) reconhece em seus considerandos um espaço de interesse e necessária atuação do MPT (*Considerando a relevância da atuação articulada e concertada entre os distintos Ministérios Públicos estaduais e os ramos do Ministério Público da União, nas temáticas que sejam de interesse da jurisdição especializada trabalhista e da atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho;*);

Destarte, após a Res. CSMPT nº 196/2019, renovou-se toda uma linha de atuação do MPT no que se relaciona ao Sistema Prisional, com avanço de grupos de trabalho/estudo sobre o tema, além de interações progressivas com órgãos como DEPEN, Secretarias de Administração Penitenciária; BNDES e Conselho Nacional de Justiça. Tudo sempre em atenção ao disposto no art. 1-B¹⁰ da Res. CSMPT nº 196/2019.

Neste particular, durante o biênio 2019/2021 de gestão da Procuradoria-Geral do Trabalho buscou-se estimular e verticalizar a atuação da Coordenadoria de Promoção do Trabalho na Administração Pública na pauta prisional.

Uma das primeiras iniciativas piloto de inserção de atuações do Ministério Público do Trabalho dentro de sua gama de atribuições constitucionais foi a fiscalização

10 Art.1º-B. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão acompanhar e estimular de forma resolutiva a constituição e a implementação dos Planos Estaduais decorrentes da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em articulação com as secretarias responsáveis pela administração prisional e aquelas responsáveis pelas políticas de trabalho e educação.

do cumprimento das cotas de presos e egressos em contratações públicas. Com efeito, estabeleceu o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região uma pauta de mediações pré-processuais focadas na identificação de descumprimentos das cotas legais de contratação de presos e egressos.

Para além da fiscalização das cotas, foi aprovado no âmbito do Ministério Público do Trabalho, um projeto nacional de promoção da adequação das condições de trabalho no âmbito do sistema prisional.

Dessa interação crescente com os diversos atores sociais envolvidos com o sistema prisional, restou clara a necessidade de adoção de práticas estruturais para além da mera postura de cobrança da implementação da referida política pública. Assim, com o objetivo de promover a cooperação mútua para realização de estudos, desenvolvimento de metodologias de inspeção prisional e aperfeiçoamento de práticas resolutivas e estruturantes para implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Ministério Público do Trabalho – MPT firmaram, em novembro de 2020, o Termo de Cooperação Técnica CNJ/MPT nº 37/2020.

Prosseguindo no avanço da temática, a pauta novamente foi extremamente aprimorada através da Proposição nº 1.01032/2021-73, que redundou na aprovação da Recomendação CNMP nº 86/2021, que aponta para a adoção de medidas estruturais, pelos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, para a melhoria das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do Sistema Prisional¹³.

Com o julgamento de mérito da ADPF 347 e a elaboração do Plano Pena Justa, a PNAT ganhou nova dimensão, sendo expressamente reconhecida como política pública fundamental para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. O Plano Nacional estabelece indicadores específicos para mensurar o acesso ao trabalho e à qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade, bem como a inclusão produtiva das pessoas egressas, reforçando a necessidade de implementação efetiva da PNAT em todas as unidades da Federação

3 MECANISMOS CONCRETOS DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADOS NO BOJO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS LABORAIS E ANTECEDENTES ASSOCIADOS À PNAT: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Desde a ADPF nº 347, o caso do Sistema Prisional vem sendo tratado como uma das pautas na qual se pressupõe efetivamente a necessidade de processos estruturais no controle jurisdicional de políticas públicas. Notadamente pelo

reconhecimento do estado de coisas inconstitucional.

No recorte trabalhista, verificou-se que o ponto central de atenção era exatamente a falência sistêmica na garantia do direito fundamental de acesso ao trabalho e da própria Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso. Nesse sentido, em consulta rápida aos portais tanto do Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se que o acesso ao trabalho do preso transita em percentuais inferiores a 25%, bem como inexistente monitoramento centralizado e quantificado do acesso de vagas aos recém egressos do sistema prisional¹¹.

Com essas premissas, verificou-se a estruturação das intervenções do Ministério Público do Trabalho para o controle, efetividade e aprimoramento dessa política pública.

De início, como decorrência imediata do Termo de Cooperação CNJ/MPT nº 37/2020, derivou-se a edição da Orientação Técnica CNJ/MPT nº 1, com um conjunto de orientações exatamente para adoção de medidas de processo estrutural, bem como com a recomendação de criação de Grupos de Trabalho intersetoriais ou reuniões temáticas, liderados, nas unidades federativas, pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Medidas Socioeducativas, dos Tribunais de Justiça e pela Procuradoria Regional do Trabalho, contando com o apoio dos serviços de atenção às pessoas egressas.

Em síntese, o desenho da Orientação Técnica contou com elementos para:

- a) Estabelecimento de rotinas para verificação dos indicadores de efetividade da própria PNAT;
- b) Estabelecimento de procedimentos para interlocução com gestores responsáveis pela política pública, bem como com os segmentos sociais afetados e com múltiplos órgãos públicos com atribuição correlata e de controle
- c) Estabelecimento de práticas estruturais, inclusive em sede de mediação préprocessual e em inquérito civil, prevenindo a própria formação de um litígio estrutural judicializado

11 Com efeito, parte expressiva da recomendação buscou inspiração em práticas estruturais e projetos pilotos de articulação desenvolvidos pelo parquet trabalhista, como consta expressamente da justificativa da Proposição nº 1.01032/2021-73: *“Neste particular, a presente proposta de Recomendação procura dar ainda maior concreção a esta relevante pauta, sintetizando em linguagem direta e de forma roteirizada, boas práticas já validadas na atuação concreta de vários Ministérios Públicos, bem como de projetos nacionais conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho voltados ao trabalho decente de forma integral no sistema. Resguardada a independência funcional dos membros com atribuição na matéria penal e de execução penal, são elencados pontos de atenção e condutas possíveis, que podem ser aproveitadas conforme cada caso e tem por escopo efetivamente estimular a constituição regional de políticas de promoção do trabalho, mediante a instituição dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional, o que já era visto como um desiderato expresso da Resolução CNMP nº 56 de 22 de junho de 2010, em seu art. 1º-B”*.

d) Estabelecimento de mecanismos de monitoramento da implementação das medidas estruturais pactuadas em face do objeto da política pública, no caso, as cotas de contratação de egressos.

Perceba-se o conjunto de medidas e práticas estruturais adotadas na Orientação Técnica CNJ/MPT nº 1/2020:

20 Recomenda-se, também, a mobilização de representações locais da Confederação Nacional de Municípios - CNM¹, conforme previsto em Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a CNM, e da Procuradoria da União, a fim de estabelecer procedimentos para fiscalização das cotas a serem cumpridas por órgãos federais.

21 O passo inicial das ações locais deve ser a identificação de eventuais legislações estaduais e municipais relacionadas ao objeto desta Orientação, a fim de se identificar o conjunto de normas que se somam às cotas previstas na PNAT e na Resolução CNJ n.º 307.

22 Na inexistência de Legislação Estadual que estabeleça cotas, é possível estabelecer articulação com o Poder Executivo para propositura de Projeto de Lei dispondo sobre cotas e fundo rotativo. O mesmo pode ser realizado com municípios onde existam unidades prisionais, especialmente de regime semiaberto.

23 O passo seguinte é realizar o levantamento de contratos existentes entre a Administração Pública – Poderes Executivo e Judiciário – e empresas privadas, a fim de estabelecer o coeficiente de vagas a serem cumpridas e os perfis de trabalhadores (i.e. gênero, escolaridade, certificações exigidas) a serem observados conforme o conjunto de legislações identificadas anteriormente.

24 Na sequência, deve-se identificar o índice de cumprimento da legislação por cada contrato. O efetivo levantamento das referidas vagas pode se dar por meio de:

a. acompanhamento das publicações dos contratos no Diário Oficial do Estado; b. consulta no Portal da Transparência do Estado da íntegra dos contratos públicos; c. alimentação das informações em planilha com todas as informações da reserva de vagas, dentre estas: número do contrato, vigência, percentual aplicado, número de vagas reservadas, funções e valor do salário; d. solicitação para que o ente público adote medidas de

transparência ativa quanto às informações de cumprimento das cotas.

25 Identificado índice de descumprimento, ou seja, vagas ainda não oferecidas para atingir as cotas previstas, os magistrados, magistradas e/ou procuradores e procuradoras envolvidos(as) devem comunicar os órgãos públicos afetados e as empresas privadas, a fim de dar conhecimento e requerer o cumprimento das cotas. Um grupo de trabalho multidisciplinar poderá ser criado para acompanhamento das tratativas em questão, devendo contemplar magistrados e magistradas, procuradores e procuradoras, representantes da Secretaria de Administração Penitenciária, dos Escritórios Sociais ou outros serviços de atenção à pessoa egressa e demais parceiros estratégicos.

26 Permanecendo o descumprimento das cotas, com fundamento em medida autocompositiva pré-processual, conforme Resolução CNJ n.º 125 de 29/11/2010², deve-se convocar audiências com: a. Ente Público contratante; b. Empresa contratada; c. Escritórios Sociais e/ou órgãos similares de atenção a pessoas egressas; d. Ministério Público do Trabalho.

27 Na audiência de mediação, é importante: a. entender as dificuldades de cumprimento da cota; b. confirmar com órgãos gestores da administração penitenciária a existência de cadastro e instrumento de gestão de pessoas privadas de liberdade para ocupação de vagas de trabalho; c. confirmar com os Escritórios Sociais e/ou órgãos análogos a existência de cadastro e instrumento de gestão de pessoas egressas para ocupação de vagas de trabalho; d. identificar as principais resistências; e. garantir a utilização imediata da mão-de-obra de pessoas privadas de liberdade e egressas, caso sejam identificados postos de trabalho ainda por preencher no contrato público; f. colher compromisso do ente público e da empresa terceirizada de, a cada novo posto de trabalho que surja e/ou troca de pessoal, priorizar o cumprimento da cota.

28 A mediação deverá observar os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, consoante art. 2º da Lei n.º 13.140/2015, art. 166 do Código de Processo Civil e art. 1º do Código de Ética dos Mediadores.

29 Na existência de compromisso, os órgãos deverão monitorar, via CAGED/RAIS, o progressivo cumprimento da cota.

30 O sucesso na mediação pré-processual implica resolução do conflito sem

Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas que o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal teriam que manejar e o Judiciário, suportar a tramitação.

31 Na impossibilidade de resolução do conflito na mediação pré-processual, com a assunção de compromisso por parte do ente público e/ou da empresa terceirizada, o/a magistrado/a deverá encaminhar representação dúplice: a. Ao Ministério Público do Trabalho, para investigação/judicialização da matéria, considerando o reconhecimento e elementos produzidos na mediação pré-processual para o resguardo do cumprimento da cota das pessoas presas e egressas do sistema prisional nas contratações públicas e para cumprimento da política pública pelos entes públicos;

32 Ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, para investigação/judicialização da matéria, considerando o reconhecimento e elementos produzidos na mediação pré-processual, para responsabilização cível do gestor público, pelo descumprimento da política pública para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Para a efetivação das cotas legais é possível, ainda, atuar a partir das seguintes frentes: a. convocações de audiências públicas para discutir os Planos Estaduais de implementação da PNAT; b. articulação para efetiva fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministérios Públicos estaduais.

33 No caso de contratação efetiva, o magistrado responsável pela fiscalização dos estabelecimentos prisionais deverá observar: a. o pleno cumprimento da legislação vigente, sendo vedadas formas de trabalho que excedam oito horas diárias e uma carga horária máxima de 44 horas semanais, respeitados os intervalos intra e inter jornadas e o repouso semanal remunerado; b. a garantia de remuneração pelo trabalho realizado de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do salário mínimo para pessoas privadas de liberdade em qualquer regime, percebida conforme o art. 29 da Lei de Execução Penal, e de remuneração idêntica aos demais trabalhadores e contrato regido pela CLT, nos casos de pessoas egressas do sistema prisional; c. o cumprimento de medidas de saúde e segurança do trabalho e o fornecimento de transporte, auxílio-alimentação, equipamentos de proteção individual – EPIs e coletivos, uniformes e demais itens indispensáveis ao exercício do trabalho pelo órgão público, empresa ou pessoa contratante, conforme as funções e atividades desempenhadas; d. a contratação, pela contratada da administração pública, de seguro de

vida e acidentes pessoais em favor do trabalhador, sempre que as funções e atividades desempenhadas envolverem riscos, em consonância com os processos de avaliação e tratamento de riscos estabelecidos pela NBR ISO 31.000/2018 e suas atualizações; e. a dignidade das pessoas presas e egressas do sistema prisional, para que não sofram qualquer tipo de discriminação em relação aos demais trabalhadores contratados, mantidos os parâmetros de equidade; f. a necessidade de comunicação justificada ao Juízo competente para as situações de demissão ou rescisão de contrato que não estejam previamente estabelecidas; g. a existência de programas da administração penitenciária para regularizar os documentos necessários à atividade laboral, sobretudo para as pessoas imigrantes e transexuais em privação de liberdade ou egressas, incluindo carteira de trabalho e previdência social – CTPS, nos termos da Resolução CNJ n.º 306/2019; h. a atuação da administração penitenciária para a implementação e revisão periódica dos Planos Estaduais da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional, acompanhando a execução do plano, bem como das medidas administrativas, legislativas e de fomento à instalação de unidades produtivas sustentáveis dentro do sistema prisional; i. o recolhimento da contribuição previdenciária; j. o direito à remição de pena, calculada com base na jornada individual de trabalho despendido. k. o respeito às especificidades de gênero e orientação sexual nas relações de trabalho, incluindo o direito ao uso do nome social e de trajes adequados à identidade de gênero, a não discriminação e o oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro e fora do estabelecimento prisional, sendo vedado o exercício de trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero ou orientação sexual.

34 Deverá ser fomentada pelos entes envolvidos a possibilidade de aprendizagem profissional que permita à pessoa privada de liberdade e egressa do sistema prisional utilizar o conhecimento adquirido em inserções laborais extramuros, podendo ser viabilizadas parcerias com entidades públicas ou privadas para qualificação profissional de pessoas presas e egressas.

Todo esse roteiro, ao invés de afrontar ou ser disruptivo do normal desenvolvimento da política pública, aprimoram a interlocução e colocam o Ministério Público e Judiciário como pontos de suporte e estímulo às secretarias e gestores contratuais que estavam inertes na implementação.

O Plano Pena Justa, elaborado em 2024 como resposta ao julgamento de mérito da ADPF 347, incorporou muitas das práticas estruturais correlacionadas às já desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, inclusive prevendo a criação de Comitês de Políticas Penais em cada unidade federativa, com a recomendação expressa para a instituição de câmaras temáticas específicas dedicadas ao trabalho no sistema prisional. Esses novos espaços institucionais representam uma importante oportunidade para ampliar e fortalecer a atuação estrutural do MPT na implementação da PNAT, agora inserida em um esforço nacional coordenado para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional.

4 A ADPF 347 E O PLANO PENA JUSTA: NOVAS PERSPECTIVAS PARA A ATUAÇÃO ESTRUTURAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recente julgamento de mérito da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro de 2023, consolidou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro e determinou a elaboração de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital para a superação desta realidade. Como resultado, foi desenvolvido o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, denominado “Plano Pena Justa”, que representa um importante avanço na articulação de esforços interinstitucionais para a transformação do sistema prisional.

O Plano Pena Justa, elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) em conjunto com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estrutura-se em quatro eixos fundamentais: (i) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) processos de saída da prisão e da reintegração social; e (iv) políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional.

O trabalho decente no sistema prisional emerge como elemento transversal e estruturante do Plano, considerado pilar essencial para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho encontra um campo fértil para ampliar sua atuação estrutural na implementação da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT).

A experiência acumulada pelo MPT nas iniciativas estruturais já realizadas, como as descritas neste artigo, torna-se particularmente valiosa para a implementação

do Plano Pena Justa, que prevê a criação de Comitês de Políticas Penais em cada unidade federativa, com recomendação expressa para a instituição de câmaras temáticas específicas dedicadas ao trabalho no sistema prisional.

Esses novos espaços institucionais ampliam significativamente o escopo de atuação estrutural do Ministério Público do Trabalho, permitindo:

a) Participação direta na governança da implementação do Plano Pena Justa em nível estadual, influenciando a definição de estratégias e prioridades;

b) Aprofundamento das parcerias com atores estratégicos, como os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) dos Tribunais de Justiça, os Escritórios Sociais, as Secretarias de Administração Penitenciária e entidades representativas do setor empresarial;

c) Ampliação das ações de fiscalização das cotas legais, agora com suporte institucional mais robusto e inseridas em um plano nacional com diretrizes claras e indicadores específicos;

d) Contribuição para o aprimoramento da infraestrutura normativa relacionada ao trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas, mediante proposição de atualizações legislativas e regulamentares;

e) Desenvolvimento de metodologias de monitoramento e avaliação da implementação da PNAT, em alinhamento com os indicadores previstos no Plano Pena Justa.

A definição de indicadores específicos no Plano Nacional para mensurar o acesso ao trabalho e à qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade, bem como a inclusão produtiva das pessoas egressas, constitui importante avanço para a atuação estrutural do MPT. Esses indicadores permitirão avaliações mais precisas sobre a efetividade das políticas públicas e das intervenções realizadas, possibilitando ajustes e aprimoramentos contínuos nas estratégias adotadas.

Ademais, o Plano Pena Justa reconhece expressamente o trabalho como elemento central para a reintegração social e para o enfraquecimento de facções criminosas, reforçando a legitimidade da atuação do MPT nessa temática e ampliando as possibilidades de obtenção de resultados concretos por meio de intervenções estruturais.

Nesse novo cenário, as práticas estruturais desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho não apenas se mantêm relevantes, como ganham renovada importância e legitimidade, inserindo-se em um esforço nacional coordenado para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional. A expertise acumulada na condução de mediações pré-processuais, na articulação com múltiplos atores sociais e na fiscalização

das cotas legais coloca o MPT em posição privilegiada para contribuir decisivamente para o sucesso do Plano Nacional e dos Planos Estaduais e Distrital.

CONCLUSÕES

Algumas conclusões possíveis da exposição são as seguintes:

- 1 Existe um Processo Estrutural Laboral também pautado pela expansão subjetiva da lide, bem como focado na expansão da consensualidade no tratamento de questões estruturais.
- 2 O Sistema Prisional é reconhecidamente um espaço onde se impera a necessidade de concepções de processo estrutural no controle das políticas públicas correlatas, especialmente após a ADPF nº 347.
- 3 Diante do recorte trabalhista, o ponto central de falência da política pública relativa ao sistema prisional está nas condições ambientais e implementação das cotas legais de contratação terceirizada.
- 4 Dentro da perspectiva de processo e práticas estruturais, a expansão subjetiva de demandas encontrou reverberação na adoção de medidas extraprocessuais preventivas do próprio litígio estrutural, contando inclusive com a mediação préprocessual.
- 5 Tanto o Termo de Cooperação CNJ/MPT nº 37/2020, como a Orientação Técnica CNJ/MPT nº 1/2021 foram pensados e estruturados de forma a privilegiar a transversalidade na construção das medidas concretas de implementação da PNAT, bem como com elementos de monitoramento da implementação da política pública.
- 6 O julgamento de mérito da ADPF 347 e a elaboração do Plano Pena Justa em 2024 estabeleceram um novo marco para a atuação estrutural do Ministério Público do Trabalho na implementação da PNAT, inserindo-a em um esforço nacional coordenado para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. As práticas estruturais desenvolvidas pelo MPT encontram, nesse novo cenário, renovada legitimidade e ampliadas possibilidades de obtenção de resultados concretos.

Pelo exposto, o estudo firma o indicativo de que é preciso renovar a pesquisa e verticalizar a análise sobre a implementação de políticas públicas na seara do trabalho prisional diante das concepções contemporâneas de processo estrutural.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Juspodium. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no Direito brasileiro**: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. v. 29 n. 1/2 janeiro/fevereiro 2017 p. 72/74.

BARROSO, Luis Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista**: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito & Práxis. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva**: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>>.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDAS, Alyne Mendes. Ativismo Judicial: uma legitimidade necessária ou uma necessidade legítima? **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**. Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 43 - 62 | Jul/Dez. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 7998.

DIDIER JR., Fredir. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020.

F.F.SC, A. P. M. G. **Do Processo Legislativo** . 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

GOMES, Orlando. GOTTSHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Forense. 1968.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Breve nota sobre ativismo judicial na concretização de direitos fundamentais**. Direitos Fundamentais em Processo. Org: Carlos Vinicius Alves Ribeiro et al. Brasília. ESMPU. 2020. p. 593-600.

JOBIM, Marco Félix. **Reflexões Sobre uma Teoria dos Litígios Estruturais**. Processos Estruturais. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim. Juspodium. 2017).

JÚNIOR, Pedro Lino de Carvalho. MARTINEZ, Luciano. **O Processo Estrutural no Combate ao Assédio Moral na Esfera Trabalhista**. Revista dos Tribunais, vol. 1033/2021, p. 327 – 343. Nov / 2021.

LOPES, Fabio Almeida. **Princípios do processo legislativo: uma perspectiva interdisciplinar e sistêmica**. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2009.

MENDES, G. F.; PAIVA, P. **Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017. *Ebook*.

NORTH, Douglass. **Institutions**. *Journal of Economic Perspective*, 5: 97-112, 1991.

PASSOS, D. S. **Intervenção judicial nas políticas públicas: o problema da legitimidade**. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais n Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico Ano I – Vol. I – N.º. 1 – Abril de 2001 – Salvador – Bahia – Brasil.

STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

VILHENA VIEIRA, Oscar. **A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito**. *Sur, Rev. int. direitos human*. [online]. 2007, vol.4, n.6, pp.28-51. ISSN 1806-

6445. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003..>

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961, p. 39.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333369, out. 2018.

Publicado originalmente na Revista Trabalho, Direito e Justiça, Curitiba-PR, v. 3, n. 3, p. e137, 2025

O PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL E O TRABALHO EM PLATAFORMAS VIRTUAIS DIRIGENTES

THE STRUCTURAL COLLECTIVE PROCESS AND THE WORK IN DIGITAL PLATFORMS LEADERS

Marcelo Freire Sampaio Costa

RESUMO

Contextualização: Os ditos avanços da humanidade sempre foram atrelados às grandes transformações tecnológicas vivenciadas ao longo da história. A análise desse estudo se concentra no impacto ao sistema protetivo legal das relações de trabalho decorrente de um desses avanços tecnológicos disruptivos - a atuação no mercado da prestação de serviços laborais das chamadas plataformas digitais dirigentes.

Objetivo: O presente artigo tem por objetivo desenvolver aspectos do tema relativo ao trabalho em plataformas chamadas de dirigentes no cenário dos processos coletivos estruturais laborais, bem como defender a adequação dessa modalidade de via jurisdicional para tratar dessa questão desafiadora.

Método: O método adotado para este estudo consiste em uma análise teórica e conceitual envolvendo uma revisão bibliográfica de livros jurídicos sobre processo coletivo estrutural e sobre os desafios enfrentados pelo mundo do trabalho em razão do trabalho prestado a plataformas digitais.

Resultado: A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreensão dos

Marcelo Freire Sampaio Costa

Marcelo Freire Sampaio Costa é Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFPA. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNAMA/PA. Participa atualmente do Programa de Pós-Doutorado da USP, tendo como orientador o Professor-doutor Enoque Ribeiro dos Santos. Professor concursado da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP de direito processual do trabalho, em graduação e pós-graduação lato sensu. Professor convidado de pós-graduação lato sensu em diversas instituições. Membro do Ministério Público do Trabalho, lotado na 2. Região. Também é autor de vários livros e dezenas de artigos. O último livro publicado foi o Curso de Processo coletivo do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: Lacier, 2024. Identificação ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7945-7931>

limites jurisdicionais dos chamados processos coletivos trabalhistas estruturais no contexto da prestação de trabalho assujeitado ofertado no mercado pelas chamadas plataformas digitais dirigentes.

PALAVRAS-CHAVE: Processos coletivos estruturais; Trabalhos em plataformas dirigentes; adequação da via jurisdicional estrutural laboral.

ABSTRACT:

Background: *The so-called advances of humanity have been usually linked to great technological transformations experienced throughout history. The analysis of this study focuses on the impact on the legal protection system of labor relations resulting from one of these disruptive technological advances - the performance in the labor services market of the well-known leading digital platforms.*

Objective: *This article aims to develop aspects of the so-called digital platforms' work in the context of structural collective labor proceedings, as well as to defend the suitability of this type of litigation to deal with this challenging issue.*

Method: *The method adopted for this study consists of a theoretical and conceptual analysis involving a bibliographical review of legal books on structural collective proceedings and on the challenges faced by the world of work due to work on digital platforms.*

Result: *The relevance of this research lies in the need to understand the jurisdictional limits of the so-called structural collective labor processes in the context of the provision of subjected work offered on the market by the so-called leading digital platforms.*

KEYWORDS: *Structural collective labor class actions; Work on management platforms; adaptation of the structural labor class actions.*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O enorme desafio ao mundo do trabalho das chamadas plataformas digitais dirigentes; 3. Dos elementos-chaves para caracterização do processo coletivo estrutural; 4. Aproximar no campo de batalha processual o trabalho em plataformas dirigentes com o processo coletivo estrutural laboral; 5. Conclusão; 6. Bibliografia

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste estudo é responder à seguinte questão: a via jurisdicional estrutural seria o meio adequado para discutir os limites do arcabouço protetivo do trabalho no contexto de prestação de serviços por meio de plataformas digitais?

Assim, a fim de esclarecer os limites teóricos pretendidos com este estudo, de plano se elucida que não será abordada a questão de possível reconhecimento de relação de emprego para trabalhadores de plataformas digitais, porque pendente o julgamento do Tema 1291 pelo Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário com repercussão geral - RE 1446336).

O caminho metodológico adotado é simples. Uma vez apresentados aspectos gerais do trabalho prestado às plataformas digitais, serão abordados os recortes teóricos do processo coletivo estrutural no contexto laboral.

O objetivo específico é compreender a interseção entre o trabalho nas plataformas digitais e o processo coletivo estrutural, destacando a importância da coordenação protetiva proporcionada por essa via processual em relação à classe laboral assujeitada em estudo.

O método adotado para este estudo consiste em uma análise exploratória de livros jurídicos brasileiros que tratam de processo coletivo estrutural para estabelecer os contornos dos desafios enfrentados pelo mundo do trabalho em razão do trabalho prestado por meio de plataformas digitais.

Para finalizar essa breve introdução, vale destacar que, inobstante a pretensão desse estudo seja bastante singela e até um tanto quanto parecer óbvia, não se encontrou trabalho doutrinário anterior que tenha desenvolvido o pretendido neste estudo. Emerge, assim, a originalidade e ineditismo do presente trabalho.

2 O ENORME DESAFIO AO MUNDO DO TRABALHO DAS CHAMADAS PLATAFORMAS DIGITAIS DIRIGENTES

Os ditos avanços da humanidade sempre foram atrelados às grandes transformações tecnológicas vivenciadas ao longo da história, bastando citar, como marco mais próximo, a primeira Revolução Industrial. Desde a energia elétrica, passando pelos motores mecânicos, automação industrial e robótica, até chegar atualmente na já conhecida nanotecnologia e a invasão da chamada inteligência artificial, tais variações tecnológicas transmudam-se continuamente e passam a conviver de forma amplamente pervasiva na rotina das pessoas.

Há uma crença, cada vez mais espalhada, de que a tecnologia passou e passará a resolver todos os problemas da humanidade, da crise ambiental até o encontro da alma gêmea (*match*) nas redes sociais voltadas aos encontros amorosos, o que vem sendo chamado, com um tom acidamente crítico, de “solucionismo tecnológico” (Morozov, 2006). Inegáveis os avanços alcançados na seara da tecnologia, tal como o desenvolvimento científico a serviço, por exemplo, da saúde e do bem-estar geral.

Contudo, os desafios e riscos sociais também são inquestionáveis. Em razão dessa explosão cibernética, pode sobrevir desde uma possível subjugação da raça humana que domina tal ciência em detrimento daquela fatia social afastada desse poder (Harari, 2016), até o desenvolvimento de uma espécie de capitalismo de vigilância com nefastas consequências à liberdade das pessoas (Zuboff, 2019).

O mundo do trabalho, ou a “classe-que-vive-do-trabalho” — conceito atual que retoma a ideia de proletariado de Marx — é um dos setores mais impactados por essas transformações (Antunes, 2015). A busca global (ou *global race*, conforme apontado por Alain Supiot, 2019) pela submissão do direito do trabalho ao livre mercado, decorrente do câmbio por máquinas e pela própria tecnologia acarretou a retração do trabalho humano e até mesmo a invasão de privacidade decorrente do monitoramento eletrônico.

O excesso de trabalho, a ausência de desconexão, verdadeiro desaparecimento de antigos e valorizados postos de trabalho assalariado, entre outros, são alguns efeitos dessa revolução tecnológica que conduz agora às formas precárias de contratação por intermédio das chamadas plataformas digitais dirigentes no contexto do chamado capitalismo de plataformas.

Trata-se de um modelo de gestão do trabalho assujeitado, conduzido por empresas capitalistas globais (Oliveira & Carelli, 2020, p. 2609-2635), com o controle sob os aspectos centrais dos serviços prestados, tais como os preços cobrados, padrões de qualidade, controle de horários de trabalho, poder disciplinar e determinação das principais condições sob as quais os serviços devem ser executados.

Tais formas precárias de trabalho decorrem de uma verdadeira imposição mundial decorrente da chamada crise do paradigma industrial do emprego fordista clássico, modelo que não vem conseguindo “alcançar os objetivos que se lhes atribui, nem em termos de redução do desemprego” (Supiot, 2019, p. 1201), nem em termos de melhoria das condições de vida”, posto vir sendo globalmente superado pelas transformações dos modos de vida e de organizações do trabalho.

Portanto, deveria se encaminhar no sentido de ser buscada (ou se diria que esse é o maior desafio atual do mundo do trabalho) uma proteção laboral efetiva que ultrapasse os limites do reconhecimento da relação de emprego e subordinação clássica. Certamente esse é o maior desafio do direito laboral atual dominado por essa forma de capitalismo global.

A partir desse breve cenário apontado, interessa ao presente estudo traçar uma possível e desejável correção de rumos no caminho da proteção da classe laboral prestadora de serviços às chamadas plataformas digitais dirigentes (Carelli & Oliveira,

2021), isto é, os entes empresariais que atuam no mercado digital utilizando-se da força vital dos que sobrevivem em razão do seu trabalho. Tal correção de trajeto gira justamente em torno da busca de uma proteção laboral que desborde os limites do pacote protetiva das relações de emprego clássicas. Como se pretende demonstrar, a força do processo coletivo estrutural poderá ser uma das opções para essa busca no cenário do trabalho prestado em plataformas digitais.

O próximo passo será delimitar conceitualmente o chamado processo coletivo estrutural por intermédio do que se chamou neste estudo de elementos-chaves. Por fim será realizada a necessária aproximação crítica do mundo do trabalho digital desenvolvido neste item com o que será apresentado no próximo.

3 DOS ELEMENTOS-CHAVES PARA CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL

Para começar, deixa-se registrado que o processo estrutural somente acontece na ambiência do processo coletivo (Lima, 2018, p. 333-369), daí a nomenclatura “processo coletivo trabalhista estrutural” que será utilizado no presente. Não há como pensar o processo estrutural fora do processo coletivo¹.

A necessidade desse remédio estrutural processual surge a partir do reconhecimento da incapacidade de serem resolvidos determinados litígios que extrapolam conflitos meramente lineares entre as partes. Desse modo, passa-se a ser exigido “respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente” (Arenhart, 2013, p. 390) numa perspectiva de correção para o futuro dessas citadas questões estruturais. Como estamos tratando do mundo laboral, tal modalidade será apresentada nessa ambiência, a partir do que chamamos de cinco conceitos-chaves ou elementos-chaves.

O problema estrutural é o primeiro elemento ou conceito-chave do processo coletivo estrutural. Pode-se definir tal situação como o reconhecimento de um estado contínuo de ilicitude em uma entidade pública ou em uma organização privada de grande porte, com relevância no mercado capitalista e funções essenciais à sua dinâmica. Esse estado é caracterizado pela desorganização estrutural permanente do ente público ou privado, que dá origem a uma sucessão de atos ilícitos de diversas naturezas, comprometendo de maneira substancial a normalidade e a regularidade de seu funcionamento.

No mundo do trabalho, os problemas estruturais usualmente surgem em

1 Não é essa a posição de Didier Júnior *et. al* (Arenhart, 2017).

organizações privadas de porte empresarial expressivo ou no máximo com funções públicas, exatamente tal como as chamadas plataformas digitais dirigentes com atuação global que dominam nessa modalidade de serviços.

Antes de conceituar litígio estrutural, o segundo conceito-chave, vale registrar novamente que o litígio coletivo envolve a violação de uma situação jurídica coletiva ativa e-ou passiva, assim considerada quando houver conflito de coletividade, mais ou menos extensa (Costa, 2024), sendo as pessoas desse universo tratadas “como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais” (Lima, 2018, p. 334).

Também já se deixou apontado que todo litígio estrutural é também litígio coletivo, mas a recíproca não é verdadeira. Neste último nem sempre estão presentes, parcialmente ou totalmente, os conceitos-chave aqui apresentados. Em algumas situações, por exemplo, basta a mera reparação econômica de um litígio coletivo simples por intermédio de pedido de dano moral coletivo.

O litígio estrutural é muito mais complexo, caracterizando-se principalmente pelo fato de envolver múltiplos ilícitos, com impactos diversos e em diferentes esferas. Afeta grupos distintos de forma prolongada ao longo do tempo. A solução desse tipo de litígio não pode ser alcançada apenas por meio de uma reparação econômica, pois isso não resolve o conflito de interesses subjacente. Em contraste, os litígios mais tradicionais podem ser resolvidos com a remoção do ato ilícito ou pela compensação econômica do dano já ocorrido, sem a necessidade de mudanças estruturais profundas.

Como regra, as questões comuns de litígios nomeados estruturais dispõem sobre valores sociais dos mais diversos, “no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial” (Arenhart, 2013, p. 389-410). Exatamente o que aconteceu nas tragédias ambientais e laborais de Brumadinho e Mariana.

Por essa razão essa modalidade de litígio é chamada de policêntrica (Vitorelli, 2022, p. 65) ou complexa em razão de possuir diversos centros de distintos problemas dentro de uma mesma situação jurídica, daí a incompatibilidade de utilização de técnicas clássicas de decisão judicial voltadas meramente à indenização do dano já praticado, como foi o exemplo anterior do dano moral coletivo pretendido.

O remédio do litígio estrutural precisa ser voltado à correção estrutural em um “estado de desconformidade estruturada”² decorrente do problema estrutural, com efeitos projetados à manutenção desse estado legal corrigido (ou a ser corrigido) para o futuro.

2 Expressão reiterada de Didier Júnior & al. 2020, p. 45-81.

O terceiro conceito-chave, processo coletivo estrutural trabalhista, pode ser conceituado, de forma singela, como aquele remédio jurisdicional em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar o já citado estado de desordenado e estrutural de ilegalidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal completamente diferente da desordem anterior.

Evidencia-se que essa modalidade de remédio processual, assim como o citado litígio estrutural, possui características que o distinguem das demais ações coletivas ditas simples. Talvez as duas mais relevantes sejam o aspecto de se buscarem mudanças estruturais em uma determinada organização, com efeitos espalhados para o futuro, bem como que tal modificação precisa ser objeto de plano ou planejamento, a ser realizado de diversas maneiras, como será tratado mais à frente, cujo cumprimento deverá ser conduzido pela jurisdição e acompanhado progressivamente pelos interessados.

Portanto, o processo estrutural laboral exige uma verdadeira “reestruturação institucional” (Vitorelli, 2022, p. 70) de ente coletivo empresarial que atua no mundo do trabalho. Essa mudança se opera por intermédio de uma série de condutas voltadas à correção das ilegalidades atuais e com imposição de progressivas condutas determinadas, que se projetarão no tempo, como acontece com as tutelas específicas no processo. Em síntese, a reestruturação institucional decorrente do processo estrutural laboral visa a solucionar não apenas as consequências do problema, mas enfrenta também as causas das ilegalidades produzidas.

O processo tradicional a miudamente dialoga apenas com as consequências do problema. O processo estrutural busca ser mais amplo, pois, usualmente por intermédio de plano de execução continuada, pretende mudar o estado de coisas desestruturadas e ilegais, com efeitos projetados para o futuro. Essa citada reestruturação institucional encaixa-se perfeitamente na lógica capitalista agressiva de acúmulo de capital dessas plataformas digitais dirigentes.

No âmbito laboral podemos citar vários exemplos. Destacamos dois reais:

i. o primeiro relacionado à possível prática de assédio moral estrutural organizacional em instituição bancária nacional. A ação coletiva trabalhista estrutural buscará eliminar tal ilegalidade, bem como impor a construção de mudança estrutural de verdadeira governança que afaste por completo tal prática no presente e no futuro, inclusive com a imposição de mecanismos de fiscalização (criação de ouvidoria independente e efetiva) ou propriamente um plano de atividades voltadas ao cumprimento dessas medidas. Ações individuais de indenização desses danos morais causados vão apenas atacar a consequência e não as causas dessas ilegalidades,

portanto, poderão ser repetidas e geralmente se repetem;

ii. o segundo voltado à total reestruturação de meio ambiente laboral em razão do parque fabril gerar acidentes laborais em série, inclusive fatais. A ação coletiva laboral estrutural buscará exigir a renovação estrutural desse parque fabril, com a efetiva troca ou adaptação, caso possível, dessas máquinas, para que deixem de produzir acidentes em série, afastando, por consequência, a periculosidade e insalubridade desse meio, ou, pelo menos que esses níveis de risco ou insalubridade do meio sejam adequados aos limites legais. Óbvio que tal mudança exige cumprimento de plano de trabalho voltado à modificação estrutural do meio físico, bem como a busca contínua da criação de uma cultura de proteção do meio ambiente laboral em que as partes envolvidas (empregadores e trabalhadores) deverão participar continuamente. Novamente: ações trabalhistas de indenização por danos morais e materiais causadas atacam as consequências desse cenário ilegal, ou estado de coisas ilegais, não as causas; o processo coletivo laboral estrutural irá mais fundo na questão.

O quarto, e penúltimo, elemento-chave é a chamada decisão estrutural ou estruturante. Com efeito, conforme relata a doutrina do processo coletivo civil, a decisão estruturante está relacionada inicialmente com uma postura mais ativa da jurisdição constitucional dos Estados Unidos a partir da década de cinquenta, principalmente a partir do decidido no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, em que se ratificou a inconstitucionalidade da admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema vigente abominável de segregação racial. Vale transcrever breve conceito doutrinário sobre o assunto:

[...] a *decisão estrutural* é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). Em essência, a decisão estrutural não estrutura, mas sim *reestrutura* o que estava desorganizado (Didier & et al. 2020, p. 109).

Dessa forma, a decisão estrutural será aquela em que se busca a realização de uma ampla reforma estrutural, muitas vezes relacionada à realização de alguma política pública, no sítio produtivo de um ente de direito público, ou ente privado, porém com atribuição de público, ou simplesmente uma pessoa jurídica de direito privado de porte econômico expressivo, exatamente conforme se caracterizam as chamadas plataformas digitais dirigentes.

Essa decisão estrutural possui conteúdo complexo, porque usualmente decorre de litígios complexos, tal como, por exemplo, as ações coletivas trabalhistas. E muitas vezes precisa ser realizada por intermédio da elaboração de um plano estrutural

contendo de diversos provimentos sucessivos e com efeitos projetados para o futuro, tal como as tutelas específicas muito comuns nos processos coletivos estruturais objeto desse estudo.

Outro aspecto bastante relevante da chamada decisão estrutural é que nela se aponta a resolução de problema para uma perspectiva futura, de maneira que se alcance a forma mais viável para efetivação no plano fático, “evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado” (Arenhart, 2013, p. 392).

A doutrina aponta outros exemplos de decisões estruturais. Vejamos:

Como exemplos, podemos citar a decisão que, visando à concretização do direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais, estabelece um plano de adequação e acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos de uma determinada localidade. A decisão que, visando assegurar o direito à saúde e considerando o crescimento do número de casos de microcefalia numa determinada região e da sua possível relação com o *zika* vírus, estabelece impositivamente um plano de combate ao mosquito *aedes aegypti*, prescrevendo uma série de condutas para autoridades municipais. Ou ainda a decisão que, buscando salvaguardar direitos das minorias, impõe a inclusão, na estrutura curricular do ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dos povos africanos ou dos povos indígenas (Vitorelli, p. 2020, p. 74).

O Supremo Tribunal Federal proferiu algumas decisões que podem ser qualificadas como estruturais, como é o caso do conhecido caso Raposa Serra do Sol³ que pode ser considerada como uma decisão estrutural. Neste ficou admitida a demarcação de terras em favor de coletividade indígena, contudo, foram entabuladas diversas condições para o exercício do usufruto dessa terra demarcada, inclusive marcos que precisariam ser observados no processo administrativo a ser instaurado, sendo também estabelecido um verdadeiro regime de transição para realização dessa decisão. Trata-se, sem dúvida alguma, de uma das decisões estruturais mais desafiadoras já firmadas.

O processo coletivo do trabalho também possui múltiplos exemplos de decisões estruturais. Podemos citar, além daquelas já destacadas neste estudo, decisões envolvendo profunda modificação no setor produtivo, de uma grande empresa industrial, voltada à adequação do meio ambiente laboral às normas, constitucionais e infraconstitucionais, de proteção dos trabalhadores, como encapsulamento de grandes máquinas visando à redução ou eliminação total de ruído, mudança de

3 Cf. na página virtual do Supremo Tribunal Federal a Ação Popular n. 3.388/RR.

máquinas voltadas à diminuição da dispersão de poeira no local de trabalho, dentre tantos outros exemplos que poderiam ser aqui citados.

Em mais de uma ocasião, em questão envolvendo a contratação de aprendizes e pessoas com deficiência, o Tribunal Superior do Trabalho apontou, corretamente, a principal característica da decisão dita estrutural, qual seja:

6. Processo estrutural. Decisão Estrutural. Contratação de aprendizes. Forma de ingresso no mercado de trabalho. Capacitação. Avanço Intergeracional. “Decisões estruturantes, ou ainda decisões em cascata (*structural injunction*), objetivam efetivar, ou melhor, dar verdadeira concretude a um direito fundamental, através das chamadas reformas estruturais (*structural reform*), seja em entes, organizações ou instituições, com o fito de deslindar litígios que envolvam múltiplos interesses sociais divergentes, ou mesmo para dar cumprimento a uma política pública...” (Didier Júnior & al. 2019, v. 4. p. 455). (Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. RRAg-100315-38.2017.5.01.0050. Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. DEJT 25.5.2022).

13. Em suma, a omissão ou recusa de qualquer ator social na garantia e efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, além de moralmente reprovável, caracteriza afronta direta e literal à Constituição Federal (Decreto 6.949/2009), a normas internacionais de Direitos Humanos e à Lei 13.146/2015. 14. **No caso concreto**, com base no laudo pericial, o Tribunal de origem manteve a sentença em que se reconheceu o descumprimento da garantia de acessibilidade dos trabalhadores com deficiência em relação aos estabelecimentos da empresa. 15. Nesse contexto, o TRT manteve a condenação da empresa “ao cumprimento da obrigação de realizar em seus prédios as reformas e adaptações indicadas nos itens 01 a 09 do rol de pedidos definitivos da petição inicial [...], devendo comprovar o cumprimento da mencionada obrigação no prazo de 18 meses, contados da ciência dessa decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia”. 16. À luz do que se explicou anteriormente, não há dúvidas de que, verificada a ausência de acessibilidade e adaptações razoáveis, em prejuízo à integração da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, deve o empregador agir para eliminar as barreiras encontradas e, assim promover a inclusão plena. 17. Ressalta-se que essa obrigação também decorre dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal, que asseguram o direito dos trabalhadores a um ambiente de trabalho sadio e equilibrado, e das Convenções 155 e 187 da OIT, integrantes do rol de convenções fundamentais daquela organização. De fato, é certo que a higidez garantida por essas normas não é identificável em estabelecimentos com arquitetura hostil às pessoas com deficiência, situação verificada

nestes autos. 18. *Diferentemente do que se alegou no recurso, portanto, a determinação de que a empresa promova mudanças em suas estruturas físicas, a fim de adequá-las a normas de acessibilidade, não implica afronta à separação de poderes nem elaboração de lei em sentido estrito. Pelo contrário, a condenação busca assegurar o cumprimento de normas que reconhecem a efetividade horizontal dos direitos humanos e impõem aos diferentes atores sociais, de forma expressa, a obrigação de efetivar os direitos das pessoas com deficiência.* 19. Essa conclusão é respaldada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos fundamentais (Tema 698 da tabela de repercussão geral). 20. Ademais, a presente ação se aproxima do conceito de “processo estrutural”. Na lição do Ministro Alberto Balazeiro, “o processo estrutural é aquele no qual o Judiciário tem a capacidade de sanar uma situação de ilicitude ou desconformidade continuada, a partir de soluções literalmente estruturantes, que modifiquem aquela realidade a partir de correções na base dos problemas”. 21. Vale ressaltar que as demandas estruturais são cada vez mais comuns no Poder Judiciário, conforme se verifica em diversos casos já apreciados ou ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, por exemplo, a ADPF 347, relativa ao estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a ADPF 635, que aborda a letalidade policial em comunidades do Rio de Janeiro, a ADPF 973, referentes ao racismo institucional, e as ADPFs 709 e 742, acerca da proteção de comunidades indígenas e quilombolas no contexto da pandemia de Covid-19. Há, ainda, julgados estruturais proferidos pelas turmas do TST. 22. Em suma, constatada falha estrutural quanto ao meio ambiente de trabalho das pessoas com deficiência em empresa de grande porte, concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado do Piauí, compete ao Poder Judiciário atuar para garantir que esse quadro de desrespeito a direitos fundamentais seja prontamente corrigido, de forma ampla e definitiva. Afinal, conforme ensina Edilson Vitorelli, “se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro” (Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Ag-ED-AIRR - 2947-28.2016.5.22.0002. Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte. DEJT 5.7.2024).

Para finalizar a delimitação conceitual desse elemento-chave, não se pode deixar de destacar que as decisões estruturais, inobstante voltadas à correção (impedimento ou reparação) do(s) ilícito(s) reconhecido(s), inclusive em homenagem ao clássico princípio da demanda, mereçam compreensão de maior amplitude, inclusive para ajustar a pretensão inicial de correção do estado estruturado e sucessivo de

ilegalidade(s) constatada(s), visando ser projetado e finalmente alcançado o estágio ideal de adequação daquele cenário brutal de desvio da legalidade.

O derradeiro conceito-chave é o que aqui chamados de cumprimento estrutural. Para que se compreenda tal conceito, precisa-se deixar destacado que a decisão de reestruturação precisa ser bem calibrada quanto ao tempo e modo de realização, considerando a dificuldade de se corrigir um estado massivo de ilegalidade no ente demandado.

Assim, importante destacar, para iniciar, algumas características marcantes do processo coletivo estrutural aqui já citadas, como é o caso da multiplicidade de interesses em jogo, natural complexidade desse tipo de procedimento, bem como importância que se deve atribuir à consensualidade considerando exatamente as dificuldades enfrentadas em decorrência das características mencionadas.

No processo estrutural vagueia uma multiplicidade de interesses decorrentes da complexidade do problema existente, daí porque a possibilidade de serem ajustados negócios jurídicos, em qualquer fase do processo, conforme autoriza o art. 190 do Código de Processo Civil, é muito bem acolhida nesse tipo de processo, com mais força na fase de cumprimento, daí a importância das técnicas negociais utilizadas na fase extrajudicial, como, por exemplo, nas mediações (Didier Júnior *et al*, 2020, p. 115).

As técnicas executivas mais amplas desenhadas no Código de Processo Civil também são muito bem acolhidas no cumprimento estrutural, como é o caso, por exemplo, das medidas executivas atípicas dispostas no art. 139, IV (O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária). A complexidade, a mutação temporal e os diversos interesses em jogo no processo coletivo estrutural exigem essa plasticidade de atos possíveis previstos no dispositivo ora transcrito.

A partir dessa já explicada amplitude executiva, inclusive com previsão legal expressa e perfeitamente adequável ao cenário do processo estrutural do mundo laboral, várias medidas podem ser adotadas, como, por exemplo, exigência de relatórios periódicos, designação de audiência periódicas de conciliação em sede executiva, oitiva de peritos, testemunhas, interessados, técnicos especialistas no assunto tratado, amigos da corte e etc.

Mais recentemente vem se dando ênfase à técnica do chamado plano estrutural, a ser desenvolvido na fase inicial do cumprimento.

Trata-se de plano de transformação estrutural estratégica que deverá ser

elaborado pelo próprio reclamado, responsável pela gestão e governança da instituição que se pretende modificar. Exatamente como aconteceu, por exemplo, na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Funai e estado de Rondônia, impondo obrigações de fazer para os réus apresentassem “plano de ação continuada de proteção territorial” em favor da Terra Indígena Karipuna (Klanovicz *in* Vitorelli, 2020).

Também é possível ser encartado nos pedidos da ação civil pública que a elaboração desse plano estrutural poderá ser capitaneada por um terceiro imparcial, chamado na América do Norte de *special master*, ou por uma entidade criada especificamente com essa finalidade a exemplo da “*claims resolution facilities*” (Cabral & Zanetti Júnior, 2019, p. 445-483), que se trata de acordo entre as partes ou determinado por ordem judicial. Exatamente como aconteceu, nos EUA, com fundo criado pelo Congresso americano, gerido por *Kenneth Feinberg (special master)* (Worth, 2020), com determinada dotação orçamentária, para pagamento de lesões em massa decorrentes dos atentados terroristas de 11 de setembro.

No Brasil também há exemplos de entidades criadas especificamente para gestão e aplicação de recursos após lesões coletivas massivas, inclusive trabalhistas (Costa, 2019, p. 1221-1227), como, por exemplo, a conhecida Fundação Renova, criada após o desastre de Mariana, por intermédio de acordo judicial firmado entre a União, estados de Minas Gerais e Espírito Santo, com a empresa Samarco.

Após a apresentação do plano, o desenvolvimento do cumprimento estrutural passa a ser, sob a condução diretiva da jurisdição, construído e desenvolvido pelos interessados no decorrer dessa fase executiva, de forma que seja possível o ajuste dialogado pelos atores sociais, inclusive, caso seja necessário, estabelecendo-se uma fase de transição entre o estado de ilegalidade estrutural e o fim legal buscado, exatamente conforme decidiu o Tribunal Superior do Trabalho em ação civil pública proposta pelo autor deste artigo. Vejamos:

... definindo como finalidade o atingimento da situação de conformidade, no entanto permitindo uma execução flexível de meios, concertada entre os atores sociais e o juízo, com adoção de regime de transição e atenção às consequências das decisões tomadas (arts. 21 e 23 da LINDB). (Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RRAg - 1142-17.2015.5.02.0007. Rel. Min. Maria Helena Mallmann. DEJT 5.6.2024.)

Em todos os exemplos citados ao longo do presente artigo, tanto no processo civil, como no processo do trabalho, percebe-se, claramente, que nessa modalidade de decisão e, conseqüente cumprimento, está incutida a realização

de alguma verdadeira política pública. Também pode envolver a execução de uma ampla modificação no próprio modelo de negócio da atividade econômica realizada, usualmente por intermédio de plano elaborado pelo próprio réu ou por terceiro imparcial, sob a condução da jurisdição. Nesse caso, o cumprimento será realizado ao longo de um determinado lapso temporal, por intermédio de medidas concatenadas e sucessivas, de preferência ajustadas ao longo dessa fase executiva e com a condução ativa da jurisdição e partição também ativa dos envolvidos.

4 APROXIMAR NO CAMPO DE BATALHA PROCESSUAL O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIRIGENTES COM O PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL LABORAL

Antes de desenvolver o presente item, vale destacar que não se pretende firmar críticas em relação a atuação em ações coletivas voltadas ao reconhecimento de relações de emprego em desfavor das empresas de plataformas digitais dirigentes, como foi o caso, por exemplo, de decisão contra a plataforma Uber Tecnologia Ltda, com trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (autos de ACP 1001379-33.2021.5.02.0004), com massivo reconhecimento de relação de emprego e expressiva condenação em danos morais coletivos, atualmente em fase recursal. Pelo contrário. Qualquer tentativa de se buscar corrigir esse cenário de exploração da atividade laboral merece ser louvado. Apenas entende-se que tal tentativa é no mínimo incompleta e merece ser suplementada.

Aliás, essas plataformas digitais dirigentes já foram qualificadas por decisão do Tribunal Superior do Trabalho, de forma adequada – diga-se de passagem, como mistas ou híbridas. O trecho do julgado é bem esclarecedor. Vejamos:

4. As plataformas mistas ou híbridas são aquelas que, além de oferecerem tal infraestrutura, exercem controle sobre os aspectos centrais do serviço prestado. Assim, plataformas que definem os preços, estabelecem padrões de qualidade, controlam os horários de trabalho e determinam as condições sob as quais os serviços devem ser executados se caracterizariam não apenas por conectar prestadores e consumidores, mas também atuam de forma ativa na organização e gestão dos serviços, o que é assimilável à figura do agente empresarial que emprega força de trabalho. Ainda que tal controle seja exercido de forma indireta, por meio de algoritmos, sistemas de reputação e métodos de gamificação, que incentivam comportamentos específicos e penalizam desvios, esse seria suficiente à caracterização do poder diretivo que caracteriza a relação de emprego, devidamente relido em face dos novos contextos econômicos ... (Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RR - 10695-55.2022.5.15.0048. Rel. Vieira de Mello Filho. *DEJT* 23.10.2024)

Voltando à afirmação anterior acerca da incompletude protetiva das ações coletivas voltadas ao reconhecimento da relação de emprego à coletividade de trabalhadores que prestam serviços a esses entes econômicos, necessário destacar, como já citado ao longo desse estudo, que, além de o Supremo Tribunal Federal decidir essa questão brevemente em sede de repercussão geral, tal incompletude tem relação direta com o também já explicado estado de ilicitude e estruturada e permanente de atuação no palco econômico desses entes capitalistas. Explica-se melhor.

Esses *players* econômicos globais, como é caso dessas plataformas mistas de prestações de serviços de transportes, não possuem qualquer laivo de política de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras que lhes prestam serviços. Muito ao contrário. A voz dessas empresas sempre é ressoada no sentido da negação da própria prestação do serviço de transportes, pelo fato de serem meras “plataformas de tecnologia” que servem apenas e tão somente para compartilhar, intermediar e aproximar o apoio prestado pelo(a) motorista “parceiro” aos seus caronas.

Assim, o caminho do reconhecimento da obrigação protetiva às pessoas que lhes prestam serviços está muito longe de ser reconhecida, porquanto o discurso de negação da própria atividade ainda é uma espécie de mantra em todas as ocasiões, inclusive na jurisdição, em que se esses entes têm a oportunidade de se manifestar.

A partir desse fato, parece ser bastante óbvia a possibilidade do reconhecimento do chamado estado de ilicitude estruturada e permanente desses entes econômicos aptos a atrair a possibilidade de correção desse cenário por intermédio das chamadas ações coletivas estruturais laborais.

Há diversos centros de ilegalidades presentes nessa forma de atuação, inclusive no aspecto previdenciário, considerando que a-o motorista de aplicativos de transportes deveria ser considerado pelo ente econômico, ainda que fora do selo da relação de emprego, como contribuinte individual da previdência social, portanto sujeito à contribuição previdenciária respectiva e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme estabelece o art. 5º, “g”, da Lei 8.213.1991, alterado pela Lei 9.876.1999, com a seguinte redação: (Art. 5º, V, “g”. Considera-se contribuinte individual - quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego). Ofusca a clareza redacional do dispositivo transcrito. Os entes econômicos não realizam tais recolhimentos simplesmente porque negam a própria realização do serviço realizado.

Além desse aspecto previdenciário, há diversas medidas protetivas de índole laboral, com expressa previsão constitucional e infraconstitucional, que desbordam da necessidade do reconhecimento da prévia relação de emprego, que deveriam ser

buscadas em sede de ação coletiva estrutural visando a adoção por essas plataformas digitais dirigentes. Podemos citar, sem qualquer pretensão de completude, algumas delas:

- I. medidas protetivas de limitação de jornada de trabalho (art. 7º, XIII, Constituição Federal de 1988);
- II. redução de riscos inerentes ao trabalho, por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho (art. 7º, XXII, Constituição Federal de 1988);
- III. como exemplo de redução dos riscos, o ente econômico poderia ofertar possibilidade de partição em cursos de direção defensiva e educação no trânsito;
- IV. seguro contra acidentes de trabalhos (art. 7º, XVIII, Constituição Federal de 1988);
- V. intervalos entre jornadas e interjornadas, com adequação da sistemática celetista;
- VII. participação em seguro de vida e saúde;
- VIII. reconhecimento protetivo previdenciário já mencionado

Todos os direitos protetivos listados acima desbordam do prévio reconhecimento da relação de emprego, bem como muitos deles não possuem repercussão econômica imediata. Por exemplo, em relação ao reconhecimento protetivo previdenciário, bastaria o próprio ente econômico realizar o desconto de vinte por cento “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”, conforme determina o art. 22, III, da Lei 8.213.1991.

Como se pode notar, em vista do extenso e variado rol de direitos que deveriam ser avaliados pelas plataformas de prestação de serviços, trata-se de potencial litígio com características certamente policêntricas, apto a exigir respostas difusas e gradativas em várias frentes.

A decisão estrutural, desenvolvido anteriormente neste estudo, também se adequa integralmente ao problema aqui desenvolvido. Vale lembrar que a tal modalidade decisão é aquela que, após declarar um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende ser realizado (fim pretendido) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios), acabando por buscar a reestruturação do que foi reconhecido como desorganizado.

Por fim, o cumprimento ou execução estrutural da mesma maneira encaixa-

se integralmente no cenário aqui delineado. Tal paradigma de cumprimento deverá partir de amplo plano estruturado de realização, a ser apresentado pelo demandado, com descrição das etapas de correções e prazos de cumprimento, sob o comando da jurisdição e participação e fiscalização ativa por parte do ente demandante.

O cumprimento deverá também utilizar manancial variado de técnicas executivas típicas e atípicas, conforme desenho legal do Código de Processo Civil, com aplicação no processo do trabalho, visando a correção do estado de ilegalidade estrutural adredemente declarado.

No âmbito da prestação de serviços laborais às plataformas digitais dirigentes, os institutos da decisão e cumprimento estruturado parecem ter sido concebidos para resolver tal tipo de cenário de ilegalidade.

Como se pode notar, caminhando à conclusão, o pacote protetivo jurisdicional possível de ser alcançado por intermédio dos chamados processos coletivos estruturais deveria ser manejado pelos atores legitimados desse remédio jurisdicional, em razão das múltiplas e efetivas respostas que podem ser dialogadas e aplicadas no cenário do labor humano prestado aos entes econômicos aqui citados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou o instituto do processo coletivo estrutural. Trata-se de fenômeno captado inicialmente pela jurisprudência estadunidense e analisado pela doutrina do processo coletivo civil. Atualmente, a ferramenta encontra-se em fase de adaptação no campo processual laboral coletivo, com ampla possibilidade de incidência no mundo da atuação capitalista agressiva das chamadas plataformas digitais dirigentes.

Diante da necessidade crescente de ser empreendido policêntrico trabalho de correção jurisdicional gradativa de um estado de ilegalidade laboral estrutural e espalhada no modelo de negócios dessa atividade econômica, o processo estrutural se revela como uma possibilidade eficiente. A ferramenta pode contribuir positivamente na solução de demandas de uma sociedade complexa por conclamar a ressignificação da gestão do negócio quando a decisão exige um plano de transformação estrutural estratégica, negociado entre as partes ou determinado pelo juízo, em prol do bem comum.

6. BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 38, n. 225, p. 389-410, 2013.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro (orgs.). **Novos Horizontes do processo estrutural**. Paraná: Toth editora. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, vol. 287, p. 445-483, 2019.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho de Sampaio. **As plataformas digitais e o direito do trabalho**. Belo Horizonte: Dialética. 2021.

WORTH. Direção de Sara Colange. Distribuição *Netflix*. EUA, 2020

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Danos morais coletivos – a questão da tarifação em sede de ações coletivas laborais – as tragédias ambientais-laborais. In: **Revista LTr**, São Paulo, vol. 83, n. 10, p. 1221-1227, out. 2019.

____. **Curso de processo coletivo do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Lacier. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil. In **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan-mar de 2020.

____. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 303, p. 45-81, 2020.

____. Notas sobre as decisões estruturantes In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

HARARI, Yuval. **Homo deus**. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras. 2016.

FISS, Owen. **The civil rights injunction**. Indiana University Press, 1978.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Thomson Reuters, vol. 284, p. 333-369, outubro/2018.

____. **Processo civil estrutural**. Teoria e prática. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MOROZOV, Evgeny. ***La locura del solucionismo tecnológico***. Buenos Aires: Capital Intelectual. 2006.

KLANOVICZ, Jorge Maurício Porto. Direitos territoriais indígenas, estado de coisas inconstitucional e processo estrutural. In: VITORELLI, Edilson; ZANETI JR., Hermes. **Casebook de processo coletivo**. Vol. 2. São Paulo: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo Lacerda. Conceito e crítica das plataformas de trabalho. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4. 2020, p. 2609-2635.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito Processual Coletivo Trabalhista**. São Paulo: Mizuno editora. 2023.

SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1189-1205, out. 2019.

ZUBOFF, Shoshana. ***The age surveillance capitalism***. The fight for a human future at the new frontier of the power. London: Profile. 2019.

Publicado originalmente na Revista Trabalho, Direito e Justiça, Curitiba-PR, v. 3, n. 3, p. e130, 2025

DEMANDA ESTRUTURAL TRABALHISTA: ANÁLISE DO CASO CEAGESP

Amanda Tirapelli

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação da lógica do processo estrutural na seara trabalhista, a partir do estudo do caso CEAGESP, em que se discutiu a regularização das relações de trabalho de carregadores autônomos ("chapas") que atuam nos entrepostos da empresa. Partindo da teoria dos processos estruturais desenvolvida na doutrina processual brasileira, o trabalho examina como a Justiça do Trabalho, ao reconhecer a complexidade e o caráter sistêmico da violação de direitos, adotou uma abordagem não tradicional, voltada à reorganização institucional gradual. A decisão da 2ª Turma do TST, ao admitir a construção progressiva de um regime de transição e o monitoramento judicial da implementação da Lei 12.023/2009, configura um marco na adoção de medidas estruturais no campo trabalhista. Com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o artigo defende a legitimidade e a necessidade do processo estrutural como instrumento para enfrentar omissões reiteradas, contextos de informalidade e violações coletivas de direitos fundamentais no mundo do trabalho.

Palavras-chave: Processo estrutural; demanda estrutural; Justiça do Trabalho; informalidade; CEAGESP; trabalho avulso; limites subjetivos da demanda.

ABSTRACT

This article analyzes the application of structural process logic in labor law, based on the CEAGESP case study, which discussed the regularization of labor relations for self-employed porters ("chapas") working in the company's warehouses. Drawing on the theory of structural processes developed in Brazilian procedural doctrine, the work

Amanda Tirapelli

Doutoranda em Direito, área de concentração "Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas", pela Universidade de Marília/SP; mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba; atua como analista judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2106463932303859>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0892-787>. E-mail: amandatirapelli@trt15.jus.br.

examines how the Labor Court, recognizing the complexity and systemic nature of rights violations, adopted a non-traditional approach focused on gradual institutional reorganization. The decision of the 2nd Chamber of the Superior Labor Court (TST), in admitting the progressive construction of a transitional regime and the judicial monitoring of the implementation of Law 12.023/2009, represents a milestone in the adoption of structural measures in the labor field. Based on bibliographic research and jurisprudential analysis, the article defends the legitimacy and necessity of structural process as an instrument to address repeated omissions, contexts of informality, and collective violations of fundamental rights in the world of work.

Keywords: Structural process; structural demand; Labor court; informality; CEAGESP; casual labor; subjective limits of demand.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Processo estrutural, aspectos históricos e conceituação
 - 2.1. Origem e conceitos fundamentais
 - 2.2. Adequação ao Processo do Trabalho
 - 2.3. Instrumento normativo e lacunas
3. O caso CEAGESP: fatos, partes e fundamentação jurídica
 - 3.1. Contexto fático e social
 - 3.2. Análise crítica da decisão e de sua natureza estrutural
4. Considerações finais
5. Bibliografia

1 INTRODUÇÃO

O processo do trabalho tem enfrentado, nas últimas décadas, novos desafios relacionados à complexidade e à escala das violações de direitos que ocorrem em contextos coletivos. A informalidade estrutural, a precarização persistente de determinadas categorias e a omissão histórica do Estado ou de grandes empregadores em assegurar condições mínimas de trabalho digno evidenciam um quadro que não pode ser adequadamente enfrentado pelos meios processuais tradicionais. Diante desse cenário, surge com especial relevo a teoria do processo estrutural, desenvolvida na doutrina processual civil contemporânea, como instrumento apto a permitir ao Poder Judiciário intervir, de forma cooperativa e progressiva, para reorganizar

estruturas institucionais disfuncionais.

O presente artigo tem como objetivo examinar, à luz dessa teoria, o caso paradigmático da CEAGESP — Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, no qual trabalhadores conhecidos como “chapas” atuavam por décadas em condições de informalidade e ausência de proteção social. A partir de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a necessidade de aplicar uma lógica estrutural ao caso, determinando a transição progressiva para o regime de trabalho avulso regulado pela Lei nº 12.023/2009, com acompanhamento judicial e participação dos atores sociais envolvidos.

A escolha deste caso justifica-se por seu caráter emblemático: não apenas pela dimensão social do litígio, mas também pelo reconhecimento expresso do TST quanto à inadequação das soluções judiciais tradicionais para resolver a complexidade da situação. Trata-se de uma demanda em que a reestruturação institucional é imprescindível, e na qual a Justiça do Trabalho se valeu de mecanismos típicos do processo estrutural para promover a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Metodologicamente, a pesquisa se desenvolve por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de caso, com o intuito de compreender as implicações teóricas e práticas da aplicação do processo estrutural no Direito do Trabalho. Ao final, defende-se a consolidação desse modelo como caminho legítimo e necessário para lidar com litígios de natureza coletiva e difusa que envolvam omissões reiteradas e estados de desconformidade jurídica persistente no mundo do trabalho.

2. PROCESSO ESTRUTURAL, ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO

2.1. Origem e conceitos fundamentais

O conceito de processo estrutural surgiu como resposta à constatação de que certas violações de direitos não decorrem de condutas isoladas, mas sim do funcionamento deficiente de estruturas institucionais, públicas ou privadas, cujos efeitos atingem coletivamente uma multiplicidade de pessoas. Trata-se, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, de litígios que envolvem **“estados de coisas inconstitucionais” ou juridicamente desconformes**, cuja correção exige mais do que a imposição pontual de obrigações: exige a **reorganização progressiva da estrutura responsável pela lesão continuada**¹.

1 MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O CUSTO E O TEMPO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 37, 2002. DOI: 10.5380/rfdufpr.v37i0.1770. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770>. Acesso em: 2 dez. 2025.

Esse modelo processual tem forte influência das experiências estrangeiras. Nos Estados Unidos, a figura do *structural injunction* se consolidou em casos célebres como *Brown v. Board of Education* (1954), em que a Suprema Corte determinou a dessegregação racial nas escolas públicas, mas cuja efetividade só foi alcançada mediante ordens judiciais subsequentes, voltadas à reorganização administrativa e acompanhamento de políticas locais. Desde então, cortes federais norte-americanas passaram a utilizar medidas estruturais em litígios que envolvem prisões, hospitais públicos, forças policiais e outros entes estatais, por meio de decisões com monitoramento judicial contínuo e forte participação de atores institucionais².

Na América Latina, destaca-se a jurisprudência da **Corte Constitucional da Colômbia**³, que, por meio da técnica do *estado de cosas inconstitucional* (*estado de cosas inconstitucional*), vem proferindo decisões de alcance estrutural em temas como deslocamento forçado, saúde pública e sistema carcerário⁴. Nessas sentenças, o Tribunal reconhece a falência estrutural de políticas públicas e impõe obrigações escalonadas ao Poder Executivo, sob supervisão judicial permanente, até que a situação se alinhe aos parâmetros constitucionais.

No Brasil, a sistematização do processo estrutural vem sendo conduzida por autores como **Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Rafael Oliveira, Marinoni, Arenhart, Mitidiero e Edilson Vitorelli**, entre outros⁵. Em termos conceituais, trata-se de um processo que busca a transição de um estado de desconformidade para um **estado ideal de coisas**, por meio de uma atuação jurisdicional **dialogada, progressiva, cooperativa e adaptável**. Segundo Didier Jr., o processo estrutural visa **corrigir problemas coletivos de alta complexidade, que não admitem soluções pontuais, instantâneas ou centradas exclusivamente no passado**⁶.

O processo estrutural caracteriza-se por sua aptidão para enfrentar litígios policêntricos, que envolvem múltiplos sujeitos e interesses e cujas causas e consequências se distribuem por diversas esferas institucionais, exigindo uma superação do modelo tradicional centrado na lógica autor-réu. Sua condução

2 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo Estrutural Laboral. Principiologia, Autonomia e Casuística*. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 11.

3 Sentencia de Unificación – SU 559, de 6 de novembro de 1997.

4 CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional/264042160>. Acesso em 03 dez. 2025.

5 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 75, jan./mar. 2020.

6 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 4. p. 386.

requer um diagnóstico aprofundado das causas estruturais da violação, com a escuta de especialistas, órgãos técnicos e da sociedade civil⁷. O procedimento é flexível e adaptável à complexidade do caso, permitindo fases sucessivas, decisões parciais, produção contínua de provas e participação ampliada de terceiros⁸. As decisões são progressivas e monitoradas⁹, substituindo a sentença única por uma série de ordens judiciais voltadas à reestruturação gradual da realidade institucional violadora. Nesse contexto, o Judiciário assume um papel ativo e cooperativo, atuando como gestor do conflito estrutural, sem romper com sua imparcialidade, mas orientando o processo para a construção efetiva de soluções.

O objetivo, portanto, não é apenas declarar direitos ou aplicar sanções, mas induzir **mudança institucional efetiva**, reformulando padrões de atuação que perpetuam a violação de direitos fundamentais. Essa perspectiva desafia o paradigma adjudicatório tradicional — que pressupõe solução pontual, retrospectiva e adversarial — e inaugura um modelo voltado à **transformação estrutural e coletiva da realidade social**¹⁰.

Em síntese, o processo estrutural é concebido como um instrumento jurídico para enfrentar **problemas crônicos, coletivos e resilientes**, exigindo do Judiciário sensibilidade prática, domínio técnico e abertura para o diálogo institucional. Sua progressiva recepção no ordenamento jurídico brasileiro aponta para uma **transformação do próprio papel do processo como mecanismo de realização substancial de direitos**, especialmente em contextos de omissão ou inefetividade prolongada.

2.2. Adequação ao Processo do Trabalho

A inserção da lógica estrutural no âmbito da Justiça do Trabalho revela-se não apenas possível, mas especialmente coerente com os fundamentos axiológicos

7 SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=FGr6EAAAQBAJ>. Acesso em: 5 dez. 2025. ISBN 9786556271910

8 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

9 Em vez de uma sentença única e conclusiva, o processo estrutural adota uma solução em etapas, organizada em duas fases principais: a primeira consiste no diagnóstico do problema e na definição do objetivo a ser alcançado; a segunda corresponde à execução continuada, com a implementação gradual das medidas necessárias e o monitoramento judicial de sua efetividade. Nesse modelo, é comum que o juiz profira decisões sucessivas (chamadas de “decisões em cascata”), que vão sendo ajustadas ao longo do tempo conforme os resultados concretos alcançados e as necessidades de correção do curso da execução.

10 Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Processos estruturais: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. 2025. E-Book. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/arquivo/livraria/ProcessosEstruturais.pdf>. Acesso em 03 dez. 2025. ISBN : 978-65-6141-063-2.

e funcionais do Direito do Trabalho brasileiro. Trata-se de um ramo do Direito que possui natureza eminentemente protetiva e finalística, orientado à tutela da parte hipossuficiente da relação laboral e comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho. Princípios como o da primazia da realidade, da função social do contrato de trabalho e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas criam uma ambiência normativa que favorece a adoção de mecanismos processuais mais flexíveis e voltados à efetividade substancial dos direitos.

A lógica estrutural responde de forma adequada às especificidades dos litígios coletivos e difusos cada vez mais presentes na Justiça do Trabalho. Questões como a informalidade crônica em determinados setores econômicos, a terceirização predatória, o assédio moral organizacional, o trabalho infantil, o trabalho escravo contemporâneo e a omissão estatal em políticas de fiscalização ou inclusão laboral são exemplos de situações que desafiam as ferramentas tradicionais do processo trabalhista.

Nestes casos, a simples imposição de uma obrigação ou a condenação em pecúnia não é suficiente para enfrentar as causas estruturais da violação, exigindo-se a reconfiguração de práticas institucionais, relações de poder e formas de gestão, tarefa para a qual o processo estrutural se mostra particularmente vocacionado.

A doutrina especializada tem reconhecido essa adequação. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, por exemplo, sustenta que o processo estrutural laboral não apenas se compatibiliza com o modelo processual vigente, mas representa um instrumento eficaz de tutela dos direitos fundamentais sociais diante de lesões de natureza coletiva¹¹.

O professor Luciano Martinez também destaca que o processo estrutural deve ser compreendido como uma técnica processual própria para litígios complexos no campo do trabalho, apta a concretizar a justiça social em sentido amplo e a induzir mudanças institucionais duradouras¹².

Do ponto de vista institucional, a presença ativa do Ministério Público do Trabalho, ente legitimado para propor ações civis públicas e outras formas de tutela coletiva, fortalece a viabilidade da atuação estrutural na seara trabalhista. O MPT, munido de atribuições investigativas e de legitimidade processual ampla, tem se posicionado como protagonista em litígios estruturais, especialmente aqueles que

11 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo Estrutural Laboral. Principiologia, Autonomia e Casuística*. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 29.

12 MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O processo estrutural no combate ao assédio moral na esfera trabalhista. *The structural process in fighting moral harassment in the labor sphere*. Revista dos Tribunais, v. 1033, p. 327-343, nov./2021. DTR\2021\47062.

envolvem omissões estatais, reestruturação de políticas públicas e combate a violações reiteradas de direitos.

A ação civil pública, por sua vez, é o instrumento processual que viabiliza a instauração de um processo com potencial transformador, pois admite obrigações de fazer e não fazer, execução específica, tutela de interesses difusos e coletivos, e monitoramento da execução por tempo indeterminado.

Jurisprudencialmente, a Justiça do Trabalho tem demonstrado abertura crescente à incorporação da lógica estrutural em seus provimentos. Decisões como a da 2ª Turma do TST no caso CEAGESP, que reconhece a inadequação das soluções judiciais pontuais e opta por uma transição supervisionada e dialogada para a regularização do trabalho avulso, são exemplos emblemáticos. Em outros casos, os tribunais têm admitido a imposição de planos de ação, reestruturação organizacional, metas de adequação e criação de comitês internos de fiscalização como medidas típicas de caráter estrutural. Embora nem sempre identificados com esse rótulo, tais provimentos refletem os elementos centrais do processo estrutural: foco no problema sistêmico, decisões progressivas, flexibilidade procedimental e cooperação interinstitucional.

Assim, é possível afirmar que a Justiça do Trabalho dispõe, tanto normativa quanto funcionalmente, das condições necessárias para o acolhimento e a consolidação do processo estrutural como técnica legítima de atuação judicial. A transição para esse modelo não exige ruptura com os princípios do processo laboral, mas sim uma ampliação de sua racionalidade finalística: a de assegurar, por meios efetivos e adequados à complexidade dos litígios contemporâneos, a plena realização dos direitos fundamentais do trabalho.

2.3. Instrumentos normativos e lacunas

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de uma legislação específica que discipline de forma sistemática o processo estrutural, há um conjunto normativo já existente que, interpretado à luz dos princípios constitucionais e da efetividade da tutela jurisdicional, permite sua adoção e aplicação prática.

A principal base está na **Lei nº 7.347/1985**, que disciplina a ação civil pública e confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, aos sindicatos e a outras entidades para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos¹³, bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que conceitua o microssistema de tutela coletiva no Brasil.

13 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002. p. 35.

Embora pensada originalmente para reparar danos ambientais e do consumidor, a ação civil pública tem se revelado um instrumento processual apto a acolher litígios estruturais na esfera trabalhista, sobretudo quando manejada com pretensões que visam à modificação de estruturas institucionais geradoras de violações sistemáticas.

No campo procedimental, o **Código de Processo Civil de 2015** traz importantes inovações que, mesmo não concebidas especificamente para os processos estruturais, oferecem **fundamento normativo e funcional para sua condução**. O **artigo 6º do CPC/2015**, ao estabelecer o **princípio da cooperação**, reconhece expressamente que os sujeitos do processo devem atuar de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, efetiva e tempestiva. Essa diretriz rompe com a tradição adversarial do processo, abrindo espaço para um modelo dialógico, próprio do processo estrutural, no qual o juiz e as partes constroem conjuntamente o caminho para a solução da controvérsia.

Além disso, o **art. 139, inciso IX**, confere ao magistrado poder para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, **medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias**, com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Essa norma é central no contexto dos processos estruturais, pois autoriza o juiz a impor obrigações atípicas, progressivas e ajustáveis, como a imposição de planos de ação, cronogramas de cumprimento, medidas de transparência e o estabelecimento de indicadores de progresso.

Complementarmente, o **art. 536** disciplina a execução de obrigações de fazer ou não fazer, prevendo expressamente a possibilidade de decisões parciais e modificações das ordens judiciais, segundo a efetividade das providências adotadas.

Outro dispositivo de destaque é o **art. 493 do CPC**, que admite a **consideração de fatos supervenientes ao longo do processo**, permitindo ao julgador adaptar suas decisões à realidade em constante mutação.

Nos processos estruturais, em que o litígio se desenvolve em fases e se prolonga no tempo, a possibilidade de readequação da prestação jurisdicional é essencial, sob pena de tornar-se inócua frente a novas dinâmicas fáticas e institucionais.

Apesar dessas previsões, a ausência de uma **norma própria e sistematizada sobre o processo estrutural** ainda gera insegurança jurídica, tanto para os magistrados quanto para as partes envolvidas. A falta de uniformidade procedimental pode resultar em decisões descoordenadas, resistências institucionais e dificuldades de gestão judicial em litígios que exigem alta complexidade técnica e

articulação interinstitucional¹⁴. Essa lacuna também dificulta a capacitação de juízes e servidores, além de limitar a previsibilidade e transparência dos mecanismos estruturais, especialmente na fase de execução.

Com o objetivo de enfrentar essas dificuldades e consolidar a prática do processo estrutural como técnica legítima de atuação jurisdicional, o **Senado Federal instituiu, em 2023, uma Comissão de Juristas** destinada à elaboração de um anteprojeto de lei sobre o processo estrutural no Brasil¹⁵. A comissão, presidida pelo Procurador-Geral da República à época, Augusto Aras, e relatada pelo Desembargador Federal Edilson Vitorelli¹⁶, reuniu juristas de diferentes áreas, inclusive da Justiça do Trabalho, com a missão de propor uma legislação que estabeleça critérios objetivos para identificação de litígios estruturais, defina as etapas procedimentais, regule os poderes judiciais e os mecanismos de participação, e trace balizas para o encerramento da jurisdição (a chamada “porta de saída” dos processos estruturais)¹⁷.

O anteprojeto em formulação considera experiências nacionais e internacionais, e deve contemplar, entre outros pontos: (i) a distinção entre o processo estrutural e as demais tutelas coletivas; (ii) a previsão de uma fase de diagnóstico e formulação de plano de cumprimento; (iii) a adoção de decisões em cascata, com possibilidade de revisão judicial periódica; (iv) a participação ampliada de legitimados e terceiros interessados, inclusive com realização de audiências públicas; e (v) a institucionalização de indicadores e mecanismos de monitoramento¹⁸. Tais medidas visam garantir segurança jurídica, isonomia entre os jurisdicionados, e, sobretudo, **efetividade da prestação jurisdicional em contextos de violações persistentes e estruturais de direitos fundamentais**.

Enquanto essa normatização não se concretiza, a consolidação da prática estrutural na Justiça do Trabalho dependerá da atuação jurisprudencial construtiva,

14 SANTANA, Heitor Vieira. Processos estruturais: cabimento, características e aplicação no atual contexto do Processo Civil Brasileiro. Franca, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11449/258544>. Acesso em: 5 dez. 2025.

15 AGÊNCIA SENADO. Senado instala comissão de juristas para sugerir regulação de processo estrutural. Senado Notícias, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/13/senado-instala-comissao-de-juristas-para-sugerir-regulacao-de-processo-estrutural>. Acesso em: 5 dez. 2025.

16 JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6). Desembargador do TRF6 é nomeado relator em comissão do Senado para regular Processo Estrutural. Portal TRF6, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/desembargador-do-trf6-e-nomeado-relator-em-comissao-do-senado-para-regular-processo-estrutural/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

17 JOTA. Comissão de juristas apresenta ao Senado anteprojeto para a Lei do Processo Estrutural. Jota (editoria Legislativo), 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/comissao-de-juristas-apresenta-ao-senado-anteprojeto-para-a-lei-do-processo-estrutural>. Acesso em: 6 dez. 2025.

18 BRASIL. Senado Federal. CJPRESTR – Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. Atividade Legislativa: Comissões, Brasília, DF, [s. d.]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

da sensibilidade institucional dos atores processuais e da formação continuada de magistrados e servidores. O uso criativo, mas responsável, dos instrumentos normativos já existentes, associado à consolidação de precedentes, como o caso CEAGESP, pode pavimentar o caminho para a institucionalização de um modelo que não apenas declare direitos, mas os transforme efetivamente em realidade social.

3. O CASO CEAGESP: FATOS, PARTE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Contexto fático e social

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) abriga o maior entreposto de hortifrutigranjeiros da América Latina. Diariamente, milhares de trabalhadores¹⁹, conhecidos como “chapas”, atuam no carregamento e descarregamento de mercadorias entre caminhões e boxes de comerciantes.

Essas atividades, embora essenciais para o funcionamento logístico da cadeia de abastecimento, historicamente foram realizadas à margem do ordenamento jurídico trabalhista, sem qualquer vínculo formal, proteção previdenciária ou garantias legais. Durante décadas, esses trabalhadores permaneceram em um estado de **informalidade estrutural**, onde para a realização da atividade de movimentação de carga era necessário apenas o cadastro junto ao sindicato SINDCAR, pagamento de taxa mensal ao sindicato (R\$ 20,00), anual à CEAGESP (R\$ 20,00), com fornecimento de espaço para armazenamento dos carrinhos utilizados na prestação de serviços e subordinação às regras internas da CEAGESP, sem o respeito a direitos mínimos trabalhistas.

A CEAGESP, por sua vez, alegava não ser a empregadora formal dos chapas, permitindo a perpetuação de um modelo organizacional que se revelava incompatível com os princípios constitucionais do trabalho digno, da isonomia e da proteção social. A omissão estatal e a convivência institucional consolidaram um ambiente de precariedade laboral invisibilizada, em que aproximadamente 3.500 trabalhadores realizavam tarefas pesadas e insalubres sem qualquer respaldo legal.

Diante desse cenário, o **Ministério Público do Trabalho (MPT)** ajuizou, em 2017, uma **ação civil pública** com o objetivo de **regularizar a situação jurídica desses trabalhadores**, com fundamento na **Lei nº 12.023/2009**, que disciplina o trabalho avulso não portuário. O MPT sustentou que os chapas deveriam ser reconhecidos

¹⁹ AGÊNCIA BRASIL. Ceagesp, uma cidade que alimenta o Brasil. Agência Brasil, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-02/ceagesp-uma-cidade-que-alimenta-o-brasil>. Acesso em: 7 dez. 2025.

como trabalhadores avulsos com intermediação obrigatória do sindicato (art. 1º da Lei 12.023/2009), o que garantiria acesso à seguridade social, direitos trabalhistas e organização legal da atividade.

Na petição inicial, o MPT argumentou que a informalidade era **institucionalizada e tolerada pela CEAGESP**, que se beneficiava do trabalho prestado, direta ou indiretamente, sem adotar qualquer providência concreta para promover a regularização da atividade. Assim, requereu a adoção de providências estruturais, incluindo a criação de um sistema organizado de contratação, o cadastramento dos trabalhadores e a vinculação a uma entidade gestora da mão de obra, medidas que ultrapassam os limites da reparação pontual, exigindo **reformulação do modelo de funcionamento do entreposto**.

O caso foi analisado inicialmente pela Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) e chegou ao **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** em grau de recurso (Processo nº TRT-RRAg – 1142-17.2015.5.02.0007). A demanda envolvia múltiplos atores institucionais: além do MPT e da CEAGESP, participaram da controvérsia sindicatos representativos, associações de trabalhadores, órgãos de fiscalização e o próprio Judiciário, que teve papel determinante na condução e modulação das medidas impostas.

Em 2023, no referido processo, a **2ª Turma do TST** proferiu uma decisão histórica ao reconhecer expressamente que a situação dos chapas da CEAGESP configurava **um caso típico de “desconformidade estrutural”**. Os Ministros enfatizaram que o problema ultrapassava a esfera individual e não poderia ser resolvido por meio de uma sentença pontual que simplesmente reconhecesse direitos ou impusesse obrigações imediatas por se tratar de um “problema estrutural”. Tratava-se de um **conflito sistêmico**, com raízes históricas, múltiplos interesses envolvidos e riscos sociais relevantes caso uma reestruturação abrupta fosse imposta sem planejamento.

Com base nesse diagnóstico, o TST adotou **a lógica do processo estrutural**, deliberando pela **criação de um regime de transição**, a ser implementado de forma **gradual, negociada e supervisionada judicialmente**. A Corte manteve a condenação da CEAGESP, mas determinou que a regularização da mão de obra fosse realizada **em etapas**, com a participação ativa do MPT, da empresa e das entidades representativas dos trabalhadores, inclusive com a possibilidade de **ajustes progressivos** conforme a efetividade das medidas adotadas.

A decisão afastou a aplicação automática e imediata da Lei nº 12.023/2009, não por sua inadequação, mas pela **necessidade de compatibilizar sua implementação com a realidade fática e institucional do entreposto**, garantindo segurança jurídica, continuidade da atividade econômica e efetividade da proteção social. Trata-se de uma

manifestação expressa da Corte no sentido de que, diante de um litígio estrutural, a jurisdição deve **abandonar soluções tradicionais e acolher mecanismos processuais mais adequados à complexidade do conflito.**

A decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no caso CEAGESP encontra respaldo em diversos fundamentos jurídicos que reforçam a legitimidade da adoção do processo estrutural na seara trabalhista.

Em primeiro lugar, destaca-se o princípio da efetividade dos direitos fundamentais sociais, consagrado na Constituição Federal de 1988. O direito ao trabalho digno, à formalização da relação laboral e à proteção previdenciária são garantias constitucionais que não podem permanecer no plano meramente normativo. Sua concretização exige não apenas o reconhecimento judicial desses direitos, mas a criação de condições reais para sua implementação.

Nesse sentido, o modelo estrutural permite à jurisdição não apenas declarar a existência de um direito, mas também garantir sua eficácia prática, por meio da reorganização progressiva de estruturas institucionais violadoras e do monitoramento judicial do cumprimento das obrigações impostas.

Além disso, a decisão dialoga diretamente com a noção de função social da jurisdição. O Poder Judiciário, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, não pode se limitar a aplicar a lei de maneira formalista em contextos de vulnerabilidade estrutural. A missão institucional da jurisdição trabalhista, voltada à promoção da justiça social, impõe uma atuação responsiva, capaz de lidar com situações de violação sistemática de direitos e de induzir transformações estruturais nas organizações públicas ou privadas envolvidas.

A fundamentação do TST também encontra apoio no arcabouço normativo do Código de Processo Civil de 2015, que introduziu inovações relevantes para viabilizar soluções processuais adaptadas à complexidade de certos litígios.

O artigo 139, inciso IX, autoriza expressamente o juiz a determinar medidas indutivas, coercitivas e mandamentais para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, conferindo ampla margem de atuação ao magistrado para moldar a execução às necessidades do caso concreto.

O artigo 493 permite a consideração de fatos supervenientes no curso do processo, o que é essencial em litígios estruturais, cuja realidade fática é dinâmica e requer constante reavaliação das medidas adotadas. Já o artigo 6º consagra o princípio da cooperação, exigindo das partes e do juiz uma postura colaborativa e dialógica, compatível com o espírito do processo estrutural. Tais dispositivos, ainda que não concebidos especificamente para esse tipo de litígio, fornecem base normativa

suficiente para justificar a flexibilização procedimental e a adoção de soluções por etapas, adaptáveis e monitoradas.

Por fim, a solução adotada no caso CEAGESP representa uma inflexão relevante na atuação da Justiça do Trabalho, pois evidencia que o Judiciário pode e deve atuar de forma estruturante quando diante de um litígio cuja origem está no funcionamento disfuncional de uma estrutura institucional.

Ao reconhecer a insuficiência das soluções adjudicatórias tradicionais, o TST optou por um caminho que privilegia o diálogo entre os sujeitos institucionais, a implementação progressiva das medidas necessárias à regularização da atividade dos “chapas” e o acompanhamento judicial até que se alcance uma situação de conformidade com os princípios constitucionais do trabalho. Trata-se, em última análise, de um marco jurisprudencial que consolida a viabilidade do processo estrutural como técnica adequada para tutelar direitos sociais coletivos em contextos de informalidade crônica e omissão institucional prolongada.

3.2. Análise crítica da decisão e de sua natureza estrutural

A decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no caso CEAGESP representa um divisor de águas na forma como a Justiça do Trabalho brasileira lida com litígios de natureza coletiva e estrutural. Ao reconhecer que a situação dos chapas não poderia ser resolvida por meio de uma sentença tradicional (declaratória, condenatória ou constitutiva com eficácia imediata), o TST rompeu com o modelo adjudicatório clássico e acolheu, de forma deliberada, os contornos teóricos e práticos do processo estrutural. Essa abertura jurisprudencial evidencia uma mudança de paradigma no exercício da função jurisdicional trabalhista, alargando o espectro de atuação do Poder Judiciário para além da reparação pontual, permitindo-lhe intervir no plano institucional e promover transformações organizacionais de longo alcance.

Do ponto de vista teórico, a decisão revela maturidade na aplicação da lógica estrutural ao caso concreto. Não se trata de um simples ativismo judicial, mas do reconhecimento de que o ordenamento jurídico confere ao Judiciário poderes suficientes para construir soluções adequadas à complexidade do conflito. A escolha por uma implementação gradual, negociada e monitorada judicialmente está em consonância com os pressupostos do processo estrutural: litígios policêntricos, múltiplos sujeitos afetados, necessidade de diagnóstico prévio, medidas progressivas e monitoramento contínuo. A jurisprudência, ao adotar esse modelo, contribui para consolidar uma prática processual inovadora, ainda que não positivada de forma sistemática, mas já

reconhecida pela doutrina como juridicamente válida, eficaz e socialmente necessária.

Contudo, a decisão também impõe desafios relevantes que não podem ser ignorados. O primeiro deles diz respeito à segurança jurídica. A ausência de um marco legal próprio para o processo estrutural no Brasil pode gerar incertezas quanto aos limites dos poderes do juiz, aos critérios para definição de metas e à duração da jurisdição.

A flexibilidade procedimental, embora essencial nesse tipo de processo, deve ser exercida com cautela, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, é imprescindível que os magistrados envolvidos na condução desses litígios adotem práticas transparentes, promovam a participação ampliada dos interessados e fundamentem suas decisões com base em critérios objetivos e verificáveis.

Outro ponto que merece reflexão crítica refere-se à governança do processo. Ao ampliar a duração da atuação judicial e envolver múltiplos atores institucionais, o processo estrutural demanda habilidades específicas de gestão, articulação e escuta ativa por parte do juiz. A condução de audiências públicas, a coleta de informações técnicas, a negociação de cronogramas e a verificação da efetividade das medidas implementadas exigem uma preparação institucional que muitas vezes excede os recursos e a estrutura disponíveis nos tribunais.

Há, portanto, o risco de que a implementação das medidas determinadas pelo TST dependa, em excesso, da capacidade administrativa da Justiça do Trabalho e do engajamento efetivo das partes envolvidas. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público do Trabalho como protagonista processual é fundamental para viabilizar a coordenação interinstitucional necessária ao êxito do plano de transição.

Apesar dessas limitações, é preciso reconhecer que a decisão no caso CEAGESP simboliza uma importante inflexão hermenêutica. Ao aplicar, com lucidez e responsabilidade, os fundamentos do processo estrutural a uma realidade de informalidade institucionalizada e invisibilização social, o TST afirma o compromisso do Poder Judiciário com a realização concreta dos direitos fundamentais. Trata-se de uma resposta adequada à complexidade social contemporânea e aos desafios da tutela coletiva no mundo do trabalho, onde o formalismo processual muitas vezes se revela incapaz de promover transformações reais.

Em termos mais amplos, a decisão projeta efeitos para além do caso concreto. Ela sinaliza aos demais órgãos jurisdicionais que o processo estrutural é compatível com os valores, princípios e instrumentos disponíveis no processo do trabalho. Também fortalece a legitimidade do uso de medidas não convencionais,

como decisões em cascata, planos de reestruturação, cronogramas condicionados e escuta qualificada dos interessados, desde que orientadas por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e efetividade.

Assim, a análise crítica do caso CEAGESP revela não apenas sua relevância como precedente, mas também sua potência como laboratório institucional para o desenvolvimento do processo estrutural na Justiça do Trabalho brasileira. A partir dele, ganha força a ideia de que a jurisdição pode ser, além de um espaço de reconhecimento de direitos, um espaço de reorganização social dialogada, comprometida com a transformação das estruturas que perpetuam a desigualdade, a informalidade e a exclusão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso CEAGESP representa um marco na consolidação da lógica do processo estrutural na Justiça do Trabalho brasileira. Ao reconhecer que a violação dos direitos dos carregadores (“chapas”) não decorria de condutas isoladas, mas sim de um arranjo institucional historicamente disfuncional e tolerado, o Tribunal Superior do Trabalho demonstrou sensibilidade jurídica e social para lidar com litígios complexos que desafiam as formas tradicionais de prestação jurisdicional. A decisão da 2ª Turma, ao adotar uma solução progressiva, dialógica e monitorada, evidencia o avanço de uma nova racionalidade processual, orientada à superação de estados de desconformidade jurídica por meio da reconstrução institucional paulatina e supervisionada.

O estudo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não disponha de uma legislação específica para o processo estrutural, já oferece base normativa e doutrinária suficiente para sua aplicação. A conjugação entre os instrumentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, os poderes conferidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e a atuação proativa de órgãos como o Ministério Público do Trabalho permite a estruturação de litígios voltados à reorganização de práticas persistentes de violação de direitos fundamentais no mundo do trabalho. A atuação jurisdicional nesse campo, embora desafiadora, encontra amparo no princípio da efetividade, na função social da jurisdição e na cláusula do devido processo legal substancial.

A análise crítica da decisão também revelou tensões inerentes ao modelo estrutural. A ausência de disciplina legal específica pode gerar inseguranças quanto aos parâmetros procedimentais e aos limites dos poderes judiciais, exigindo do magistrado especial cautela, transparência e capacidade de articulação institucional.

Ainda assim, o caso CEAGESP demonstra que é possível, com os instrumentos

disponíveis, construir soluções judiciais capazes de promover transformações sociais duradouras, especialmente quando há coordenação entre os legitimados coletivos, abertura ao diálogo com os afetados e compromisso com a inclusão social dos sujeitos historicamente marginalizados.

Diante disso, é possível concluir que o processo estrutural configura-se como técnica legítima e necessária para lidar com litígios de natureza coletiva e sistêmica na Justiça do Trabalho.

A experiência da CEAGESP pode e deve servir de precedente para casos futuros que envolvam informalidade estrutural, omissão institucional e precarização generalizada. O fortalecimento desse modelo depende, porém, da maturação doutrinária, da consolidação jurisprudencial e, sobretudo, do reconhecimento de que o processo não é apenas instrumento de resolução de controvérsias, mas também um meio de transformação da realidade social em conformidade com os valores constitucionais.

5. BIBLIOGRAFIA

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Processos estruturais e a função transformadora do processo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Processos estruturais: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. 2025. E-Book. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/arquivo/livraria/ProcessosEstruturais.pdf>. Acesso em 03 dez. 2025. ISBN : 978-65-6141-063-2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009. Dispõe sobre o trabalho avulso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12023.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Estado de Coisas Inconstitucional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional/264042160>. Acesso em 03 dez. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 4.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 75, jan./mar. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O CUSTO E O TEMPO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 37, 2002. DOI: 10.5380/rfdufpr.v37i0.1770. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770>. Acesso em: 2 dez. 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Direito processual do trabalho contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O processo estrutural no combate ao assédio moral na esfera trabalhista. The structural process in fighting moral harassment in the labor sphere. Revista dos Tribunais, v. 1033, p. 327-343, nov./2021. DTR\2021\47062.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Rafael. **Processo estrutural no controle de políticas públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SANTANA, Heitor Vieira. Processos estruturais: cabimento, características e aplicação no atual contexto do Processo Civil Brasileiro. Franca, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11449/258544>. Acesso em: 5 dez. 2025.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://>

books.google.com.br/books?id=FGr6EAAAQBAJ. Acesso em: 5 dez. 2025. ISBN 9786556271910.

VITORELLI, Edilson. **Processos estruturais e a reconstrução da legitimidade das decisões judiciais**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O processo estrutural e os limites da jurisdição**. Revista de Processo, São Paulo, v. 255, p. 85-120, maio 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma. Processo RR-1002149-86.2017.5.02.0038. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes. Julgado em 22 ago. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PROCESSO ESTRUTURAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

STRUCTURAL PROCESS FOR PROTECTING WORKERS' FUNDAMENTAL RIGHTS

Vanderlei Schneider de Lima
Aléxia França Nogueira

Resumo: O avanço tecnológico e a globalização têm transformado as dinâmicas de trabalho, uma vez que a crescente conexão entre empregados e empregadores fora do horário de expediente, possibilitada pelo uso de dispositivos tecnológicos, levanta questões culturais que afetam diretamente os direitos fundamentais dos trabalhadores. A implementação do direito à desconexão se apresenta como um instrumento fundamental para garantir a proteção dos trabalhadores na era digital. No entanto, sua efetividade depende da forma como esse direito é estruturado e aplicado dentro das organizações, além do papel desempenhado pelo Estado e por outros atores sociais na regulamentação e fiscalização dos direitos fundamentais no âmbito do trabalho. Os resultados apontam a necessidade de um esforço entre os atores sociais para garantir que a tecnologia não comprometa as condições dignas de trabalho. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. A metodologia consistiu em pesquisa documental indireta em fontes bibliográficas, normativas e doutrinárias.

Palavras-chave: Processo Estrutural, Garantias Fundamentais, Era Digital, Direito à Desconexão, Relações Trabalhistas.

Vanderlei Schneider de Lima

Pós-doutorado pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: vslima@uepg.br. OrciD: <https://orcid.org/0009-0005-7573-5081> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3190010332501697>

Aléxia França Nogueira

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-Graduada em Direito Empresarial com ênfase em Gestão de Contratos pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: 240200600000@uepg.br. OrciD: <https://orcid.org/0009-0006-5173-0574> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6479466353071230>

Abstract: Technological advances and globalization have transformed work dynamics, as the increasing connection between employees and employers outside of working hours, made possible by the use of technological devices, raises cultural issues that directly affect workers' fundamental rights. The implementation of the right to disconnection is presented as a fundamental instrument to guarantee the protection of workers in the digital age. However, its effectiveness depends on the way this right is structured and applied within organizations, in addition to the role played by the State and other social actors in regulating and monitoring fundamental rights in the workplace. The results indicate the need for an effort among social actors to ensure that technology does not compromise decent working conditions. The approach used was deductive. The methodology consisted of indirect documentary research in bibliographic, normative and doctrinal sources.

Keywords: Structural Process, Fundamental Guarantees, Digital Era, Right to Disconnect, Labor Relations.

Sumário: Introdução; 1. A Era Digital e o Impacto no Mundo do Trabalho; 2. Direito à Desconexão. 3. O Processo Estrutural como Garantia dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores; 4. Considerações Finais.

INTRODUÇÃO

A revolução industrial, iniciada no século XVIII, promoveu transformações marcantes nos modos de produção, resultando em alterações significativas nas jornadas e condições de trabalho. A partir disso, movimentos operários têm lutado pela evolução das condições laborais, culminando na implementação de leis e organizações para assegurar direitos.

Os primeiros movimentos trabalhistas emergiram como uma resposta às condições adversas da época. Entre seus objetivos, destacavam-se a redução das jornadas excessivas e a busca por condições dignas de trabalho, consolidando as bases para a criação de leis mais inclusivas e justas.

Nesse contexto, a instituição de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), representou avanços na garantia dos direitos laborais. Essas instituições foram estruturadas para assegurar direitos essenciais e promover condições dignas de trabalho, destacando a limitação de jornadas e a melhoria nas condições laborais como pilares fundamentais.

Embora tais medidas tenham contribuído significativamente para o progresso trabalhista, a luta pelos direitos dos trabalhadores ainda enfrenta desafios, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas. Com a globalização, surgem novos desafios que exigem uma abordagem dinâmica e adaptativa para a proteção desses direitos.

Nesse âmbito, o advento da internet e o fortalecimento do compartilhamento de informações trouxeram mudanças significativas na organização do trabalho, ampliando a luta para incluir questões como conectividade e disponibilidade constantes. Embora a tecnologia traga flexibilidade e eficiência, também apresenta desafios quanto à divisão entre vida pessoal e profissional, além de possíveis impactos negativos na saúde e no bem-estar dos trabalhadores.

A discussão sobre o direito à desconexão é particularmente relevante neste cenário, uma vez que o uso intensivo de tecnologias na vida cotidiana levanta questionamentos sobre a divisão entre tempos de trabalho e descanso. Esse artigo explora como o direito à desconexão pode servir como ferramenta essencial para proteger a qualidade de vida e as condições laborais na era digital.

Por fim, o texto aborda a importância de novas soluções organizacionais que equilibrem as demandas de trabalho com a proteção da saúde e do bem-estar dos trabalhadores, promovendo um ambiente mais saudável e produtivo.

Para desenvolver este estudo, foram adotados o método dedutivo e o método histórico, amparados por pesquisas bibliográficas de caráter majoritariamente qualitativo. O objetivo é estimular a reflexão sobre a urgência de um processo estruturante que assegure os direitos fundamentais dos trabalhadores, evidenciando, ainda, como a questão da desconexão profissional está ligada a aspectos culturais.

A ERA DIGITAL E O IMPACTO NO MUNDO DO TRABALHO

A incorporação de tecnologias na esfera profissional tornou constante a comunicação entre colaboradores e tarefas de trabalho, possibilitando o recebimento imediato de mensagens do empregador por diferentes canais — e-mail, aplicativos de conversa ou outras plataformas — a qualquer hora do dia. Essa realidade estimulou e ainda estimula a execução de atividades além do limite do expediente determinado pela legislação.

Segundo Rosedá (2007), ao utilizarem recursos de contato contínuo para se comunicar com seus funcionários em qualquer momento, os empregadores ampliam a subordinação e a supervisão para além do espaço físico da empresa, alcançando a

dimensão pessoal do trabalhador.

Em contrapartida, consolida-se o direito de o empregado se desconectar da empresa nos períodos de descanso, assegurando o pleno desfrute do tempo livre, o convívio familiar e social, a renovação de energias e a prevenção de interferências indesejadas por parte do empregador em sua esfera privada.

Assim, a própria possibilidade de ser acionado durante o intervalo de repouso já compromete a tranquilidade do indivíduo, pois ele permanece, de certa forma, vinculado às exigências profissionais. Isso envolve o cumprimento de metas desafiadoras e o atendimento às demandas de supervisores hierárquicos, somando-se a outras pressões do ambiente de trabalho.

Tal prática colide com direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito e estão intimamente relacionados à dignidade humana. Por sua natureza, esses direitos são capazes de se adequar às transformações sociais e se estendem de forma universal, alcançando todos os indivíduos, sem qualquer distinção.

Esses direitos são invioláveis e não podem ser objeto de negociação ou prejuízo, cabendo ao Estado garantir sua efetivação. A dignidade da pessoa humana vai além de suprir necessidades básicas, pois engloba não apenas direitos como vida, saúde, segurança, trabalho e lazer, mas também reflete a própria essência do ser humano, com vistas a promover o bem-estar em seu núcleo familiar e social.

De acordo com Delgado (2018), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana implica reconhecer o indivíduo como o fim último, enquanto o Estado se apresenta como instrumento de proteção e promoção de seus direitos fundamentais.

Logo, a afronta à dignidade humana ocorre quando normas de proteção do trabalhador são violadas, especialmente na autorização de cargas horárias excessivas, que podem favorecer o aparecimento de doenças ocupacionais. O estado constante de prontidão gera níveis elevados de estresse, ansiedade e exaustão, além de comprometer o equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

DIREITO À DESCONEXÃO

Acerca dos impactos negativos da tecnologia, vieram à tona debates decorrentes da conexão ininterrupta na saúde, no bem-estar e na qualidade de vida dos trabalhadores, evidenciando a importância de estabelecer limites claros e assegurar períodos de pausa e de afastamento das atividades laborais.

Essa perspectiva passou a ser valorizada em diferentes setores, englobando tanto o meio acadêmico e jurídico quanto as esferas sindicais e empresariais. Desse

modo, o direito à desconexão ganhou relevância como elemento essencial para a proteção da dignidade e dos direitos dos empregados no contexto atual.

Conforme Oliveira (2010), o direito à desconexão, que se traduz na ausência de obrigação de estar continuamente disponível para o trabalho, foi alçado ao patamar de prerrogativa do trabalhador de não ser contatado pelo empregador durante seus períodos oficiais de descanso. Tal garantia inclui pausas diárias e semanais, repouso semanal remunerado, férias, feriados ou licenças.

Além disso, a globalização econômica e as distintas legislações trabalhistas ao redor do mundo tornam essa questão mais complexa. Em alguns países, há normas robustas que asseguram o direito à desconexão; em outros, tal proteção inexistente ou é insuficiente, gerando grandes disparidades na experiência laboral, de acordo com o local e o arcabouço legal vigente.

Contudo, o avanço tecnológico não deve servir de pretexto para retroceder nas conquistas trabalhistas. É fundamental que princípios legais sejam observados a fim de evitar o retorno a condições de trabalho comparáveis às da Revolução Industrial. Nesse sentido, a tecnologia não deve ser encarada como inimiga do trabalhador, pois seu intuito é justamente facilitar múltiplas formas de relacionamento, inclusive o empregatício.

Dessa maneira, tais inovações precisam ser utilizadas em prol do bem-estar humano, não em seu detrimento, de modo que o progresso tecnológico permaneça alinhado aos valores fundamentais e às conquistas sociais.

É fundamental adequar tanto as normas vigentes quanto a legislação às transformações e exigências da sociedade. Na atual Era Digital, marcada pela intensa conectividade, surgem dilemas que dificultam a efetivação do direito à desconexão, como o receio de se ver sem trabalho em um cenário permeado pela insegurança no mercado de emprego.

Uma das contradições está no temor diante da condição de “não-trabalho” em um contexto em que a preocupação com o desemprego é acentuada. Ainda que a tecnologia ofereça ao ser humano acesso praticamente irrestrito à informação e à atualização constante, ela pode, paradoxalmente, mantê-lo preso às próprias ferramentas. Conforme Oliveira (2010), a busca por estar sempre atualizado se converte em exigência compulsória, para evitar a exclusão no meio profissional.

Por um lado, os recursos tecnológicos favorecem a flexibilidade e a eficiência no trabalho, viabilizando comunicação imediata e acesso remoto a diferentes instrumentos. Entretanto, esse nível de conectividade gera uma expectativa permanente de disponibilidade, dificultando a separação clara entre o tempo dedicado ao emprego e o espaço reservado à vida pessoal.

Esse paradoxo é intensificado pela cultura atual, que valoriza a alta produtividade e a resposta imediata, induzindo muitos profissionais a se manterem acessíveis mesmo fora do período oficial de trabalho.

Outra contradição emana do próprio caráter da tecnologia digital, cuja promessa de maior eficácia e rendimento também pode resultar em sobrecarga de informações e desgaste dos trabalhadores. Isso ocorre porque a contínua avalanche de e-mails, mensagens e notificações tende a elevar o nível de estresse e a dificultar a recuperação do equilíbrio entre o âmbito profissional e o pessoal.

As notificações e mensagens recebidas de forma contínua tornam difícil se desconectar por completo do trabalho, mesmo durante os períodos de repouso.

Ademais, a pandemia de Covid-19, por sua vez, intensificou o uso de plataformas digitais e o regime de home office, o que, em muitos casos, afasta o trabalhador de sua rotina particular, mesclando os âmbitos pessoal e profissional. Esse fenômeno tem causado problemas na busca de equilíbrio entre a vida familiar e as atribuições laborais, bem como na convivência e no bem-estar dentro de casa.

Para resguardar os direitos fundamentais do trabalhador, vários países passaram a adotar leis e políticas que asseguram o direito à desconexão. Na França, a “Loi Travail” introduziu essa garantia em 2017, exigindo que as empresas definam regras objetivas sobre a comunicação fora do expediente, servindo de referência a outras nações que buscam proteger seus profissionais na era digital.

Em Portugal, a legislação trabalhista foi atualizada para contemplar o direito à desconexão, obrigando as empresas a não contatarem seus funcionários fora do horário de trabalho, exceto em situações emergenciais. Essa determinação visa promover a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, além de reforçar um equilíbrio saudável entre trabalho e vida pessoal.

Já na Espanha, a legislação também inclui artigos sobre o direito à desconexão, incentivando as companhias a adotarem medidas de separação entre o ambiente profissional e a vida particular, com foco na saúde e na qualidade de vida de seus colaboradores.

No Brasil, a legislação trabalhista ainda não trata especificamente do direito à desconexão, restando, portanto, expectativas quanto à tramitação de Projetos de Lei e à possibilidade de outras normativas que regulamentem o tema. É viável que, com base em experiências internacionais, sejam introduzidas práticas semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo é a lei francesa de 2017, que reconheceu o direito à desconexão e tem servido de inspiração para propostas similares em outras localidades, como a Espanha.

No entanto, somente a aplicação da Lei não se mostra suficiente para resolução de um problema que se evidencia como estrutural.

Para além da Lei, o Estado possui um papel essencial na efetivação do direito à desconexão, sendo responsável pela criação e implementação de normas específicas que assegurem a proteção dos trabalhadores diante das novas dinâmicas laborais proporcionadas pelo avanço tecnológico.

Segundo Monteiro (2018), a desconexão do trabalho deve ser vista como um direito fundamental, exigindo a atuação estatal para garantir seu respeito, especialmente diante da hiperconectividade imposta pelas novas tecnologias. Andrade (2024) destaca que, além da legislação, o Estado deve incentivar práticas empresariais saudáveis que respeitem o direito ao descanso e ao equilíbrio entre vida profissional e pessoal, promovendo campanhas educativas e regulamentações claras.

Bem como, Ferreira e Aguilera (2021) reforçam que a fiscalização desse direito deve ser intensificada, uma vez que o teletrabalho e a flexibilidade de jornada aumentaram os riscos de sobrecarga e doenças ocupacionais.

Nota-se que a ausência de regulamentação específica pode levar à exploração do trabalhador, tornando essencial a ação do Estado para garantir que os empregadores respeitem os limites impostos pela legislação.

No mesmo sentido, Bedin (2018) alerta que o direito à desconexão precisa ser incorporado às políticas de proteção ao trabalhador em um contexto global, exigindo harmonização legislativa entre diferentes países para evitar que os avanços tecnológicos resultem em precarização das relações laborais.

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO GARANTIA DO DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

Partindo do pressuposto de que o Estado não pode se limitar à criação de leis; deve atuar ativamente na sua aplicação, garantir a efetiva fiscalização e fomentar uma cultura organizacional que respeite os períodos de descanso dos trabalhadores, considera-se que a ausência dessa intervenção, de forma estruturada, pode se tornar apenas uma formalidade jurídica sem impacto real na qualidade de vida e na saúde mental dos profissionais.

Isso se deve à rapidez com que as inovações tecnológicas estão transformando – e continuarão a transformar – a forma como o trabalho é realizado globalmente. Diante desse cenário dinâmico, é fundamental que as soluções propostas não apenas acompanhem essas mudanças, mas também enfrentem as causas estruturais do

problema, garantindo que o avanço tecnológico seja aliado, e não um obstáculo, ao bem-estar dos trabalhadores.

Tal como definido por Bochenek (2021, p. 156) “a complexidade das relações sociais e jurídicas não é uma novidade, e a velocidade das mutações nas sociedades contemporâneas é progressiva e intensa.”

Contudo, diante da falta de respostas adequadas, de um lado, e da reestruturação dos setores sociais, de outro, as sociedades começaram a confiar, unicamente, nos sistemas judiciais como uma forma de resolver todos os seus conflitos. (Tate e Vallinder, 1995).

Esse raciocínio é refletido, inclusive, pela aplicação da Lei do direito à desconexão, já que sua implementação, por si só, é insuficiente para resolver o problema estrutural acumulado ao longo do tempo, que também demanda uma transformação cultural. Destaca-se que a aplicação da Lei é um passo inicial importante para promover a mudança estrutural, mas não deve ser o único.

Isso porque, a falta de uma reestruturação adequada e planejada pode resultar em danos contínuos a alguns direitos, e as decisões judiciais, sejam individuais ou coletivas, podem levar a constantes violações e, conseqüentemente, à ineficácia. Dessa forma, a solução na maioria das vezes requer a implementação de políticas públicas adequadas, planejamento e um processo judicial que envolva todos os atores e interessados. (Vitorelli, 2018).

Ademais, é imperativo considerar o impacto da globalização e da natureza transnacional das empresas modernas na implementação de processos estruturais. A interconectividade dos mercados globais significa que as práticas laborais em um país podem ter repercussões significativas em outros. Portanto, harmonizar os processos estruturais através de diferentes jurisdições torna-se um esforço complexo, porém necessário, para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores em escala global.

Em sua forma organizacional, o processo estrutural surge como um parâmetro para implementar essas diretrizes, capazes de reorganizar o problema estrutural e cultural relacionado à constante violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, na medida em que a sociedade se transforma.

Nesse sentido, o conceito de processo estrutural teve origem nos anos 1950, com o famoso caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*. Nessa decisão, a Suprema Corte dos Estados Unidos ordenou que uma estudante negra fosse admitida em uma escola pública anteriormente reservada apenas a brancos. No entanto, somente a determinação judicial não foi capaz de alterar automaticamente as relações sociais,

culturais e comportamentais, o que gerou diversos conflitos e até mesmo resistência (Jobim, 2017).

Em virtude disso, a Corte implementou uma série de medidas estruturantes, como a admissão de professores negros e a reestruturação de espaços escolares, com o objetivo de eliminar a discriminação.

Embora essa decisão não tenha erradicado completamente a discriminação racial nos Estados Unidos, foi o ponto de partida para o desenvolvimento dos processos estruturais. Sem uma reestruturação adequada, as decisões judiciais, ainda que coletivas, podem levar à repetição de violações e à ausência de efetividade (Vitorelli, 2018). Definido como uma espécie de processo coletivo destinado a reorganizar estruturas, sejam elas públicas ou privadas, cujo funcionamento compromete direitos fundamentais, (Vitorelli, 2018), os processos estruturais envolvem litígios complexos, caracterizados por serem policêntricos e multifacetados, abrangendo uma vasta gama de interesses e diversos setores da sociedade (Arenhart, 2015).

Adicionalmente, o rápido avanço da tecnologia e a proliferação de arranjos de trabalho remoto complicaram ainda mais a dinâmica das relações laborais. As fronteiras tradicionais entre trabalho e vida pessoal tornaram-se difusas, tornando o direito à desconexão ainda mais crítico. Empregadores e formuladores de políticas devem adaptar-se a essas mudanças, desenvolvendo estratégias inovadoras dentro do arcabouço do processo estrutural para abordar os desafios únicos impostos pela era digital.

A complexidade não indica que a matéria é intrinsecamente difícil de resolver, mas sim que a implementação de uma decisão capaz de resolver o problema estrutural exige uma série de cautelas e preparações, tornando essas decisões intrinsecamente complexas.

Assim, o processo estrutural busca uma solução que traga benefícios, como maior celeridade processual ou uma resolução que favoreça substancialmente a sociedade. Para alcançar esse objetivo, é essencial identificar instrumentos legais que permitam ao Judiciário e às partes envolvidas viabilizar a implementação dos processos estruturais.

Dessa forma, as decisões parciais de mérito permitem que os julgamentos sejam realizados de acordo com o avanço e a maturidade do tema, criando uma coisa julgada de forma escalonada. Esse mecanismo está previsto no artigo 354, parágrafo único, e no artigo 356 do Código de Processo Civil.¹ Além disso, o artigo 69, §3º, do CPC² prevê a possibilidade de cooperação entre juízos, permitindo a reunião de processos para a condução de uma instrução conjunta (Brasil, 2015).

Ademais, o processo estrutural requer certa flexibilidade em sua condução, o que é garantido pelos artigos mencionados anteriormente. Conforme o CPC/15 (Brasil, 2015), o artigo 369 também permite que as partes utilizem os meios necessários para a produção de provas. Além disso, os artigos 139, IV, e 536, §1º preveem medidas executivas atípicas. Há ainda a possibilidade de as partes ajustarem o negócio processual, conforme o artigo 190, o que é especialmente útil no processo estrutural, dada sua complexidade e multipolaridade. (Didier Jr; Zanetti Jr, Oliveira, 2020).

No processo estrutural, o juiz deve atuar como uma espécie de gestor, sendo essencial que ele compreenda e delimite a demanda, de forma que a estruturação do caso envolva decisões sobre ampliar ou restringir a atuação judicial. Para que isso seja possível, a participação e o diálogo entre os envolvidos são fundamentais. Assim o gerenciamento desse diálogo é o elemento central para a construção de soluções consensuais. Para isso, o juiz utiliza diversas ferramentas, como reuniões, encontros, vistorias, inspeções e audiências públicas, buscando obter o máximo de conhecimento sobre a extensão do conflito e suas nuances. (Bochenek, 2021).

Importante evidenciar que o processo estrutural não se trata de ativismo judicial ou invasão da autonomia das empresas privadas, mas sim da correção de questões sistêmicas que não podem ser efetivamente abordadas por meio de remédios jurídicos convencionais. Ao fomentar a colaboração entre todas as partes interessadas, os processos estruturais visam alcançar soluções sustentáveis que equilibrem os interesses de empregadores, empregados e da sociedade em geral.

Sob o viés prático, a decisão deve cessar o dano ao direito de forma que os efeitos sejam sentidos pela comunidade como um todo. Em alguns casos, uma decisão em um processo estrutural pode não resolver completamente o problema, havendo a necessidade de buscar soluções adicionais por meio de outros métodos, alcançados a partir da colaboração de todos os envolvidos.

A demanda judicial em um processo estrutural vai além da simples dicotomia (autor-réu). Isso porque, esse tipo de processo oportuniza ao Juiz que convide os envolvidos a proceder com a concretização do direito fundamental à saúde e um ambiente do trabalho digno, com a construção de um espaço adequado de diálogo frutífero entre todos os envolvidos.

Conforme o entendimento de Vitorelli (2018), esse tipo de processo visa não apenas a solução imediata de um litígio, mas a implementação de um estado ideal de coisas por meio de uma reestruturação planejada e contínua. A instrumentalidade, nesse contexto, reside na utilização do processo como ferramenta para promover mudanças efetivas e duradouras, assegurando que “o funcionamento das instituições

seja ajustado de modo a cessar as violações” e prevenir a reincidência de lesões aos direitos (Vitorelli, 2018, p.335).

A implementação bem-sucedida de processos estruturais também depende da prontidão cultural da sociedade para abraçar mudanças. Atitudes e práticas profundamente enraizadas podem resistir à transformação, exigindo iniciativas educacionais abrangentes para alterar percepções e comportamentos. Portanto, integrar a gestão da mudança cultural ao processo estrutural é crucial para garantir que reformas legais e processuais se traduzam em melhorias tangíveis nas relações laborais.

Diante disso, considerando que o direito à desconexão é demanda que atinge a maioria das categorias do trabalho; é complexa, pois nasce da tensão entre subordinação e liberdade individual na relação de trabalho entre empregado e empregador, e se refere ao um problema cultural que demanda a intervenção estatal para garantia dos direitos fundamentais do trabalhadores, a forma organizacional do processo estrutural se mostra essencial para propor medidas de fortalecimento da fiscalização, desenvolvimento de políticas públicas integradas e implementação de campanhas de educação e conscientização que valorize o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal.

A adoção da medida de fortalecimento da fiscalização originária do processo estrutural é crucial para garantir que as empresas cumpram as leis e políticas de desconexão. Isso porque, as agências governamentais, como o Ministério do Trabalho, devem ter os recursos necessários para realizar inspeções e aplicar sanções em caso de violações, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores e a garantindo a implementação efetiva das políticas de desconexão.

Além disso, deve ser aplicada a diretriz do envolvimento de diversos atores sociais que inclui a participação de empregadores, trabalhadores, sindicatos, organizações não governamentais e o próprio Estado. A colaboração entre esses agentes interessados é essencial para a elaboração e implementação de políticas eficazes que promovam a desconexão e protejam os direitos dos trabalhadores.

Da mesma forma, as empresas devem desempenhar um papel ativo na promoção da desconexão. Isso pode incluir a criação de políticas e práticas que incentivem a desconexão, a promoção de programas de bem-estar no local de trabalho e a realização de campanhas de educação e conscientização. Nesse sentido, os empregadores devem trabalhar em colaboração com sindicatos e organizações não governamentais para garantir a implementação efetiva dessas políticas.

Os sindicatos e as organizações não governamentais também desempenham

um papel crucial na promoção da desconexão. Eles podem fornecer apoio e recursos para os trabalhadores, além de advocacia para a implementação de políticas eficazes, além de negociarem acordos que promovam a desconexão e protejam os direitos dos trabalhadores.

Já o Estado deve fornecer os recursos e a capacitação necessários para a fiscalização e implementação dessas políticas, promovendo a colaboração entre esses agentes interessados. Nota-se que a promoção da desconexão como um direito fundamental dos trabalhadores requer um compromisso de todos os agentes interessados, de modo que implementação de políticas eficazes de desconexão fortalece os direitos fundamentais dos trabalhadores e promove um equilíbrio saudável entre trabalho e vida pessoal na era digital.

Por fim, o monitoramento contínuo e a avaliação são componentes essenciais do processo estrutural para aferir a eficácia das medidas implementadas e realizar os ajustes necessários. Estabelecer métricas claras e mecanismos de feedback permite o aprimoramento constante de políticas e práticas, assegurando que permaneçam responsivas às necessidades sociais em evolução e aos avanços tecnológicos. Essa abordagem iterativa reforça a adaptabilidade e a resiliência do processo estrutural na promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Não obstante, a efetividade dessas medidas seria garantida por meio da instrumentalização do processo estrutural em demandas que tratem sobre a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores que, além de englobar as partes envolvidas diretamente na relação de emprego e inúmeras categorias profissionais, seriam atribuídas responsabilidades aos entes públicos, contemplados e atingidos pelas decisões.

Frisa-se que a Justiça do Trabalho é reconhecida por promover a conciliação e a solução pacífica de disputas. O artigo 653, alíneas “a” e “b”³ (Brasil, 2017) estabelece que as juntas de conciliação têm a responsabilidade de realizar diligências para esclarecer os fatos e executar atos processuais determinados pelos tribunais. No mesmo sentido, a consensualidade também é um princípio central nos processos estruturais.

Portanto, a limitação quanto a aplicação do direito à desconexão por meio da legislação trabalhista causaria prejuízos significativos aos trabalhadores que continuariam sentindo-se pressionados a exercer a atividade laboral após o término da sua jornada. Por outro lado, a aplicação desse direito somada a decisão judicial que promova um acordo em entre os diversos atores sociais, com o compromisso de que as partes se reunissem a cada dois anos para avaliar o progresso das garantias fundamentais e os impactos na saúde mental dos trabalhadores.

Logo, essa abordagem permite que a decisão judicial aumente a eficácia das instituições, supere desafios e implemente soluções que reflitam a realidade social, especialmente quando o caso envolve aspectos de outras instituições que não estão diretamente no processo.

A partir disso, o magistrado em conjunto com setores da sociedade diagnosticaria o problema, investigando os pontos favoráveis e desfavoráveis. Em seguida, criaria um planejamento conjunto e, posteriormente, seguiria para sua implementação. Sendo fiscalizada constantemente, o que faz com que a decisão do processo estrutural não encerre o processo, como é de costume em um processo tradicional.

Assim, o processo estrutural é um ciclo que deve ser avaliado e diagnosticado sucessivamente, promovendo uma mudança cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rápido avanço tecnológico e a intensificação da globalização econômica vêm acarretando transformações profundas nas relações de trabalho, exigindo uma revalidação dos direitos fundamentais dos trabalhadores no cenário contemporâneo. Ao mesmo tempo em que a tecnologia viabiliza novas formas de atuação e aumento de produtividade sem depender de um espaço fixo, ela pode reforçar a continuidade excessiva do trabalho, afetando negativamente a esfera pessoal do indivíduo.

A interferência da atividade profissional na dimensão privada dos empregados, facilitada pela comunicação em tempo real proporcionada pelos dispositivos tecnológicos, pode resultar em violações de direitos essenciais, como saúde, intimidade, liberdade, privacidade e lazer. Nessa conjuntura, o direito à desconexão emerge como resposta aos efeitos adversos da tecnologia, objetivando proteger direitos fundamentais que sustentam a dignidade, a liberdade e a igualdade dos trabalhadores.

Todavia, assim como ocorreu nos primórdios da Revolução Industrial, a edição de leis isoladas não basta para superar os problemas estruturais envolvidos. Faz-se necessário um processo mais amplo e articulado, que envolva diversos segmentos sociais e a adoção de medidas integradas e contínuas, para que esse direito seja efetivamente reconhecido e protegido.

Dessa forma, a promoção da desconexão como garantia fundamental dos trabalhadores requer o comprometimento de todos os agentes interessados: empregadores, empregados, sindicatos, organizações da sociedade civil e o próprio Estado. É por meio da implementação de políticas eficazes de desconexão que se poderão resguardar os direitos dos trabalhadores e promover um equilíbrio adequado

entre trabalho e vida pessoal na era digital.

O processo estrutural visa encontrar soluções que proporcionem benefícios significativos, como maior celeridade processual ou uma resolução que atenda de forma ampla aos interesses da sociedade.

Para atingir tal propósito, os julgamentos são proferidos conforme o desenvolvimento e amadurecimento da questão, estabelecendo uma coisa julgada de forma gradual, possibilitando ainda de cooperação entre juízos e permitindo a reunião de processos para a realização de instrução conjunta. Dessa forma, o processo estrutural deve ser utilizado como ferramenta, dada a sua complexidade e multipolaridade para a implementação eficaz do direito à desconexão.

A partir da colaboração de todos os agentes interessados, da elaboração de políticas públicas que envolvam questões de saúde mental, qualidade de vida no trabalho e conciliação entre vida pessoal e profissional e da fiscalização contínua dos atores sociais, garantidas por uma decisão normativa do processo estrutural, a promoção da desconexão como um direito fundamental dos trabalhadores será tratada de forma cultural para garantia desses direitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. Direito à desconexão: saúde e qualidade de vida no trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 29, n. 7503, 16 jan. 2024. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/108068>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

ARENHART, Sérgio C. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, vol. 2/2015, p. 211 – 229, Jul – Dez, 2015, DTR\2016\46, p. 216.

BEDIN, Barbara. Direito à desconexão do trabalho frente a uma sociedade hiperconectada. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 4, n. 2, p. 18–39, jul./ dez. 2018. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/330977862_DIREITO_A_DESCONEXAO_DO_TRABALHO_FRENTE_A_UMA_SOCIEDADE_HIPERCONECTADA>. Acesso em 21 fev 2025.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the bar of politics. 2 ed., New Heaven: Yale University Press, 1986.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 155-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Flexibilização das normas trabalhistas**. Rio de Janeiro: UGF, 2010. Tese (Doutorado em Direito e Economia). Universidade Gama Filho, 2010, p.20.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard law review**, vol. 89, n. 7, mai-1976. Conselho Nacional De Justiça. Ações Coletivas no Brasil: o processamento, o julgamento e a execução das tutelas coletivas. CT (Código do Trabalho). Lei n.º 7/2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>. Acesso em: 02.07.2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Editora: LTr, 2018, p. 218.

DIDIER JR, Fredie, ZANETTI JR, Hermes, OLIVEIRA, Rafael A. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, 2020.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 261. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/4662435/mod_resource/content/1/ENGELS.pdf. Acesso em 01.07.2024.

EUROPEAN FOUNDATION. **Right to disconnect:** Exploring company practices. Publications Office of the European Union: Luxembourg, 2021. Disponível em <https://www.eurofound.europa.eu/en/publications/2021/right-disconnect-exploring-company-practices>. Acesso em 01.07.2024.

FERREIRA, Vanessa Rocha; AGUILERA, Raissa. Os impactos do teletrabalho na saúde do trabalhador e o direito à desconexão laboral. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 7, n. 1, p. 24-43, jan./jul. 2021. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/354026092_OS_IMPACTOS_DO_TELETRABALHO_NA_SAU-DE_DO_TRABALHADOR_E_O_DIREITO_A_DESCONEXAO_LABORAL/link/611fb39a1ca20f-6f8637ef61/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uliwic-GFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19 >. Acesso em 21 fev 2025.

GARCIA, Carolina T. **Noções sobre os processos estruturais**. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020.

GODWIN, Alexandre. **Taylorismo, Fordismo, Toyotismo e o trabalhador**. Disponível em: <<https://alegodwin.jusbrasil.com.br/artigos/441135883/taylorismo-fordismo-toyotismo-e-o-trabalhador>>. Acesso em 03.07.2024.

HOZDIC, Elvis. Smart factory for industry 4.0: A review. **International Journal of Modern Manufacturing Technologies**, v.7, n.1, 2015, p. 28-35.

JOBIM, Marco Félix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais**. In: Processos estruturais. Org. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017.

KLEEMANN, Florian C. The impact of Industry 4.0 on procurement and supply management: a conceptual and qualitative analysis. **International Journal of Business and Management Invention**, v. 5, n. 6, p. 55-66, 2016.

MONTEIRO, Fagner Cesar Lobo. O direito à desconexão como direito fundamental do trabalhador. **Jus Navigandi**, 10 de agosto de 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68226> > Acesso em 03 de fev de 2025.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Direito à desconexão do trabalhador:

repercussões no atual contexto trabalhista. **Revista Lob Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 253, p.63-81, jul. 2010.

ROSEDÁ, Salomão. O direito à desconexão – uma realidade no teletrabalho. **Revista Legislação do Trabalho Ltr**, São Paulo, v. 71, n. 7, p. 820-829, jul. 2007.

SCHAWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**: what is means and how to respond. World Economic Forum, 2016, p.12.

SOUTO MAIOR, J. L. **Do direito à desconexão do trabalho**. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-direito-à-desconexão-do-trabalho>>. Acesso em 10 out 2024.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The global expansion of judicial power. **London: New York University Press**, 1995.

UNI PROFESSIONALS & MANAGERS. **UNI GLOBAL UNION**. Ave Reverdil, 1260 Nyon, Switzerland. 8-10. Disponível em: <https://uniglobalunion.org/wp-content/uploads/uni_pm_right_to_disconnect_pt.pdf>. Acesso em: 24 set 2024>.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol. 284, 2018, p. 335.

Publicado originalmente na Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law And Justice. V. 8, P. 1-14, E24070, 2024

POSITIVISMO EM KELSEN, TEORIA PURA DO DIREITO E PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL: FALSAS ANTINOMIAS*

KELSEN'S POSITIVISM, THE PURE THEORY OF LAW, AND STRUCTURAL LABOR PROCESS: THE MYTH OF LEGAL CONTRADICTIONS

Alberto Bastos Balazeiro

RESUMO

Contextualização: A teoria pura do direito de Hans Kelsen ainda se apresenta como central nos debates sobre a aplicação e a interpretação da norma jurídica. Por outro lado, o desenvolvimento do processo estrutural tem ganhado crescente relevância como instrumento jurisdicional voltado à resolução de conflitos de elevada complexidade social, inclusive na seara trabalhista. Emerge, assim, um cenário de aparente paradoxo entre a rigidez normativa do positivismo kelseniano e a flexibilidade interpretativa inerente às decisões estruturais.

Objetivos: O artigo busca analisar a relação entre o Positivismo de Kelsen, com especial atenção à figura da moldura normativa em sua teoria interpretativa do direito, e o que se convencionou atualmente chamar de Processo Estrutural, com enfoque particular nas manifestações desse modelo no campo laboral.

Método: Por meio de método indutivo é realizada uma análise teórico-jurídica do processo estrutural sob a moldura do marco referencial do positivismo kelseniano. A partir dessas premissas básicas sobre o Positivismo e sobre o que se entende por Processo Estrutural

* Artigo apresentado na matéria "Tópicos Especiais em Direito", ministrada pelo Professor Doutor João Paulo Bachur no Doutorado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Alberto Bastos Balazeiro

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Doutor em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (2024). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2017). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil com Habilitação para Docência do Ensino Superior pela Universidade Estácio de Sá (2007). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2000). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3825494436577083>

e Processo Estrutural Laboral, procede-se a uma abordagem de conteúdo para avaliação qualitativa das práticas estruturais à luz de dados extraídos de precedentes jurisprudenciais emblemáticos, como a ADPF 347 e da ADPF 635, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. A abordagem combina elementos estruturais e funcionais, articulando contribuições de Kelsen e Norberto Bobbio.

Resultados: As práticas estruturais não necessariamente rompem com o positivismo, mas operam dentro das alternativas previstas pela própria Teoria Pura do Direito. Conclui-se que o processo estrutural, longe de violar a moldura normativa, insere-se legitimamente em seu interior ao explorar as possibilidades interpretativas previstas pela norma. A atuação judicial que visa à transformação de contextos coletivos complexos não implica, necessariamente, ativismo judicial, no sentido pejorativo. Ao contrário, representa uma funcionalização legítima do direito conforme os parâmetros da teoria pura, compatível com a busca por efetividade e pacificação social no âmbito trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Moldura Normativa; Processo Estrutural; Direito do Trabalho; Kelsen.

ABSTRACT:

Background: *Hans Kelsen's Pure Theory of Law still remains a central theoretical framework in contemporary debates on the application and interpretation of legal norms. At the same time, the development of structural litigation has gained increasing relevance as a judicial instrument aimed at resolving conflicts of high social complexity, including within the labor sphere. This gives rise to an apparent paradox between the normative rigidity of Kelsenian positivism and the interpretative flexibility inherent to structural judicial decisions.*

Objectives: *This article aims to analyze the relationship between Kelsen's Positivism—paying particular attention to the notion of the normative framework (moldura normativa) in his interpretative theory of law—and what is currently referred to as Structural Process, with special focus on the manifestations of this model within the field of labor law.*

Method: *Through an inductive approach, a theoretical-legal analysis is carried out on structural litigation within the conceptual framework of Kelsenian positivism. Based on foundational premises regarding Positivism and the understanding of Structural Process and Structural Labor Litigation, a content-based approach is employed to qualitatively assess structural practices in light of data drawn from emblematic judicial precedents, such as ADPF 347 and ADPF 635, adjudicated by the Brazilian Federal Supreme Court. The methodological approach combines structural and functional elements, articulating insights from Kelsen and Norberto Bobbio.*

Results: *Structural practices do not necessarily break with positivism; rather, they operate*

within the range of alternatives anticipated by the Pure Theory of Law itself. The conclusion is that structural litigation, far from violating the normative framework, is legitimately situated within it, by exploring interpretative possibilities foreseen in the norm. Judicial actions aimed at transforming complex collective contexts do not inherently entail judicial activism in its pejorative sense. On the contrary, such actions constitute a legitimate functionalization of law in accordance with the parameters of the Pure Theory, aligning with the pursuit of effectiveness and social pacification in the labor context.

KEYWORDS: Normative Framework; Structural Process; Labor Law; Kelsen.

INTRODUÇÃO

A base teórica kelseniana ainda se apresenta como central para todos os debates acerca da teoria da norma e da aplicação do direito no século XXI, notadamente quando analisada a forma de aplicação do direito a partir de decisões judiciais.

Por outro lado, desde meados dos anos 50, nos Estados Unidos¹, tem se debatido acerca da possibilidade da prolação de decisões judiciais que avancem da simples solução de litígios individuais ou coletivos, instituidoras ou declaratórias de relações obrigacionais para a condução de mudanças sociais de maior relevo e complexidade em determinado contexto – mudanças estruturais.

No âmbito do processo do trabalho brasileiro, com larga tradição de utilização pelo Poder Judiciário do denominado poder normativo em dissídios coletivos, o debate adquire grande importância no momento em que as relações do trabalho passam por significativas transformações pela inserção de plataformas digitais, métodos telepresenciais de prestação de labor e toda uma gama de modificações aceleradas pelo período pandêmico da COVID-19.

E o questionamento é obvio: em que medida o processo estrutural e a decisão estrutural no processo do trabalho podem invadir a seara de outros poderes entendidos e discrepar da clássica construção normativa do mestre austríaco?

Dentro desse escopo foi situado o problema e adotado um enfoque verticalizado no âmbito laboral, notadamente para a análise das situações onde se geram demandas estruturais na justiça especializada e se há eventuais choques com a abordagem positivista da Teoria Pura do Direito.

¹ Também na Alemanha o debate assume importância, a partir do caso *Lüth*, do ano de 1958, julgado pela Corte Constitucional.

Num recorte ainda mais preciso, voltou-se a indagação para a figura da “moldura normativa”, notadamente se é possível compatibilizar as noções de práticas de processo estrutural dentro dos limites da teoria kelseniana.

A importância da abordagem é significativa na doutrina e na jurisprudência laboral no país considerando a progressiva evolução da política judiciária na resolução de conflitos massificados e a necessidade de concreção da promessa constitucional de acesso a jurisdição, de um devido processo legal justo, adequado e em duração razoável. Adotou-se como técnica de pesquisa o método de abordagem indutiva e o método de procedimento de análise de conteúdo e jurisprudência.

1 KELSEN, TEORIA PURA DO DIREITO E POSITIVISMO

O papel de Hans Kelsen (1881-1973) para a teoria do direito assume inequívoca preponderância em debates que se travam até hoje acerca do cerne da aplicação da norma e do desenvolvimento da ciência jurídica.

A primeira edição da Teoria Pura do Direito, do ano de 1934, embora revisitada com importantes acréscimos em 1960 e, antecedida e intercalada por importantes estudos do jurista austríaco sobre diversas vertentes, emprestou as bases para um novo olhar sobre o direito, compreendido a partir da intenção do autor de apresentar uma teoria geral, não apenas uma construção para um ordenamento jurídico específico².

Entendendo o direito como descrição (para o reconhecimento) e visando libertar a ciência jurídica de todos os elementos que a ela são estranhos, em visão Neokantiana, Kelsen centraliza a abordagem normativa na preposição de que o direito encontra sua força em si mesmo – o fundamento de validade de uma norma inferior seria a norma superior - e tem como objeto uma legalidade própria. A questão central seria reconhecer o direito a partir da teoria, construída como uma purificação metodológica do direito.

Nesse aspecto, em abordagem epistemológica, Kelsen confere à norma uma nova leitura, apontando uma verdadeira diferença categorial entre o ser (*sein*) e o dever ser (*sollen*). Ao mundo dos fatos pertenceria a primeira classificação, reservando ao direito o dever ser.

É ponto nevrálgico da asserção teórica de Kelsen a noção de prevalência formal na aplicação do direito e da noção de imputação, afastando do direito o raciocínio de causalidade. Também investe na ideia de categoria cognitiva, distanciando o direito

2 Salienta Kelsen (1998, p. 1): “A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais”.

da moral e do aspecto valorativo³.

Nesse aspecto, o reconhecimento da norma jurídica derivaria de construção de raciocínio jurídico hipotético e a dimensão dos fatos não assume a responsabilidade de validação do dever ser. A lei como ato de vontade ocorre no mundo dos fatos enquanto que à seara jurídica interessa o esquema de interpretação hipotético próprio do mundo do dever ser – ato de conhecimento. A norma assumiria um papel de categoria de pensamento, diverso do mundo dos fatos.

O modelo teórico de Kelsen entende o direito como parte de sistema dinâmico, em esquema de normas superiores e normas inferiores, sendo corrente na doutrina a consolidação interpretativa piramidal, tendo a Constituição no ápice dela, e, acima, a norma fundamental hipotética, qual seja, a primeira constituição histórica.

Maior detalhamento da correção entre a “moldura normativa” e o processo estrutural será feita em sequência após a retomada de conceitos essenciais de deste último no tópico subsequente.

2 PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL E ATIVISMO

É atribuído ao julgamento do denominado caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, série de decisões prolatadas pela Suprema Corte Norte Americana a partir de 1954, se não o surgimento, mas ao menos o fortalecimento de nova vertente jurisprudencial e de teoria do direito de efetivação de direitos através de mudanças complexas no tecido social, promovidas a partir de decisões judiciais.

Sobre o tema, pontua Owen Fiss (2017, p. 25):

A structural injunction não foi herdada de uma hierarquia superior. Surgiu quando os juízes federais procuraram implementar a decisão da Suprema Corte de 1954, em *Brown v. Board of Education*, impondo a transformação do sistema nacional de ensino dividido em dois – uma escola para negros e outra para brancos – em um sistema unitário não racial. Pressionado pelas forças das circunstâncias, o judiciário federal transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo.

A implementação, por meio de decisões judiciais, de soluções estruturais para problemas complexos enfrentados pela sociedade tem sido alvo de profundos

3 O distanciamento da teoria pura de concepções ou preocupações morais é objeto de críticas, notadamente no que tange à possibilidade de sustentar governos ditatoriais. É importante lembrar que em outras obras a preocupação moral e a noção de justiça são objeto de estudo e preocupação por parte de Kelsen, mas não integram a pureza do direito na acepção teórica aqui examinada.

debates nos ordenamentos jurídicos da era moderna.

A ideia de se conceber soluções judiciais que ataquem as raízes dos problemas, e não apenas os seus galhos⁴, embora tenha sido apenas recentemente estudada pelos direitos constitucional e processual brasileiro, tem encontrado eco na doutrina e na jurisprudencial, notadamente após a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem valorizado essa concepção, assumindo substancial destaque a paradigmática análise da ADPF 347, afeta ao sistema prisional brasileiro, em que pela primeira vez, em 2015, em decisão do Ministro Marco Aurélio, admitiu-se o denominado estado de coisas inconstitucional e se determinou, através da determinação de inúmeras e complexas medidas de intervenção, a mudança da condição de vida de presos nas unidades carcerárias.

Citando precedente de memória mais recente, por meio da chamada “ADPF das Favelas” – ADPF 635, de 2020, a mesma Excelsa Corte, em feito da Relatoria do Ministro Edson Fachin, deferiu medida liminar para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elaborasse e encaminhasse ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminense⁵.

Destarte, é possível identificar que existem demandas que surgem de situações sociais estruturadas em descompasso com a ordem jurídica ou mesmo posturas e culturas corporativas específicas que geram litígios continuados.⁹ Assim, o processo estrutural é um tipo de processo coletivo que busca implantar uma reforma estrutural, a fim de concretizar um direito fundamental, realizar uma política pública, solucionar litígios complexos ou interesses socialmente relevantes, partindo da premissa de que o afastamento da lesão perpassa a indução de mudanças comportamentais ou estruturas de incentivos para além da mera adjudicação ou imposição do pagamento de danos.

Com efeito, pontua-se até mesmo que se trata de uma situação de litígio onde o Poder Judiciário deve fazer uma tomada de consciência de que a ordem abstrata de abstenção de uma conduta lesiva pode não ser suficiente para alterar uma realidade

4 No tema, é clássica a remissão ao romance transcendentalista “Walden”, em que Henry David Thoreau salienta: *“There are a thousand hacking at the branches of evil to one who is striking at the root, and it may be that he who bestows the largest amount of time and money on the needy is doing the most by his mode of life to produce that misery which he strives in vain to relieve.”* (Cap. 1, p. 57).

5 BARROSO (2017.p.2207), ao comentar o que denominou papel iluminista das Cortes Constitucionais, pontua: “Além do papel representativo, descrito no tópico anterior, supremas cortes desempenham, ocasionalmente, um papel iluminista. Trata-se de uma competência perigosa, a ser exercida com grande parcimônia, pelo risco democrático que ela representa e para que cortes constitucionais não se transformem em instâncias hegemônicas. Ao longo da história, alguns avanços imprescindíveis tiveram de ser feitos, em nome da razão, contra o senso comum, as leis vigentes e a vontade majoritária da sociedade¹³². A abolição da escravidão ou a proteção de mulheres, negros, homossexuais, transgêneros e minorias religiosas, por exemplo, nem sempre pôde ser feita adequadamente pelos mecanismos tradicionais de canalização de reivindicações sociais. A seguir, breve justificativa do emprego do termo iluminista no contexto aqui retratado.”

de conflito social instalado. Perdem prestígio, destarte, situações de meras “vitórias de papel” em que a prestação jurisdicional entrega decisões primorosas, arrebatadoras em seu texto, das quais não resulta benefício concreto para os destinatários.

Situações de litígios estruturais demandam a expansão subjetiva da lide para compreender que, para além do conflito de interesses dos autos, determinadas situações possuem efeitos que avançam do litígio concreto em exame e que somente se consegue sanar determinados ilícitos com participação mais ampla de outros atores sociais. Assim, diferentemente do litígio clássico, existe o que se pode falar de uma maior permeabilidade democrática para as discussões do conteúdo da decisão e a imparcialidade e inércia do juiz em face das partes abre espaço para uma parcialidade pela efetividade da jurisdição amplamente considerada e pela busca da real pacificação social.

Tanto a análise da casuística da Corte Constitucional brasileira quanto a própria conceituação dogmática do processo estrutural a partir de suas características próprias permitem concluir que o problema estrutural pode surgir em diversas áreas da nossa complexidade social.

A seara laboral não é excludente do surgimento de situações amplas cuja solução não pode advir apenas de definições de vencedor e vencido, devedor e credor em litígios judiciais. Há igualmente circunstâncias que demandam soluções mais complexas e que invadem ciclos muito mais alargados que mera relação entre patrão e empregado.

Nessa ordem de ideias, de longa data se tem uma peculiaridade da Justiça Laboral através da resposta jurisdicional a dissídios coletivos, nos quais a sentença não só julga o caso concreto como também cria disposições “legais” entre os litigantes, nascidas de uma necessidade muito prática do estabelecimento de regras para permitir o funcionamento do processo produtivo de empresas e setores econômicos durante determinado tempo (Vilhena, 1961, p. 39).

A própria incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário com a Constituição de 1946, trouxe algo que antes era uma medida administrativa (executiva) de ajuste de relações econômicas e sociais para o bojo de um atuar jurisdicional (Stürmer, 2014, p. 10). Assim, a questão dos dissídios normativos é um espécime claro de um atuar jurisdicional que se substitui efetivamente à medidas de gestão administrativa, muito próximas inclusive de condução de políticas públicas setoriais e medidas regulatórias⁶.

6 A Emenda Constitucional n.º 45/2004 impôs restrição ao poder normativo ao conferir nova redação ao § 2º do artigo 114 e fixar como pressuposto processual intransponível o mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Muito embora hoje se identifique clara intenção estatal intervencionista na possibilidade de o Poder Judiciário ditar normas para regulamentar relações trabalhistas em determinado segmento econômico, ainda que de forma temporária, é evidente que o poder normativo da Justiça do Trabalho e as sentenças normativas, produtos desse mandamento, avançam em temas como combate à assédio, todas as formas de discriminação e até na implementação de canais de denúncias e formas de apuração.

Nessa ordem de ideias, veja-se o teor de cláusula normativa acolhida pela Seção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar Dissídio Coletivo de Greve envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (processo TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, julgado em 11/10/2011):

Cláusula 22 - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - A ECT continuará implementando políticas de orientação contra discriminação racial, em sintonia com as diretrizes do Governo Federal. § 1º - A ECT apurará os casos de discriminação racial ocorridos em seu âmbito e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento das suas atividades, sempre que a ela forem denunciados. § 2º - A denúncia aqui referida deverá ser dirigida, pelo próprio empregado, por escrito, à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para análise e encaminhamento;

Ademais, a natureza dos acordos e convenções coletivas de trabalho, mesmo que produto de negociação sindical e, portanto, longe da intervenção judicial, também reforça essa percepção, conforme pontua Godinho Delgado (2001, p. 79-98), ao tratar da principiologia inerente às negociações coletivas de trabalho:

1. Princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva do trabalho) têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. Tal princípio, na verdade, consubstancia a própria justificativa de existência do Direito Coletivo do Trabalho. A criação de normas jurídicas pelos atores coletivos componentes de uma dada comunidade econômico-profissional realiza o princípio democrático de descentralização política e de avanço da autogestão social pelas comunidades localizadas. A antítese ao Direito Coletivo é a inibição absoluta ao processo negociai coletivo e à autonormatização social, conforme foi tão característico ao modelo de normatização subordinada estatal que prevaleceu nas experiências corporativistas e fascistas européias da primeira metade do século XX.

No Brasil, a tradição justralhista sempre tendeu a mitigar o papel do Direito Coletivo do Trabalho, denegando, inclusive, as prerrogativas mínimas de liberdade associativa e sindical e de autonomia sindical aos trabalhadores e suas organizações. Com a Carta de 1988 é que esse processo começou a se inverter, conforme se observam de distintos dispositivos da Constituição (ilustrativamente, art. 7º, VI e XIII; art. 8º, I, III, VI; art. 9º).

Na análise desse princípio é pertinente retomar-se importante diferenciação - às vezes não suficientemente ponderada na doutrina: a que separa norma jurídica de cláusula contratual.

Em nossa obra Introdução ao Direito do Trabalho já ressaltávamos não ser meramente acadêmica a distinção, mas fundamental: “é que o direito confere efeitos distintos às normas (componentes das fontes jurídicas formais) e às cláusulas (componentes dos contratos). Basta indicar que as normas não aderem permanentemente à relação jurídica pactuada entre as partes (podendo, pois, ser revogadas - extirpando-se, a contar de então, do mundo jurídico). Em contraponto a isso, as cláusulas contratuais sujeitam-se a um efeito adesivo permanente nos contratos, não podendo, pois, ser suprimidas pela vontade que as instituiu. A ordem jurídica confere poder revocatório essencialmente às normas jurídicas e não às cláusulas contratuais. Trata-se, afinal, de poder político-jurídico de notável relevância, já que as normas podem suprimir do mundo fático-jurídico até as cláusulas (além das próprias normas precedentes, é claro), ao passo que o inverso não ocorre (excetuada a prevalência de vantagem trabalhista superior criada pela vontade privada no contrato).

No mesmo texto, completávamos acerca do contrato (assim como figuras a ele equiparadas pela jurisprudência trabalhista, a saber, o regulamento empresarial): o contrato de fato “não se qualifica como diploma instituidor de atos-regra, de comandos abstratos, gerais, impessoais; ao contrário, compõe-se de cláusulas concretas, específicas e pessoais, envolvendo apenas as partes contratantes. Não se configura, assim, como fonte de normas jurídicas, mas como fonte de obrigações e direitos específicos, concretos e pessoais, com abrangência a seus contratantes”.

Desse modo, a negociação coletiva trabalhista, processada com a participação do sindicato de trabalhadores, tem esse singular poder de produzir normas jurídicas, e não simples cláusulas contratuais (ao contrário do que, em geral, o direito autoriza a agentes particulares).

Dessa forma, emerge claro que o poder normogenético da Justiça Laboral evidentemente pode adentrar searas que avancem para além de fixar meras condições

de trabalho de categorias.

Igualmente, não só a natureza processual do litígio mas a própria amplitude do objeto podem situar a demanda na complexidade estrutural.

Sob outra vertente, a doutrina sempre remete à possibilidade de causas individuais suplantarem problemas sociais complexos. A temática da acessibilidade de pessoas com deficiência, a título de exemplo, pode sustentar pleito individual de trabalhador de determinado segmento econômico, como supermercados, e o provimento jurisdicional eventualmente obtido deve ocasionar mudanças em todo segmento no tocante a sinalização, implantação de rampas dentre outras medidas, que trarão benefícios não só a empregados e trabalhadores daqueles empregadores, mas a todos que façam uso daqueles estabelecimentos.

O fenômeno constitucional 1988, seguindo tendência iniciada com a Lei. 7.347/85⁷ somou a esse cenário uma nova esfera de tutela de direitos, de natureza metaindividual, que também se espalhou para as relações de trabalho.

O fortalecimento dos sindicatos e a nova conformação do Ministério Público do Trabalho principalmente a partir também da Lei Complementar 75/93 trouxeram a tutela coletiva como fonte e vocação natural para a construção de soluções estruturais provenientes de decisões da Justiça do Trabalho.

Temas como precarização de mão de obra, inclusão no mercado de trabalho ou combate aos assédios sexual ou o moral, ao trabalho infantil ou em condições análogas à escravidão, abrem o leque para problemas que demandam as denominadas decisões em cascata tão próprias das injunções estruturais.

É o que se verifica na análise do Tema 1.118 do Repertório de Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, que trata da responsabilidade subsidiária da administração pública em caso de inadimplemento da empresa contratada. Eventual litígio sindical ou do próprio Ministério Público do Trabalho envolveria necessariamente pleitos como a adoção de conta vinculadas dos trabalhadores para pagamento de faturas, medidas de fiscalização e o papel da ordem jurídica em prover incentivos claros para estes comportamentos positivos⁸.

7 Merece destaque, nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que conceitua o microsistema de tutela coletiva no Brasil.

8 Apesar de se tratar de hipótese envolvendo terceirização em situação de contratação privada, em julgamento ocorrido em 27/04/2022, em sede de ação civil pública a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a MRV Construções e o Parque Moradas da Serra Incorporações ao pagamento de indenização por dano moral coletivo decorrente de dumping social pela contratação de empresas prestadoras de serviços com capital social incompatível com o número de empregados, violando assim o artigo 4º-B, inciso III, alíneas “a” a “e”, da Lei 6.019/1974 (RR-10709-83.2018.5.03.0025).

Outro mecanismo exatamente relevante de construção espaços para influxos democráticos é a utilização de audiências públicas, demonstrando a preocupação do judiciário com a ampliação da análise consequencial dos impactos das decisões para além das partes⁹.

Dessa forma, encontrar o fino ajuste entre soluções complexas, espaço democrático, invasão do Legislativo, ativismo judicial e autocontenção também é dilema presente na Justiça do Trabalho.

A expressão “ativismo judicial” remonta à publicação nos Estados Unidos em janeiro de 1947, de artigo na revista *Fortune*, de autoria de Arthur Schleizeinger Júnior, em que analisou a composição e as decisões então recentes da Suprema Corte, referindo a magistrados ativistas e adeptos da autocontenção.

Doutrinariamente não tem sido fácil conceituar ativismo, mas talvez o seu reconhecimento tenha relação com a legislação trabalhista, no momento em na chamada Era Lochner (1905-1937) a Suprema Corte Norte Americana rechaçou legislação protetiva trabalhista.

Paulo Gonet Branco (2020, p. 593-600), embora se referindo a jurisdição constitucional aponta que

Em termo amplos, cabe a censura de ativismo quando a jurisdição constitucional se substitui, sem competência para tanto, a uma decisão que, no sistema de separação de poderes, é esperada que seja estabelecida pelos poderes dotados de representação democrática.

Nesse sentido, é preciso dissociar processo estrutural de eventual ativismo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, sob qualquer vertente. Por isso, essencial fixar as balizas da intervenção, o seu caráter excepcional, prazos e medidas de imperioso diálogo social e dentre os poderes no mento da injunção estruturante¹⁰.

Assim, é exatamente neste ponto de divergência entre Processo Estrutural e Ativismo Judicial que é interessante tecer algumas considerações aparentemente elucidativas sobre a Teoria Pura de Kelsen, especificamente a ideia da “moldura normativa” para também dissociar as duas situações.

9 Como exemplo, é possível citar recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho convocando audiência pública para discutir o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência no setor aeroportuário, inclusive para orientar até mesmo a própria atuação propositiva de conciliação. Ref: <<https://www.tst.jus.br/-/tst-far%C3%A1-audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-para-discutir-cota-depessoas-com-defici%C3%Aancia-em-servi%C3%A7os-aeroporto%C3%A1rios>>.

10 No Brasil, a crítica faz uma associação do ativismo ao movimento do *neoconstitucionalismo*, na expressão cunhada por Suzana Pozzolo (1998, p. 339-353).

3 MOLDURA AXIOLÓGICA: APARENTE PARADOXO ENTRE A TEORIA PURA DO DIREITO E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

A preocupação com a indeterminação do ato de aplicação do direito figura como relevante na doutrina de Kelsen, considerando que busca eliminar elementos exógenos ou juízos morais que poderiam restringir hipóteses interpretativas para uma determinada situação jurídica. Com efeito, a inexistência de única interpretação correta decorre, para Kelsen, do que alcunha de indeterminação não-intencional não perseguida pelo legislador, corolário lógico das múltiplas situações fáticas possíveis na vida humana.

Assim, *a priori*, inexistente uma interpretação única correta, mas todas as possíveis decorrentes da aplicação, vindo daí a noção da moldura normativa kelseniana. Nas palavras do próprio Kelsen (1998, p. 247):

Se por “interpretação” se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem.

Destarte, a análise da decisão judicial e do papel do Magistrado, segundo a Teoria Pura, segue o mesmo referencial teórico hermenêutico centrado na norma, a partir da formulação da chamada moldura em que o Juiz teria ação ao prolatar a sua decisão dentro de uma gama de possibilidades ofertadas pela lei. Ressalta Kelsen que:

A jurisprudência tradicional crê, no entanto, ser lícito esperar da interpretação não só a determinação da moldura para o ato jurídico a pôr, mas ainda o preenchimento de uma outra e mais ampla função - e tem tendência para ver precisamente nesta outra função a sua principal tarefa. A interpretação deveria desenvolver um método que tornasse possível preencher ajustadamente a moldura prefixada. A teoria usual da interpretação quer fazer crer que a lei, aplicada ao caso concreto, poderia fornecer, em todas as hipóteses, apenas uma única solução correta(ajustada), e que a “justeza”(correção) jurídico-positiva desta decisão é fundada na própria lei. Configura o processo desta interpretação como se se tratasse tão-somente de um ato intelectual de clarificação e de compreensão, como se o órgão aplicador do Direito apenas tivesse que pôr em ação o seu entendimento (razão), mas não a sua vontade, e como se, através de uma pura atividade de intelecto, pudesse realizar-se, entre as possibilidades que se apresentam, uma

escolha que correspondesse ao Direito positivo, uma escolha correta (justa) no sentido do Direito positivo. (Kelsen, 2006, p. 247-248).

Trata-se de visão que é objeto de severas críticas por parte da doutrina por legar ao juiz um papel com grande margem de discricionariedade no momento da prolação de decisão. Nessa linha, também podemos recorrer à Norberto Bobbio que identifica na teoria de Kelsen, que existem abordagens teóricas distintas no estudo da Teoria do Direito, quais sejam: a estruturalista e a funcionalista. Tais elementos teriam tido atenção desigual:

(...) enquanto a análise estrutural introduziu e elaborou um conceito como o de ordenamento dinâmico, o qual nenhuma teoria do direito, burguesa ou proletária, pode dispensar, a análise funcional permaneceu estacionada no conceito de ordenamento coativo, isto é, em um conceito que não parece de todo adequado para representar a complexidade e a multiplicidade de direções do direito em uma sociedade moderna, parecendo não se dar conta das grandes transformações que uma sociedade industrial implica, inclusive em relação às várias formas de controle social. (Bobbio, 2007, p. 60)

É, exatamente nesta perspectiva mais funcionalista, que a abertura criada pelo elemento da “moldura normativa” permite um certo grau de indeterminação na forma de caracterização da subsunção normativa. Nesse particular, Kelsen é claro que a ação interpretativa da norma gera uma gama de soluções possíveis, igualmente válidas, embora somente aquela que se aperfeiçoa no ato decisório se integra ao direito positivo. Nesse sentido, convém destacar a lição diretamente:

Se por “interpretação” se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que -na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar - têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito - no ato do tribunal, especialmente. (Kelsen, 1998, p. 247)

No particular, é possível afirmar que o legislador é mais livre para criar o Direito

de acordo com sua posição enquanto originário ou derivado, enquanto o aplicador do Direito possui apenas uma liberdade relativa, dentro daquelas interpretações possíveis da norma jurídica. Notadamente, se a escolha da possibilidade decorre de ato de vontade, é exatamente o conjunto de questões morais, sociais, e outras, que vão orientar o interprete jurídico.

Entende-se que a figura da moldura normativa de Kelsen é elemento interessante para a correta inteligência do que se preconiza atualmente por processo estrutural.

Nesse sentido, importante destacar que a lógica do processo estrutural é exatamente trabalhar de forma criativa dentro do leque de medidas processuais possíveis para ampliar o escopo subjetivo de cognição dos valores e interesses envolvidos em determinada demanda para que se alcance uma decisão socialmente mais útil, porém sempre dentro da possibilidade outorgada pelo próprio ordenamento jurídico.

Assim, em linhas gerais, seria possível dizer que a Teria do Processo Estrutural encontra supedâneo num encadeamento lógico de escolhas dentro da moldura normativa para que a cadeia de aplicação do direito se faça de tal modo a que reflita proceduralmente a influência de múltiplos aspectos sociais na hora da decisão. Tal como defendeu Bobbio no aspecto funcional do Direito, seria advogar que dentro da moldura normativa, devem ser escolhidas aquelas possibilidades que melhor refletem a condensação dos múltiplos interesses individuais e sociais legítimos percebidos no curso do processo.

Assim, verifica-se que a discussão sobre a relação entre a Moldura Normativa Kelsiana e o Processo Estrutural é complexa e multifacetada, mas uma análise cuidadosa revela que as aparentes incompatibilidades entre esses dois conceitos são, em muitos aspectos, mal-entendidos ou falsas incompatibilidades. Ao contrário do que se pode pensar inicialmente, o Processo Estrutural, ao adotar múltiplas medidas para solucionar situações de estados de coisas inconstitucionais e ilegais, opera efetivamente dentro da moldura de possibilidades estabelecida por Hans Kelsen, buscando soluções judiciais adequadas ao caso concreto para produzir uma decisão estrutural.

Retomando o raciocínio deste tópico, dentro da premissa de que a “moldura normativa” de Kelsen sugere que há um espaço de interpretação e aplicação das normas jurídicas, mas esse espaço é limitado pelas próprias normas e de que o Processo Estrutural é uma abordagem judicial que busca resolver não apenas o litígio entre as partes, mas também enfrentar as causas estruturais e sistêmicas que levam a violações de direitos, podemos elencar os aspectos das falsas incompatibilidades:

a) Interpretação Dinâmica vs. Rigidez Normativa: Pode parecer que o Processo Estrutural, com sua abordagem dinâmica e adaptativa, entra em conflito com a rigidez da moldura normativa de Kelsen. No entanto, essa percepção ignora o fato de que

a própria teoria kelseniana admite um grau de interpretação e flexibilidade dentro de sua estrutura normativa.

b) Soluções Inovadoras vs. Legalidade Estrita: O Processo Estrutural frequentemente exige soluções inovadoras e criativas, o que pode parecer estar em desacordo com a aderência estrita à legalidade proposta por Kelsen. Contudo, essas soluções inovadoras não necessariamente violam a moldura normativa; elas podem ser vistas como uma exploração do espaço de possibilidades dentro do sistema legal.

c) Foco no Caso Concreto: O Processo Estrutural enfatiza a importância de soluções adaptadas ao caso concreto, o que está em harmonia com a visão de Kelsen sobre a aplicação da lei. Kelsen reconhece que a aplicação da lei envolve um elemento de interpretação e adaptação ao caso específico.

Firma-se assim o entendimento de que ao invés de serem incompatíveis, o Processo Estrutural pode ser visto como uma extensão lógica da teoria de Kelsen. Ele opera dentro da moldura normativa kelseniana, explorando o espaço de interpretação e aplicação das leis para encontrar soluções judiciais que sejam não apenas legais, mas também justas e eficazes no tratamento de questões estruturais e sistêmicas.

CONCLUSÕES

Diante dos elementos colacionados ao longo do artigo, é possível perceber que as práticas e medidas que convergem para a formação do que se entende por processo estrutural diverge da noção de ativismo judicial, ainda que dentro da concepção mais estrita de criação normativa originária. Com efeito, é possível conciliar a percepção do processo estrutural dentro da noção das hipóteses possíveis de interpretação normativa.

Assim, não há incompatibilidade entre o modelo Kelseniano e processo estrutural. A associação da demanda e da decisão estrutural, inclusive no processo do trabalho brasileiro, a desvios de subjetividade e distanciamento de texto legal, derivam de opções processuais preexistentes e dentro das possibilidades normativas dos operadores jurídicos.

A moldura kelseniana de interpretação, se por lado não é antagônica a processos estruturais, de outro não se afigura fundamento de decisões que descaracterizem a natureza excepcional, pontual e temporária da intervenção estrutural, sob pena de desnaturação da ideia de hierarquia, unidade e coesão do sistema jurídico, cernes da construção kelseniana¹¹.

¹¹ Nessa toada, válida a constante advertência da doutrina de Jeremy Waldron (2009) acerca da importância da separação de poderes e de riscos institucionais de se prescrever ativismo judicial como solução para omissões ou problemas em outros poderes.

Logo, antes de um determinismo absoluto, a Teoria Pura do Direito reconhece a amplitude de possibilidades de decisão, porém restringe a possibilidade de decisões que não sejam orientadas pelos critérios interpretativos da própria Teoria Pura do Direito.

Assim, é possível dizer que o Processo Estrutural pode ocorrer dentro da moldura normativa kelseniana, sendo funcionalizada, nas linhas de Bobbio, por critérios de eficiência e efetividade de pacificação social, mediante o reconhecimento de que medidas que ampliam o senso de participação social tendem a ter maior adesão e atingem melhores níveis de pacificação social, tão necessárias à nossa sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito & Práxis**.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à Função**: novos estudos de teoria do direito. Ed. Manole. São Paulo. 2007.

CANON, Brandon C. **Judicature**. Vol. 66, numero 6, Dezembro-Janeiro – 1983.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, 2001, p. 79-98.

FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma Verdade Viva. Quatro Conferências sobre a *structural injunction*. Conferência Um. A Autoridade do Juiz. Tradução de Arthur Ferreira Neto; Hannah Alff e Marcos Félix Jobim. **Processos Estruturais**. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim. Juspodium. 2017.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Breve nota sobre ativismo judicial na concretização de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais em Processo**. Org: Carlos Vinicius Alves Ribeiro et al. Brasília. ESMPU. 2020. p. 593-600.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOTTMAN, Michael S. *Paper victories and hard realities*. In: BRADLEY, Valerie;

CLARKE, Gary. ***Paper victories and hard realities: the implementation of the legal and constitutional rights of the mentally disabled***. Washington, D.C.: The Health Policy Center of Georgetown University, 1976, p. 93-105

POZZOLO, Suzana. *Neoconstitucionalismo y Especificidad de La Interpretación Constitucional*. **Doxa**. N. 21, vol. 2 ,1998. pp. 339-353.

STÜRMER, Gilberto. **Direito constitucional do trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Da sentença normativa**. Belo Horizonte, 1961.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

WALDRON, Jeremy. Separação de poderes no pensamento e na prática?. **Rev. Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 3, p. 17-53, set/dez 2020.

WALDRON, Jeremy. Judges as moral reasoners. *Internacional Journal of Constitutional Law*, Volume 7, número 1, janeiro de 2009.

Publicado originalmente na Revista Trabalho, Direito e Justiça, Curitiba-PR, v. 3, n. 3, p. e133, 2025.

O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO PROCESSO DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus

Como é injusto – do ponto de vista da tempestividade da tutela jurisdicional – obrigar a parte a esperar pela resolução de determinada parcela do litígio que não depende de qualquer ato processual posterior para ser elucidada, o art. 356 do CPC permite o julgamento imediato da parcela do mérito que já se encontra madura.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero

INTRODUÇÃO

A promessa legal de que a lesão a direito reclama resposta efetiva vai ganhar densidade com a constitucionalização dos direitos do trabalho estabelecida na Constituição de 1988. À cláusula da inafastabilidade da jurisdição positivada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, a Emenda Constitucional nº 45/2014 viria adicionar a garantia fundamental da razoável duração do processo então positivada no inciso LXXVIII. O legislador constituinte derivado não limitou o preceito a sua dimensão programática, consignando que também a oferta dos instrumentos processuais necessários à realização da razoável duração do processo está compreendida no preceito: “Art. 5º. (...). LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A reparação do direito há de ser tempestiva. Assim impõe a ordem constitucional. O julgamento antecipado parcial do mérito é técnica processual voltada

Ben-Hur Silveira Claus

Mestre em Direito pela Unisinos, Professor, Juiz do Trabalho aposentado do TRT da 4ª Região.

à tempestividade da jurisdição. Na expressão do legislador constituinte derivado, o julgamento antecipado parcial do mérito é meio que garante a celeridade do processo.

Essa técnica processual tem por finalidade antecipar o julgamento do pedido incontroverso e do pedido maduro, assim compreendido o pedido cuja instrução probatória esteja completa, já ensejando sua imediata apreciação pelo Poder Judiciário mediante decisão parcial do mérito, de modo que apenas os pedidos ainda pendentes de produção de prova fiquem postergados à decisão final do processo, após completada a dilação probatória necessária.

2. ANTECEDENTE LEGAL

A doutrina identifica no § 6º do art. 273 do CPC de 1973 o antecedente legal do art. 356 do CPC de 2015. Enquanto o § 6º do art. 273 do CPC revogado autorizava o juiz a realizar o julgamento imediato do *pedido incontroverso* a título de *tutela provisória* ("*tutela antecipada*", na dicção do CPC de 1973), o art. 356 do CPC vigente incumbe o juiz de realizar o julgamento imediato do *pedido incontroverso* a título de *tutela definitiva*; da mesma forma, no mesmo preceito, o art. 356 do CPC incumbe o juiz de realizar o julgamento imediato do *pedido maduro* a título de *tutela definitiva*. A este julgamento imediato o legislador de 2015 denomina de *julgamento antecipado parcial do mérito*.

Com a finalidade de implementar a promessa constitucional de tempestividade da jurisdição, a Minirreforma Processual introduzida no CPC de 1973 pela Lei nº 10.444/2002 inseriu o § 6º no art. 273 do Código revogado, estabelecendo que "§ 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso." Esse preceito legal introduziu a possibilidade de *cisão do julgamento do mérito* no sistema processual, conforme observam Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues.¹

Com o advento do CPC de 2015, o legislador deslocou o *pedido incontroverso* do âmbito da *tutela antecipada* para o âmbito do *julgamento antecipado parcial do mérito* e agregou a esse instituto jurídico também a hipótese de *pedido maduro*.

O julgamento antecipado parcial do mérito – JAPM tem aplicação em duas hipóteses. Visa ao imediato julgamento do *pedido incontroverso* (CPC, art. 356, I) e do *pedido maduro* (CPC, art. 356, II). Antecipa a resolução do *capítulo* apto para julgamento imediato; apenas os *capítulos não maduros* têm sua resolução remetida à decisão final

¹ Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 260.

do processo.

A promessa constitucional de jurisdição tempestiva não se compatibiliza com o *retardamento* da solução da fração do mérito que já se encontra *em condições de imediato julgamento*. É injusto submeter a parte que tem razão em *determinado capítulo* da controvérsia à espera da instrução probatória dos *demais capítulos* da controvérsia. A injustiça está na postergação da prestação jurisdicional devida. A *teoria da sentença por capítulos* permite ao sistema processual a assimilação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, uma vez que parte do pressuposto de que os capítulos independentes podem ser solucionados em etapas distintas do procedimento, no interesse superior da tempestividade da jurisdição.

3. DIREITO COMPARADO

O direito estrangeiro também se debate com o problema da tempestividade da jurisdição, tendo adotado soluções de agilização procedimental em situações semelhantes. O direito estrangeiro lança mãos de distintas técnicas processuais, entre as quais se destacam a tutela provisória, a execução provisória e o julgamento antecipado parcial do mérito.

Rejeitado no direito espanhol², o julgamento parcial do mérito é admitido no direito chileno³, no direito português⁴, no direito italiano⁵, no direito alemão⁶, no direito norte-americano.

No direito chileno, o art. 172 do CPC estabelece que o juízo pode resolver *separada ou parcialmente questões que cheguem ao estado de sentença antes que termine o procedimento das questões restantes*.

No direito português, o art. 510 do CPC estabelece que o juiz deve *conhecer imediatamente do mérito da causa sempre que o estado do processo permitir, sem a necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial dos pedidos deduzidos*.

No direito italiano, o art. 277 do CPC estabelece que o juízo *poderá limitar sua decisão a determinadas questões se reconhecer que não é necessária instrução processual adicional*.

No direito alemão, o § 301 do Código de Processo Civil - ZPO estabelece

2 Lei de Enjuiciamiento Civil espanhola, art. 71.

3 Código de Procedimiento Civil chileno, art. 172.

4 Código de Processo Civil português, art. 510.

5 Código de Processo Civil italiano, art. 277.

6 Código de Processo Civil alemão - ZPO, § 301.

que o juízo deve proferir *sentença parcial* quando *uma das pretensões se encontra em condições de ser resolvida*.

4. REGÊNCIA LEGAL E APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

A regência legal do julgamento antecipado parcial do mérito está positivada no art. 356, §§ 1º a 5º, do CPC:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º. A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º. A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

Trata-se de uma novidade positivada pelo legislador de 2015. A novidade atende à doutrina orientada à tempestividade da jurisdição que se formara sob a vigência do CPC de 1973. Essa doutrina sustentava a possibilidade de ser desde logo solucionada a *fração do mérito apta a julgamento imediato*. Não se justificava a opção do legislador de 1973 de *limitar* o julgamento antecipado do mérito à hipótese de julgamento de *toda a causa* (CPC/73, art. 330), denominado de *julgamento antecipado da lide* no Código de Processo Civil de 1973 – Capítulo V, Seção II, do CPC revogado.

Surge com o CPC de 2015 a novidade da *antecipação do julgamento de uma fração do mérito*, cuja melhor síntese se apresenta representada pela locução de *decisão parcial do mérito* e cujo *nomen juris* o legislador consagrou na fórmula de *julgamento antecipado parcial do mérito*.

É pacífica a conclusão da doutrina pela aplicabilidade do julgamento

antecipado parcial do mérito ao processo do trabalho. Estão presentes tanto o requisito legal da omissão do processo do trabalho sobre a matéria (CPC, art. 15) quanto o requisito legal da compatibilidade da norma do processo civil com o Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769).⁷ A conclusão da doutrina foi referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016:⁸ “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.”

A lacuna completa do processo do trabalho sobre a matéria indica que a hipótese é de *aplicação subsidiária* do art. 356 do CPC ao Direito Processual do Trabalho. A compatibilidade da norma subsidiária (CPC, art. 356) com o processo do trabalho apresenta-se intuitiva diante da celeridade que a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito aporta ao procedimento trabalhista ordinário,⁹ na perspectiva já estabelecida pelo legislador no art. 765 da CLT.

Por fim, a regência do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é complementada pelo Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.¹⁰ Por meio do Ato Conjunto nº 03/2020, a jurisdição trabalhista estabeleceu critérios para a implementação do julgamento antecipado parcial no Processo Judicial eletrônico – PJe, superando impasses tecnológicos que embaraçavam a implementação do instituto jurídico no processo do trabalho.

5. NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O julgamento antecipado parcial do mérito previsto no art. 356 do CPC:

- a) é modalidade de *decisão de mérito definitiva*;
- b) é modalidade de *juízo de certeza* alcançado mediante *cognição exauriente*;
- c) *não comporta alteração* na decisão final do processo;
- d) é pronunciamento judicial que adquire *eficácia de coisa julgada material*;

7 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”

8 A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabelece quais normas do CPC de 2015 são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

9 No procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-A e ss.), a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito terá nas hipóteses em que a necessidade de dilação probatória acarretar o desdobramento da audiência, mediante o adiamento do prosseguimento da audiência para uma segunda data posterior àquela em que é realizada a denominada “audiência inicial”.

10 O Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020 foi editado para dispor sobre o processamento dos feitos nos casos de decisão parcial do mérito no primeiro grau de jurisdição.

e) está sujeito à *ação rescisória*.

Examinemos as particularidades que conformam a natureza jurídica dessa espécie de julgamento. O julgamento antecipado parcial do mérito é modalidade de *decisão de mérito definitiva*. Para a teoria jurídica processual civil, o julgamento antecipado parcial do mérito é classificado, ao lado da sentença de mérito final do processo, como modalidade de decisão de mérito definitiva.

Na cognição exauriente, diversamente do que ocorre na cognição sumária (tutela provisória), a controvérsia é submetida a uma investigação mais profunda¹¹, com objetivo de conferir maior grau de justiça e maior grau de segurança jurídica à solução jurisdicional adotada. O julgamento antecipado parcial é espécie de *juízo de certeza* alcançado mediante *cognição exauriente*. Para o julgamento antecipado parcial do mérito não basta a *cognição sumária* por meio da qual se pode alcançar o *juízo de probabilidade do direito* com o qual se satisfaz a *tutela provisória* (CPC, art. 300). Como o julgamento antecipado parcial do mérito é *decisão de mérito definitiva*, essa espécie de julgamento encerra *juízo de certeza*. Para alcançar esse juízo de certeza, a prova acerca da controvérsia tem que estar completa na hipótese de pedido maduro (CPC, art. 356, II), o que pressupõe a denominada *cognição exauriente*.

Na hipótese de pedido incontroverso (CPC, art. 356, I), a cognição exauriente lhe é inerente. A cognição exauriente, na hipótese de pedido incontroverso, é extraída de *forma ficta* do sistema de direito processual, por meio de presunção legal. A cognição exauriente aqui é fruto da construção jurídica segundo a qual *se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial e não contestadas (CPC, art. 344; CLT, art. 844, *caput*). Para que a cognição se caracterize como cognição exauriente na hipótese de pedido incontroverso, não é necessária dilação probatória adicional. *As alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial são presumidas verdadeiras pelo legislador quando não há controvérsia em relação a determinado pedido formulado na petição inicial. Os fatos correspondentes a pedido incontroverso não dependem de prova precisamente por serem esses *fatos admitidos no processo como incontroversos*, a teor do art. 374, III, do CPC: “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...); III – admitidos no processo como incontroversos; (...).”

Por força da previsão do art. 344 do CPC, *presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial e não contestadas. Portanto, *as alegações de fato formuladas pelo autor* na petição inicial e não contestadas preenchem o suporte fático do art. 374, III, do CPC, na medida em que os fatos alegados na petição

¹¹ A teoria processual refere-se à cognição exauriente como uma investigação mais profunda *no sentido vertical*.

inicial se caracterizam como *atos admitidos no processo como incontroversos*. Porque tais fatos não dependem de prova exatamente por serem admitidos no processo como incontroversos (CPC, art. 374, III), a cognição na hipótese de pedido incontroverso caracteriza-se necessariamente como *cognição exauriente*. Essa conclusão aplica-se tanto ao processo civil quanto ao processo do trabalho, no qual a revelia *importa confissão quanto à matéria de fato* (CLT, art. 844, *caput*).

A cognição sumária justifica-se na tutela provisória, na medida em que essa técnica jurídica objetiva atender com *urgência* determinada situação de perigo de dano ou determinada situação de risco ao resultado útil do processo, sendo suficiente para tanto que o direito alegado seja provável (CPC, art. 300) – plausível, verossímil. A probabilidade do direito é investigada de modo sumário, para *que o provimento jurisdicional seja tempestivo*; a *cognição exauriente* acarretaria retardamento à tutela provisória devida.

Ao julgamento antecipado parcial do mérito não basta o *juízo de probabilidade* do direito com o qual se satisfaz a tutela provisória (CPC, art. 300), sendo necessário o *juízo de certeza* do direito apenas alcançado mediante a utilização do método prospectivo da *cognição exauriente*.

O julgamento antecipado parcial do mérito *não comporta alteração* na decisão final do processo. O julgamento antecipado parcial é modalidade de decisão de mérito de natureza *definitiva*. Embora a solução jurisdicional de uma parcela da controvérsia ainda dependa de dilação probatória e por isso não possa ser solucionada desde logo, ficando para ser solucionada *na decisão final do processo* após encerrada *toda* a instrução processual, a parcela da controvérsia solucionada por meio da técnica do julgamento antecipado parcial não comporta revisitação por ocasião da decisão final do processo, porquanto não se caracteriza como decisão *provisória* a ser confirmada¹² na decisão final do processo. Radica aqui outro traço distintivo do julgamento antecipado parcial do mérito quando cotejado com a tutela provisória. A decisão da tutela provisória *mantém relação de subordinação* à decisão final do processo – porque é decisão de natureza *provisória*. O julgamento antecipado parcial do mérito *não mantém relação de subordinação* com a decisão final do processo – porque é decisão de natureza *definitiva*.

No julgamento antecipado parcial do mérito, a decisão é *definitiva* quanto ao *capítulo solucionado* e essa decisão transita em julgado desde logo se não for interposto de imediato o recurso cabível. Se for interposto o recurso cabível, o trânsito em julgado fica adiado até o esgotamento dos recursos posteriores. Esse capítulo da sentença, todavia, fica confinado ao âmbito do julgamento antecipado parcial do mérito

12 Confirmada; ou modificada; ou revogada *na decisão final do processo* (CPC, art. 296).

e da respectiva disciplina recursal específica; vale dizer, o capítulo solucionado no julgamento antecipado parcial não será objeto de nova apreciação na decisão final do processo. Exatamente porque é independente dos capítulos da sentença que serão apreciados na decisão final do processo, o capítulo solucionado na decisão de julgamento antecipado parcial não mantém relação de *subordinação* com aqueles capítulos. Entre eles não há *vinculação*. Entre eles não há sequer *comunicação*.

Daí a razão por que o recurso interposto *contra a decisão final do processo* não é eficaz para atacar o *capítulo solucionado* na decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. O operador jurídico desatento poderá encontrar esse *capítulo* da sentença já coberto pela preclusão temporal; eventualmente, até já coberto pela coisa julgada material. A questão requer especial atenção do operador jurídico, na medida em que o recurso não é mediato, o recurso não é diferido; o recurso é imediato.

O recurso oferecido *contra a decisão final do processo* não poderá provocar o reexame da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, exatamente porque há *recurso imediato* contra essa modalidade de decisão tanto no processo civil (agravo de instrumento) quanto no processo do trabalho (recurso ordinário). O recurso oferecido à *decisão final do processo* será tempestivo e eficaz para impugnar os *capítulos da sentença solucionados na decisão final do processo*, mas será intempestivo e ineficaz para impugnar o capítulo da sentença solucionado na decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Quanto ao capítulo solucionado na decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, a inconformidade da parte demanda impugnação imediata mediante a interposição do recurso cabível (CPC, art. 356, § 5º; IN 39/2016 TST, art. 5º; respectivamente, agravo de instrumento no processo civil; recurso ordinário no processo do trabalho).

A preclusão antes mencionada decorre do fato de que é *definitiva* – e não provisória – a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito que resolve determinado capítulo da causa. Como tal, essa preclusão impõe-se também ao juízo da causa, o qual não poderá retornar ao tema *na decisão final do processo*. Vale dizer, essa preclusão subordina tanto a parte quanto o juízo: nem a parte pode *rediscutir* o capítulo objeto de julgamento antecipado parcial do mérito por ocasião do recurso interposto à decisão final do processo; nem o juízo poderá *redecidir* o capítulo objeto de julgamento antecipado parcial do mérito por ocasião da decisão final do processo.

Aqui, radica uma distinção fundamental entre os institutos da tutela provisória e do julgamento antecipado parcial do mérito. Na tutela provisória, a decisão é *provisória* e *deverá ser revisitada* por ocasião da decisão final do processo, oportunidade em que poderá ser concedida, negada, alterada ou revogada, agora em

caráter definitivo (CPC, art. 296). No julgamento antecipado parcial do mérito, a decisão é *definitiva e não poderá ser revisitada* por ocasião da decisão final do processo, ficando o respectivo capítulo da causa confinado àquela fase inicial do procedimento e a sua recorribilidade específica.

Vale dizer, na *decisão final do processo*, o juiz não poderá agora julgar improcedente o pedido que julgara procedente no julgamento antecipado parcial do mérito, assim como não poderá agora julgar procedente o pedido que julgara improcedente no julgamento antecipado parcial do mérito. Isso porque se faz aqui atuante a eficácia preclusiva que decorre da natureza jurídica *definitiva* da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito.

O julgamento antecipado parcial do mérito adquire eficácia de coisa julgada material se não for interposto de imediato o recurso cabível; ou após esgotados os recursos. Isso porque o julgamento antecipado parcial do mérito é modalidade de *decisão definitiva*. Aqui, radica outra distinção em relação à tutela provisória. A decisão interlocutória que concede a tutela provisória não adquire eficácia de coisa julgada material. A decisão de julgamento antecipado parcial do mérito adquire eficácia de coisa julgada material.

A decisão de julgamento antecipado parcial do mérito está sujeita à ação rescisória. A conclusão decorre do fato de que essa decisão tem por objeto o próprio *mérito* da causa, nada obstante se trate de uma fração do mérito. Como é sabido, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida nas hipóteses capituladas no art. 966 do CPC tanto no processo civil quanto no processo do trabalho (CLT, art. 836).

Caso não tenha sido realizado o julgamento antecipado parcial do mérito devido na ocasião própria, a decisão final do processo será então o momento para levar a efeito o julgamento do capítulo da causa que se deixou de realizar de forma antecipada. Eventual omissão caracterizará nulidade processual geradora da denominada sentença *infra petita*¹³, invalidade processual a ser sanada mediante recurso de embargos de declaração, no primeiro momento (CPC, art. 1.022, II; CLT, art. 897-A, *caput*); persistindo a invalidade processual, o remédio será o recurso de apelação no processo civil (CPC, arts. 1.009 e 1.013, § 3º, III); no processo do trabalho, o remédio será o recurso ordinário (CLT, art. 895; CPC, art. 1.013, § 3º, III; S-393-II-TST). No julgamento do recurso, o Tribunal identifica a nulidade processual, declara a nulidade processual e supre a nulidade processual mediante o julgamento – *per saltum* – do pedido objeto da omissão do juízo *a quo*, tudo na mesma assentada, numa única seção de julgamento do Tribunal. Diz que

13 A sentença *infra petita* também é conhecida na teoria processual como sentença *citra petita*.

o julgamento se caracteriza como julgamento *per saltum* porque o tribunal atua como se fosse juízo originário.

6. Dever legal de ofício ou faculdade do magistrado

O emprego do *verbo no modo imperativo* constitui critério para definir se o legislador estabeleceu hipótese de dever legal de ofício do magistrado ou se o legislador estabeleceu hipótese de faculdade do magistrado. À correta hermenêutica da hipótese legal concorre o método teleológico de interpretação, de modo a se conferir à interpretação gramatical da expressão verbal a compreensão mais consentânea à finalidade do instituto jurídico.

Quando preceituou que “O juiz *determinará* a alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de veículo automotores” (CPC, art. 852, I), o legislador de 2015 estabeleceu hipótese de *dever legal de ofício do magistrado*, com a *finalidade* de valorizar o instituto jurídico da *alienação antecipada de bens* na hipótese de fato capitulada.

A interpretação histórica do preceito legal revela que o legislador de 1973 foi *menos enfático* do que o legislador de 2015 em relação à valorização do instituto da alienação antecipada de bens, embora também tenha empregado a forma verbal no modo imperativo – *autorizará*. Enquanto o legislador de 1973 afirmava que “O juiz *autorizará* a alienação antecipada dos bens quando sujeitos à deterioração ou depreciação” (CPC/1973, art. 670, I), o legislador de 2015 foi *mais enfático* e ordenou: “O juiz *determinará* a alienação antecipada dos bens penhorados quando...” (CPC/2015, art. 852, I). Há entre os dois Códigos um lapso de quarenta anos de baixa efetividade da execução que o legislador de 2015 busca combater por meio de diversos preceitos, entre os quais figura o art. 852, I, do CPC.

Quando preceituou que “O juiz *julgará* antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas” (CPC, art. 355, I), o legislador de 2015 estabeleceu hipótese de *dever legal de ofício do magistrado*, com a *finalidade* de valorizar o instituto jurídico do *julgamento antecipado do mérito* na hipótese capitulada.

Se no Código revogado já não havia dúvida quanto a esse dever legal do magistrado de ofício diante do emprego da *fórmula verbal no modo imperativo* de que “o juiz *conhecerá* diretamente do pedido, proferindo sentença” nas hipóteses previstas do art. 330 do CPC de 1973, no Código de 2015 tal dever legal de ofício ficou ainda mais explícito. O Código vigente explicitou tal dever legal de ofício do magistrado de imediato

julgamento mediante o emprego da *fórmula verbal no modo imperativo – julgará*: “Art. 355. O juiz *julgará* antecipadamente o pedido, proferindo sentença de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

O Código Processo Civil de 2015 tornou inequívoca a opção legislativa de que o juiz *decidirá* parcialmente o mérito quando o pedido for incontroverso ou quando o pedido for maduro. Essa inequívoca opção decorre do emprego da *fórmula verbal no modo imperativo – decidirá*: “Art. 356. O juiz *decidirá* parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

O raciocínio jurídico que se aplica à interpretação do art. 852, I, do CPC e à interpretação do art. 355, I, do CPC parece ser aplicável também à interpretação do art. 356 do CPC, porquanto nesses preceitos o legislador de 2015 pretendeu valorizar, respectivamente, o instituto jurídico da *alienação antecipada de bens*, o instituto jurídico do *julgamento antecipado do mérito* e o instituto jurídico do *julgamento antecipado parcial do mérito*, fazendo-o mediante o emprego da *fórmula verbal no modo imperativo – respectivamente, determinará; julgará; decidirá*.

Vale dizer, o magistrado *não poderá deixar de julgar o pedido de imediato* nas duas hipóteses capituladas no art. 356 do CPC. A recusa do juiz ao julgamento antecipado parcial do mérito quando devido acarreta – no processo civil – a impugnação do ato judicial mediante interposição de agravo de instrumento de imediato (CPC, art. 356, § 5º).

No processo do trabalho, a solução é diversa daquela oferecida pelo processo civil. A recusa ao julgamento antecipado parcial quando devido acarreta – no processo do trabalho – a impugnação do ato judicial mediante a impetração de mandado de segurança. A recusa do magistrado ao julgamento antecipado parcial do mérito quando devido implica direta violação ao direito líquido e certo da parte ao julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356) e implica também violação à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Na medida em que o Direito Processual do Trabalho não dispõe de recurso imediato para a impugnação do ato judicial de recusa ao cumprimento do dever legal de ofício de julgamento antecipado parcial do mérito¹⁴, a medida legal que resta à parte prejudicada é - no processo do trabalho – o mandado de segurança.¹⁵

14 No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não estão sujeitas a *recurso de imediato* em regra, cabendo apenas *recurso mediato*, assim compreendido o recurso cabível da decisão definitiva proferida na fase do processo em que ocorreu a decisão interlocutória (CLT, art. 893, § 1º).

15 Por analogia, aplica-se o item II da Súmula 414 do TST: “II – No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser

7. CABIMENTO

A leitura do art. 356 do CPC indica que são duas (2) as hipóteses de cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito. A primeira hipótese está capitulada no inciso I do art. 356 do Código: pedido incontroverso. A segunda hipótese está capitulada no inciso II do art. 356 do Código: pedido maduro.

Para visualizar o instituto jurídico na sua inteireza, é útil transcrever a previsão legal do CPC: “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

Embora a existência de certa controvérsia acerca da compreensão a ser atribuída ao conceito de *pedido incontroverso* e ao conceito de *pedido em condições de imediato julgamento*, de forma resumida é possível afirmar que o julgamento antecipado parcial do mérito tem cabimento quando *há pedido não contestado* (CPC, art. 356, I)¹⁶ ou quando *há pedido contestado porém maduro para imediato julgamento* (CPC, art. 356, II).

Configurada qualquer das duas hipóteses positivadas no art. 356 do CPC, o julgamento antecipado parcial do mérito tem cabimento; mais precisamente, o julgamento antecipado parcial do mérito é imperativo. Isso porque, conforme a abordagem desenvolvida no item 6 do presente ensaio, o preceito legal encerra norma de direito cogente, que se impõe à incumbência funcional do magistrado de ofício.

O emprego da fórmula verbal no modo imperativo – *decidirá* – não deixa dúvida quanto à interpretação a ser dada à locução legal – “o juiz *decidirá* parcialmente o mérito quando...” (CPC, art. 356). Trata-se de dever legal a ser cumprido de ofício pelo magistrado. Essa é a interpretação que se harmoniza à garantia fundamental da razoável duração do processo positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Caberá ao advogado da parte requerer o julgamento antecipado parcial do mérito nessa hipótese, caso assim não proceda de ofício o juízo da cognição, cuja recusa desafiará mandado de segurança contra o ato judicial respectivo, aspecto desenvolvido no item 6 do presente ensaio.

.....
concedida ou rejeitada antes da sentença, *cabe impetração de mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*”

16 *Marinoni e Arenhart* consideram que há pedido incontroverso *também* quando há prova da alegação do pedido formulado e a contestação “é infundada ou carece de seriedade” (Cf. *Curso de Processo Civil. Processo de conhecimento*. vol. 2. 12 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 231).

8. RECURSO CABÍVEL. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CADASTRAMENTO

No processo civil, a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é impugnada mediante interposição do recurso de agravo de instrumento indicado como recurso próprio à hipótese no art. 356, § 5º, do CPC: “Art. 356. (...). § 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

Não tivesse o legislador optado pela indicação do recurso cabível na Seção do Código em que o instituto foi disciplinado, a conclusão pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento seria extraída da interpretação sistemática do art. 1.015, II, do CPC, preceito segundo o qual cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo.¹⁷

Como se procurou demonstrar no item 5 do presente ensaio, o julgamento antecipado parcial é modalidade de *decisão de mérito*. Daí decorre a interpretação sistemática de que o recurso cabível no processo civil é o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, II). O legislador de 2015, todavia, optou por oferecer segurança jurídica para o manejo do instituto jurídico do julgamento antecipado parcial do mérito, tornando explícito no § 5º do art. 356 do CPC que o recurso cabível contra esta espécie de decisão é o recurso de agravo de instrumento, no processo civil.

No processo do trabalho, o recurso cabível foi definido por Resolução Administrativa do TST diante da omissão do Direito Processual do Trabalho e diante da incompatibilidade da solução adotada pelo no CPC – agravo de instrumento – com as peculiaridades do processo do trabalho. Aprovada pela Resolução Administrativa nº 203/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST foi editada com a finalidade de estabelecer quais normas do CPC de 2015 são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST definiu no art. 5º que a decisão que veicula o julgamento antecipado parcial do mérito é *sentença* e que o recurso cabível é o *recurso ordinário* de imediato: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC¹⁸ que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário* de imediato da *sentença*.”

A solução da questão do recurso cabível é diversa na jurisdição trabalhista porque o processo do trabalho prevê que as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato como regra geral, ficando o reexame do mérito das decisões interlocutórias

17 CPC: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – (...); II – mérito do processo; (...).”

18 A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST excluiu a aplicação do § 5º do art. 356 do CPC ao Direito Processual do Trabalho. A exclusão é coerente com a sistemática recursal do Direito Processual do Trabalho.

remetido ao recurso cabível da decisão definitiva na fase processual respectiva (CLT, art. 893, § 1º). Significa dizer, o recurso das decisões interlocutórias é mediato como regra geral.¹⁹ E, de outra parte, o recurso de agravo de instrumento no processo do trabalho objetiva *tão somente* impugnar a decisão que denega recurso interposto (CLT, art. 897, b), diversamente do que ocorre no processo civil, no qual o agravo de instrumento objetiva impugnar de imediato as decisões interlocutórias (CPC, art. 1.015).

O recurso de agravo de instrumento tem objetivos diferentes no processo civil e no processo do trabalho. Essa distinção identifica um elemento estrutural da autonomia científica do processo do trabalho em relação ao processo civil (CLT, art. 769 c/c art. 889). A *recorribilidade imediata* das decisões interlocutórias adotada no processo civil (CPC, art. 1.015) acarreta o retardamento processual do qual o processo do trabalho pretendeu se desvencilhar ao tornar regra geral a *irrecorribilidade imediata* das decisões interlocutórias no Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 893, § 1º).

Diante da natureza jurídica do julgamento antecipado parcial – *decisão de mérito; decisão definitiva; sujeita à execução* (provisória ou definitiva) –, o processo do trabalho resolveu oferecer *meio de impugnação imediato* àquela decisão, por meio do recurso ordinário indicado como espécie de recurso cabível contra o julgamento antecipado parcial do mérito no precitado art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Em simetria à diretriz fixada no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o Ato Conjunto TST/CJST/TST/CGJT nº 03/2020 ratificou ser cabível o recurso ordinário de imediato para impugnar a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 2º), explicitando que o respectivo depósito recursal é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela reclamada-recorrente (art. 2º), assim como o é o recolhimento das custas processuais relativas à condenação parcial (art. 2º).

No Processo Judicial Eletrônico - PJe, o recurso ordinário interposto contra o julgamento antecipado parcial do mérito será processado *em autos suplementares na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial*, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Ato Conjunto.

9. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO. CADASTRAMENTO

A regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil está integralmente disciplinada no art. 356 do CPC. No processo do

¹⁹ As exceções à regra geral do art. 893, § 1º, da CLT estão previstas na Súmula 214 do TST.

trabalho, a regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito está capitulada no referido art. 356 do CPC, porém apresenta-se complementada pelas normas do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.²⁰

O julgamento antecipado parcial do mérito pode reconhecer tanto obrigação líquida quanto obrigação ilíquida (CPC, art. 356, § 1º). O julgamento antecipado parcial do mérito pode veicular não apenas a decisão líquida; pode veicular também decisão ilíquida, que poderá ser liquidada em seguida.

A parte pode liquidar ou executar, desde logo, “a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto” (CPC, art. 356, § 2º). São duas as questões jurídicas que merecem destaque: a) a dispensa de caução; b) a possibilidade de execução provisória.

Examinemos a questão da caução.

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito pode ser realizada independentemente de caução; é dizer, a caução é dispensada para que se possa fazer realizar a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial. A disciplina legal aqui é específica e diversa (CPC, art. 356, § 2º) da disciplina legal adotada na execução provisória em geral no CPC (art. 520, IV).

Se no cumprimento provisório da sentença é exigida a prestação de caução como regra geral para o levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos que importem alienação do bem penhorado (CPC, art. 520, IV), na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito a prestação de caução não é exigida como regra geral para que o credor obtenha a satisfação de seu direito (CPC, art. 356, § 2º). Como esclarece Cassio Scarpinela Bueno, o credor recebeu tratamento mais favorável na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito do que no cumprimento provisório da sentença²¹: “A diferença deste cumprimento provisório com a sua disciplina genérica (arts. 520 a 522) está em que, neste caso, *a satisfação do direito não pressupõe a prestação de caução*. É correto entender, destarte, que, nos casos de julgamento antecipado e parcial do mérito, *a regra do inciso IV do art. 520 é excepcionada pela do referido § 2º*.”

Examinemos agora a questão da possibilidade de execução provisória.

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a interposição de recurso não impede

20 O Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020 foi editado para dispor sobre o processamento dos feitos nos casos de decisão parcial do mérito no primeiro grau de jurisdição.

21 *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 390. Sem itálicos no original.

a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado do mérito.²² A conclusão de que se trata de execução provisória é haurida da redação do preceito legal, que faz referência expressa à possibilidade de o credor promover a execução ainda que haja recurso (CPC, art. 356, § 2º, parte final). Essa conclusão é confirmada pela interpretação sistemática do § 3º do art. 356 do CPC, preceito que faz remissão ao parágrafo anterior quando estabelece que haverá execução definitiva se houver trânsito em julgado da decisão.

Se a regra geral fixada no art. 1.012, caput, do CPC impede a execução provisória da sentença que é objeto de apelação, a regra geral fixada no art. 356, § 2º, do CPC permite a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito que é objeto de recurso (agravo de instrumento, no processo civil; recurso ordinário, no processo do trabalho).

De acordo com o § 3º do art. 356 do CPC, a execução será definitiva se houver trânsito em julgado da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito; ou passará a ser definitiva, se tiver sido realizada antes a execução provisória da decisão parcial de mérito.

A execução provisória e a execução definitiva do julgamento antecipado parcial do mérito devem ser realizadas em autos suplementares (CPC, art. 356, § 4º). A previsão do § 4º do art. 356 do CPC objetiva evitar tumulto processual.

A execução realizar-se-á em autos suplementares simultânea e paralelamente à instrução dos demais pedidos da petição inicial, instrução que se realizará nos autos principais. Autos distintos proporcionam que a realização de ambas as atividades ocorra de forma concomitante.

Enquanto se realiza a instrução dos capítulos remanescentes do mérito nos *autos principais*, a tramitação do recurso ordinário interposto contra o julgamento antecipado do mérito ocorre em *autos suplementares* (na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Ato Conjunto) – concomitantemente àquela instrução.

Da mesma forma, ocorre com a execução do JAPM: a execução provisória tramita em *autos suplementares* paralela e simultaneamente à instrução dos capítulos remanescentes, a qual tramita nos *autos principais*.

Seja provisória, seja definitiva, a execução da decisão parcial de mérito não causa tumulto processual nos autos principais. A execução é veiculada em *autos suplementares*. A cognição dos demais pedidos é veiculada nos *autos principais*. Autos principais e autos suplementares têm *objetos distintos*. A fórmula procedimental

22 A previsão legal guarda conformidade com o efeito não suspensivo do agravo de instrumento.

adotada pelo legislador no § 4º do art. 356 do CPC assegura a ordeira tramitação – paralela e simultânea – das referidas atividades processuais.

No Processo Judicial Eletrônico – PJe, a execução provisória do JAPM será processada em autos suplementares na classe 994 – Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS) (Ato Conjunto, art. 9º, parágrafo único) e a execução definitiva do JAMP será processada em autos suplementares na classe 156 – Cumprimento de Sentença (CumSen) (Ato Conjunto, arts. 10 e 11).

CONCLUSÃO

O julgamento antecipado parcial do mérito é técnica processual voltada à tempestividade da jurisdição.

A regência legal do julgamento antecipado parcial do mérito está positivada no art. 356, §§ 1º a 5º, do CPC. É pacífica a conclusão pela aplicabilidade do julgamento antecipado parcial do mérito ao processo do trabalho, diante do permissivo do art. 769 da CLT. A regência do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é complementada pelo Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.

O julgamento antecipado parcial do mérito tem natureza jurídica própria: a) é modalidade de *decisão de mérito definitiva*; b) é espécie de *juízo de certeza* alcançado mediante *cognição exauriente*; c) *não comporta alteração* na decisão final do processo; d) é pronunciamento judicial que adquire *força de coisa julgada material*; e) está sujeito à *ação rescisória*.

A recusa do magistrado ao julgamento antecipado parcial quando devido acarreta – no processo do trabalho – a impugnação do ato judicial mediante a impetração de mandado de segurança. A recusa do magistrado ao julgamento antecipado parcial do mérito quando devido implica direta violação ao direito líquido e certo da parte ao julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356) e implica também violação à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

São duas (2) as hipóteses de cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito: pedido incontroverso e pedido já maduro para julgamento.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST definiu no art. 5º que a decisão que veicula o julgamento antecipado parcial do mérito é *sentença* e que o recurso cabível é o *recurso ordinário* de imediato: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário* de imediato da *sentença*.”

No processo do trabalho, a execução do julgamento antecipado parcial do

mérito está disciplinada no art. 356 do CPC, porém apresenta-se complementada pelas normas do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 03/2020; é realizada em *autos suplementares*, para evitar tumulto processual, já que nos *autos principais* é realizada a instrução processual dos capítulos que ainda demandam dilação probatória.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Processo de conhecimento*. vol. 2. 12 ed. São Paulo: RT, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). vol. V. São Paulo: RT, 2016.

O AUMENTO DA LICENÇA-PATERNIDADE: UM PASSO DE JOÃO DO PULO

Gianítalo Germani

INTRODUÇÃO

Sabemos o que era possível de João do Pulo (João Carlos de Oliveira, 1954-1999, recordista mundial do salto triplo) e o que se podia esperar dele, da arquibancada olímpica, em cada competição.

Vamos sabendo progressivamente – na academia, inclusive – a importância do trabalho de cuidado – inerente que é à condição humana (VIEIRA, 2018) – para o desenvolvimento infantil e da sociedade como um todo. E por isso não era sem razão que se esperava um salto ao estilo João do Pulo no aumento da licença-paternidade quando enfim o Congresso Nacional desse tratos ao comando do parágrafo 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse artigo do ADCT fixou a licença-paternidade em 5 dias “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição” (BRASIL, 1988), uma espera demasiada de 37 anos para um dispositivo constitucional denominado transitório.

O PROJETO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 04 de novembro último foi votado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.935, de 28 de agosto de 2008 (BRASIL, 2008), um amálgama de mais de cem projetos legislativos sobre o tema da licença-paternidade. A Câmara aprovou por unanimidade uma licença que chegará a 20 dias de forma escalonada: 10 dias em

Gianítalo Germani

Advogado. Doutor em Direito do Trabalho (USP) e Mestre em Direitos Humanos (USP). Autor de “Onde Está o Pai? Raízes da Escassa Licença-paternidade no Brasil”

2027, 15 dias em 2028 e 20 dias em 2029, com uma barreira a ser vencida futuramente de atingimento de meta fiscal pelo Governo Federal.

O projeto prevê remuneração integral tal qual a licença-maternidade. Prevê também a criação do respectivo salário-paternidade como despesa previdenciária – não uma simples despesa do empregador, com natureza privada de falta justificada ao trabalho, como atualmente –, assim eliminando um *discrímen* histórico injustificado de que apenas a licença da mãe seria uma questão social. Prevê, ainda, a extensão do direito aos casos de adoção ou guarda para fim de adoção e o aumento em um terço quando se tratar de criança ou adolescente com deficiência e garantia de emprego até um mês após a licença.

O texto aprovado seguiu seu caminho de retorno ao Senado Federal, onde se espera que seja mantido sem alterações, e depois seguirá para sanção da Presidência da República.

EXPECTATIVA *VERSUS* REALIDADE

Já há muitos anos os estudos indicam que a presença do pai – em pé de igualdade com a mãe – no cuidado da criança, desde o nascimento ou antes dele, traz vantagens para a criança (HECKMAN e MASTEROV, 2007; SCAGLIA, 2012; SANTOS, 2014; BEIRAS e SOUZA, 2015; CHIESA et al., 2015; ZORNIG, 2015; BLACK et al., 2017; MICELI, 2019; EICHNER, 2019), para os próprios exercentes das funções materna e paterna (VELÁZQUEZ, 2004; ZORNIG, 2015; PESONEN, 2015; MICELI, 2019; PERSSON e ROSSIN-SLATER, 2019), para as empresas e para sociedade em geral (COUTO, 2021). Os benefícios podem ser assim resumidos: maior vínculo entre a criança e os cuidadores de referência; diminuição do estresse materno e da depressão pós-parto; aumento dos índices de escolaridade; aumento da produtividade dos empregados que têm acesso à licença ampliada; melhora nos índices de equidade de gênero; diminuição da desigualdade salarial; e o sempre lembrado argumento de que cada dólar investido em educação na primeira infância pode gerar um retorno de 7 a 10 dólares no futuro (HECKMAN, 2013).

De certa forma, então, tratou-se de uma vitória da sociedade civil que pressionava pela regulamentação da licença paterna (MACEDO, 2024): o legislador quadruplicou a licença paterna e em 2029 – se vencida a barreira da meta fiscal – o Brasil alcançará o topo entre os países das Américas nesse tema.

Porém, há também um sabor bastante amargo no resultado da votação. A

desproporção em termos de equidade de gênero permanecerá – dado que a licença materna é de 120 dias, um tempo seis vezes menor para o pai mantém a forte carga simbólica de que o tema do cuidado, que é trabalho não remunerado, comporta papeis desequilibrados. Alguns dos textos inicialmente propostos contemplavam licenças de 90 dias, ou no mínimo de 60. Um forte *lobby* empresarial minguou-o para 30 e, ao cabo, para os 20 dias escalonados (DI CUNTO e LINHARES, 2025). A tribuna de 2025 ecoou conceitos iníquos e ultrapassados dos debates constituintes da década de 1980 (GERMANI, 2022) de que o homem ‘ajuda’, e não ‘cuida’, de uma relevância menor do tema, de que 30 dias seriam “tempo demais” e de que a licença-paternidade representaria perda de produtividade para as empresas. Nos anos 1980 de aprovação da chamada Constituição Cidadã, os 5 dias foram comemorados pelo autor da proposta, Deputado Alcení Guerra – presente e efusivamente saudado nos debates de 04 de novembro último na Câmara –, como “uma boa solução” (LICENÇA-PATERNIDADE, 1988).

Mais: sequer se pode atribuir ao Poder Legislativo, ou à pressão da sociedade civil, a iniciativa de pôr solução ao problema da transitoriedade que vinha se tornando perene no ADCT. Isso porque em dezembro de 2023 o Supremo Tribunal Federal decidira, por 9 votos a 1, em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO n. 20), que havia uma “omissão relevante” do Poder Legislativo quanto à regulamentação da licença-paternidade; a decisão deu ao Congresso Nacional um prazo de 18 meses (vencido em meados de 2025) para legislar a respeito, sob pena de o Poder Judiciário passar a fazê-lo através de decisões judiciais específicas (BRASIL, 2023).

CONCLUSÃO

Ao cabo, pareceu se confirmar a tese de que há uma barreira mais profunda – um imenso recalçamento do afeto paterno – que veta o tratamento adequado da licença-paternidade no direito positivo (GERMANI, 2022). O avanço, tímido e insuficiente, foi impulsionado muito mais pelo exercício do papel contramajoritário do STF (BARROSO, 2025) que pela qualidade da pauta do Poder Legislativo.

Diversos países do mundo avançaram para a adoção da licença-parentalidade na casa dos meses ou até mais de ano, com impactos sociais relevantes e amplamente reconhecidos na literatura (GRELLA, 2021). Assim, passadas quase quatro décadas da Constituição Cidadã brasileira e em face das tantas transformações sociais e econômicas pelas quais o País passou nesse tempo, os 20 dias escalonados que vêm de ser adotados pelo Congresso Nacional podem ser comemorados como a solução politicamente possível, mas evidentemente insuficiente, e comemorá-lo soa como

sentar-se na arquibancada de um estádio olímpico para assistir a João do Pulo dar apenas um passo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BEIRAS, Adriano; SOUZA, Carolina Duarte de. Contribuições da participação da figura masculina e da coparentalidade para o desenvolvimento integral da criança na primeira infância. *In*: PLUCIENNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Márcia Cristina; CHICARO, Marina Fragata (org.). **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015. p. 58-67.

BLACK, Maureen M. *et al.* Early childhood development coming of age: science through the life course. **The Lancet**, v. 389, n. 389(10064), p. 77-90, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n. 3.935, de 28 de agosto de 2008**. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. Câmara dos Deputados Federais. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20**, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 14 dez. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oasociedadeLicencapaternidade_v2.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

CHIESA, Anna Maria; MELLO, Debora Falleiros de; FRACOLLI, Lislaine Aparecida; VERÍSSIMO, Maria De La Ó Ramallo. Ações da equipe de saúde da família no

fortalecimento dos cuidados familiares que promovem o desenvolvimento integral da criança pequena. *In*: PLUCIENNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Márcia Cristina; CHICARO, Marina Fragata (org.). **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil**: parentalidade em foco. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015. p. 84-93.

COUTO, Fernanda Leonetti Moreira. **Os efeitos da licença paternidade no mercado de trabalho feminino**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Economia e Administração, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2021.

DI CUNTO, Raphael; LINHARES, Carolina. **Lobby de indústria e comércio atuou contra licença-paternidade, e benefício foi limitado a 20 dias**. Folha de S. Paulo, São Paulo, Caderno Mercado, 06 nov. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/11/lobby-de-industria-e-comercio-atuou-contral-licenca-paternidade-e-limitou-afastamento-a-20-dias.shtml>. Acesso em: 10 dez. 2025.

EICHNER, Maxine. The free-market family and children's caretaking. **Florida Law Review Forum**, n. 71, 2019. p. 45-60.

GERMANI, Gianítalo. **Raízes da escassa licença-paternidade no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GRELLA, Leandro Coelho. **Licença-paternidade**: origens históricas, atualidade comparada e perspectivas. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

HECKMAN, James J. **Giving Kids a Fair Chance**. Boston: Boston Review Books, 2013.

HECKMAN, James J.; MASTEROV, Dimitriy V. The productivity argument for investing in young children. **Review of Agricultural Economics**, v. 29, n. 3, p. 446-493, 2007.

LICENÇA-PATERNIDADE terá prazo provisório de 5 dias. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 1º Caderno, 11 ago. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/106182/1988_10%20a%2019%20de%20Agosto_%200032.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 dez. 2025.

MACEDO, Vitória. Para 76% dos brasileiros, licença-paternidade deveria ser maior, diz Datafolha. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Caderno Economia, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/para-76-dos-brasileiros-licenca-paternidade-deveria-ser-maior-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 09 dez. 2025.

MICELI, Kate. Life, liberty, and the pursuit of paid parental leave: how the United States has disadvantaged working families. **University of Richmond Law Review**, [online], v. 53, maio 2019. p. 33-64.

PERSSON, Petra; ROSSIN-SLATER, Maya. When dad can stay home: fathers' workplace flexibility and maternal health. Stanford Institute for Economic Policy Research (SIEPR). **Working Paper** n. 19-012, maio 2019.

PESONEN, Amanda. Encouraging work-family balance to correct gender imbalance: comparison of the family and medical leave act and the Iceland act on maternity/paternity and parental leave. **Houston Journal of International Law**, v. 37, n. 1, 2015. p. 157-196.

SANTOS, Carine Valéria Mendes dos. **Um novo pai, novas funções?** Considerações sobre a relação pai-bebê no período da dependência absoluta. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SCAGLIA, Andressa Pin. **Experiência paterna em diferentes configurações familiares e o desenvolvimento do self infantil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012.

VELÁZQUEZ, Maria Alejandra. **La paternidad en el proyecto de vida de algunos varones de la Ciudad de México**. Meme, Revista de Humanidades, v. 5, n. 11, jul./set. 2004. p. 430-444.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de

São Paulo, São Paulo, 2018.

ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Parentalidade: uma via de mão dupla. *In*: PLUCIENNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Márcia Cristina; CHICARO, Marina Fragata (org.). **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015. p. 48-57.

OS PERIGOS DO ACORDO UE-MERCOSUL

César Arese

A União Europeia e o Mercado Comum do Sul ingressaram na etapa final da vigência do acordo de associação, que compromete um total de 31 países e 700 milhões de pessoas. Ele representa intercâmbios econômicos, mas também diálogo político, harmonização normativa, cooperação e participação setorial integral em um marco único para comércio e investimento.

Os países ainda precisam ratificá-lo, mas, se considerados seriamente os princípios de aplicação e interpretação dos tratados, o *pacta sunt servanda* et *bona fide* (artigo 26 e 31 da Convenção de Viena sobre o direito de tratados), é prudente que o governo argentino faça uma leitura atenta do documento para orientar sua política legislativa presente e futura.

O instrumento incorpora princípios e um extenso capítulo de temas trabalhistas. Em primeiro lugar, segundo os artigos 7 e 8, respeita-se o Objetivo 8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas 2030, relativo à promoção do trabalho decente.

Além disso, contempla o respeito pelos princípios e direitos fundamentais enunciados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o desenvolvimento e a modernização das relações trabalhistas, as condições de trabalho, e a saúde e segurança no trabalho; a promoção de programas no campo da inspeção de trabalho, a educação profissional, a formação e a promoção do emprego, a promoção da não discriminação entre mulheres e homens; a incorporação da perspectiva de gênero no desenvolvimento da política trabalhista e a coordenação, nos âmbitos internacionais pertinentes, para alcançar os compromissos internacionais.

Em segundo lugar, o capítulo “Comércio e desenvolvimento sustentável” (artigo 26) reconhece o direito de cada parte de regular e fixar níveis de proteção, esforçando-se, entretanto, para “melhorar as suas leis, regulamentos e políticas

César Arese
Professor Emérito da Universidade Nacional de Córdoba

relevantes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista”, para não “reduzir os níveis de proteção garantidos pelas suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos” e para não renunciar ou aplicar derrogações das suas “leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos”.

Como consequência, o acordo condiciona a legislação interna para evitar o dumping social e estabelecer padrões comuns de proteção. Impossibilita a redução dos níveis de proteção e retrocesso de direitos, contrariando o princípio internacional de progressividade dos direitos sociais.

O texto do Acordo de Associação UE-Mercosul, em terceiro lugar, obriga o respeito aos direitos humanos trabalhistas, como aqueles relativos à liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo da negociação coletiva e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, pontos reiterados no documento.

Por outro lado, a respeito das cadeias de abastecimento, majoritariamente coordenadas pela UE, incorpora-se a devida diligência, protegendo os direitos humanos, segundo instrumentos das Nações Unidas. Implica a adoção, pelas empresas, de práticas de responsabilidade social corporativa ou de negócios responsáveis.

Inconvencionalidade trabalhista na Argentina

O governo nacional apresentou um projeto de lei no Congresso Nacional denominado de “Modernização Trabalhista”, que, essencialmente, representa a revisão desfavorável da proteção aos trabalhadores. Afeta pontos críticos, como a irrenunciabilidade de direitos, a limitação da jornada, a remuneração, os descansos e a proteção frente ao exercício abusivo de poder da direção empresarial.

Também afasta do amparo trabalhista os trabalhadores de plataformas e irregulares, elimina estatutos profissionais e consagra a dispensa livre mediante fundo (*Fondo de Asistencia Laboral – FAL*), financiada pelos fundos destinados às aposentadorias.

Além disso, pretende debilitar o sistema de negociação coletiva por meio da derrubada de normas convencionais, do incentivo à micro negociação empresarial prevalente sobre a da atividade e ofício, da diminuição da proteção de representantes sindicais e do sustento da atividade gremial. Projeta a redução do direito à greve na maioria das atividades.

Essas disposições implicam na redução de custos por meio da retirada de direitos trabalhistas, ou seja, os trabalhadores concedem direitos para gerar maiores

ganhos empresariais.

De tal forma, emprego e competitividade seriam gerados para enfrentar sistemas normativos mais protecionistas, como aqueles dos países da UE.

Entretanto, é notório que esse enfraquecimento dos direitos humanos trabalhistas degrada as condições justas e equitativas de trabalho asseguradas pela Declaração Universal de Direitos Humanos e é contrário ao espírito e à letra do acordo UE-Mercosul.

Em conclusão, se a integração do Mercosul com países europeus desenvolvidas vai se dar seriamente, deveria adequar-se a legislação ao propósito comum, compatibilizando e não dissolvendo os níveis de proteção trabalhista.

É necessário alcançar uma associação sem perigos de legislar de maneira apressada e irreflexiva, atendendo somente ao interesse lucrativo e circunstancial. Não esquecer que se firma um projeto estratégico de integração política e econômica, mas também social, cultural e trabalhista.

Se a integração do Mercosul com países europeus desenvolvidas vai se dar seriamente, deveria adequar-se a legislação ao propósito comum.

(Tradução Luiz Eduardo Gunther)
Professor do PPGD do UNICURITIBA,
Desembargador do Trabalho do TRT 9,
membro da Academia Brasileira de
Direito do Trabalho

A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA NA ANÁLISE DE PROVAS EM PROCESSOS TRABALHISTAS COMO ATO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS

Fernanda Barbosa Diniz

RESUMO

Contextualização: O presente artigo analisa como a inobservância do dever de devida diligência na avaliação de provas em processos trabalhistas configura violação de Direitos Humanos, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória pela magistratura (Recomendação n. 123/2022 do CNJ). Destaca-se a necessidade de uma análise probatória livre de estereótipos para que se cumpra esse dever de devida diligência na proteção de Direitos Humanos. Objetivo: Argumentar que a devida diligência exige que a análise probatória na Justiça do Trabalho seja livre de vieses e estereótipos contra os trabalhadores, com o apontamento de que a negligência nesse dever compromete a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigos 8.1 e 24).

Método: A pesquisa utiliza o conceito de “injustiça testemunhal” cunhado por Miranda Fricker a fim de apontar como a credibilidade deflacionada de determinados grupos decorre de estereótipos negativos que lhe são imputados e ressalta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação 492/2023 do CNJ) como instrumento técnico e obrigatório para a imparcialidade. Para isso, utiliza a análise de casos concretos para ilustrar as consequências da negligência ou diligência na análise. Resultados: A negligência na devida diligência e a presença de vieses contrários aos trabalhadores em casos como Light, Bradesco e Ernst & Young resultaram em decisões judiciais violadoras de Direitos Humanos. Portanto, Protocolos antidiscriminatórios são essenciais para garantir justiça, sendo tecnicamente necessário o prequestionamento dos Artigos 8.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos para acesso a instâncias superiores.

Fernanda Barbosa Diniz

Procuradora do Trabalho no Rio de Janeiro. Coordenadora Regional da Coordigualdade Rio de Janeiro (Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho). Pós graduada em Psicanálise e Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Devida Diligência; Análise de Provas; Estereótipos; Injustiça Testemunhal.

ABSTRACT

Contextualization: This article analyzes how the failure to observe the duty of due diligence in the evaluation of evidence in labor proceedings constitutes a violation of Human Rights, according to the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, which is mandatory for the judiciary (Recommendation n. 123/2022 of the CNJ). The necessity of an analysis of evidence free from stereotypes is emphasized in order to fulfill this duty of due diligence in the protection of Human Rights.

Objective: To argue that due diligence requires the analysis of evidence in the Labor Court to be free from biases and stereotypes against workers, pointing out that negligence in this duty compromises the American Convention on Human Rights (Articles 8.1 and 24).

Method: The research uses the concept of “testimonial injustice” coined by Miranda Fricker to point out how the deflated credibility of certain groups results from negative stereotypes imputed to them. It highlights the Gender Perspective Trial Protocol (Recommendation 492/2023 of the CNJ) as a technical and mandatory instrument for impartiality. For this purpose, it uses the analysis of concrete cases to illustrate the consequences of negligence or diligence in the analysis.

Results: Negligence in due diligence and the presence of biases against workers in cases such as Light, Bradesco, and Ernst & Young resulted in judicial decisions that violated Human Rights. Therefore, anti-discrimination protocols are essential to ensure justice, making the pre-questioning of Articles 8.1 and 24 of the American Convention on Human Rights technically necessary for access to higher courts.

Keywords: Human Rights, Due Diligence, Evidence Analysis, Stereotypes, Testimonial Injustice

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) pelo Decreto nº 678/1992. Este documento elenca direitos cuja violação pode ser denunciada e julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) - órgão jurisdicional do SIDH. O Protocolo de San Salvador, promulgado pelo Decreto nº 3.321/1999, complementa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)

e eleva o trabalho e seus derivados à categoria de Direitos Humanos em seus artigos 6º e 7º. Consequentemente, ações na Justiça do Trabalho potencialmente envolvem violações a Direitos Humanos.

Enquanto Estado integrante do SIDH e sujeito à jurisdição da Corte IDH (Decreto Legislativo nº 89, de 04/12/1998), o Brasil deve observar a jurisprudência dessa Corte, conforme expresso na Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso vincula a atividade de magistradas e magistrados à promoção técnica dos Direitos Humanos, de acordo com o que a jurisprudência da Corte IDH denomina de “dever de devida diligência” das autoridades nacionais, incluindo o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o dever de devida diligência na promoção de Direitos Humanos abrange a análise probatória, que deve estar isenta da influência de preconceitos e estereótipos, segundo parâmetros da jurisprudência da Corte IDH. No entanto, análise de algumas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) indica que a valoração enviesada de provas, baseada em estereótipos negativos contra trabalhadores que se posicionam contrariamente à violação de seus direitos, compromete essa diligência e pode constituir uma nova violação de Direitos Humanos, por descumprimento dos artigos 8.1 e 24 da CADH e do Protocolo de San Salvador.

A edição do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero demonstra que o próprio Judiciário reconhece que sua atuação pode ser negativamente impactada por estereótipos e vieses inconscientes da magistratura na valoração de provas. Isso evidencia a necessidade de julgar com consciência crítica e técnica, a fim de que o dever de devida diligência seja efetivado na proteção dos direitos humanos.

Este estudo propõe-se a analisar como o descumprimento do dever de devida diligência na análise probatória pode transformar a decisão judicial em um ato de violação a Direitos Humanos pelo Estado, reforçando e renovando a transgressão inicialmente ocorrida em âmbito privado. A partir daí, surge a necessidade de evidenciar a importância do prequestionamento da matéria (violação a Direitos Humanos), a fim de garantir o acesso a instâncias recursais extraordinárias.

2 TRABALHO COMO DIREITO HUMANO E SUA JUSTICIABILIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Segundo a jurisprudência atual da Corte IDH, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem especifica os chamado DESCA (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) previstos no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o que permite a sua justiciabilidade direta no SIDH. O

Protocolo de San Salvador, que complementa a CADH, elencou o trabalho em seus artigos 6º e 7º, reconhecendo que o acesso a um emprego digno e em condições justas é essencial para a realização plena da pessoa e para o desenvolvimento social.

O direito ao trabalho tem sido historicamente vinculado à dignidade humana. A Carta de Kurukan Fuga, datada de 1235 e que se consubstanciou na Constituição do Império Mali, é um exemplo notável de como a relação entre trabalho e dignidade humana possui raízes históricas profundas e globais, muito antes dos documentos contemporâneos. A Carta, reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio cultural, aponta para o trabalho como elemento central na identidade coletiva e para a prosperidade de uma nação.

Sobre os Direitos Humanos em sua concepção ampla, relevante trazer as lições de Adilson José Moreira (2025), que sustenta que esses direitos estão relacionados com a efetivação da agência humana, ou seja, com a capacidade dos indivíduos de planejar e realizar ações. Moreira (2025, p. 98–100) argumenta que os direitos humanos devem garantir a liberdade individual para que os indivíduos tracem seus planos de vida, trazendo uma perspectiva conceitual que muda o foco dos Direitos Humanos como meros atributos da condição humana para abranger a liberdade de escolha pessoal. Além disso, essa perspectiva oferece um suporte conceitual robusto para considerar o trabalho como um Direito Humano, na medida em que ele é direito central para que os indivíduos tenham uma vida digna e possam realizar seus projetos pessoais.

Amartya Sen (1999, p. 118) aponta que o desenvolvimento e a justiça sociais devem focar em expandir as capacidades das pessoas, garantindo que possuam liberdades substantivas para “levar um tipo de vida que elas com razão valorizam”, em sintonia com a ideia de se privilegiar a agência humana abordada por Adilson Moreira.

Ainda para Moreira (2025, p.38), os Direitos Humanos possuem uma função antidiscriminatória em face de sua pretensão de universalidade, de forma a abranger também grupos marginalizados. Essa função antidiscriminatória, como não poderia deixar de ser, deve orientar a atuação do Judiciário, inclusive da Justiça do Trabalho.

As reflexões de Amartya Sen e Adilson Moreira oferecem fundamentos para que juízas e juízes do trabalho — enquanto agentes políticos — reconheçam e promovam o trabalho como um direito humano em sua prática jurisdicional. Essa valorização se alinha ao entendimento de Sandel (2021, p. 241) no sentido de que a política tem como escopo “permitir que as pessoas desenvolvam suas capacidades e virtudes humanas peculiares – para deliberar sobre o bem comum, desenvolver um

juízo prático, participar da autodeterminação do grupo”.

Evidencia-se, portanto, o trabalho enquanto direito humano não apenas sob a perspectiva jurídica, mas também a partir de fundamentos existenciais, históricos e políticos, diante de seu papel central na autodeterminação dos indivíduos.

Na atuação da Corte IDH, alguns casos versando sobre questões laborais como por exemplo *Lagos del Campo vs. Peru* (2017), parágrafos 14 e 154, e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), parágrafo 23, já reconheceram a justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH, onde se inclui o trabalho – neste último caso, à revelia da alegação do Estado Brasileiro em sentido contrário em sua defesa.

Nesse sentido, o direito ao trabalho é direito cuja violação pode ensejar atuação da Corte IDH, por descumprimento do art. 26 da CADH, com possibilidade de condenação do estado infrator.

3 DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA SEGUNDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DE PROVAS

Na atuação da magistratura, quando o bem lesado possui envergadura de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH deve ser observada, conforme inciso I, art. 1º da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A jurisprudência dessa Corte traz o conteúdo prático do conceito do dever de “devida diligência”, que deve orientar a atuação das autoridades domésticas na tutela de Direitos Humanos. A devida diligência, na jurisprudência da Corte IDH, refere-se à obrigação dos Estados de agir de forma diligente e eficaz para prevenir, investigar, punir e reparar violações de Direitos Humanos, o que inclui uma análise técnica das provas apresentadas em processos judiciais, como destacado no caso *Niños de la Calle* (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala (2001), parágrafo 233 da sentença:

Visto em seu conjunto o proceder daqueles juízes, se faz evidente que fragmentaram o acervo probatório e logo pretenderam enfraquecer, caso por caso, os alcances de todos e cada um dos elementos probatórios da responsabilidade dos imputados. Isto contravém os princípios de valoração da prova, de acordo com os quais as evidências devem ser apreciadas em sua integralidade, isto é, tendo em conta suas relações mútuas, e a forma como se prestam suporte umas às outras ou deixam de fazê-lo.

No Caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela* (2008), parágrafos 77 e 78, a Corte IDH afirmou que a motivação de um julgado “é a exteriorização da justificação

razoada que permite chegar a uma conclusão”, detalhando que:

...o Tribunal tem ressaltado que as decisões que adotam os órgãos internos que possam afetar direitos humanos devem estar devidamente fundamentadas, pois de outra forma seriam decisões arbitrárias. Neste sentido, *a argumentação de um acórdão deve mostrar que foram devidamente levados em conta os argumentos das partes e que o conjunto de provas foi analisado*. Além disso, a motivação *demonstra às partes que estas foram ouvidas e, naqueles casos em que as decisões são passíveis de recurso, proporciona-lhes a possibilidade de criticar a resolução e obter um novo exame da questão em instâncias superiores*. Por tudo isso, o dever de motivação é uma das ‘devidas garantias’ incluídas no artigo 8.1 para salvaguardar o direito a um devido processo”

Criado, portanto, o parâmetro no sentido de que a análise de provas e a fundamentação do julgado de maneira técnica são garantias intrínsecas ao devido processo, elevado à categoria de Direitos Humanos pelo artigo 8.1 da CADH.

No Caso Zegarra Marín vs. Peru (2018), a Corte IDH reitera, no parágrafo 125, que “em um sistema democrático, a apreciação da prova deve ser racional”. No caso Anzualdo Castro vs. Peru (2009), a Corte destaca a importância de que não haja omissões na coleta probatória, bem como a necessidade de que se seguir uma “linha de investigação lógica” (parágrafo 135). Na mesma sentença, a Corte destaca que a investigação e condução dos processos devem considerar a complexidade dos fatos, o contexto de sua ocorrência e os padrões sistemáticos que sustentam violações de direitos humanos (parágrafo 154). Esse mesmo parâmetro havia sido estabelecido no Caso Masacre de La Rochela Vs. Colômbia (2008).

Já no Caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala (2019), a Corte IDH entende que o julgador deve possuir uma argumentação racional, que leve em conta o acervo probatório (parágrafo 118). Essa análise racional de provas não pode estar atravessada por estereótipos (nem no raciocínio nem na linguagem das autoridades), como posto no Caso Norín Catrimán e outros vs. Guatemala (2014), no parágrafo 224:

Os estereótipos constituem pré-concepções dos atributos, condutas, papéis ou características possuídas por pessoas que pertencem a um grupo identificado. Além disso, a Corte tem indicado que as condições discriminatórias “baseadas em estereótipos [...] socialmente dominantes e socialmente persistentes, [...] agravam-se quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das [autoridades].

Especificamente em se tratando do contexto laboral (dispensa discriminatória), a sentença do caso Lagos del Campo versus Peru (2017) reitera a devida diligência como parâmetro indispensável na análise de provas, que “não pode se reduzir a uma mera formalidade e omitir argumentos das partes, já que deve examinar suas razões e manifestar-se sobre elas” (parágrafo 184). Ainda na seara laboral, que aqui é objeto de interesse, a Corte tem enfatizado a importância da “devida diligência reforçada” em casos envolvendo grupos vulneráveis e o direito humano ao trabalho, como mulheres (Caso Campo Algodoeiro vs. México, 2009), pessoas negras (Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, 2024), pessoas com deficiência (Guevara Diaz vs. Costa Rica, 2022), dentre outros.

Na sentença do caso San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela (2018), que envolve análise de dispensa discriminatória, a Corte aborda que, em hipóteses de discriminação, a impossibilidade de produção de “prova direta” não pode ser um fundamento para que tribunais locais neguem a proteção que lhes compete, conforme parágrafo 192. No mesmo julgado, a Corte estabeleceu como base de sua condenação o fato de o estado venezuelano não ter “motivação suficiente nas decisões judiciais a respeito de todas as alegações apresentadas” (parágrafo 193).

Quanto ao Brasil, cabe mencionar a sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), diante de sua condenação por descumprimento do dever de devida diligência na repressão ao trabalho escravo pelo fato de que as autoridades brasileiras estavam investidas em vieses discriminatórios, o que impossibilitou o reconhecimento e punição do ato, conforme parágrafos 418 e 419:

418. A Corte nota que a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. *A Corte considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.*

419. Portanto, é razoável concluir que *a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente às condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em*

relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis.

Já no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), onde vários trabalhadores morreram em uma explosão em face da ausência de condições mínimas de segurança no trabalho, a Corte IDH complementa que a devida diligência deve ser observada por juízes e membros do Ministério Público, conforme parágrafo 221.

Nesse contexto, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho devem atuar funcionalmente de forma técnica e livre de estereótipos na análise probatória – haja vista as condenações acima. Para tanto, analisar estruturas sociais que alimentam estereótipos, que são “padrões sistemáticos que sustentam a violação de direitos humanos” (parágrafo 154 da sentença do caso *Anzualdo Castro vs. Peru*, 2009), é parte do dever de devida diligência.

Negligenciar o dever de devida diligência, portanto, é uma afronta direta aos artigos 8 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, considerando que não houve garantia de imparcialidade no processo judicial, enviesado por estereótipos, e de verdadeira igualdade, comprometida pela discriminação. O artigo 8.1 estabelece que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”. Já o artigo 24 afirma, de forma categórica, que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei”.

Portanto, ao reproduzir estereótipos na análise probatória e nos julgamentos, o sistema de justiça compromete sua imparcialidade (art. 8) e nega a igualdade de tratamento (art. 24), ferindo gravemente o compromisso com os Direitos Humanos. Desconstruir essas práticas é, portanto, não apenas uma obrigação ética e profissional — mas um dever jurídico derivado do princípio da devida diligência.

4 A INCIDÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS NEGATIVOS SOBRE TRABALHADORES NA VALORAÇÃO PROBATÓRIA COMO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA

A Corte IDH, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), ao reconhecer que a atuação funcional de autoridades brasileiras atravessada por estereótipos implicou em descumprimento do dever de devida diligência, mostra ter captado elementos presentes na cultura brasileira, como o preconceito. O mesmo

ocorreu no caso *Empregados da Fábrica de Fogos vs. Brasil* (2020), a partir do parágrafo 192, quando captou o machismo e o racismo. Novamente, em 2024, quando o estado brasileiro é condenado por violação ao Direito Humano ao trabalho por discriminação de raça, no caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, a Corte IDH denuncia o racismo.

Neste último caso, duas trabalhadoras negras tiveram acesso negado a um emprego formal simplesmente por serem quem eram: mulheres negras. Nessa sentença, há o reconhecimento de que o racismo estrutural não se manifestou apenas no âmbito privado, quando o empregador rejeitou as trabalhadoras por serem negras, mas também se constatou sua incidência na atuação dos agentes estatais, tendo a Corte IDH entendido que “os atos e omissões das autoridades judiciárias e do Ministério Público reproduziram o racismo institucional contra as vítimas” e o resultado foi a revitimização dessas mulheres e a perpetuação da impunidade. Tal como Lélia González (2020) havia denunciado em 1984, a Corte IDH observa o sexismo e o racismo presentes na cultura brasileira como bases de violação a Direitos Humanos.

Em 1914, Kafka (2020, p. 81), na obra ficcional “O processo”, apontou como a perspectiva do julgador produz resultado direto no conteúdo das decisões judiciais. Na obra, um oficial de Justiça alerta um personagem, réu em um processo criminal, que “não são conduzidos, via de regra, processos sem perspectiva”. O contexto do diálogo envolvia indagações do personagem réu quanto a iniciativas extra legais que poderia levar a efeito na tentativa de influenciar favoravelmente seu processo, o que o oficial de Justiça vê com bons olhos, encorajando o réu e reconhecendo a inexistência de uma condução processual absolutamente neutra e imparcial no sistema de justiça.

A vida, imitando a arte, institucionalizou as palavras do oficial de justiça de Kafka: no Brasil, o Poder Judiciário editou, em 2021, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, onde reconhece expressamente que julgadores são influenciados por ideologias, parâmetros morais ou estereótipos que podem levá-los a proferir decisões injustas. Com o objetivo de garantir que o Judiciário cumpra efetivamente seu papel constitucional, contribuindo efetivamente para a construção de uma sociedade justa e sem discriminações, o Protocolo estabelece parâmetros de atuação jurisdicional para que estereótipos (no caso, de gênero) não influenciem negativamente a atuação funcional dos julgadores, em prejuízo à efetiva tutela de Direitos Humanos.

A perspectiva estereotipada, portanto, não comprometida com a perspectiva antidiscriminatória de Direitos Humanos (trabalhistas), consuma-se, nas palavras do oficial de justiça de Kafka, pelo reconhecimento de que processos não são conduzidos “sem perspectiva”. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p.

35/36) - oficial de justiça kafkaniano que é - reconhece que vieses inconscientes dos julgadores colocam em xeque a ideia de neutralidade e imparcialidade na produção judicante que, em razão disso, necessita de múltiplas perspectivas para que possa produzir justiça:

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça.

Conquanto o documento se refira à discriminação de gênero, sua leitura demonstra que uma postura antidiscriminatória adotada como estratégia de julgamento para produzir equidade pode ser ampliada para tutela efetiva de outros grupos sociais vítimas de estereótipos negativos. Essa possibilidade faz do Protocolo

um marco no reconhecimento de que magistradas e magistrados, humanos que são, julgam influenciados por parâmetros extra legais, inclusive a depender do grupo social a que pertence o jurisdicionado.

Diante do fato de que o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero tornou-se obrigatório para a magistratura a partir da Resolução 492/2023 do CNJ, a postura antidiscriminatória dos julgadores transforma-se em dever funcional – exatamente como preconiza Adilson Moreira ao afirmar que os direitos humanos, por sua função antidiscriminatória, devem ser uma “referência para a ação dos atores sociais” (2025, p. 74).

Em aprofundamento à postura antidiscriminatória, inclusive por ser ela opção política da Constituição da República (art.3º), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho editaram os Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho, que se subdividem em três documentos: com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva; com Perspectiva da Infância e da Adolescência e com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo.

Esses Protocolos se firmam como passo adiante para que múltiplas perspectivas sejam consideradas na atividade dos julgadores sem deixar de subverter o princípio do livre concedimento, “mas estabelecendo uma metodologia que considere as vulnerabilidades de determinados grupos sociais” nos julgamentos, segundo o Protocolo com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva (2024, p.14-15). A proposta dos Protocolos é que ideias estereotipadas sejam substituídas por parâmetros que melhor refletem a realidade de grupos discriminados, rompendo com a tradição de mera replicação de ideologias dominantes, saturadas de ideologias discriminatórias.

Slavoj Žižek (2024, p. 84), sob a ótica lacaniana, argumenta que “somos incapazes de nos livrar dos chamados preconceitos ideológicos”. Como alternativa, propõe uma dissociação entre o objeto do preconceito e sua origem ideológica. Dando como exemplo o antissemitismo, o autor ressalta que “a ideia antisemita do judeu nada tem a ver com os judeus; a imagem ideológica do judeu é um modo de costurar a incoerência de nosso sistema ideológico”.

Nessa proposta de dissociação, os Protocolos de julgamento surgem como mecanismos para “costurar” a incoerência de um sistema jurídico que promete igualdade perante a lei, mas falha em garanti-la a grupos marginalizados. São, por isso, essenciais para que o Judiciário possa exercer sua função de pacificador social e promotor da equidade, contribuindo de forma concreta para os objetivos constitucionais previstos

no artigo 3º — especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Apesar dos avanços trazidos pelos Protocolos de julgamento, a Justiça do Trabalho não enfrentou nesse documento um estereótipo persistente que recai injustamente sobre trabalhadores que recorrem ao Judiciário para reivindicar seus direitos: eles seriam “enganadores” que se valeriam de testemunhas “mentirosas” ou se beneficiariam da suposta “parcialidade” da Justiça para “extorquir” empregadores. Esses julgamentos morais estereotipados não possuem respaldo em evidências concretas e refletem visões distorcidas que ignoram o caráter excepcional de eventuais desvios — comuns a qualquer sistema protetivo, mas insuficiente para não se conferir a proteção.

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2024, produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho, revela que as 3.599.940 ações trabalhistas ajuizadas naquele ano tiveram como assuntos mais recorrentes pedidos de adicional de insalubridade, verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e indenização por dano moral. O relatório ainda aponta que “os valores pagos aos reclamantes totalizaram quase 50 bilhões de reais, dos quais 41,1% decorrentes de acordo, 45,1% de execução e 13,8% de pagamento espontâneo.”

Com base nos dados acima, nota-se que o trabalhador brasileiro precisa recorrer à Justiça do Trabalho de maneira majoritária para resguardo de um direito basilar: o recebimento de verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT - hipóteses em que a prova de pagamento seria documental, e não testemunhal. Outro tema prevalente nos processos é o pedido de adicional de insalubridade - que exige prova técnica, onde eventual simulação do trabalhador ou de sua testemunha não teria potencial de influência.

Segundo o mesmo relatório, as sentenças de improcedência de 2024 representaram 12,2%; as de procedência total foram 5,7% e as de procedência parcial foram 28,9% - o que faz sentido já que a maior parte se refere a verbas rescisórias. As conciliações representaram 37,9%, sendo em maior número que a soma de procedência total e procedência parcial (34,6%). Assim, resta indagar: a conciliação seria o fim processual prevalente sobre a soma das procedências totais e parciais caso fossem os trabalhadores, enquanto grupo social, “simuladores” e “aproveitadores”?

Somando-se as outras causas de encerramento dos processos como desistência (3,5%), extinção sem julgamento do mérito (5,3%) e arquivamento (6,1%) com os números de improcedência (12,2%), as hipóteses em que o trabalhador nada recebe na Justiça do Trabalho somam 27,1%, percentual quase equivalente à soma de procedência parcial e total, que é de 34,6%. Isso seria possível se o trabalhador,

enquanto grupo social, fosse um simulador ou um enganador? Seria possível cogitar “litigância predatória” como fenômeno massivo na Justiça do Trabalho - lembrando-se que a maior parte dos processos (verbas rescisórias e adicional de insalubridade) não demandam prova testemunhal?

Apesar dos dados acima, não se discute, no Brasil, a existência de empresas que rotineiramente violam direitos trabalhistas, inclusive fazendo com que grande parte das demandas laborais seja ajuizada para mero pagamento de verbas rescisórias. Inobstante isso, discussões sobre “litigância predatória”, que embora não se limitem a lides laborais, têm estado bastante em voga.

Não se pode negar a ocorrência de hipóteses de posturas antiéticas de trabalhadores que demandem na Justiça do Trabalho. Contudo, após análise dos dados acima, nota-se como exceções podem parecer uma regra, reforçando o estereótipo negativo sobre os trabalhadores e suas testemunhas e o mito de que a Justiça do Trabalho se prestaria a uma defesa incondicional dos obreiros. Rodrigo Carelli (2016) avaliou alguns mitos que recaem sobre a atuação da Justiça do Trabalho ao analisar suas Súmulas, quando se deparou com uma prevalência numérica daquelas desfavoráveis aos trabalhadores:

Outro mito é que as súmulas e decisões do Tribunal Superior do Trabalho são altamente desequilibradas em favor dos trabalhadores. Das 185 súmulas do TST que tratam de direito material do trabalho (ou seja, sem contar as que tratam de questões processuais), 86 atendem à tese dos empregadores, restringindo o direito dos trabalhadores; 89 dão interpretação conforme a lei ou seguem a tese dos trabalhadores; 10 súmulas atendem em parte a tese restritiva dos empregadores e ampliativa dos trabalhadores. Assim, demonstra-se que perto de metade das súmulas restringem os direitos dos trabalhadores.

Prosseguindo, o autor questiona o estereótipo do reclamante como um “aproveitador”:

Outro mito ideológico propalado é que todos os trabalhadores dispensados ajuízam ação em face de seu empregador. Nada mais falso. De 2013 a 2015 houve 74.836.000 rescisões de contratos de trabalho formais. Nesse mesmo período tivemos 7.395.000 ações trabalhistas, o que não chega a 10% do número de trabalhadores que deixaram seus empregos. Entretanto, levando-se em conta que boa parte dos trabalhadores que ajuízam ações o fazem para reconhecimento de vínculo empregatício, isto é, não constam da lista oficialmente informada

de trabalhadores dispensados, o percentual de empregados que ajuízam ações na verdade é bem menor.

Esse estudo, que analisou dados de 2016, apresenta as mesmas conclusões a que se pode chegar a partir dos dados de 2024.

Lembre-se, ainda, que o trabalhador que ingressa com ação para receber verbas rescisórias enfrenta desvantagens materiais - como o desconto de honorários que reduz em até 30% o valor recebido e a demora do processo judicial, enquanto as empresas se beneficiam com acordos que parcelam pagamentos de verbas rescisórias sem correção monetária ou juros. Quem obtém vantagem?

A estigmatização do trabalhador que aciona a Justiça do Trabalho — com frequência retratado como oportunista ou mal-intencionado — não se resume a um julgamento moral isolado de um ou outro julgador. Trata-se da expressão de mecanismos ideológicos mais profundos do capitalismo liberal, os quais se empenham em ocultar a contradição estrutural e orgânica entre capital e trabalho (ŽIŽEK, 2024, p. 84). Essa contradição, no entanto, é a base geradora do sistema, cuja dinâmica de reprodução ampliada depende justamente da desigualdade como força propulsora de seu crescimento (ŽIŽEK, 2024, p. 89).

À revelia dessa contradição central do capitalismo, valores neoliberais moldam a subjetividade dos indivíduos. Segundo Pierre Dardot e Christian Laval (2023, p. 329), essa subjetividade deixa de ser somente um território íntimo e passa a ser um campo estratégico de produção e controle. O indivíduo é incentivado a se perceber como uma “empresa de si mesmo”, constantemente instado a se autopromover, competir e maximizar sua performance pessoal em todos os aspectos da vida. Essa lógica transforma a liberdade em exigência de autogestão constante, e a autonomia em obrigação de autossuficiência. A interioridade psíquica, antes reservada à reflexão crítica e ao desejo, é colonizada por imperativos de produtividade e eficiência, demonstrando como o neoliberalismo se instala, estrategicamente, na forma como cada sujeito se constrói e se avalia e, portanto, como avalia os demais.

A busca do trabalhador por amparo judicial, nesse contexto, revela-se como uma fissura no processo de subjetivação idealizado pelo modelo neoliberal: ao reivindicar direitos coletivos e proteção legal, ele desafia a norma que impõe a aceitação passiva dos riscos como parte da lógica de autogestão individual (LAVAL; DARDOT, 2023, p. 331). O desconforto social gerado por essa ruptura é então “costurado” (ŽIŽEK, 2024, p. 84) pela estigmatização desse trabalhador, convertendo o exercício legítimo da cidadania (ajuizamento de ação judicial) em sinal de transgressão. Assim é que agindo por motivos legítimos, ao buscar o Judiciário, o trabalhador pode ser alvo de

estereótipos que fragilizam a eficácia da proteção judicial que irá receber. No imaginário ou inconsciente (de parte da magistratura), não é o sistema, imerso em contradições, que falha: é o trabalhador.

Da mesma maneira, a contradição entre os ideais de justiça, expressos na Constituição da República, e a exigência de resiliência individual do trabalhador lesado permeia o processo judicial, sendo também essa incoerência ideológica “costurada” por narrativas que reforçam estigmas negativos sobre os trabalhadores.

Quando esses estereótipos influenciam a análise das provas, o julgamento pode ser comprometido, gerando decisões judiciais que terminam por violar Direitos Humanos por terem negligenciado o dever de devida diligência, conforme jurisprudência da Corte IDH, fato que pode levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante aquela Corte.

5 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL CONTRA TRABALHADORES QUE SE INSURGEM CONTRA A VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A fim de sustentar a tese de que estereótipos e vieses inconscientes de magistradas e magistrados são prejudiciais à desejada produção judicante pautada por técnica jurídica e fundada no compromisso do cumprimento do dever de devida diligência em se tratando de direitos humanos, serão analisados processos onde a análise da prova testemunhal conduziu a uma sentença que termina por violar Direitos Humanos trabalhistas.

Embora os Protocolos já mencionados se traduzam numa admissão expressa de que vieses inconscientes são capazes de influenciar o mérito de decisões judiciais, este trabalho também recorrerá ao conceito de injustiça testemunhal cunhado por Miranda Fricker (2024, p. 17). Segundo a autora, a injustiça testemunhal é um fenômeno que ocorre quando “o preconceito faz com que um ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um falante.”

Considerando que Fricker (2024, p. 53) utiliza como substrato de ocorrência da injustiça testemunhal o preconceito do ouvinte a partir de estereótipos negativos contra o falante, será preciso, portanto, recorrer ao estereótipo negativo sobre trabalhadores que ajuízam ação já sustentado neste trabalho, o que contribui para desqualificar suas testemunhas como dignas de credibilidade na Justiça do Trabalho. Fricker (2024, 43) também aponta a existência de estereótipo no sentido de que “as classes trabalhadoras são os inferiores morais das classes altas”.

Essa análise será feita a partir da fundamentação contida em decisões

proferidas em Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, onde o depoimento de testemunhas foi desconsiderado na prolação da sentença ou acórdão, em prejuízo do interesse dos trabalhadores.

Fricker (2024, p. 61-62) argumenta que a injustiça testemunhal pode ser perpetrada não apenas por causa de crenças preconceituosas explícitas, mas também devido à permanência residual de estereótipos negativos na percepção social. Assim, mesmo julgadores ideologicamente alinhados ao Direito Antidiscriminatório podem, inconscientemente, permitir que preconceitos sobre trabalhadores afetem a credibilidade destes e de suas testemunhas, comprometendo a imparcialidade da prestação jurisdicional. Por outro lado, em casos de não alinhamento expresso a princípios antidiscriminatórios pelo magistrado, estereótipos negativos, imaginados como representações legítimas da realidade mesmo diante de dados que os contradizem, são causa direta da lesão a trabalhadores.

Em ambas as situações — por viés inconsciente ou por adesão explícita a estereótipos — há distorções na avaliação da prova testemunhal, resultando na produção de injustiça dentro da própria estrutura judicial. Diante disso, Fricker (2024, p. 64-65) reforça a importância do “ouvinte virtuoso”, comprometido com a escuta livre de preconceitos. Esse compromisso deve se estender também à análise documental: o julgador precisa avaliar provas com responsabilidade técnica e sensibilidade ética, buscando superar pressupostos simbólicos que desqualificam o trabalhador e promover de fato os Direitos Humanos trabalhistas mediante o uso efetivo do Direito Antidiscriminatório.

O trabalhador que ajuíza ação trabalhista rompe com a premissa neoliberal do cada um por si, fundada em uma lógica exclusivamente mercadológica numa sociedade de indivíduos (e não em uma comunidade). Portanto, esse trabalhador é um indivíduo moralmente condenável, assim como o era o personagem principal de “O Estrangeiro”, de Albert Camus, de 1942.

Na obra, Camus ilustra como o sistema judicial pode ser influenciado por preconceitos morais que desviam o foco dos fatos e produzem injustiça. O personagem principal, autor de um homicídio, é condenado à pena de morte não pelo crime em si, mas por ser rotulado como um “monstro moral” devido a sua atitude indiferente diante da morte da mãe e sua rejeição à religiosidade. A partir desse defeito moral, a condução do processo é guiada por esse estereótipo de monstruosidade do personagem, que levará o Tribunal a ignorar testemunhos favoráveis ao réu (CAMUS, 2024, p. 98-99), mesmo diante do clamor expresso de uma das testemunhas no sentido de que “é preciso compreender” que havia outras perspectivas sobre os fatos, operando-se, na

obra, a injustiça testemunhal.

Embora “na opinião” do magistrado, ele estivesse ali para “dirigir imparcialmente os debates que queria considerar com objetividade” (CAMUS, 2024, p. 91), para o personagem principal a incapacidade do juiz de assim proceder era muito evidente, afinal, que objetividade é possível diante de um monstro moral? O estereótipo do “monstro moral” atribuído ao trabalhador que ajuíza ação trabalhista tem efeitos concretos e discriminatórios, como a criação de listas sujas por empregadores — prática que há anos motiva atuação do Ministério Público do Trabalho. Contraditoriamente, empregadores que geram milhões de ações judiciais, a cada ano, por não pagamento de verbas rescisórias, por exemplo, não são alvo de igual estigmatização.

Esse estereótipo se expande às testemunhas que prestam depoimentos em investigações e ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, mesmo que tenham sido intimadas e não tenham se apresentado enquanto tal voluntariamente.

Barros (2024, p. 101-103), ao destacar como a subjetividade contemporânea é atravessada pela lógica mercadológica, fornece subsídio para se criticar a ideia que constrói esses trabalhadores como traidores do mercado, por se aliarem a uma instituição (MPT) que ousa enxergar a identidade trabalhadora para além de sua função mercadológica.

Nesse cenário, até mesmo o julgador - transformado, como todos nós, em “entidade ativa do mercado” (BARROS, 2024, p. 101-103) - recorre a estereótipos que lhe parecem confiáveis, mesmo aqueles que se acreditam alinhados ao Direito Antidiscriminatório. Como alerta Fricker (2024), estereótipos podem persistir de forma residual e inconsciente, comprometendo a percepção social de credibilidade da testemunha.

No contexto da Justiça do Trabalho, a injustiça testemunhal já se manifesta no momento em que o trabalhador ajuíza ação e requer justiça gratuita, exigindo-se mais que a declaração de hipossuficiência, conforme debate na ADC 80, em trâmite no STF. Pretende-se, assim, que o trabalhador seja compelido a expor intimamente sua vida financeira, sob suspeita de fraude, em processos que tramitam de forma pública.

Em todos os casos a serem analisados a seguir, não houve a observância do parâmetro posto no Caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala (2019), no sentido de que “o julgador pode realizar um estudo concatenado e racional de todo o acervo probatório”, tendo em vista que o atravessamento de estereótipos negativos e, em consequência, injustiça testemunhal, efetivamente prejudicaram a tutela de direitos humanos e são descumprimentos do dever de devida diligência (caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016).

5.1 Análise de provas testemunhais

A seguir, serão analisadas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho onde se pretende sustentar que a injustiça testemunhal propiciou uma avaliação da prova enviesada e prejudicial à proteção de Direitos Humanos com violação, portanto, dos artigos 8.1 e 24 da CADH e dos artigos 6º e 7º do Protocolo de San Salvador.

Se, nos casos a serem analisados, a injustiça testemunhal predominou mesmo que a ação tenha sido proposta por uma instância estatal, o Ministério Público do Trabalho, é razoável pensar que o mesmo pode ocorrer em processos ajuizados individualmente pelos próprios trabalhadores.

5.1.1. Caso Light: prática de lista suja

Cuida-se de Ação Civil Pública, processo nº 0100742-05.2018.5.01.0081, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Light diante da existência de lista suja em relação a trabalhadores terceirizados. Conforme se apurou no Inquérito Civil 003991.2015.01.000/5, diante da terceirização da atividade de manutenção de rede elétrica, os eletricitas eram contratados através de empresas terceirizadas. Contudo, no momento de troca dessas empresas, alguns trabalhadores, mesmo contando com muitos anos de experiência, tinham a admissão barrada na nova empresa terceirizada por determinação da Light, com a inclusão de seus nomes em um sistema, prática que os trabalhadores denominaram de “nome na tela”. Ex-empregados diretos da empresa que trabalhavam na mesma atividade de manutenção de rede elétrica também eram incluídos na referida lista, de forma que não podiam ser contratados por empresas terceirizadas.

Nos autos do Inquérito Civil, foram ouvidos mais de 30 trabalhadores que confirmaram os fatos, com riqueza de detalhes. Uma das testemunhas ouvidas no Inquérito e também no processo afirmou que “viu que existe um programa em que o CPF da pessoa é digitado; que se houver alguma restrição da Light em nome da pessoa, ali aparece o motivo; que esse sistema roda dentro do RH da Light”. Acrescentou, ainda, “que existem vários motivos para o nome da pessoa ir para a tela.”

Durante a audiência de instrução, o julgador ouviu o trabalhador acima como informante, ao fundamento de que “existe sim interesse e aparentemente um pouco de compaixão pelo tema, ao que o juízo ouvirá o depoimento do mesmo na qualidade de informante, sob protestos da parte autora”. Relevante mencionar que

a testemunha já havia se aposentado, o que evidencia que eventual decisão favorável não lhe traria qualquer benefício.

Embora as duas outras testemunhas ouvidas pelo Ministério Público do Trabalho tenham confirmado a existência da chamada lista suja, além dos demais depoimentos do Inquérito (mais de 30), a sentença julgou improcedentes os pedidos, aduzindo que:

...não ficou provado nos autos que havia algum tipo de lista discriminatória que impedisse a contratação de pessoas previamente listadas pela reclamada. Sob esse prisma, as informações dadas pelas testemunhas do Ministério Público do Trabalho foram vagas, fazendo somente alusão a uma suposta lista que ouviram falar, contudo, sem prova robusta da existência dela. No mesmo sentido, os depoimentos em sede de Inquérito Civil.

Após Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, a sentença foi anulada para afastar o acolhimento da contradita da testemunha que havia sido ouvida como informante. Os autos retornaram à primeira instância, com nova sentença de improcedência:

Do cotejo entre os depoimentos acima, extrai-se que não ficou provado nos autos que havia algum tipo de lista discriminatória que impedisse a contratação de pessoas previamente listadas pela reclamada. Sob esse prisma, *as informações dadas pelas testemunhas do Ministério Público do Trabalho foram vagas*, fazendo somente alusão a uma suposta lista que ouviram falar, contudo, sem prova robusta da existência dela. No mesmo sentido, os depoimentos em sede de Inquérito Civil.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha não tem o condão de mudar o entendimento deste Juízo. Neste particular, percebe-se que este somente se recorda de um caso de uma pessoa que não tenha sido contratado pela ré em virtude da suposta lista e sequer lembra o nome deste indivíduo.

Outrossim, o relato da testemunha da empresa ré foi enfático ao declinar que a Light não interferia na contratação dos empregados e que os critérios para admissão dos funcionários se davam por razões técnicas e capacidade para executar o serviço.

Passando à análise da fundamentação do julgado, nota-se que a palavra de mais de trinta trabalhadores que confirmaram a ocorrência de lista suja foi totalmente desconsiderada, mesmo com a juntada de um vídeo pelo Ministério Público do Trabalho

onde os trabalhadores eram ameaçados, em seu local de trabalho, de terem seus nomes incluídos na citada lista suja caso não performassem produtividade. Também foi juntada uma sentença de um processo individual em que o reclamante comprovou ter sido vítima de lista suja. Nenhuma dessas provas, contudo, foi mencionada pelas decisões.

E mais. Também não foi considerada como prova decisão judicial reconhecendo a prática (em segunda instância) oriunda de uma ação individual (processo nº 0100367-80.2020.5.01.0033) onde houve o reconhecimento da prática de lista suja pela reclamada, que impede trabalhadores nela incluídos de serem admitidos por empresas terceirizadas (id c886692). Também foram desconsiderados vídeos juntados onde as ameaças da prática de lista suja, sob a denominação de “nome na tela”, foram feitas a vários trabalhadores em reunião de trabalho (links dos vídeos juntados no id d386d17).

Inobstante as provas mencionadas, a motivação da sentença apresentou elementos imprecisos, como a “compaixão da testemunha pelo tema” e o fato que as informações das testemunhas foram “vagas”, refletindo uma deflação da credibilidade de seus depoimentos. Essa linguagem, ao invés de buscar a concretude dos fatos narrados por mais de trinta indivíduos, filmada e reconhecida em outro processo, desqualifica suas experiências e as rotula como imprecisas, demonstrando um viés subjacente contra o grupo de trabalhadores que se insurgiam contra a empresa.

Conforme Miranda Fricker (2024, p. 17), essa postura exemplifica a injustiça testemunhal, onde “o preconceito faz com que um ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um falante”. Essa fundamentação deficiente da sentença também dificulta o manejo recursal, contrariando o parâmetro da Corte IDH no caso *Apitz Barbera e outros*, por comprometer a “possibilidade de criticar a resolução e obter um novo exame da questão perante as instâncias superiores”.

Além disso, em termos de discriminação, a Corte IDH entende que não se pode exigir “prova direta”, como no caso *San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela* (2018), o que seria, segundo a Corte, exigir-se “prova diabólica”. Inobstante isso, a decisão ora examinada desconsiderou a jurisprudência da Corte IDH diante da prática de injustiça testemunhal incidente sobre trabalhadores apresentados como testemunhas do MPT, descumprindo a Recomendação 123/2022 do CNJ.

A pergunta que se impõe é: seriam esses trinta trabalhadores enganadores e simuladores? Como seus depoimentos seriam “vagos” se afirmaram taxativamente que foram vítimas da lista suja, com detalhamento de circunstâncias e contextos? Pesa, ainda, a ocorrência de injustiça testemunhal quando a própria testemunha da

ré admite a existência de um sistema interno da empresa onde os dados de todos os trabalhadores terceirizados eram lançados - ou seja, seus nomes estavam disponíveis na tela da reclamada para consulta, muito embora não fossem seus empregados. Esse fato corrobora exatamente o depoimento da testemunha do Ministério Público do Trabalho, em que dados dos terceirizados eram lançados para consulta da empresa reclamada.

A decisão judicial, incidente em injustiça testemunhal, violou Direitos Humanos previstos no Protocolo de San Salvador, em seu art. 7º, b, que garante o direito de “todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente”. Além disso, o direito a não discriminação está previsto no art. 3º do mesmo Protocolo, sendo a prática vedada “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” e no art. 24 da própria CADH.

Cabe esclarecer que a empresa reclamada em questão detém concessão municipal para distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro. Portanto, neste Município, não existem muitas outras opções de trabalho para eletricitistas de manutenção de rede elétrica que tiveram seus nomes incluídos na “tela”, de modo que essa prática equivale à “morte profissional” desse trabalhador qualificado: não se trata apenas da perda do trabalho, mas da profissão em si.

Se o trabalho livremente escolhido e vocacionado é direito humano que deve ser exercido sem discriminação de qualquer natureza, indispensável a observância do dever de devida diligência na condução processual dessa Ação Civil Pública. Contudo, à revelia de utilizar as provas contundentes que foram levadas aos autos, inclusive com admissão da empresa reclamada de que efetivamente cadastra os terceirizados em um sistema para seu controle próprio, os depoimentos dos trabalhadores foram totalmente desconsiderados, sendo proferidas três sentenças de improcedência.

Até o presente momento, já são sete anos sem reparação às lesões noticiadas pelo Ministério Público do Trabalho, ao passo que a jurisprudência da Corte IDH, no caso *Spoltore vs. Argentina* (2020), destacou a demora excessiva de um processo judicial trabalhista (no caso, nove anos) como violação a direitos humanos, no parágrafo 102:

A demora excessiva do processo judicial trabalhista, reconhecida pelo Estado, e a ausência de garantia ao senhor Spoltore de acesso à justiça na busca por uma indenização decorrente de uma possível doença profissional levaram a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação do artigo 26 da Convenção, em relação aos artigos 8, 25 e 1.1 do

mesmo instrumento, em prejuízo de Victorio Spoltore.

Em síntese, a injustiça testemunhal sofrida pelos trabalhadores violou o dever de devida diligência (artigos 8.1 e 24 da CADH), tendo em vista que todos os depoimentos foram afastados pela alegação singela de que seriam “vagos”, ocasionando a persistência da violação praticada pela empresa, mas, dessa vez, com contribuição do Estado.

Além da injustiça testemunhal praticada, a demora no andamento processual viola outro direito humano, o de garantia de acesso a justiça “dentro de um prazo razoável”, também previsto no art. 8.1 da CADH, conforme parâmetros jurisprudenciais da Corte IDH.

5.1.2. Caso Bradesco: Cárcere privado

Em investigação ocorrida no âmbito do Inquérito Civil nº 004665.2016.01.000/6, em face do Banco Bradesco S/A, o Ministério Público do Trabalho, após oitiva de testemunhas, constatou várias irregularidades, dentre as quais a prática de cárcere privado: a conduta era consistente na proibição de que os trabalhadores deixassem as agências bancárias em que laboravam enquanto a meta mensal de produtividade ainda não havia sido batida. A prática costumava ocorrer ao final dos meses, quando havia o fechamento quantitativo das metas. Ajuizada Ação Civil Pública, processo nº 0100832-24.2019.5.01.0066, em primeira instância, a sentença condenou o Banco a se abster dessa prática. Interposto Recurso Ordinário, houve reforma do julgado, sendo decotada da condenação a obrigação referente ao cárcere privado, com a seguinte fundamentação:

Com relação ao cárcere privado, no entanto, *a prova produzida não se revela suficiente para comprovar a ocorrência desse crime*, sobretudo, como prática institucional da reclamada voltada a atingir resultados lucrativos.

O que se encontra nos autos são relatos de ex-empregados sobre ter acontecido, em algumas poucas agências do Rio de Janeiro, de o gerente da agência estender sua jornada de trabalho para tentar atingir metas mensais, sendo esclarecido que havia registro da jornada efetiva laborada dos que seguiam na prestação de serviços e de que isso não poderia se prolongar, por muito tempo, dado ao limite de horário para contatar clientes. *Em nenhum depoimento, viu-se referência ao fato de os gerentes regionais terem efetivamente impedido ou usado meios capazes de obstar concretamente, que o empregado, o qual manifestou recusa em*

estender sua jornada, saísse da agência onde trabalhava, confinando-o na agência até que o objetivo fosse alcançado. Segundo a lei penal, para que o crime de cárcere privado seja configurado, é necessário que a vítima seja mantida em local confinado, contra sua vontade, e sem possibilidade de sair.

Como se percebe, a narrativa dos trabalhadores de que eram impedidos de sair das agências foi totalmente desconsiderada pelo acórdão, que exigia que os superiores obstassem a saída “concretamente” para que se configurasse o cárcere privado. O acórdão, contudo, desconsidera, surpreendentemente, que o crime de cárcere privado contido no art. 148 do Código Penal pode se configurar mediante coação, não exigindo um óbice “concreto”. No contexto de uma sociedade capitalista, em que o trabalhador depende exclusivamente de sua atividade laboral para garantir sua subsistência, a possibilidade de ser penalizado pelo descumprimento dessa ordem representa temor suficientemente grave, capaz de impedir, na prática, que os empregados deixassem as agências bancárias, conforme relataram.

Apesar de essa constatação ser simples e bastante evidente, o acórdão ignora completamente a realidade vivida por esses profissionais. Trata-os como se ocupassem uma posição de igualdade diante de uma das maiores instituições financeiras do país, desconsiderando a profunda assimetria que caracteriza a relação empregatícia e os efeitos concretos da coação econômica.

Assim, embora os trabalhadores tenham narrado suas realidades perante o Ministério Público do Trabalho e perante o próprio Poder Judiciário, no curso da audiência de instrução e julgamento, foram vítimas de injustiça testemunhal pelo acórdão, que simplesmente desconsiderou tudo aquilo que afirmaram ter vivido: coação para não deixarem o local de trabalho, ou seja, cárcere privado. De um lado, dizem os trabalhadores: “não poderíamos sair da agência bancária por determinações superiores”. De outro lado, responde o Judiciário: “mas não havia impedimento concreto para que vocês saíssem”, ignorando por completo a forte carga psicológica nas determinações dos superiores para que os trabalhadores não deixassem a agência, no contexto de uma relação de trabalho subordinado, mediante dependência econômica.

Essa carga psicológica, inclusive, faz parte da definição do crime de cárcere privado: como ensina Fernando Capez (2021, p.327), esse crime pode se consumir sem o uso de força física, bastando coação moral, haja vista que “podem ser empregados diversos meios para que se logre concretizar a detenção da vítima ou retenção da vítima”, inclusive de ordem “moral (p. ex., ameaça)” – exatamente o que ocorre no caso em análise.

E nem se diga que o crime não poderia se consumir porque a coação, prevista

no art. 151 do Código Civil, para se configurar não pode ter como consequência o exercício regular de direito (a dispensa do trabalhador), conforme art. 153 do Código Civil. Isso porque, conforme consta no processo, a consequência por não permanecerem nas agências, contrariando ordens superiores, seria a submissão a atos de assédio moral, como previsto na Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passam longe de exercício regular de direito.

No caso presente, os trabalhadores tiveram violados seus Direitos Humanos de liberdade de locomoção e de não serem submetidos a tratamento degradante - que obviamente também devem ser garantidos nos locais de trabalho, expressamente previstos no art. 5º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), segundo o qual “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”

No caso em análise, ainda houve violação a outro direito humano previsto no mesmo instrumento, em seu art. 11, item 2, que proíbe “ingerências arbitrárias” na vida privada. Condicionar a saída do trabalhador de seu local de trabalho ao cumprimento de uma meta é ato abusivo e arbitrário à sua vida privada.

Assim, ao exigir a “concretude” de um obstáculo físico e ignorar a coação moral, o acórdão desqualificou as experiências dos trabalhadores, revelando uma perspectiva distorcida da assimetria nas relações de trabalho. Essa deflação de credibilidade das vítimas, baseada em um pressuposto de igualdade irreal, configura injustiça testemunhal e, via de consequência, descumprimento ao dever de devida diligência.

A Opinião Consultiva nº OC-27/21, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a pedido da Comissão Interamericana, reforça que o acesso efetivo à justiça trabalhista é parte indissociável da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores. A Corte assevera que o direito dos trabalhadores “de recorrer às autoridades judiciais competentes para resolver conflitos trabalhistas de qualquer natureza é inalienável”. E mais: “devem estar presentes elementos como: jurisdição especializada, perspectiva de gênero, procedimento adequado à especificidade trabalhista, distribuição do ônus da prova e princípios como *in dubio pro operario* e favorabilidade”.

Esse posicionamento reforça que o descumprimento desses parâmetros — inclusive o não reconhecimento do caráter especializado da prova trabalhista e a ausência de fundamentação compatível com princípios protetivos — enseja violação ao artigo 8.1 da CADH. Lembre-se que a proteção é necessária para afastar “padrões sistemáticos que sustentam violações de direitos humanos”, como posto na sentença

do caso Anzualdo Castro vs. Peru (2009).

A devida diligência, portanto, não se limita à celeridade ou forma processual, mas exige um compromisso ativo com a correção das assimetrias estruturais do mundo do trabalho. No caso presente, a jurisprudência da Corte sobre a importância da análise de prova sem a incidência de estereótipos negativos sobre testemunhas ou vítimas já mencionados nesse trabalho também não foi observada pelos julgadores.

Deve-se mencionar que, em situações de violência, como é o caso ora analisado, não cabe a imposição de ônus probatório excessivo para tutela de direitos humanos, inclusive porque o julgamento não ocorre perante um Tribunal Penal, segundo a jurisprudência da Corte IDH (Caso Rosendo Cantú e Outra vs. México, 2010).

No processo ora em análise, vários trabalhadores, que laboraram em diferentes agências bancárias, afirmaram a existência da prática violenta, relatando, inclusive, que permaneciam nas agências diante do temor justificável de serem assediados por descumprimento das metas.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS (2002, p. 5), o termo violência abrange não somente violência física, mas também o uso do poder de forma a ensejar privação de direitos de uma pessoa ou de um grupo. Assim como definido pela OMS, o abuso do poder diretivo do empregador causou restrição de um direito basilar de seus empregados: a liberdade de locomoção e de não ser submetido a tratamento degradante - ambos previstos na CADH, como já mencionado.

Portanto, em se tratando de violência, não caberia aos julgadores a criação de um patamar probatório para a configuração do crime de cárcere privado mais elevado ao que se exigiria para tipificação do crime contido no art. 148 do Código Penal em jurisdição criminal. A prática viola o dever de devida diligência, deixando lesões a direitos humanos sem a correspondente tutela.

O acórdão, assim, incide em descumprimento do dever de devida diligência posto no artigo 8.1 da CADH.

Quanto ao art. 24 da CADH, embora a linguagem utilizada pelo acórdão não revele elementos discriminatórios de forma direta, ao afastar o depoimento dos trabalhadores deflacionando sua credibilidade enquanto provas testemunhais, de maneira injustificada, o acórdão simplesmente deixou de considerar uma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Note-se que o acórdão se refere a essas provas testemunhais como meros "relatos de ex-empregados sobre ter acontecido, em algumas poucas agências do Rio de Janeiro" o cárcere privado. Cabe a indagação: o provimento jurisdicional somente seria deferido se o cárcere privado fosse em todas as agências? Se são poucos trabalhadores (embora não fossem), seus direitos

humanos podem ser violados?

Ao reduzir os depoimentos testemunhais a meros “relatos” e ao quantificá-los como “poucos”, a injustiça testemunhal praticada pelo acórdão fica em completa evidência e, por conseguinte, fica em evidência o tratamento discriminatório dispensado a esses trabalhadores, devidamente advertidos e compromissados em juízo, tal como as testemunhas da reclamada, cujos depoimentos não foram descritos como meros relatos, o que viola o art. 24 da CADH.

5.2. Análise de provas documentais

A análise da prova documental também será objeto de estudo, com a exposição de julgados em que, à revelia dos documentos probatórios que embasariam uma condenação para a proteção de Direitos Humanos trabalhistas, não tutelaram os direitos humanos violados, com a “relativização” desses documentos ou desconsideração.

Nesses casos, também pode ocorrer o descumprimento do art. 8.1 da CADH, sendo necessário, ainda, perquirir acerca da linguagem utilizada na análise probatória que demonstre violação ao art. 24 da CADH.

5.2.1 Caso Ernst & Young: excesso de jornada devidamente registrados em controles de jornada apresentados pela própria empresa

Nesta Ação Civil Pública, processo nº 0100940-93.2021.5.01.0030, a tese autoral era de violação aos seguintes Direitos Humanos previstos no artigo 7º do Protocolo de San Salvador:

- g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais.

Conforme documentos juntados no processo, a empresa submetia empregados a excesso de jornada extenuante, incompatível com o gozo de repouso e limitação razoável de horas de trabalho. Como prova, foram juntados os controles de jornada de empregados apresentados pela própria empresa no curso do Inquérito, onde essas extrapolações apontavam para jornadas diárias que superavam,

consideravelmente, o limite de 12 horas diárias - que seria a soma de jornada ordinária e extraordinária tolerado diariamente.

Exceder esse limite de 12 horas encontra correspondência com a caracterização de condições degradantes de trabalho postas no art. 149 do Código Penal, haja vista que o parágrafo segundo do art. 61 da CLT limita a jornada de trabalho ordinária e extraordinária a 12 horas diárias, e ainda assim somente em se tratando de “necessidade imperiosa”.

Além dos controles de jornada apresentados pela própria empresa no curso do Inquérito Civil, foram juntados depoimentos de trabalhadores colhidos no Inquérito apontando suas rotinas de trabalho submetidas a jornadas excessivas. Inobstante isso, a sentença foi de improcedência, sob os seguintes fundamentos:

Conforme se extrai dos depoimentos, a testemunha ouvida a rogo da parte autora confirmou que toda a jornada laborada era registrada e que as horas extras eram pagas ou compensadas com folgas. Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, que atualmente trabalhada na ré, confirmou que há marcação de ponto além dos registros do timesheet, que os intervalos e repousos semanais são observados e que o ambiente de trabalho é agradável.

Durante a instrução processual, foi permitida ao Ministério Público do Trabalho a oitiva de uma única testemunha, sob protestos, e o depoimento dessa testemunha foi considerado apenas no tocante ao correto registro de jornada para que todos os pedidos da ação fossem julgados improcedentes, inclusive o pedido de que a reclamada se abstivesse da prática de exigir jornadas diárias superiores a 12 horas. Assim, o depoimento da testemunha, na parte que narrava jornadas extraordinárias, foi totalmente desconsiderado.

O que se observa é que, a partir da injustiça testemunhal praticada contra essa testemunha quanto à jornada extraordinária, a julgadora sequer se atentou em analisar as provas documentais juntadas - milhares de controles de jornada. A sentença, ao se ater à parte do depoimento que confirmava o registro da jornada e o pagamento de horas extras ou compensação com folgas, desconsiderou a totalidade do relato que descrevia jornadas exaustivas. Essa fragmentação da prova oral e a rejeição implícita da credibilidade da testemunha sobre o excesso de jornada levaram ao julgamento de improcedência do pedido de limitação de jornada diária.

O mais curioso é que a empresa poderia ter juntado ao processo controles de jornadas recentes para supostamente demonstrar que não haveria mais excesso de jornada, mas não juntou um único documento nesse sentido. Portanto, em termos de

documentos, o que consta no processo são os controles de jornada apresentados no curso do Inquérito demonstrando jornadas superiores a 12 horas diárias.

Portanto, a decisão contraria a jurisprudência da Corte IDH na medida em que a atuação jurisdicional desconsiderou por completo provas documentais (Caso “Niños de la Calle” - Villagrán Morales e outros vs. Guatemala, 2001), ao passo que deveria apresentar análise probatória detalhada (Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela, 2008) e racional (Caso Zegarra Marín vs. Peru, 2018), de forma, inclusive, a permitir o manejo recursal de forma mais apropriada (Apitz Barbera e outros vs. Venezuela, 2008).

Embora a decisão judicial não contenha muitos elementos que deixem em evidência o viés da injustiça testemunhal, mostra-se evidente, no mínimo, o descumprimento do dever de devida diligência na análise probatória, violando o artigo 8.1 da CADH.

5.2.2 Caso Light: descumprimento de quota de pessoa com deficiência

Em Ação Civil Pública ajuizada por descumprimento da quota de pessoas com deficiência ou reabilitados em face da empresa Light, processo nº 0100683-85.2022.5.01.0013, através de prova documental, restou incontroverso que a empresa não cumpria a referida quota. Mais ainda: além de não ter cumprido a quota, dispensou dezenas de pessoas com deficiência alegando erro administrativo, à revelia do comando legal que somente permite essa dispensa mediante a contratação de substituto nas mesmas condições. Inobstante os documentos juntados que comprovaram os ilícitos, a sentença proferida foi de improcedência, com os seguintes fundamentos:

Nos termos das provas produzidas nos autos, verifica-se que a ré vem cumprindo os comandos legais acerca das cotas de pessoas com deficiência. Ocorre que, de fato, algumas atividades geram risco para o próprio empregado, assim como para toda a sociedade. Portanto, *é notório que há atividades específicas para as quais não há como ter vagas preenchidas por PCD.*

Demonstrado pela ré o cumprimento da lei, improcede o pedido.

A abordagem do juízo no sentido de que pessoas com deficiência não poderiam exercer certas atividades específicas demonstra que o viés declaradamente capacitista do magistrado o levou a desconsiderar a prova documental de que a empresa não cumpria a quota e que havia dispensado dezenas de empregados com deficiência, deixando de condená-la. Deixou de considerar, ainda, documentos

juntados que demonstravam que milhares de pessoas com deficiência no Brasil exerciam atividade por ele considerada como incompatível para trabalhadores com deficiência. O capacitismo, que reflete a discriminação contra pessoas com deficiência (Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho, 2024, p. 132), emergiu como viés que limitou o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, sendo indispensável superá-lo para permitir a plena eficácia da ação afirmativa proposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Além da norma supra, o julgador deixou de observar a jurisprudência da Corte IDH sobre a devida diligência na proteção de direitos trabalhistas de pessoas com deficiência, tendo como parâmetro o caso *Guevara Díaz vs. Costa Rica*, onde um trabalhador com deficiência intelectual foi impedido de exercer determinado cargo por motivo de discriminação (capacitismo) e obteve a condenação do Estado infrator. Na sentença, a Corte IDH entende que as autoridades devem se “abster de que suas decisões se fundamentem em razões discriminatórias” (parágrafo 74), bem como exige diligência não apenas reforçada, mas também “rigorosa” na proteção do direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

No caso ora analisado, a fundamentação da sentença, além de abertamente capacitista (discriminatória), demonstra uma desconexão com a realidade probatória, ao afirmar que “a ré vem cumprindo os comandos legais acerca das cotas de pessoas com deficiência”, o que contradiz diretamente as provas documentais apresentadas e o próprio histórico da empresa. Essa desconsideração dos documentos e a adoção de uma premissa fática contrária à realidade e enviesada demonstram a violação a Direitos Humanos não somente pela empresa, mas pela própria sentença. Em verdade, decisões judiciais que relativizam o cumprimento da quota de pessoas com deficiência, como um todo e não apenas a decisão aqui analisada, implicam vulneração a Direitos Humanos (Diniz, 2024). Chama atenção, ainda, o uso de raciocínio e linguagem discriminatórias na decisão, contrariando também parâmetros jurisprudenciais da Corte IDH no caso *Norín Catrimán e outros vs. Chile* (2014).

Com clareza solar se verifica o descumprimento do dever de devida diligência, com violação dos artigos 8.1 e 24 da CADH, do artigo 6º do Protocolo de San Salvador, que estabelece o acesso ao trabalho para pessoas com deficiência como Direito Humano e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, artigos 2º e 3º. Há violação, ainda, do art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com *status* de emenda constitucional.

Dentre os direitos acima, considerando que possuem justiciabilidade direta na Corte IDH apenas os artigos 8.1 e 24 da CADH, deve ser ressaltado que a linguagem capacitista utilizada pelo julgador no sentido de que “é notório que há atividades específicas para as quais não há como ter vagas preenchidas por PCD” deixa em evidência o descumprimento de ambos os dispositivos.

5.3 Caso Atacadão (grupo Carrefour): cumprindo o dever de devida diligência

Em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT em face do Atacadão (Grupo Carrefour), processo nº 0101074-28.2023.5.01.0038, foram apresentadas provas da ocorrência de assédio moral, assédio materno e assédio sexual (inclusive depoimentos colhidos em processos ajuizados diretamente pelas vítimas e julgados procedentes), com alegação de discriminação (ainda que indireta) contra mulheres, na medida em que apesar de serem 44% do total de empregados, elas representavam 72% dos afastamentos previdenciários por transtornos mentais com relação com o trabalho (código B91).

A sentença de primeira instância julgou os pedidos improcedentes sob o fundamento de não ter verificado “a alegada discriminação no âmbito do ambiente de trabalho, tratando-se, na realidade de um problema cultural”. Neste ponto, a sentença acolhe a chamada cultura do estupro – que naturaliza a violência contra a mulher – conforme consta no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 31). Em segunda instância, o acórdão reformou o julgando, afastando o fundamento acima e condenando a empresa, sendo relevante transcrever o seguinte trecho:

Com a devida vênia, tal fundamentação incorre em equívoco ao considerar que há mero problema cultural, comum a todas as esferas da vida social e, por isso, desprestigia as provas sobre o assédio sexual e moral produzidas em ações judiciais individuais de trabalhadoras, bem como os demais elementos estatísticos apresentados pelo MPT.

Como se percebe, o acórdão reconhece que o viés ideológico da magistrada, que não considera a violência contra a mulher como algo tão grave - mas sim mera questão cultural - fez com que ela “desprestigiasse” as provas de assédio.

Portanto, a análise das provas documentais não cumpriu o dever de devida diligência (inclusive por ter deixado de aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, mesmo com pedido do MPT), o que justificou a reforma da sentença.

A partir da perspectiva antidiscriminatória, fomentada pelo art. 24 da CADH, a condenação da empresa foi possível através de uma análise de provas que cumpre o dever de devida diligência previsto no art. 8.1 da CADH.

6. Prequestionamento de violação a Direitos Humanos na Justiça do Trabalho por descumprimento do dever de devida diligência: função emancipatória

A proteção dos Direitos Humanos trabalhistas exige constante vigilância, motivo pelo qual o prequestionamento de violações é instrumento técnico indispensável à tutela judicial e ao acesso a instâncias superiores. A Constituição assegura a prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II) e incorpora tratados internacionais ao ordenamento jurídico (art. 5º, §2º), como a CADH, cujos artigos 8.1 e 24 garantem, respectivamente, o direito ao devido processo legal (onde se inclui o dever de devida diligência) e o direito à igualdade e à não discriminação, que deve ser observado inclusive na análise probatória.

Conforme o Protocolo do TST para Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva (2024, p. 124), o controle de convencionalidade deve ser feito de ofício, além de constituir dever funcional a partir da Recomendação 123/2022 do CNJ. O Ministério Público do Trabalho tem igual dever, conforme expresso no art. 3º da Recomendação 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Assim, em casos de injustiça testemunhal derivada de estereótipos, o prequestionamento dos artigos 8.1 e 24 da CADH é indispensável.

O Supremo Tribunal Federal reconhece o papel estratégico do Poder Judiciário na prevenção de condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se extrai da ADPF 635/RJ (Rel. Min. Edson Fachin) e da ADI 7330 (Decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, 17/01/2023, p. 30).

Conquanto a proteção a Direitos Humanos a partir de premissas antidiscriminatórias possa parecer uma utopia em uma sociedade capitalista neoliberal, David Graeber e David Wengrow (2021), arqueólogo e antropólogo, respectivamente, contestam a ideia de que sociedades opressoras e excludentes sejam o único caminho (inevitável) da humanidade. Após dez anos de estudos, os autores apontam como a desigualdade social extrema é um fenômeno relativamente recente na história humana, trazendo a lume evidências concretas de civilizações milenares que, ainda que desiguais, não se pautavam na exclusão de indivíduos ou grupos.

Reproduzir práticas jurídicas excludentes é, portanto, mais que um erro técnico: é um ato que perpetua injustiças. Nesse contexto, o prequestionamento se impõe como resposta institucional na atuação do Ministério Público do Trabalho no

sentido de afirmação ética rumo à construção de um sistema de justiça mais igualitário.

7. Conclusão

O trabalho é reconhecido como direito humano fundamental pela CADH e Protocolo de San Salvador, ambos ratificados pelo Brasil, impondo ao país a obrigação de “devida diligência” na prevenção, investigação e reparação de violações trabalhistas. A Justiça do Trabalho deve observar a jurisprudência da Corte Interamericana, como estabelece a Recomendação 123/2022 do CNJ, garantindo julgamentos compatíveis com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos. O mesmo dever possui o Ministério Público, diante da Recomendação 96/2023 do CNMP.

Casos emblemáticos da Corte IDH demonstraram que práticas meramente formais pelo Poder Judiciário sem adequada análise de provas e com a influência de estereótipos negativos violam o dever de diligência. Neste trabalho, foram analisadas decisões judiciais que desconsideraram depoimentos de trabalhadores, sendo apresentada como provável justificativa a incidência de estereótipos negativos sobre essas testemunhas, consumando-se o que Miranda Fricker define como injustiça testemunhal. Também foram analisadas decisões que desconsideraram a prova documental em decorrência de vieses discriminatórios contra trabalhadores e pessoas com deficiência.

Muitas decisões judiciais podem ser influenciadas por estereótipos negativos contra trabalhadores que se insurgem contra a violação de seus direitos trabalhistas a partir de valores neoliberais. Embora esse estereótipo negativo não guarde correspondência com fatos, já que a maior parte dos processos ajuizados se referem ao não pagamento de verbas rescisórias, há incidência de vieses na valoração probatória que prejudicam os interesses dos trabalhadores. Embora os Protocolos Antidiscriminatórios da Justiça do Trabalho representem um avanço, ainda não enfrentaram esse estereótipo, dificultando sua identificação e afastamento pela magistratura.

É essencial, portanto, o estímulo a uma postura reflexiva e técnica pela magistratura, a fim de que ela incorpore o “ouvinte virtuoso” de Fricker e tenha capacidade de reconhecer e neutralizar seus próprios vieses. Quando isso não ocorre e são proferidas decisões que comprometem os Direitos Humanos a partir de análise enviesada da prova, há violação dos artigos 8.1 e 24 da CADH. Nesses casos, o prequestionamento dessas violações se impõe como estratégia processual para permitir o acesso a instâncias superiores, evitando novas condenações do Brasil

perante a Corte IDH.

Se “o direito é uma função do poder” (ZAMIÁTIN, 2017, p. 160), é preciso que essa função esteja orientada à promoção efetiva dos Direitos Humanos, sobretudo no que tange ao trabalho e às suas múltiplas implicações sociais.

Como “as revoluções não cessam; são contínuas, infinitas” (ZAMIÁTIN, 2017, p. 237), o Direito do Trabalho é a revolução contínua e incessante que necessita prosperar e resistir em uma sociedade neoliberal, diante da centralidade do trabalho na promoção da dignidade e agência humanas.

Referências

AFONSO, Carlos Alberto dos Anjos. **kurukan fuga – A Constituição do Império do Mali de 1235** (Tradução). Nossas Áfricas. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://docs.wixstatic.com/ugd/734934_01caf653b679475bb4b8dce2f8e00a66.pdf. Acesso em: 07 de jul. 2025.

BARROS, Douglas. **O que é identitarismo**. São Paulo: Boitempo, 2024.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. Trad. Valerie Rumjanek. 65ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. 2. Parte especial. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Justiça do Trabalho: desvendando mais cinco mitos**. JOTA, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-trabalho-desvendando-mais-cinco-mitos>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CARTA DE CURIGÃ FUGA. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível: pt.wikipedia.org/wiki/Carta_de_Curucã_Fuga. Acesso em: 07 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. 132 p. e-ISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Villagrán Morales y outros vs. Guatemala (“Niños de la Calle”)**. San José, 26 maio 2001. Publicado em: Serie C Nº 77. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_77_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Masacre de La Rochela vs. Colômbia**. San José, 28 jan. 2008. Publicado em: Série C Nº 175. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_175_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Apitz Barbera y outros vs. Venezuela (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”)**. San José, 5 ago. 2008. Publicado em: Série C Nº 182. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Anzualdo Castro vs. Peru**. San José, 22 set. 2009. Publicado em: Série C Nº 202. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Campo Algodoeiro vs. México**. San José, 16 nov. 2009. Publicado em: Série C Nº 205. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Rosendo Cantú e outra vs. México**. San José, 31 ago. 2010. Publicado em: Série C Nº 216. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Norín Catrimán e outros vs. Chile**. San José, 29 maio 2014. Publicado em: Série C Nº 279. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. San José, 20 out. 2016. Publicado em: Série C

Nº 318. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Zegarra Marín vs. Peru**. San José, 8 fev. 2018. Publicado em: Série C Nº 347. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_347_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso San Miguel Sosa y outras vs. Venezuela**. San José, 8 fev. 2018. Publicado em: Série C Nº 348. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.. **Sentença no caso Lagos del Campo vs. Peru**. San José, 21 nov. 2018. Publicado em: Série C Nº 340. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala**. San José, 14 out. 2019. Publicado em: Série C Nº 387. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_387_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. San José, 15 jul. 2020. Publicado em: Série C Nº 407. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Spoltore vs. Argentina**. San José, 9 juh. 2020. Publicado em: Série C Nº 404. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. San José, 22 jun. 2022. Publicado em: Série C Nº 453. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. San José, 7 out. 2024. Publicado em: Série

C N° 539. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Fernanda Barbosa. **Violação a direitos humanos e capacitismo em decisões judiciais que restringem a eficácia da quota de pessoas com deficiência**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, n. 68, jan./jun. 2024, p. 99-117. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/4393557/1/Livro%20TRT1%20-%20Pessoa%20com%20Defici%EAncia%20-%20vers%EAo%20final%20site.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica. O poder e a ética do conhecimento**. Trad. Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2024.

GRAEBER, David. WENGROW, David. **O despertar de tudo. Uma nova história da humanidade**. Trad. Denise Bottmann e Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro latino americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 75-93.

KAFKA, Franz. **O processo**. Trad. Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Por que os seres humanos sofrem? Uma teoria psicológica dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2025.

SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 34ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Editora Shwarcz S/A, 1999.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Brasília, DF:

TST, 2024. Disponível em: www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072. Acesso em: 28 jul. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (Brasil). **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: www.tst.jus.br/documents/18640430/34512629/RGJT2024.pdf/7f5ecde5-24ee-25c0-bf00-6e3d0b426827?t=1751303940403. Acesso em: 28 jul. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on violence and health**. Editado por Etienne G. Krug et al. Geneva: WHO, 2002. ISBN 92-4-154561-5. Disponível em: iris.who.int/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf?sequence=1. Acesso em 22 set. 2025.

ZAMIÁTIN, Ievguêni Ivánovitch. **Nós**. Trad. Gabriela Soares. São Paulo: Aleph, 2017.
ŽIŽEK, Slavoj. O sublime objeto da ideologia. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

O TECNOFEUDALISMO E A CRESCENTE CRISE DIGITAL: O NOVO MODELO DE PRODUÇÃO ATRAVÉS DAS NUVENS E O RISCO À CIDADANIA

Luiz Eduardo Gunther
Gabriel Maffud de Paula Marques

Resumo

O artigo examina o fenômeno do tecnofeudalismo, no qual big techs concentram poder econômico ao converter dados pessoais no principal meio de extração de valor, e avalia como programas de compliance podem preservar direitos humanos nessa conjuntura. Mediante pesquisa bibliográfica e método dedutivo, demonstra-se a transição do capitalismo de mercado para “feudos digitais” movidos por aluguel de infraestrutura em nuvem e dependência de plataformas, o que aprofunda desigualdades socioeconômicas e fragiliza a cidadania. Analisa-se o impacto dessa arquitetura sobre a saúde mental dos trabalhadores e sobre a governança dos dados, identificando riscos de violações massivas de privacidade e consequentemente a democracia. Em seguida, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, ao exigir medidas técnicas e administrativas, converge com modelos robustos de compliance capazes de mitigar tais riscos e reforçar a dignidade humana. Conclui-se que, ao integrar gestão de riscos, cultura ética e monitoramento contínuo, o compliance oferece ferramenta eficaz e relativamente pouco onerosa para equilibrar competitividade empresarial e proteção de direitos fundamentais em um ambiente dominado por senhores da nuvem.

Palavras-chave: Tecnofeudalismo; Dados; Direitos Humanos; Gênero; LGPD.

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Gabriel Maffud de Paula Marques

Advogado inscrito na OAB/PR 96.438 e OAB/SP 535.728; Pós-Graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela UniAmérica; Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Uniopet; Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba.

ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of techno-feudalism, in which large technology companies concentrate power by converting personal data and human attention into the main source of value. In this context, it investigates how compliance programs can protect human rights. Using bibliographic research and the deductive method, it describes the transition from market capitalism to “digital fiefs” based on cloud infrastructure rental and platform dependence, a phenomenon that deepens inequalities and threatens democracy. It examines the relationship between the attention society, the data economy, and the impacts on mental health. It concludes that the current legislative approach has gaps, since the most relevant legislation on the subject is the General Data Protection Law, with no legal provisions ensuring the prevention of user exploitation and the promotion of effective equality. Thus, only through this reasoning will it be possible to reconcile technological innovation with the preservation of human dignity in the new form of market production based on digital clouds.

Key-words: techno-feudalism; data; human rights; gender; GPDL.

1 INTRODUÇÃO

Da primeira troca mercantil até a mais recente compra realizada em um mercado digital, mantiveram-se ao menos dois aspectos fundamentais, capazes de pavimentar e estruturar a humanidade como a conhecemos hoje, quais sejam, a manutenção de grupos por meio de uma teia¹, cuja funcionalidade passou a ser estudada e analisada para alcançar fins objetivos superiores à mera sobrevivência e a crença nos mesmos mitos².

Somente a partir dessas duas premissas é possível compreender o presente trabalho em sua totalidade. Isso se dá, pois, a partir da análise histórica da raça humana, com foco no período da modernidade e pós-modernidade³, pretende-se demonstrar

1 “A cooperação social é essencial para a sobrevivência e a reprodução. Não é suficiente que homens e mulheres conheçam o paradeiro de leões e bisões. É muito mais importante para eles saber quem em seu banco odeia quem, quem está dormindo com quem, quem é honesto e quem é trapaceiro” (HARARI, 2015. p. 28)

2 Conforme expõe Yuval Harari “Toda cooperação em grande escala – seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica – se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas (...) Dois advogados que nunca se conheceram podem unir esforços para defender um completo estranho porque acreditam na existência de leis, justiça e direitos humanos – e no dinheiro dos honorários.” (HARARI, 2015, p. 36)

3 Ainda que essa seja uma definição em debate, os autores afiguram-se como partidários da cisão entre os períodos, vez que a constituição de novos paradigmas, como a liquidez da modernidade, de Bauman, e a mudança

que problemas nunca enfrentados pelo capitalismo ou pelo direito, ao menos não nas dimensões presentes, se assomam a um pico capaz de gerar uma degradação dos direitos humanos, das relações empresariais e da sociedade como um todo. Frente à essa nova realidade que se impõe, é necessário que os sistemas existentes se aprimorem e desenvolvam a fim de que seja assegurada a permanência dos direitos já conquistados, bem como dos que podem vir a ser do interesse social.

Note-se que, em brevíssima aproximação do que será aprofundado no desenvolvimento do trabalho, podemos declarar que o capitalismo, ao menos em suas premissas básicas de oferta e demanda, lucro e déficit, não pode ser aplicado aos mercados, que hoje integram o cotidiano de uma sociedade globalizada, de maneira simplista e rasa. E isso se dá justamente pela ascensão de novos “senhores feudais”, adorados por seus servos (pertencentes à um mercado de consumo), e necessários aos seus vassalos (integrantes de diversos setores de escoamento das mercadorias produzidas), que, utilizando-se da economia de atenção, capitalizam por meio de conteúdos apelativos.

Ocorre que, diante desse cenário, devemos questionar, necessariamente, de que modo outras estruturas e instituições sociais serão afetadas; de que forma irão responder; ou mesmo se permaneceram a existir. Sendo que, para essa análise, abordar-se-á uma proposta possível para que as empresas, ou vassalos, possam se manter relevantes, assegurando a existência e conservação de direitos aliada ao lucro.

Em termos simples, a tentativa de estabilizar a constante troca de dados e informações entre pessoas, empresas, estados, dentre outros agentes, se mostra tarefa quase impossível. Isso se dá justamente pela constatação de que, ao longo de poucas décadas, as sociedades e grupos constituídos por culturas específicas que simplesmente eram conectadas, passaram a ser permeadas por emaranhados de relações que não poderiam levar à outra conclusão que não uma generalizada complexificação das relações e resultados dos choques existentes entre si.

Veja-se, a discussão acerca do surgimento das sociedades não é tema recente, e ainda que seja possível aprofundar o debate apenas com base nessa constatação, para o que interessa ao objeto desse estudo, é necessário compreender que, para alcançar o que hoje temos como ‘sociedade’, o ser humano necessariamente teve de criar e acomodar estruturas que deixaram de ser movimentadas por eles, para passar a movimentá-los, remontando à teoria de materialismo histórico, em que

.....
estrutural dos mercados de capital, exposta por Yanis Varoufakis, acabam por serem muito mais condizentes a uma nova era do que a uma simples alteração da já transposta modernidade.

a acumulação de capital em superestruturas culturais moldam a estrutura física. Em específico, se colocadas as relações humanas em um microscópio, chegaríamos à mesma conclusão de Hannah Arendt.

A ação e o discurso ocorrem entre os homens, na medida em que a eles são dirigidos, e conservam sua capacidade de revelar o agente mesmo quando o seu conteúdo é exclusivamente voltado para o mundo das coisas no qual os homens se movem, mundo este que se interpõe entre eles e do qual se procedem seus interesses específicos, objetivos e mundanos.⁴

Portanto, é com base nessas constatações, que, a partir de pesquisa bibliográfica e por análise orientada em método dedutivo, que o presente trabalho pretende abordar como as novas tecnologias e as suas implicações, tanto no que concerne àqueles que detêm o controle das maiores empresas de tecnologia e a forma de comércio quanto aos efeitos nos usuários e consumidores. Ainda, faz-se uma construção de como essa realidade afeta os direitos humanos diante de uma sociedade de dados, esses, capazes de manipular os indivíduos e manipuláveis pelas grandes empresas de tecnologia.

2 TECNOFEUDALISMO E A CRISE DA ECONOMIA DIGITAL

Em uma analogia da qual se reconhece o anacronismo tem-se que em uma aparente repetição histórica, parcela significativa da sociedade empresarial contemporânea se estrutura em um modelo muito semelhante ao feudalismo. Essa constatação se dá baseada na Europa Ocidental do século IX e XV na qual os meios de produção eram caracterizados por uma organização hierárquica e descentralizada na qual os senhores feudais detinham o poderio sobre as terras e, conseqüentemente, sobre os camponeses. Assim leciona Hill:

O Feudalismo é definido como uma forma de sociedade no qual a agricultura é à base da economia e o sistema político é constituído em um monopólio que concentrava poderes nas mãos da classe de senhores proprietários de terras. A massa da população era constituída de camponeses que possuíam forte ligação com a terra e seu trabalho e recebiam em troca parte do que era produzido sob a forma de víveres ou mercadorias que posteriormente eram usadas como troca de bens.⁵

4 ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2000. p. 195

5 HILL, C. A Revolução inglesa de 1640. São Paulo: Estudos vermelhos, 2009. p. 41

A terra, à época, era o centralizador do poder aos senhores feudais. De modo que, aliado ao alto clero da igreja católica, constituía-se um sistema político e econômico que serviu de base para o capitalismo da forma que o conhecemos hoje.⁶

Com o posterior surgimento dos Estados nacionais, o feudalismo e a terra como meio de produção e riqueza passa a se tornar secundário na dominação e produção da sociedade. A centralização de poder, outrora característica essencial do feudalismo, perde sua essência para uma descentralização econômica e de meios de produção que expandiu modelos mercantis. Assim, conforme expõe Macdonald, o fim do feudalismo ocorreu:

Dentro dos povoados também ia encontrar muitas mudanças. Alguns camponeses prosperaram e arrendaram mais terras dos novos senhores. Outros haviam desistido completamente de suas terras e trabalhavam agora para quem podia pagar em dinheiro. Alguns camponeses abandonaram o campo para sempre e passaram a morar e trabalhar nas cidades. A divisão dos camponeses entre “livre” e “não livre” tinha cada vez menor importância.⁷

Posteriormente, o capitalismo como meio econômico e social entra em sua fase de implementação. Assim, outrora os detentores de terra que dominavam os sistemas econômicos, com o advento dessa nova forma de compreensão do mercado, em que bens e serviços são vendidos e prestados com finalidade de lucro – isto é – o capital, passaram a ter de alterar a própria compreensão sobre o que significava ter a seu alcance as posses e propriedade, mas auferir lucro por meio de outros movimentos que não a coleta de “impostos” pelo uso desses materiais.

O objetivo básico do capital é, portanto, distinto do sistema feudal que sucederá. Alheio à dominação de terra, o capitalismo subordinou a produção ao lucro e, conseqüentemente a massiva exploração dos trabalhadores. O que se nota é uma alternância do método de dominação – isto é – sai o método dominante através da terra e cria-se um *feudo* a partir do capital como objeto de produção. Assim leciona Roiz⁸:

6 Conforme Huberman “A maioria das terras agrícolas da Europa ocidental e central estavam divididas em áreas conhecidas como, feudos . Um feudo consistia apenas de uma aldeia e as várias centenas de acres de terra arável a circundavam e nas quais o povo da aldeia trabalhava. Na orla da terra arável havia geralmente, uma extensão de prados, terrenos ermos, bosques e pasto. Nas diversas localidades, os feudos variavam de tamanho, organização e relações entre os que habitavam, mas suas características principais se assemelhavam de certa forma” (HUBERMAN, 1981 p. 5-6).

7 MACDONALD, Fiona. O cotidiano europeu na Idade Média. São Paulo, 1995. p. 56

8 ROIZ, D. S. Uma ‘nova’ interpretação das origens do capitalismo? Revista Mundos do Trabalho, vol.1, n. 1, janeiro-junho de 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/692-29606-1-PB.pdf. Acesso em: julho

O capitalismo nasceu bem no cerne da vida humana, na interação com a natureza da qual depende a própria vida, e a transformação dessa interação pelo capitalismo agrário revelou os impulsos intrinsecamente destrutivos de um sistema em que os próprios fundamentos elementares da vida ficam sujeitos aos requisitos do lucro. [...] Uma vez estabelecido o capitalismo num dado país, a partir do momento em que ele começou a impor seus imperativos [quais sejam: desapropriação, extinção dos direitos consuetudinários, imposição dos imperativos do mercado (como os de competir e acumular) e destruição ambiental] ao resto da Europa e, por fim, ao mundo inteiro, seu desenvolvimento em outros lugares nunca pôde seguir o mesmo curso que ele tivera em seu lugar de origem.

Nesse sentido, o capital como meio concentração de lucros guiou o fenômeno da globalização para uma produção desenfreada com a consequente criação e cristalização de desigualdades socioeconômicas a partir da reafirmação de status entre os que detêm meios de produção, e aqueles que só podem atuar na produção e consumo dos materiais, inflando ainda mais os lucros dos primeiros.

Contudo, e é a partir dessa perspectiva histórica do capitalismo contraposto à realidade atual, que se verifica que esse modelo de produção, adotado à séculos e defendido por ser o melhor dentre os demais postos à escolha da humanidade, tende a se mostrar cada vez mais selvagem e distópico a partir da inserção de elementos dos quais não haveria possibilidade de saber quanto à sua existência no futuro, o alcance da tecnologia com redes de computadores e comércios digitais.

É neste viés, selvagem e sem regulação que as teias das *big techs* se voltam não só como meios de dominação, mas sim, meio de crises às democracias modernas. Assim, com a crescente globalização tecnológica e o domínio político econômico exercido por *big techs*⁹ como *facebook*, *X*, *instagram*, o capital como única busca de dominação deixa de ser o condão principal para os meios de produção. A dominação geopolítica se torna o alvo deste novo meio de dominação.

Uma vez que em uma sociedade cada vez mais digital, os dados, se afiguram como o novo meio de dominação e – consequentemente – produção, a conclusão a que chegamos não poderia ser outra que não¹⁰:

.....
de 2025.

9 O Globo. "Elon Musk e Marco Rubio bateram boca diante de Trump no Salão Oval". 07 mar. 2025 Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/03/07/elon-musk-e-marco-rubio-bate-boca.ghtml>. Acesso em: 12 maio de 2025.

10 VAROUFAKIS, Yanis. Tecnofeudalismo: O que matou o capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 54.

Se o capitalismo é baseado em mercado e está orientado para o lucro, bem, então isso [que se tem agora] não é mais capitalismo, porque não é baseado no mercado. É baseado em plataformas digitais que se afiguram como feudos tecnológicos ou feudos de nuvem. [Esses feudos] são impulsionados por duas formas de ganho. Um deles é o aluguel de nuvem, que é o oposto do lucro, e o outro é o dinheiro do banco central, que financiou a construção de capital em nuvem. Ora, isso não é capitalismo.

O capital, como mecanismo de lucro e condutor dos meios de produção acaba por se tornar mais selvagem, ao passo que, não se encontra mais de maneira física ou até mesmo virtual. Agora, o “capital” se baseia nas nuvens digitais e na obtenção dos dados e maximização do feudo digital. Ainda, cabe destaque que, como forma de obtenção desses dados, utiliza-se da economia da atenção, por meio do qual os usuários passam a ter um consumo constante de mídias sociais, o que será melhor abordado em sequência.

A consequência do iminente fim deste meio econômico-social expõe o caráter selvagem deste possível novo modelo. Como exemplo, podemos citar que no capitalismo moderno o número de bilionários é de 3.028 pessoas¹¹, e, em que pese esse dado transparecer uma quantidade pequena, no seio das big techs que controlam o feudo digital, temos apenas 3 pessoas que figuram como senhores do capitalismo digital, Elon Musk, Jeff Bezos e Mark Zuckerberg¹².

A nuvem-capital (cloud capital) matou os mercados e os substituiu por uma espécie de feudo digital, onde não apenas os proletários – os precários –, mas também os burgueses e os capitalistas vassalos, estão produzindo mais-valor (...) [para certos senhores]. Eles estão produzindo aluguéis (*rent*). Eles estão produzindo aluguel de nuvem, porque o feudo agora é um feudo de nuvem, para os donos do capital de nuvem¹³.

É com base nessas estatísticas e no fato de o avanço tecnológico ser inevitável, que há um aumento dos meios de produção digital como método de

11 O Globo. “Lista de bilionários da Forbes tem 288 novatos em 2025.”. 07 mar. 2025 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/04/01/lista-de-bilionarios-da-forbes-tem-288-novatos-em-2025.ghtml>. Acesso em: 12 maio de 2025.

12 CEOs de big techs têm lugar de destaque na posse de Trump, e Musk comemora ‘retorno do rei’ O Globo. 07 mar. 2025 Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/20/musk-zuckerberg-e-bezos-ceos-de-big-techs-comparecem-a-posse-de-trump-nos-eua.ghtml> Acesso em: 12 maio de 2025.

13 Varoufakis, Yanis. Tecnofeudalismo o que matou o capitalismo. Crítica – 2025. p. 37.

dominação que hiperdimensionam o capitalismo e fazem com que ele encontre, conseqüentemente, um ponto de ruptura, ou seja, há uma relação reflexa que gera um aumento exponencial, semelhante à hipótese da rainha vermelha, na qual um ente deve continuar evoluindo para se adaptar a uma realidade que evolui na mesma proporção.

Tem-se então que, ao contrário do que se via anteriormente, no qual o capital era aplicado para gerar mais capital, temos hoje uma realidade em que os detentores de capital o acumulam sem sequer ter de realizar investimentos. Em uma sociedade cada vez mais digital, a economia se transpõe nos mesmos moldes.

3 A SOCIEDADE DOS DADOS: REDES SOCIAIS, TEIAS DAS *BIG TECHS*

Ao passarmos a análise do macro para o micro, é possível verificar que a alteração nos modelos de produção e de adequação do capital aos grandes senhores do Tecnofeudalismo não afetaram somente as empresas e o gerenciamento de suas marcas frente a um mercado que sai do presencial para ingressar na internet, mas também os próprios consumidores, que, em razão de sua posição na cadeia de produção e da estratégia dessas “*Big Techs*”¹⁴, passam a sofrer com o “*burnout*” e “*FOMO (Fear Of Missing Out)*”¹⁵).

A fim de dar suporte à essa constatação, é possível associar os fatos expostos anteriormente quanto à ascensão das grandes empresas que baseiam a sua economia na venda e controle de dados, com a mudança na forma de controle sociais e pesquisas sobre saúde mental desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde. Disso temos que, conforme descrito por Byung-Chul Han em sua obra “*Sociedade do Cansaço*”, passamos de uma sociedade de vigilância para uma sociedade de desempenho em que:

[...] o sujeito introjeta a ideia de que a autossatisfação depende única e exclusivamente dele mesmo e, por ser autossuficiente, ele próprio deseja, ordena-se e se normatiza em busca de melhor desempenho constante, seguindo a lógica individualista e a dinâmica do neoliberalismo para criar e definir sua subjetividade. No lugar de uma sociedade com proibições, como na sociedade disciplinar de Foucault, apresentam-se projetos e iniciativas. Um ideal de liberdade que não precede a emancipação; pelo contrário, é uma nova forma de coação, pois não alcançar o sucesso seria interpretado como um fracasso individual.¹⁶

14 “Grandes Empresas de Tecnologia” em tradução livre.

15 Ou, em tradução nossa “Medo de estar perdendo algo”.

16 RODRIGUES, Ellen Cristina. *Sociedade do cansaço e o sujeito do desempenho*. Signos do Consumo, [S. l.], v.

Ou seja, em um movimento de aceleração, que nega a possibilidade de negativas, vez que esse seria um resultado causado por indivíduos e não por uma falha sistêmica de relação com as novas tecnologias e falhas institucionais, a sociedade disciplinar sequer precisa atuar, pois os seus objetos já introjetaram os fundamentos de eficiência. Disso decorreria um aumento drástico em patologias de ordem psicológica na população¹⁷, associada a uma constante redução do que antes era o standard mínimo de um ambiente de trabalho por exemplo, vez que não se pode esquecer de que esses indivíduos permanecem tendo de produzir.

A par disso, muito se debate a respeito de um direito fundamental ao desligamento, no qual busca-se garantir como regra legal o direito ao desligamento digital e, com isso, contrapor-se aos sucessivos diagnósticos de *burnouts* nos meios corporativos e sociais.

Dessa constatação, tem-se que o grande desafio, de uma sociedade digitalmente cansada, é garantir e implementar mecanismos para que o “desligamento” ocorra como meio de proteção e não meramente cumprimento legal, o que é dificultado pelas teias lançadas pelas grandes empresas digitais, vez que, ao se esforçarem para deslocar todas as nossas atenções às redes, também fazem com que os trabalhos sejam introjetados nesses ambientes, e logo cria-se um outro ponto de atenção que será tratado adiante.

Nesse aspecto, a partir do exposto acima, a forma de atuação dos cidadãos passou a ser voltada à performance, o que, correlacionado a outros fatores, de ordem econômica e mundial, teve como consequência direta um aumento vertiginoso de neuropatologias, que, por sua vez, se relacionam com a forma de produção e internalização do trabalho, diretamente afetadas pelo Tecnofeudalismo.

Ainda, de forma paralela, podemos nominar a “sociedade” como de atenção, vez que, passando todas as transações a serem baseadas em dados, tem-se como condição para isso o constante consumo de publicidade, de conteúdos, de perfis, tudo manejado por algoritmos otimizados unicamente a fim de manter o usuário preso na rede, nesse sentido:

14, n. 2, p. e196226, 2022. DOI: 10.11606/issn.1984-5057.v14i2e196226. Disponível em: <https://revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/196226>. Acesso em: 13 jul. 2025. p. 2.

17 Como exemplo do exposto, temos que o Governo Federal brasileiro atualizou, em 2024, o rol de doenças que garantiam estabilidade no emprego após afastamento médico, exposto em sua página oficial “Para ilustrar o cenário atual, em 2023 foram concedidos 288.041 benefícios por incapacidade devido a transtornos mentais e comportamentais no Brasil. O quantitativo contempla tanto os benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), quanto os benefícios por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).”, disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/transtornos-mentais-podem-garantir-estabilidade-de-12-meses-no-emprego-apos-alta-medica-2>. Acesso em: 13 de jul. 2025.

Antes percebida como algo garantido, ou mesmo podemos nos arriscar a dizer que ela não era muito levada em consideração, a atenção agora entra no lugar dos bens e dos serviços como sendo aquilo que tem o maior valor. Tomando-se economia como o tratamento da gestão e da produção dos bens que são escassos, tem-se que, hoje, o que é escasso não é a informação, mas a atenção que ela demanda.¹⁸

Diante desse contexto, demonstra-se que já existem problemas sem resolução envolvendo os detentores dessas grandes empresas de tecnologia e redes sociais, sendo que resta abordar, de forma específica os impactos políticos da existência desse tipo de economia. Isso porque a acumulação de capital e de influência dos grandes barões da tecnologia, faz com que o próprio conceito de democracia passe a ser ameaçado, seja pelo uso dos meios de comunicação, seja por meio da orientação do uso das inteligências artificiais com a coleta de dados, tema que será abordado no capítulo abaixo.

4 O RISCO DA DOMINAÇÃO DIGITAL À CIDADANIA

Imperioso voltar-se-á a analisar especificamente os efeitos da tecnocracia e das dinâmicas de dominação algorítmica nas pessoas para aprofundar o que essa situação contemporânea significa para a realidade de governos, é interessante denotar que já há, na história recente, exemplos de como a influência dessas poucas pessoas detentoras do controle de toda uma rede de inteligência voltada ao mercado da atenção, como Elon Musk por meio dos aplicativos “Instagram” e “X”, e Mark Zuckerberg com o controle da “Meta” podem afetar diretamente o modelo democrático de qualquer sociedade com acesso à um telefone celular e rede de internet, seja pela manipulação das informações disponibilizadas aos usuários, seja pela alimentação de inteligências artificiais com os dados dos usuários.

O que a princípio pode parecer um confronto de ideias paradoxais, quais sejam, a democratização do acesso à informação e comunicação com poucos toques na tela de um celular ou cliques em um site e o risco dos ideais democráticos de participação ativa da população no debate político e social, é a questão central do presente estudo. Isso porque ambos os desenhos não são proposições negativas à existência um do outro, mas sim um dos possíveis desenvolvimentos da relação entre

18 NORONHA, Ana Carolina Cortez. Dispersos em tempos de economia da atenção: a tecnologia e nós. **Texto Livre**, Belo Horizonte-MG, v. 17, p. e47843, 2024. DOI: 10.1590/1983-3652.2024.47843. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivre/article/view/47843>. Acesso em: 8 ago. 2025. p. 3.

a sociedade e as redes, que, conforme já apontado, são partes integrantes do dia a dia de toda e qualquer pessoa devido a um processo de globalização.

A argumentação acima se sustenta em razão do fato de que, apesar de existirem 266,1 milhões de redes de telefone móvel registradas no Brasil¹⁹, ou seja, número superior ao da população brasileira em agosto de 2024²⁰, muitos ainda podem ser considerados analfabetos digitais, ou seja, que utilizam das redes sem qualquer compreensão dos diversos processos que permeiam as suas escolhas, efeito descrito Eder Van Pelt ao abordar a forma com que as tecnologias são encaradas pela sociedade de modo geral no qual:

A maioria das pessoas está alienada em relação à tecnologia, tanto pela mencionada falta de conhecimento tecnológico e ausência de espaços e oportunidades para discutir seu impacto na sociedade, quanto por uma crença generalizada na neutralidade dos meios tecnológicos – isto é, de que as tecnologias não estão “contaminadas” pela política.²¹

É exatamente a partir desse cenário que se deve questionar até que medida a democracia como modelo político está segura da tecnocracia, ou mesmo de um tecnoautoritarismo. Ocorre que, para tanto, antes é necessário compreender o que a palavra democracia implica no contexto político e legal, sendo que, de forma muito breve, e nos aproximando da semântica, temos que essa palavra tem sua origem no grego a partir da aglutinação das palavras “*demos*” e “*kratos*” ou, “povo” e “poder”. Nesse sentido é necessário denotar que, desde a sua concepção até o momento atual, o conceito de democracia passou por diversas transformações com a criação de diversos subgêneros, como a democracia representativa brasileira por exemplo, no qual os governantes legislativos são eleitos por meio do voto.

Para o que nos interessa nesse trabalho, temos de nos atentar ao fato de que a prática da democracia é composta, necessariamente, por indivíduos e grupos, sendo que, conforme exposto no artigo “Inteligência Artificial e democracia: humanos, máquinas e instituições algorítmicas” de Fernando Filgueiras, Ricardo

19 BRASIL. Ministério das Comunicações. **Crescimento da telefonia móvel no 2º trimestre é o maior em cinco anos**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/julho/crescimento-da-telefonia-movel-no-2o-trimestre-e-o-maior-em-cinco-anos>. Acesso em 19 jul. 2025.

20 BRASIL. Secretária da Comunicação Social. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em 19 jul. 2025.

21 PELT, Eder van. O tecnototalitarismo e os riscos para a democracia e para os sujeitos. Estudos Avançados, São Paulo, Brasil, v. 38, n. 110, p. 105–121, 2024. DOI: 10.1590/s0103-4014.2024.38110.008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/229461..> Acesso em: 19 jul. 2025.

Fabrino Mendonça e Virgílio Almeida:

A relação entre a inteligência individual e coletiva é bem conhecida no modo como elas moldam formas democráticas. Os feedbacks de inteligências individuais agregadas podem ser oferecidos a governos, por exemplo, por meio de eleições, as quais indicam o apoio ou crítica a uma agenda de políticas públicas. Os feedbacks de inteligências coletivas podem ocorrer por meio do apoio, crítica ou resistência de movimentos sociais a uma agenda governamental. O que é novo nas democracias é o fato de termos uma camada de inteligência que altera e amplifica a natureza desses feedbacks.²²

A partir desse contexto, é adequado questionar se as poucas pessoas em posições de poder suficiente a ponto de poderem ser caracterizadas como novos senhores feudais tem qualquer amarra àquilo que assegura o funcionamento da democracia, ou seja, a disponibilização de acesso à informação de modo equânime e sem qualquer alteração para todos aqueles a quem possa interessar, ou seja, se é do interesse da “Meta”, do “X”, da “Amazon”, jogar conforme as regras do jogo²³. Tamanha é a problemática no que concerne aos dados dos indivíduos que utilizam as redes que a Organização dos Estados Americanos já vem dispondo sobre o assunto e isso se dá pela existência de uma tênue linha entre o acesso à informação e o direito do tratamento de dados.

Não por outra razão, já em 2017, por meio do documento “*Privacidade e Proteção de Dados Pessoais*”, a Corte Interamericana de Justiça, representada na pessoa de Ana Elizabeth Villata Vizcarra, apontou a necessidade fundamental de que os Estados Membros elaborassem legislações que protegessem a privacidade de dados por estar apoiada em “direitos fundamentais da honra, dignidade, intimidade, bem como imagem e liberdade de expressão, pensamento, opinião e associação”²⁴.

22 FILGUEIRAS, F.; MENDONÇA, R. F.; ALMEIDA, V. Inteligência Artificial e democracia: humanos, máquinas e instituições algorítmicas. *Estudos Avançados*, v. 39, n. 113, p. e39113075, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pkxLbrnLHpt3ztkwQM8Pqg>. Acesso em 21 jul. 2025. p. 9.

23 Nesse sentido temos a exposição da Professora Flávia Piovesan de que, “[...] a democracia exige o respeito a certas regras preliminares que permitem o desenvolvimento da própria democracia. Essas são condições sem as quais o jogo democrático não se desenrola. Tais regras são as liberdades públicas (direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc.) previstas em normas constitucionais que conformam a base do Estado liberal e do Estado de Direito. Mas o que distingue um regime democrático de um regime não democrático é a previsão e o respeito às regras constitutivas do jogo.”

24 “The concept of privacy rests on the fundamental rights of honor, dignity, intimacy, and image as well as freedom of speech, thought, opinion, and association.”, tradução livre do relatório “PRIVACY AND PROTECTION OF PERSONAL DATA”, da CIJ, doc. 541. 2017. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/themes_recently_concluded_Protection_of_Personal_Data_report_CJI-doc_541-17_corr1.pdf, acesso em

Ocorre que, no decorrer dos últimos anos, houve diversas ocorrências que fazem com que a tecnocracia possa representar um risco à democracia, ganhando contornos justamente na ausência de controles regulatórios específicos à essas pessoas e as corporações que representam grandes players indiretos no jogo político, exemplo disso é a eleição estadunidense:

Em 2016 nos EUA, as “bolhas de filtro” (filter bubbles) foram empregadas e as “notícias falsas” foram usadas como tática para ganhos políticos. As redes sociais se caracterizaram na eleição presidencial dos EUA em 2016 como arenas para a difusão de fake news destinadas a influenciar a legitimidade das eleições norte-americanas e seu processo democrático.²⁵

Foi diante dessa conjuntura que o legislativo brasileiro entendeu pela necessidade de se formular e estruturar uma legislação capaz de dar segurança às pessoas físicas, que, por meio das mudanças de mercado já elencadas anteriormente, passaram a ter de expor seus dados em diversos ambientes, físicos e principalmente digitais, de modo que no ano seguinte ao relatório da CIJ, 2018, e por grande influência da *General Data Protection Regulation*²⁶, de origem Europeia, foi promulgada a LGPD, cujo intuito, exposto em seu art. 2º, é justamente:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.²⁷

Nessa perspectiva, e como já apontado anteriormente, é necessário questionar se essa é uma medida que deve permanecer estanque, ou mesmo se a sua implementação é capaz de afastar as problemáticas elencadas, vez que, não se

.....
19 mai. 2025.

25 PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. Democracia: proteção constitucional e internacional. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. ISBN 9786553628137. p. 14.

26 Em tradução livre “Regulamento Geral de Proteção de Dados”.

27 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

verificação disposições específicas quanto à forma com que os algoritmos tratam os dados dos usuários; não há regulamentações que reforcem e sejam efetivas no que concerne ao uso de mídias sociais após idade adequada, principalmente quando se constata a presença de conteúdos sensíveis; por fim, apesar da preocupação voltada à proteção dos trabalhadores, inexistente uma solução aparente no que concerne à própria forma de produção.

Deste modo, infere-se que sim, existe um risco real à democracia atual a partir da inserção de outros atores na construção de conhecimento democrático, principalmente quando as suas ações deixam de ser efetivamente rastreadas e inexistente qualquer preocupação com a punibilidade ou avaliação da extensão dos danos gerados pela propagação de desinformação ou uso das informações coletadas para a alimentação de inteligências artificiais, que por sua vez, passam a ser ferramenta de condução da opinião pública e reprodução de estigmas.

5 CONCLUSÃO

Diante da trajetória histórica por meio da qual é possível correlacionar o feudalismo clássico com a forma ascendente de tecnofeudalismo contemporâneo, evidenciou-se que a concentração de poder econômico e político das *big techs*, sustentada pela extração massiva de dados e pela economia da atenção, impõe novos riscos à cidadania, à democracia e à dignidade humana. Isso porque, no modelo *das* grandes empresas de tecnologia, o capital deixa de residir apenas em ativos tangíveis e passa a se consolidar nas nuvens digitais, operadas por poucos atores que moldam tanto os comportamentos quanto as narrativas e mercados.

Essa realidade se agrava quando se analisa a dimensão social, tanto no que concerne a forma com que a produtividade passa a ser enxergada quanto na forma com que, para adquirir dados comportamentais, faz-se com que a atenção dos usuários seja também uma mercadoria. Nesse sentido, as plataformas, como meio de “prender” as pessoas, frequentemente recorrem a conteúdos apelativos cada vez mais intensos. Ainda, apontou-se os perigos efetivos à própria forma de modelo político democrático, vez que, por meio da concentração de poderes e utilizam de estratégias de mídia, é possível disseminar informações falsas, alterando até mesmo os rumos de uma eleição presidencial.

Dessa forma, o enfrentamento dos riscos do tecnofeudalismo não se limita, ainda que, como apontado seja essencial, a regular a coleta e uso de dados. É imprescindível que as novas legislações incorporem uma perspectiva interseccional,

capaz de reconhecer que a economia digital, controlada pelos novos senhores feudais afeta todos os campos da vida comum. Consequência disso é que uma lei eficaz deve, portanto, integrar tanto a proteção de dados.

Conclui-se que o combate aos excessos do tecnofeudalismo requer não apenas soluções jurídicas e empresariais, mas, principalmente, de políticas públicas e educação digital que preparem a sociedade para reconhecer, resistir e transformar as estruturas que sustentam a dominação algorítmica. Somente assim será possível equilibrar competitividade, inovação e proteção integral dos direitos fundamentais em um cenário no qual o corpo, a atenção e os dados são considerados moedas de troca.

BIBLIOGRAFIA

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

AMER, Karim; NOUJAIM, Jehane. **Privacidade hackeada**. Netflix entertainment Worldwide. LLC e Netflix Global. Directors: Karim Amer, Jehane Noujaim. Scotts Valley, Califórnia, EUA, 2019. Disponível <https://www.dlnowsoft.com/pt-br/youtube-em mp3#https%3A%2F%2Fwww.netflix.com%2Fwatch%F80117542%3FtrackId%3D137522896tctx%3D0%252C0%252C6e169f417b48251dc6539c63ab922863ba-b2e544%253A55c92 3033a8887552900d10668b00e78b db9da0d%252C%252C>> Acesso em 27º nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Mapa de empresas**: boletim do 2º quadrimestre de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://gov.br/mapadeempresas>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Transtornos mentais podem garantir estabilidade de 12 meses no emprego após alta médica**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/transtornos-mentais-podem>

garantir-estabilidade-de-12-meses-no-emprego-apos-alta-medica-2. Acesso em: 13 jul. 2025.

CEOs de big techs têm lugar de destaque na posse de Trump, e Musk comemora “retorno do rei”. O *Globo*, Rio de Janeiro, 20 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/20/musk-zuckerberg-e-bezos-ceos-de-big-techs-comparecem-a-posse-de-trump-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2025.

CNN Brasil. **Banco Central comunica vazamento de dados pessoais e alerta sobre golpes.** São Paulo, 18 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/banco-central-comunica-vazamento-de-dados-pessoais-e-alerta-sobre-golpes/>. Acesso em: 18 maio 2025.

COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (CJI). **Privacy and protection of personal data.** Document CJI-doc. 541/17 corr. 1. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/themes_recently_concluded_Protection_of_Personal_Data_report_CJI-doc_541-17_corr1.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

DURAND, Cedric. **Tecnofeudalismo:** Crítica da economia digital. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio Ed., 2019

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador** – Volume II: Formação do Estado e Civilização . Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1994. p. 35

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HOBBSAWM, Eric John. A era das revoluções: Europa 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 54
HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. 17. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
LAMY, Anna Carolina Faraco; LAMY, Eduardo de Avelar. **Compliance empresarial.** 1.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA, Fabrício Lima; PINHEIRO, Iuri. **Manual do compliance trabalhista: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACDONALD, Fiona. **O cotidiano europeu na Idade Média**. São Paulo: Melhoramentos, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. **Processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado**. 1. ed. São Paulo: Editora da UNESP; Campinas, SP: UNICAMP, 2003. p. 31

O GLOBO. **Elon Musk e Marco Rubio batem boca diante de Trump no Salão Oval**. Rio de Janeiro, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/03/07/elon-musk-e-marco-rubio-bate-boca.ghml>. Acesso em: 12 maio 2025.

O GLOBO. **Lista de bilionários da Forbes tem 288 novatos em 2025**. Rio de Janeiro, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/04/01/lista-de-bilionarios-da-forbes-tem-288-novatos-em-2025.ghml>. Acesso em: 12 maio 2025.

PECEQUILO, Cristina Soreanu; JUNIOR, Francisco Luiz Marzinotto. **US power and technological multinationals in the digital age: an analysis of oligopolization in the Obama and Trump administrations (2009-2021)**. Austral: Brazilian Journal of Strategy and International Relations, v. 11, n. 21, jan./jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RODRIGUES, Ellen Cristina. **Sociedade do cansaço e o sujeito do desempenho**. *Signos do Consumo*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e196226, 2022. DOI: 10.11606/issn.1984-5057.v14i2e196226. Disponível em: <https://revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/196226>. Acesso em: 13 jul. 2025. p. 2.

QUIJANO, Aníbal. **Ensayos em torno a la colonialidad del poder**. Argentina: Ediciones del Signo, 2019.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e prevenção corporativa de ilícitos:** inovações e aprimoramentos para programas de integridade. São Paulo: Almedina, 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **LGPD e e-commerce. 2.** ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.
Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598155/>.
Acesso em: 19 maio 2025.

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo:** O que matou o capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

A ÉTICA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Almir Pazzianoto Pinto

Em momento de inesperada ousadia o ministro Edison Fachin apontou o dedo para a ferida. Advertiu sobre a necessidade de aprovação, ainda não se sabe como, de código de procedimento ou de ética, para os onze magistrados do Supremo Tribunal Federal (STF).

Escrevi recentemente que o art. 37 da Constituição determina de maneira precisa e concisa, as regras fundamentais de comportamento para a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujos integrantes, efetivos, temporários ou terceirizados, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O histórico Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) empenha-se na aprovação de Emenda Constitucional ao referido dispositivo, com o objetivo de lhe acrescentar o substantivo transparência. O que é demais não prejudica, diz a sabedoria popular. Resta-nos aguardar o que fará o Congresso Nacional. Afinal, em futuro incerto e não sabido acolherá a sugestão do ministro Edison Fachin, apoiada, em linhas gerais, pelo IASP, pela OAB-SP, pela imprensa, indignados com o enxovalhamento da imagem do Supremo por alguns dos seus ministros.

O tema traz à memória trecho de parecer do Procurador Geral da República e ministro do STF, Dr. Carlos Maximiliano (1873-1960), exarado em polêmico Mandado de Segurança: “Esta é uma corporação política, não no sentido partidário, mas na acepção elevada do termo: altamente conservadora, guarda excelsa da lei, zeladora da pureza das instituições, olhando largo para o futuro, para as consequências próximas e remotas dos seus arestos, intérprete iluminada dos textos, garantia serena e vigilante da família e da ordem jurídica e social” (Ministro Edgard Costa, **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal**, Editora Civilização Brasileira, RJ, Segundo Volume, pág. 53).

Almir Pazzianoto Pinto

Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Sinto saudades da época em que os ministros do STF se faziam merecedores do elogio. Envolvido com o Direito do Trabalho e militante da oposição durante o regime militar, acompanhei, embora à distância, o desempenho do Supremo. Além do saber jurídico e da reputação ilibada, caracterizavam-se os ministros pela conduta pessoal e familiar extremamente discreta, limitando-se a falar nos autos dos processos sob sua responsabilidade.

A última sessão do STF no Rio de Janeiro, onde se encontrava instalado na Av. Rio Branco, nº 241, desde 3/4/1909, aconteceu em 13/4/1960. Por exigência constitucional se transferiu para Brasília, a nova capital, sendo instalado no dia 21 do mesmo mês e ano. A mudança foi impactante. O majestoso edifício projetado por Oscar Niemayer, colocou o Tribunal na Praça dos Três Poderes, na indesejável proximidade do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, sede do Poder Executivo.

Hoje sabemos que o isolamento em que foram confinados os Três Poderes, distantes dos grandes centros e do povo, trouxe resultados profundamente negativos. Para os habitantes dos demais estados, os planejadores da nova Capital, situada no isolado Planalto Central, reduziram a porta de entrada ao pequeno aeroporto. Esqueceram-se da necessidade de moderna ferrovia, o melhor e mais econômico meio de transporte para longas distâncias.

O STF não aceitou ficar alheio aos modernos meios de comunicação. Aquilo que se conhecia, dos ministros e do funcionamento do Tribunal, era aquilo que informavam os grandes jornais, as emissoras de rádio e a raramente ouvida Hora do Brasil. A pretexto de se dar publicidade a trabalhos do Poder Judiciário, incorporou a televisão. A primeira sessão plenária do STF transmitida pela TV se deu no julgamento do MS 21.564/DF, impetrado pelo Presidente da República, Fernando Collor, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, relatado pelo Ministro Carlos Veloso. Foi indeferido. A sessão foi televisionada ao vivo, em 23/9/1992. Colhi a informação no opúsculo ***Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República)***, escrito pelo ministro Celso de Mello, ele mesmo exemplo de discrição como magistrado.

Desde então, a TV passou a se ocupar constantemente das sessões do STF, tornando a figura dos ministros conhecida, examinada, raramente elogiada, mas constantemente criticada nas casas, bares, restaurantes, clubes e nas ruas. A virtude da discrição foi substituída pelo achincalhamento, para o que contribui a conduta pública e privada de alguns magistrados.

O ministro Edison Fachin conseguirá ver aprovado Código de Ética ou de Condutas para o STF? Impossível saber. De todo modo, porém, a mera ideia da necessidade é reveladora da situação em que se encontra o Supremo Tribunal Federal.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus

É exatamente a interpretação progressiva do art. 769 da CLT que permite, por exemplo, satisfazer o direito do exequente na execução provisória, nas hipóteses e observados os limites estabelecidos pelo CPC, apesar de o art. 899, caput, da CLT determinar, expressamente, que somente é permitida a execução provisória até a penhora.”

Cleber Lúcio de Almeida

1 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL EM GERAL

O Código de Processo Civil de 1973, na sua redação originária, distinguiu de forma didática a execução definitiva da execução provisória, no art. 587: “A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.”

À fórmula didática da redação originária do CPC de 1973, a *Minirreforma Processual* introduzida pela Lei nº 11.232/2005 adicionou esta síntese, no art. 475, I, § 1º: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito

Ben-Hur Silveira Claus
Mestre em Direito, Professor e Juiz do Trabalho aposentado do TRT da 4ª Região - RS.

suspensivo.”¹

O preceito clássico foi preservado implicitamente no Código de Processo Civil vigente, nada obstante a fórmula redacional adotada pelo legislador de 2015 no art. 520 e no art. 523 não tenha sido tão didática e sintética quanto aquela adotada no Código de 1973, na medida em que o legislador optou por decompor o preceito em dois dispositivos legais distintos – no art. 520 e no art. 523 de CPC de 2015.

A execução definitiva tem oportunidade quando o título exequendo já se tornou *título executivo judicial definitivo*, ou seja, quando o título exequendo já transitou em julgado. A execução provisória tem oportunidade quando o título exequendo ainda é *título executivo judicial provisório* e o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo. Nada obstante consagradas na teoria processual e no direito positivo, as locuções *execução definitiva* e *execução provisória* não encerram a melhor forma de expressão para identificar esses institutos jurídicos. Isso porque é o *título executivo judicial* – e não propriamente a execução – que se caracteriza como *provisório* ou *definitivo*. Assim, a *execução definitiva* corresponde a *título executivo judicial definitivo*, enquanto a *execução provisória* corresponde a *título executivo judicial provisório* impugnado mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

O título executivo judicial é *provisório* na pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo. O título executivo judicial é *definitivo* no trânsito em julgado. No CPC de 2015, a nomenclatura da execução de título executivo judicial provisório e da execução de título executivo judicial definitivo é alterada para cumprimento provisório (CPC, arts. 520 a 522) e para cumprimento definitivo (CPC, arts. 523 a 527), sendo preservada, porém, a estrutura conceitual consagrada na fórmula didática adotada no art. 475, I, § 1º, do CPC de 1973.

2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA É INVIÁVEL NO PROCESSO CIVIL; MAS É VIÁVEL TANTO A HIPOTECA JUDICIÁRIA QUANTO A LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA

A execução provisória da sentença é inviável *no processo civil* como regra geral, uma vez que o recurso de apelação é dotado de efeito suspensivo como regra geral (CPC, art. 1.012, *caput*). A execução provisória no processo civil limita-se às hipóteses excepcionais em que o recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º) e às hipóteses de decisões interlocutórias sujeitas a agravo de instrumento (CPC, art. 995, *caput*), conforme ensina *José Rogério Cruz e Tucci*.² Entre essas hipóteses

1 O preceito foi introduzido no CPC de 1973 pela *Minirreforma Processual* trazida pela Lei nº 11.232/2005.

2 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 281.

figura a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, §§ 2º e 5º).

Daí a importância que adquirem no processo civil as técnicas processuais da hipoteca judiciária (CPC, art. 495) e da liquidação provisória da sentença (CPC, art. 512). São duas técnicas processuais de aceleração do procedimento outorgadas pelo legislador infraconstitucional para implementar a garantia da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º).

Tanto a hipoteca judiciária quanto a liquidação provisória da sentença têm cabimento no processo civil *na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo*. Demonstra-se.

A pendência de recurso dotado de efeito suspensivo não inviabiliza a implementação da hipoteca judiciária, porquanto a hipoteca judiciária é *efeito anexo* da decisão condenatória.³ O inciso III do § 1º do art. 495 do CPC estabelece: “Art. 495. § 1º. A decisão produz hipoteca judiciária: III – mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.” Na interpretação do preceito, *Daniel Amorim Assumpção Neves* afirma:⁴ “Tratando-se de efeito secundário da sentença, poderá ser realizada mesmo que a sentença seja impugnada por recurso com efeito suspensivo (art. 495, § 1º, III).”

Da mesma maneira, a pendência de recurso dotado de efeito suspensivo não inviabiliza que a parte promova a liquidação provisória da sentença. O art. 512 do CPC estabelece: “Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.” Na interpretação do preceito legal, *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero* afirmam:⁵ “A parte interessada pode requerer a liquidação da obrigação ainda que a sentença condenatória se encontre sujeita à apelação com efeito suspensivo.”

Como visto, a pendência de recurso não impede que a parte promova o registro da hipoteca judiciária constituída pela decisão condenatória, ainda que o recurso seja dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 495, § 1º, III), com o que a parte já alcança a constrição de imóvel do réu, passando a gozar de *direito de sequela* sobre o bem imóvel gravado com a hipoteca judiciária; direito esse que a parte somente alcançará com a penhora obtida alguns anos depois, conforme apontamos em obra

3 Também é conhecido como *efeito secundário* da sentença: do só fato de haver decisão condenatória decorre a hipoteca judiciária. A síntese é de *Moacyr Amaral dos Santos* (Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 455).

4 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 824.

5 *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 612.

dedicada ao estudo desse instituto jurídico.⁶

Outrossim, a pendência de recurso não impede que a parte promova a liquidação provisória da sentença, ainda que o recurso seja dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 512), com o que o autor parte antecipa os atos de apuração do valor devido enquanto o recurso interposto pelo réu é processado, com o que o autor ganha tempo precioso na tramitação da causa, antecipando os atos de acerto do *quantum debeatur*.

Se no processo civil não é viável à parte realizar o cumprimento provisório da sentença condenatória em razão do efeito suspensivo da apelação constituir regra geral (CPC, art. 1.012, *caput*), à parte beneficiária da sentença condenatória é lícito fazer realizar tanto hipoteca judiciária quanto liquidação provisória da decisão, uma vez que essas duas técnicas processuais são admitidas na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 495, § 1º, III e 512) e visam promover a garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

3 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO; TRATAMENTO VANTAJOSO AO CREDOR NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O cumprimento provisório da sentença no processo civil está disciplinado nos arts. 520 a 522 do CPC. No cumprimento provisório da sentença no processo civil, a realização de *atos de alienação de bens e de satisfação do credor* dependem de caução a ser prestada pelo credor (CPC, art. 520, IV). As exceções estão previstas no art. 521 do CPC: a) crédito alimentar; b) situação de necessidade; c) agravo fundado do art. 1.042, II e III; d) sentença em consonância com jurisprudência uniforme.

O legislador de 2015 estabeleceu *disciplina distinta* para a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. O legislador foi mais favorável ao credor na execução provisória da decisão de julgamento antecipado do mérito do que no cumprimento provisório da sentença. Isso porque o legislador impôs aqui (CPC, art. 520, IV) a caução que dispensou lá (CPC, art. 356, § 2º). A afirmação requer explicação.

No cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520 a 522), tanto para o ato de levantamento de depósito em dinheiro quanto para o ato de alienação do bem penhorado, o legislador de 2015 *impôs* ao credor prestação de caução (CPC, art. 520, IV). Para a prática desses mesmos atos, na execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, o legislador de 2015 *não impôs* ao credor prestação de

6
Hipoteca judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum Jurídico, 2021. p. 131.

caução (CPC, art. 356, § 2º). Poderia tê-lo feito, tal qual fez no cumprimento provisório da sentença (CPC, 520, IV). Mas não o fez. O legislador foi genérico ao dispensar a caução na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito. A opção do legislador parece ter decorrido da “incontrovérsia do pedido”, a que fazem referência Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues no estudo do tema.⁷ A matéria é desenvolvida a seguir.

4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NO PROCESSO CIVIL

A regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil está integralmente disciplinada no art. 356, §§ 1º a 5º, do CPC. O julgamento antecipado parcial do mérito pode reconhecer tanto obrigação líquida quanto obrigação ilíquida (CPC, art. 356, § 1º). O julgamento antecipado parcial do mérito pode ser objeto de *decisão líquida* e pode ser objeto também de *decisão ilíquida* (CPC, art. 356, § 1º). Se a obrigação reconhecida for ilíquida, a decisão poderá ser liquidada desde logo (CPC, art. 356, § 2º), em autos suplementares (CPC, art. 356, § 4º).

A parte pode executar desde logo “a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, *independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto*” (CPC, art. 356, § 2º). São duas as questões jurídicas que merecem destaque nesse preceito legal: a) a dispensa de caução; b) a possibilidade de execução provisória de imediato.

5. A QUESTÃO DA CAUÇÃO: A LIBERAÇÃO DO CREDOR DE PRESTAR CAUÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito pode ser realizada pelo credor *independentemente de caução*; o legislador de 2015 dispensa o credor de prestar caução para que ele possa realizar a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial. A disciplina legal da execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é *específica e diversa* (CPC, art. 356, § 2º) da disciplina legal do cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520, IV).

Se no cumprimento provisório *da sentença* o legislador *exige a prestação de caução* como *regra geral* para o levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos que importem alienação do bem penhorado (CPC, art. 520, IV), na execução

⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

provisória do julgamento antecipado parcial do mérito o legislador *não exige a prestação de caução* para que o credor obtenha a completa satisfação do direito reconhecido (CPC, art. 356, § 2º). A afirmação demanda explicação ao leitor agora perplexo diante da assertiva.

Note-se que o preceito legal do art. 356, § 2º, do CPC é genérico: “a parte poderá executar desde logo a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.” A redação genérica conferida ao preceito tem como consequência necessária a interpretação de que os atos de execução são admitidos, *independentemente de prestação de caução*.

Porém, é necessário enfatizar: de acordo com o genérico preceito legal do art. 356, § 2º, do CPC, *todos* os atos de execução são devidos em favor do credor, sem que dele se exija qualquer contrapartida; *todos* os atos de execução são devidos em favor do credor, independentemente de caução. É o que significa a locução legal de que *a parte poderá executar desde logo a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução* (CPC, art. 356, § 2º).

Porque não há atos executivos *que tenham sido excluídos* pelo legislador no art. 356, § 2º, do CPC. No art. 520, IV, do CPC há atos executivos expressamente excluídos do cumprimento provisório da sentença se não houver caução. No art. 356, § 2º, do CPC, não há exclusão de qualquer ato executivo; não se exige caução para a prática de nenhum ato executivo. E como o recurso é dotado de efeito apenas devolutivo (CPC, art. 356, § 5º c/c art. 995, *caput*), a execução prossegue até o final, salvo a hipótese de vir ser agregado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto àquela decisão (CPC, art. 995, parágrafo único).

Toda essa extensão tem o direito do credor na execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Ao leitor perplexo com a assertiva anterior ocorrerá recorrer à teoria jurídica, em busca de uma compreensão que parece lhe escapar à primeira vista. Pois bem, vejamos o que nos revela a doutrina de processo civil sobre a matéria.

Cassio Scarpinela Bueno demonstra que o legislador conferiu ao credor tratamento mais favorável na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito do que no cumprimento provisório da sentença⁸: “A diferença deste cumprimento provisório com a sua disciplina genérica (arts. 520 a 522) está em que, *neste caso*,⁹ a satisfação do direito *não pressupõe* a prestação de caução. É correto entender, destarte,

8 Manual de Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 390.

9 No caso de execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito.

que, nos casos de julgamento antecipado e parcial do mérito, a regra do inciso IV do art. 520 é excepcionada pelo referido § 2º."

Daniel Amorim Assumpção Neves acompanha o entendimento de *Cássio Scarpinela Bueno*. É o que se percebe na crítica que faz ao Enunciado 49 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura. Para *Daniel Amorim Assumpção Neves*, o referido enunciado está em contradição com o preceito legal do art. 356, § 2º, do CPC quando exige caução para a realização de atos de alienação e de pagamento no caso de julgamento antecipado parcial do mérito. A contradição identificada pelo jurista no Enunciado radica na premissa da aplicabilidade da *regra geral* do art. 520, IV, do CPC ao julgamento antecipado parcial do mérito, quando tem aplicação àquele instituto jurídico a *regra específica* do art. 356, § 2º, do CPC, na qual a caução é dispensada sem qualquer ressalva. O Enunciado nº 39 da ENFAM tem esta redação: "No julgamento antecipado parcial do mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV." *Daniel Amorim Assumpção Neves* conclui: "Esse entendimento torna letra morta o art. 356, § 2º, do Novo CPC, que na realidade é uma exceção à regra do art. 520, IV, do Novo CPC."

Quando comparam a disciplina legal da caução no cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520, IV) e na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, § 2º), *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery* chegam à conclusão proposta por *Cássio Scarpinela Bueno* e *Daniel Amorim Assumpção Neves*, pois reconhecem o tratamento mais favorável conferido ao credor titular da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial. Esse reconhecimento fica implícito quando *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*: comentam sobre a execução provisória prevista no § 2º do art. 356 do CPC:¹⁰ "Será provisória enquanto perdurar a discussão na via recursal, quanto ao julgamento parcial do mérito. *Em comparação com as regras comuns de cumprimento provisório da sentença, neste caso*¹¹ *não é exigível caução*. O que a parte prejudicada pode fazer é interpor recurso e requerer a concessão de efeito suspensivo, desde que comprove a probabilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento desse recurso (CPC, art. 995, parágrafo único)."

10 *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 969. Sem grifos no original. A parte grifada identifica a existência de distinção na tutela jurídica assegurada a cada um dos credores. A parte seguinte, a parte final do excerto, identifica a solução mediante a qual a parte pode tentar evitar a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Não obtido efeito suspensivo para o recurso interposto, a execução provisória avança para tornar-se execução provisória completa, chegando à alienação do bem penhorado e ao levantamento do depósito em dinheiro.

11 No caso de julgamento antecipado parcial do mérito.

Na esteira do magistério de *Cássio Scarpinela Bueno*, de *Daniel Amorim Assumpção Neves* e de *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*, para os quais, no caso de julgamento antecipado parcial do mérito, o legislador optou por excepcionar a regra do inciso IV do art. 520 por meio da previsão específica diversa positivada no § 2º do art. 356 do CPC, os processualistas *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues* também identificam a existência tutela jurídica superior outorgada pelo legislador ao credor na execução provisória da decisão de decisão de julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, § 2º), na comparação com a tutela jurídica conferida ao credor no cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520, IV).

Depois de destacar que a decisão parcial de mérito pode ser executada independentemente de controle por duplo grau de jurisdição “por repousar na incontrovérsia do pedido”, *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues* ponderam:¹² “Essa mesma incontrovérsia parece ter motivado o legislador a dispensar a caução *em qualquer momento* da liquidação e da execução provisória, *inclusive previamente aos atos de alienação*. Porque ao estatuir que ‘independentemente de caução’ a parte poderá liquidar ou executar a decisão, a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o art. 520 do CPC e nem afirma que apenas o início da liquidação provisória ou o início da execução provisória é que são dispensados de caução.” Vale repetir a afirmação: o legislador dispensa caução *em qualquer etapa* da execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, inclusive para a realização dos atos de alienação do bem penhorado. Cumpre lembrar o fato de que os processualistas, ao introduzir o tema, já observavam que¹³ “a decisão parcial de mérito, por repousar na incontrovérsia do pedido, *pode ser liquidada e executada independentemente do controle por duplo grau*”, o que significa dizer que a execução pode prosseguir até o final mesmo na pendência de recurso de agravo de instrumento no processo civil.

Flávio Luiz Yarshell, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues*¹⁴ vão mais além para dizer que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao exequente na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito:¹⁵ “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo

12 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271. Sem grifos no original.

13 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271. Sem grifos no original.

14 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271. Sem grifos no original.

15 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart

de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.” Estão eles a dizer, em resumo, que é possível a execução provisória completa do julgamento parcial do mérito.

6 A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a interposição de recurso não impede a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado do mérito. À interpretação do § 2º do art. 356 concorre a dicção do § 5º do art. 356 do CPC. Esse último preceito legal estabelece que a decisão parcial de mérito é impugnável mediante agravo de instrumento. Esse recurso não é dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 995, *caput*), o que viabiliza a *eficácia imediata da decisão* que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Daí porque tem cabimento a execução provisória dessa decisão “desde logo”, “ainda que haja recurso contra essa interposto” (CPC, art. 356, § 2º).

A conclusão de que se trata de execução provisória é haurida da redação do preceito legal, que faz referência expressa à possibilidade de o credor promover a execução *ainda que haja recurso* (CPC, art. 356, § 2º, parte final). Essa conclusão é confirmada pela interpretação sistemática § 3º do art. 356 do CPC, preceito que faz expressa remissão ao parágrafo anterior (§ 2º) quando estabelece que haverá execução definitiva *se houver trânsito em julgado da decisão*. Com o advento do trânsito em julgado da decisão exequenda, a execução deixa de ser provisória para se tornar definitiva (CPC, art. 356, § 3º). Todavia, execução provisória não significa *execução incompleta*. A execução provisória pode chegar à *execução completa*, aspecto que será examinado na sequência.

7 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA OCORRE EM AUTOS SUPLEMENTARES

Se a regra geral fixada no art. 1.012, *caput*, do CPC impede a execução provisória *da sentença* que é objeto de apelação, a regra geral fixada no art. 356, § 2º, do CPC permite a execução provisória *da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito* que é objeto de recurso, execução que se realiza em autos suplementares para que não ocorra tumulto processual. Portanto, é possível realizar *sempre* a execução

.....
e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271.

provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil.¹⁶

A execução *provisória* do julgamento antecipado parcial do mérito deve ser realizada em *autos suplementares* (CPC, art. 356, § 4º). A previsão do § 4º do art. 356 do CPC objetiva evitar tumulto processual e otimizar a tempestividade processual.

A execução provisória do capítulo antecipado deve ser realizada em *autos suplementares* simultânea e paralelamente à instrução dos demais capítulos da decisão. A instrução desses capítulos deve ser realizada nos *autos principais*. Autos distintos proporcionam que a realização de ambas as atividades processuais ocorra *de forma concomitante*, com o que se assegura a obtenção dos objetivos preconizados pelo legislador na fórmula procedimental estabelecida no § 4º do art. 356 do CPC.

A instrução dos capítulos remanescentes do mérito é realizada *nos autos principais*. O processamento e julgamento do recurso interposto contra a decisão de julgamento antecipado do mérito são realizados *em autos suplementares*. Ambas as atividades processuais são realizadas simultânea e paralelamente. Vale dizer, o processamento e o julgamento do recurso interposto são realizados concomitantemente àquela instrução, de modo que a tramitação de uma atividade processual não embarace a tramitação da outra atividade processual, já que ambas devem ser realizadas de forma concomitante para otimizar a tempestividade processual almejada pelo legislador, sem gerar tumulto processual.

A mesma lógica preside a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Essa execução provisória deve ser realizada *em autos suplementares* (CPC, art. 356, § 4º). Assim deve ocorrer para que a execução provisória possa tramitar paralela e simultaneamente às demais atividades processuais inerentes a cada fase em que se encontrar o procedimento.

Seja provisória, seja definitiva, a execução da decisão parcial de mérito não causa tumulto processual à tramitação dos *autos principais*. A execução é veiculada em *autos suplementares*. A cognição dos demais capítulos é veiculada nos *autos principais*. Autos principais e autos suplementares têm objetos distintos. A fórmula procedimental adotada pelo legislador no § 4º do art. 356 do CPC assegura a ordeira tramitação – paralela e simultânea – das referidas atividades processuais.

Para melhor compreender a dinâmica do procedimento e seus desdobramentos, o operador jurídico deve estar atento para o fato de que distintas

¹⁶ *Sempre*, salvo a concessão de tutela de urgência pelo Tribunal em favor do executado. No processo do trabalho, também é possível realizar *sempre* a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, na medida em que os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899, *caput*), a exemplo do agravo de instrumento do processo civil (CPC, art. 995, *caput*).

atividades processuais em cada fase do procedimento serão realizadas simultânea e paralelamente, de forma que a tramitação de uma atividade processual possa ocorrer sem prejudicar a concomitância das demais atividades processuais próprias àquela fase do procedimento. Isso é possível mediante a formação de *autos suplementares* prevista no art. 356, § 4º, do CPC, os quais terão tramitação *paralela e simultânea* à tramitação dos *autos principais*. Há a possibilidade de formação de distintos autos suplementares, a depender do caso concreto. Vejamos uma hipótese ilustrativa.

Enquanto os demais capítulos da sentença seguem sua tramitação nos *autos principais* rumo à respectiva instrução e julgamento na decisão final do processo, tanto o recurso interposto contra a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito quanto a respectiva execução provisória seguirão sua tramitação em *autos suplementares* distintos; serão formados *autos suplementares para a tramitação paralela do recurso*; e também serão formados *autos suplementares (novos autos suplementares) para a tramitação paralela da execução provisória*. As três (3) atividades processuais podem tramitar de forma concomitante porque são processadas em três (3) autos distintos: a) nos autos principais, tramita a instrução dos capítulos da sentença que demandam dilação probatória; b) em autos suplementares, tramita o recurso interposto contra a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito; c) e em outros autos suplementares, tramita a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial.

8 A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMPLETA NO PROCESSO CIVIL

O art. 955, *caput*, do CPC encerra regra fundamental à definição da extensão da execução provisória no processo civil. O preceito estabelece: “Art. 955. Os recursos *não impedem a eficácia da decisão*, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.” O legislador estabeleceu assim a *regra geral* de que os recursos no processo civil não têm efeito suspensivo, mas excepcionou dessa regra a apelação, ao outorgar-lhe efeito suspensivo no art. 1.012, *caput*, do CPC, valendo-se da prerrogativa de excepcionar a regra geral por meio de *disposição legal em sentido diverso* (CPC, art. 995, *caput*, parte final).

Excluída a apelação por força de *disposição legal em sentido diverso* à regra geral (CPC, art. 1.012, *caput*), a eficácia da decisão não é eliminada por *qualquer outro recurso* no processo civil, a não ser por meio de *decisão judicial em sentido diverso* (CPC, art. 995, *caput*, parte final), pela qual o relator do recurso venha a suspender a eficácia

da decisão recorrida (CPC, art. 995, parágrafo único).¹⁷ Essa suspensão não pode ser feita de ofício pelo relator. Há de ser objeto de requerimento da parte recorrente, a quem incumbe o encargo processual de demonstrar a presença dos requisitos legais necessários à obtenção da suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Portanto, salvo no caso de apelação e no caso do relator do recurso suspender a decisão recorrida, a eficácia da decisão será plena. Nas palavras de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*, “a interposição de recurso não impede que a decisão recorrida produza a eficácia que lhe é própria, salvo disposição legal ou judicial em sentido contrário (art. 995, CPC/2015).”

Quando sustentam que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao credor na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito em face dos termos do § 2º do art. 356 do CPC, *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues*¹⁸ estão dizendo com outras palavras o que *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* estão a dizer quando afirmam que¹⁹ “o fato de eventual execução ser realizada na pendência de recurso não retira – por si só – a possibilidade de essa ser uma execução completa.”

Não é correta a assimilação que por vezes se costuma fazer entre *execução provisória* e *execução incompleta*, assim compreendida a execução que se desenvolve até certa altura e depois cessa à espera do trânsito em julgado da decisão exequenda, para transformar-se em execução definitiva. Como ensinam *Marinoni* e *Daniel Mitidiero*,²⁰ “execução provisória (mais precisamente, a execução fundada em título executivo provisório) não se confunde com a execução incompleta. O direito brasileiro admite, durante a execução provisória, execução completa (arts. 520, IV e 521, CPC/2015).”

Sustentamos que, no processo civil, a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, por força da regência legal relativa à caução – sua dispensa para qualquer ato executivo (CPC, art. 356, § 2º) –, pode conduzir

17 CPC: “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

18 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271: “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.”

19 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. São Paulo: RT, 2016. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 174

20 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. São Paulo: RT, 2016. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). pp. 174/174

à denominada execução provisória *completa*, conforme se extrai do magistério *Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues*. Os processualistas ponderam que essa decisão,²¹ por repousar na incontrovérsia, pode ser executada independentemente de controle por recurso, para concluir que, “ao estatuir que ‘independentemente de caução’ a parte poderá liquidar ou executar a decisão, a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o art. 520 do CPC e nem afirma que apenas o início da liquidação provisória ou o início da execução provisória é que são dispensados de caução.”

Cumprir recuperar o fato de que *Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues*, ao introduzir o tema, já observavam que²² “a decisão parcial de mérito, por repousar na incontrovérsia do pedido, *pode ser liquidada e executada independentemente do controle por duplo grau*”, o que significa dizer que a execução pode prosseguir até o final mesmo na pendência de recurso de agravo de instrumento no processo civil.

Daí a afirmação subsequente dos referidos juristas no sentido de que é possível o levantamento de valores na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito:²³ “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.” É desse mesmo efeito suspensivo que cogitam *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* para evitar que se consume a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito:²⁴ “O que a parte prejudicada pode fazer é interpor recurso e requerer a concessão de efeito suspensivo, desde que comprove a probabilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento desse recurso (CPC, art. 995, parágrafo único).”

21 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

22 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271. Sem grifos no original.

23 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

24 *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 969. Sem grifos no original. A parte grifada identifica a existência de distinção na tutela jurídica assegurada a cada um dos credores. A parte seguinte, a parte final do excerto, identifica a solução mediante a qual a parte pode tentar evitar a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito.

9. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CIVIL, O QUE PODE FAZER O CREDOR PARA DEFENDER O SEU DIREITO

A obtenção de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento no processo civil é a solução para o recorrente que pretenda tentar impedir o processamento da execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Imaginemos que o recorrente logre êxito na tentativa de agregar efeito suspensivo a seu recurso de agravo de instrumento no processo civil.

Poder-se-ia imaginar que ao credor nada mais seria possível fazer para defender o seu direito após o devedor-recorrente obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. O credor não poderá promover a execução provisória, caso o devedor logre êxito na postulação para fazer agregar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto. Isso porque, no processo civil, não se pode fazer execução provisória quando atribuído efeito suspensivo ao recurso. Todavia, não ficará o credor-exequente absolutamente privado de iniciativa nessa hipótese.

Restará ao credor adotar duas iniciativas: a) hipoteca judiciária; b) liquidação provisória. Essas duas iniciativas são identificadas na doutrina de *Daniel Amorim Assumpção Neves* como manifestações de *efeito anexo da decisão*²⁵ – elas decorrem do só fato de existir condenação.²⁶

A primeira iniciativa será a de promover o registro da hipoteca judiciária constituída pela decisão condenatória representada pela decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, direito que era assegurado ao credor no art. 466, *caput*, do CPC de 1973 e que atualmente é assegurado no art. 495, *caput*, do CPC de 2015.

Com o advento do CPC de 2015, o cabimento da hipoteca judiciária foi ampliado, na perspectiva da efetividade da jurisdição. Se no art. 466 do CPC de 1973 a hipoteca judiciária tinha cabimento apenas na hipótese de *sentença* (espécie),²⁷ no art. 495 do CPC de 2015 a hipoteca judiciária passa a ter cabimento na hipótese de *decisão* (gênero).²⁸ No gênero *decisão* enquadram-se a sentença, a decisão proferida em tutela

25
Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 862.

26 A utilização de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para apresamento de bens não deve ser descartada. Exige, porém, a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Tanto a hipoteca judiciária quanto a liquidação provisória dispensam tais requisitos.

27 CPC de 1973: "Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos."

28 CPC de 2015: "Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária."

provisória e a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Desde que sejam condenatórias, essas *espécies* de *decisão* enquadram-se no suporte fático do art. 495 do CPC, dando ensejo à hipoteca judiciária. Não se exige qualquer outro requisito à hipoteca judiciária, basta que a decisão seja condenatória.

Ao prever que a hipoteca judiciária *independe de demonstração urgência* no § 2º do art. 495 do CPC, o legislador de 2015 torna patente que à hipoteca judiciária não é necessária a presença de risco ao resultado útil do processo, prestigiando a tradição teórica processual segundo a qual hipoteca judiciária (CPC, art. 495) e tutela provisória (CPC, art. 294) são institutos jurídicos distintos, com requisitos legais distintos e com finalidades distintas. Desde sua criação no direito francês há 450 anos, à hipoteca judiciária atribui-se a condição jurídica de *efeito anexo da decisão condenatória*. Dessa condição jurídica atribuída à hipoteca judiciária é que decorre a conclusão de que lhe é inerente apenas um requisito legal – *ser a decisão de natureza condenatória*.

Por meio da hipoteca judiciária, o credor logra alcançar de imediato a constrição patrimonial que somente virá a obter alguns anos depois por meio da penhora. Para tanto, é necessário que o credor faça o registro da hipoteca judiciária no registro; que o credor faça o registro da decisão condenatória obtida na matrícula do imóvel do devedor. Realizado esse registro, conforme sustentamos em obra dedicada estudo do instituto da hipoteca judiciária,²⁹ o credor adquire os direitos de sequência, de excussão e de preferência próprios à condição jurídica de *direito real de garantia* de que se reveste a hipoteca judiciária no Direito Civil brasileiro (CC, art. 1.419),³⁰ passando a desfrutar do direito de penhorar o bem gravado (CC, art. 1.419), do direito de levar o bem à hasta pública (CC, art. 1.422) e do direito de prioridade no pagamento de seu crédito quando da disputa com outros credores que tenham constrição sobre o mesmo bem do devedor (CC, art. 1.422 c/c CPC, art. 495, § 4º).

Para facilitar a utilização da hipoteca judiciária, o legislador de 2015 optou por simplificar a sua implementação. Estabeleceu que o respectivo registro pode ser realizado por iniciativa do próprio credor, ao qual o legislador faculta levar a cópia da decisão condenatória ao Cartório do Registro de Imóveis e lá postular ao registrador o registro da hipoteca judiciária na matrícula do imóvel do devedor.³¹ Esse modo simplificado de implementação da hipoteca judiciária está previsto no § 2º do art. 495 do CPC: “Art. 495. § 2º. A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente

29 *Hipoteca judiciária no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 132.

30 CC: “Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou *hipoteca*, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.”

31 A matrícula do imóvel do réu deve de ser objeto de prévia pesquisa realizada pelo advogado do autor.

de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.”

Com a hipoteca judiciária, o credor antecipa em alguns anos a garantia de êxito da execução por meio da constrição patrimonial imobiliária com ela obtida e, tendo então passado à condição jurídica de credor hipotecário, passará a gozar dos direitos reais de sequência, de excussão e de preferência.

A segunda iniciativa será a de promover a *imediata* liquidação da decisão, direito que é assegurado ao credor no art. 356, § 2º, do CPC, independentemente de caução. Esse preceito é específico ao julgamento antecipado parcial do mérito e deve ser interpretado em conjunto com o art. 512 do CPC, específico à sentença: “Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.”³² A imediata liquidação da sentença há de ser compreendida enquanto técnica processual de aceleração do procedimento para a obtenção de tutela jurisdicional tempestiva (CF, art. 5º, LXXVIII).

Essa imediata liquidação é conhecida na teoria jurídica processual como *liquidação provisória*. A locução é encontrada tanto na doutrina de José Rogério Cruz e Tucci³³ quanto na doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves.³⁴ A identificação dessa liquidação imediata como *liquidação provisória* evoca a nomenclatura por que se distinguem execução definitiva e execução provisória, deixando ao operador jurídico a sugestão de que a *liquidação definitiva* seria aquela realizada na superveniência do trânsito em julgado da decisão;

Na *liquidação provisória*, encontra-se pendente de julgamento o recurso interposto contra a decisão liquidanda. Enquanto esse recurso é processado e julgado, por meio da *liquidação provisória* adiantam-se os atos de liquidação de sentença, com o que o credor ganha tempo apreciável.³⁵ Os atos de acerto do *quantum debeatur* são antecipados por meio da técnica processual da *liquidação provisória* e já estarão homologados quando do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição após o trânsito em julgado da decisão, restando por realizar apenas os atos de execução forçada se

32 Essa técnica de agilização procedimental já estava prevista no art. 475-A, § 2º, CPC de 1973: “Art. 475-A. § 2º. A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópia das peças processuais pertinentes.”

33 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

34 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 863.

35 A depender do caso concreto, o credor ganhará vários meses – talvez, alguns anos – com a *liquidação provisória* do julgado, pois poderá adiantar a realização dos atos de acerto, ou seja, poderá adiantar o processo de liquidação de sentença. Caso não se utilize da técnica processual da *liquidação provisória*, os atos de liquidação de sentença serão realizados após o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, quando então terá oportunidade a *liquidação definitiva* da sentença. Bem compreendida, a liquidação provisória do julgado prevista no art. 512 do CPC

o cumprimento espontâneo não ocorrer. Como observam *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero* nos comentários ao art. 512 do CPC³⁶, “nada impede que simplesmente se acelere a outorga de liquidez à obrigação mediante o início da fase de liquidação.”

As atividades processuais correspondentes àquela fase do procedimento – recurso e liquidação – são realizadas simultânea e paralelamente, mediante a utilização de autos distintos para cada atividade processual concorrente. Em conformidade com o magistério de *Daniel Amorim Assumpção Neves*,³⁷ “mesmo desenvolvendo-se em autos próprios, a liquidação de sentença continuará a ser uma mera fase procedimental, ainda que excepcionalmente, nesse caso, *ela se desenvolva concomitantemente com a fase cognitiva em sede recursal*.”

O direito do credor de realizar a *liquidação provisória* da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito está previsto no art. 356, § 2º, do CPC e é corroborado no art. 512 do CPC. Esses preceitos legais não excluem esse direito na hipótese em que o devedor-recorrente logra êxito na postulação para fazer agregar efeito suspensivo ao recurso. Tal qual a previsão do art. 356, § 2º, do CPC, o art. 512 do CPC permite a liquidação provisória de qualquer decisão, na medida em que afirma, sem ressalvas, que “a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso”. Não há referência ao efeito do recurso interposto. Se a lei não distingue, o intérprete não pode distinguir. Logo, está compreendido no preceito tanto o recurso dotado de efeito meramente devolutivo quanto o recurso dotado de efeito suspensivo. Essa interpretação do art. 512 do CPC é a que guarda conformidade com a garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e com o direito infraconstitucional das partes de obter a solução integral do mérito em prazo razoável (CPC, art. 4º).

A fórmula genérica empregada pelo legislador na redação do art. 512 do CPC indica, outrossim, que a liquidação provisória tem cabimento mesmo quando o recurso não tinha efeito suspensivo mas lhe foi agregado efeito suspensivo por decisão do relator. A norma do art. 512 do CPC, portanto, não se submete à restrição imposta à execução provisória na hipótese de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. A lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* é categórica:³⁸ “O art. 512 do Novo CPC permite a liquidação da sentença ainda que no processo exista pendente de julgamento um

36 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 612.

37 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 863. Sem itálicos no original.

38 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 862. Sem itálicos no original.

recurso que tenha sido recebido no efeito suspensivo." Alinham-se nesse sentido também os magistérios de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,³⁹ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira,⁴⁰ de José Rogério Cruz e Tucci⁴¹, de Cassio Scarpinella Bueno⁴² e de José Miguel Garcia Medina.⁴³

A posição isolada de Manoel Antonio Teixeira Filho acerca do art. 512 do CPC mostra-se equivocada.⁴⁴ O equívoco radica na assimilação que o processualista faz de *liquidação provisória* e de execução provisória, quando esses institutos jurídicos são distintos e podem ocorrer separadamente. A assimilação desses dois institutos jurídicos é indevida tanto no processo civil quanto no processo do trabalho. Essa assimilação indevida entre os institutos jurídicos em questão decorre de redução conceitual imprópria mediante a qual a hipótese de cabimento de *liquidação provisória* é reduzida à hipótese de cabimento de execução provisória, como se os conceitos de *liquidação provisória* e de execução provisória fossem assimiláveis um ao outro e se reduzissem um ao outro. Não se pode justificar essa redução conceitual com recurso à autonomia científica do processo do trabalho.

A *liquidação provisória* tem cabimento quando o recurso tem efeito suspensivo (CPC, art. 512), hipótese em que a execução provisória não tem cabimento. Quando afirma, nos comentários ao art. 512 do CPC, que "a norma em estudo está a pressupor que o recurso seja dotado apenas do efeito devolutivo", o jurista afasta-se do conteúdo do preceito estudado, porquanto o art. 512 do CPC estabelece que "a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso". O art. 512 do CPC não estabelece que *a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso* dotado de efeito apenas devolutivo, conforme parece sugerir a interpretação adotada por Manoel Antonio Teixeira Filho. Quando afirma o cabimento da técnica processual da *liquidação provisória* na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo, a doutrina de processo civil descarta o pressuposto no qual o processualista fundamenta sua posição, o que torna evidente o equívoco em que incorre Manoel Antonio Teixeira Filho ao pretender que o art. 512 do CPC "está a pressupor que o recurso seja dotado apenas do efeito

39 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 612.

40 *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 229.

41 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

42 *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 487.

43 *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: RT, 2015. p. 842.

44 *Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. 3 ed. São Paulo, LTr, 2019. p. 800.

devolutivo." Tal pressuposto não existe no art. 512 do CPC. Ao comentar o art. 512 do CPC, *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* oferecem este ensinamento:⁴⁵ "Não importa que o recurso tenha ou não efeito suspensivo: é possível liquidar a decisão judicial, enquanto pendente *qualquer* recurso contra a decisão liquidanda."

A *liquidação provisória* da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é processada em *autos suplementares* (CPC, art. 356, § 4º). O art. 512 do CPC estabelece que a *liquidação provisória* da sentença é processada em *autos apartados*. *Autos suplementares* e *autos apartados* são expressões sinônimas. Ambos os suportes procedimentais têm por objetivo *apartar* atividades processuais que devem tramitar paralela e simultaneamente. Enquanto o recurso interposto tramita nos *autos principais*, a *liquidação provisória* tramita em *autos suplementares* – ou *apartados*; cada uma das atividades processuais concorrentes tramita num suporte distinto (em autos distintos), de modo que possam tramitar de forma concomitante, com o objetivo de evitar tumulto processual e de promover a tempestividade da jurisdição.

A locução *apartar* as atividades processuais que devem tramitar paralela e simultaneamente tem o sentido de *separar* uma atividade processual da outra para evitar que ocorra tumulto processual e para promover a tempestividade da jurisdição, devendo ser compreendida na perspectiva em que *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero* empregam o verbo *destacar* ao tratar do tema:⁴⁶ "A fim de *destacar* o debate a respeito da liquidação e do cumprimento daquele concernente ao restante do mérito da causa, não julgado de forma imediata, pode a parte requerer a formação de autos suplementares para liquidação e execução do julgamento parcial do mérito (art. 356, § 4º, CPC)."

A liquidação provisória depende da iniciativa da parte interessada, conforme esclarece *Daniel Amorim Assumpção Neves*,⁴⁷ a qual incumbe o encargo de instruir os autos apartados com o traslado das peças necessárias, podendo para tanto valer-se da aplicação analógica do art. 522 do CPC na oportunidade de inventariar quais são as peças processuais que devem estar reunidas nos autos apartados para possibilitar a completa identificação do valor devido, de acordo com a decisão liquidanda.

45 *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 229.

46 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 454.

47 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 863.

10 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO EM GERAL

A execução provisória é viável no processo do trabalho como regra geral, uma vez que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, de acordo com o art. 899, *caput*, da CLT: “Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”

Se no processo civil a realização de execução provisória da sentença cível é inviável em razão de que o respectivo recurso de apelação tem efeito suspensivo como regra geral (CPC, 1.012, *caput*),⁴⁸ no processo do trabalho a execução provisória da sentença trabalhista é viável em razão de que o respectivo recurso ordinário tem efeito apenas devolutivo como regra geral (CLT, art. 899, *caput*).

A adoção da regra geral de efeito apenas devolutivo do recurso demarca um dos traços identificadores da autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil, evidenciando a opção do legislador celetista por conferir à sentença maior eficácia. Basta dizer que a possibilidade de o credor se valer de execução provisória da sentença é a regra geral no processo do trabalho.

Quanto aos supostos limites do art. 899, *caput*, da CLT, tais limites, que faziam sentido à época do CPC de 1939, não se sustentam atualmente, em face da incidência ao processo do trabalho das normas do CPC de 2015 sobre o cumprimento provisório da sentença (arts. 520 a 522), face à manifesta obsolescência da norma celetista e face à manifesta insuficiência normativa da CLT, evidenciadas pelo progresso representado pela disciplina do CPC no particular.

Importante corrente de opinião, todavia, limita o cumprimento provisório da sentença trabalhista final à penhora, a partir da *interpretação literal* do art. 899, *caput*, da CLT. Essa interpretação literal há de ser superada pela *interpretação histórica* proposta por *Wolney de Macedo Cordeiro* e pela *interpretação progressiva* proposta por *Cleber Lúcio de Almeida*.

Wolney de Macedo Cordeiro pondera:⁴⁹ “Não se deve deixar de perceber que a inserção do mencionado dispositivo se operou no âmbito da descrição dos efeitos atribuídos aos recursos trabalhistas, sem se vislumbrar qualquer objetivo do legislador em regulamentar a questão de fundo concernente à execução provisória. (...) É, por conseguinte, ilusório o argumento de que a consolidação apresenta regramentos e limites para o instituto da execução provisória. A postura do legislador é absolutamente

48 CPC: “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.”

49 *Execução no processo do trabalho*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. pp. 106/108. Sem itálicos no original.

omissa em relação à regulação do instituto e, repito, limitou-se a fazer uma breve remissão ao texto processual civil vigente à época. (...) A expressão 'até a penhora' teve apenas a finalidade de esclarecer o conteúdo da execução provisória e a impossibilidade, na época, de permitir a prática de atos de transferência patrimonial. *O marco normativo a ser observado é aquele presente na legislação processual civil, fonte subsidiária e supletiva do processo do trabalho. (...) ... o que significa dizer que o disposto no CPC, art. 520 e segs., é plena e totalmente aplicável ao direito processual do trabalho.*"

Cleber Lúcio de Almeida obtempera:⁵⁰ "É exatamente a interpretação progressiva do art. 769 da CLT que permite, por exemplo, satisfazer o direito do exequente na execução provisória, nas hipóteses e observados os limites estabelecidos pelo CPC, apesar de o art. 899, *caput*, da CLT determinar, expressamente, que somente é permitida a execução provisória até a penhora."

Fixada em preceito legal expresso (CLT, art. 899, *caput*), a regra geral da possibilidade de o credor se valer de cumprimento provisório da sentença no processo do trabalho na generalidade dos casos somente é excepcionada na rara hipótese em que ao recurso interposto venha a ser agregado efeito suspensivo, mediante o acolhimento de pedido de tutela provisória formulado perante o Tribunal *ad quem* (CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º). No processo do trabalho, tem aplicação o item I da Súmula 414 do TST, por analogia.⁵¹ À caracterização da excepcionalidade dessa hipótese concorrem os estritos requisitos legais que a parte recorrente tem o ônus de demonstrar para obter a respectiva tutela provisória: risco de dano grave de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

A execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho não se confunde, entretanto, com o cumprimento provisório da decisão final do processo trabalhista. Essa última tem fundamento legal no art. 899, *caput*, da CLT e nos arts. 520 a 522 do CPC. A execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho tem fundamento legal no art. 356, § 2º do CPC e não no art. 899, *caput*, da CLT. A regência legal de cada instituto jurídico é distinta. As consequências jurídicas dessa distinção são estudadas na sequência.

50 *Direito Processual do Trabalho*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 58.

51 Súmula 414 do TST: Mandado de Segurança. Tutela provisória concedida antes ou na sentença. I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação analógica do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015."

11 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NO PROCESSO DO TRABALHO

No processo do trabalho, a regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito está capitulada no art. 356 do CPC, porém apresenta-se complementada pelas normas do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.⁵² O art. 356, § 2º, do CPC fundamenta a possibilidade de execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial e dispensa o credor de prestar caução.

Diante da existência de lacuna completa sobre a matéria no Direito Processual do Trabalho, a regência legal do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é dada pelo CPC de 2015, que disciplina esse instituto jurídico no art. 356, §§ 1º a 5º. Essa diretriz hermenêutica está assentada no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.⁵³

É importante observar que a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST subordina a aplicação do CPC de 2015 implicitamente ao crivo da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho positivada no art. 769 da CLT. O preceito celetista submete o processo de integração do Direito Processual do Trabalho pelo Direito Processual Comum à compatibilidade da norma externa a ser internalizada no subsistema jurídico processual trabalhista. Se a norma de Direito Processual Comum não é compatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, abandona-se o processo de integração dos subsistemas processuais em favor da preservação da autonomia científica do processo do trabalho. A lição é de *Carlos Eduardo Oliveira Dias*.⁵⁴ Se a norma de Direito Processual comum é compatível, o processo de integração dos subsistemas processuais avança mediante as adaptações eventualmente necessárias.

A referência à autonomia científica do Direito Processual do Trabalho faz-se necessária à compreensão da redação conferida pelo TST ao art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, porquanto o preceito da instrução normativa exclui a aplicação do § 5º do art. 356 do CPC ao processo do trabalho. O art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabelece que se aplicam ao processo do trabalho "... as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença." O § 5º do art. 356 do CPC estabelece que

52 O Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020 foi editado para dispor sobre o processamento dos feitos nos casos de decisão parcial do mérito no primeiro grau de jurisdição.

53 IN 39/2016 TST: "Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário de imediato da sentença*."

54 "O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho." *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

“a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.” Trata-se de preceito do CPC que não se aplica ao Direito Processual do Trabalho, em razão da incompatibilidade entre a norma do processo comum e o processo do trabalho.

Se no processo civil as decisões interlocutórias estão sujeitas à impugnação imediata mediante recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), no processo do trabalho as decisões interlocutórias não estão sujeitas à impugnação imediata (CLT, art. 893, § 1º); o recurso é diferido, postecipado, postergado à oportunidade do recurso cabível da decisão final. Essa distinção demarca um elemento fundamental da autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil. No processo civil, o recurso de agravo de instrumento tem finalidade distinta daquela conferida a esse recurso no processo do trabalho (CLT, art. 897, *b*).⁵⁵

Em atenção à autonomia científica do processo do trabalho, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST exclui a aplicação do § 5º do art. 356 do CPC, pois faz referência à aplicação apenas dos §§ 1º a 4º do preceito legal e já se antecipa para definir que o recurso cabível contra a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é o *recurso ordinário*, a ser interposto *de imediato*, além de avançar à definição de que a referida decisão interlocutória⁵⁶ constitui *sentença* no processo do trabalho: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário de imediato da sentença*.”

12 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 03/2020

O art. 9º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3/2020 estabelece que, “Interposto recurso à decisão parcial de mérito, a parte poderá promover a execução provisória na forma do art. 356, § 2º, do CPC/2015, nos limites do art. 899, *caput*, da CLT.” Assim como ocorre no processo civil (CPC, art. 356, § 2º), a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito tem cabimento no processo do trabalho. Isso porque tanto o agravo de instrumento no processo civil quanto o recurso ordinário no processo do trabalho não têm efeito suspensivo (CPC, art. 995, *caput*; CLT, art. 899, *caput*, respectivamente).

55 CLT: “Art. 897. Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.”

56 *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: RT, 2015. p. 340.

Na parte final do art. 9º, o Ato Conjunto esclarece que a execução provisória trabalhista realizar-se-á “nos limites do art. 899, *caput*, da CLT.” O preceito celetista estabelece que a execução provisória trabalhista vai até a penhora. A questão enseja controvérsia, na medida em que o limite imposto ao credor trabalhista pelo subsistema processual trabalhista (CLT, art. 899, *caput*) não é imposto ao credor quirografário pelo subsistema processual civil (CPC, art. 356, § 2º). O subsistema processual trabalhista limita a execução provisória à penhora, nada obstante o credor trabalhista seja titular de crédito dotado de privilégio legal (CTN, art. 186). O subsistema processual civil não limita a execução provisória à penhora, nada obstante o credor quirografário seja titular de crédito desprovido de privilégio legal. Há uma inversão de valores. A tutela jurídica conferida ao credor quirografário é superior à tutela jurídica conferida ao credor privilegiado.

O parágrafo único do art. 9º do Ato Conjunto estabelece que “A execução provisória será processada na *classe 994 – Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS)*.”

A formação dos autos suplementares para veicular a execução provisória é providência de iniciativa da parte interessada, conforme se extrai da aplicação analógica do parágrafo único do art. 11 do Ato Conjunto, aplicável à execução definitiva: “Art. 11. Não havendo recurso da decisão que julgou parcialmente o mérito, a execução será definitiva e poderá ser promovida em autos suplementares, nos termos do art. 356, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, na classe 156 – Cumprimento de Sentença. Parágrafo único. Cabe à parte interessada providenciar a autuação dos autos suplementares do Cumprimento de Sentença, em que será obrigatória a indicação, como referência, do número do processo principal.”

Nos termos do art. 13 do Ato Conjunto, os autos do processo de Execução Provisória em Autos Suplementares e os autos do processo de Cumprimento de Sentença “... deverão conter todas as peças do processo principal.”

13 A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMPLETA DA DECISÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO PROCESSO TRABALHO

Nada obstante o art. 9º do Ato Conjunto nº 3/2020, ao disciplinar a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho faça referência aos “limites do art. 899, *caput*, da CLT”, sustentamos a juridicidade da denominada execução provisória completa no processo do trabalho, recusando os supostos limites. Se no processo civil pode ocorrer, em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito, a execução provisória completa, no processo do trabalho também se

deve admitir a possibilidade de execução provisória completa, porquanto aqui se cuida da tutela jurídica do credor privilegiado, ao passo que lá se cuida da tutela jurídica do credor quirografário.

Todavia, é necessário observar que o art. 899, *caput*, da CLT diz respeito ao cumprimento provisório da decisão final do processo e não à execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho. Essa execução provisória é regida pelo art. 356, § 2º, do CPC no processo do trabalho e não pelo art. 899, *caput*, da CLT. Em outras palavras, cada um dos referidos institutos jurídicos têm regência legal distinta.

Ainda que se possa rejeitar a precitada doutrina acerca do cumprimento provisório da decisão final do processo com a finalidade de fazer prevalecer a interpretação literal do vetusto art. 899, *caput*, da CLT, não se pode deixar que perceber que a regência legal da execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é *específica* e *distinta* (CPC, art. 356, § 2º) daquela própria ao cumprimento provisório da sentença, seja no processo civil (CPC, art. 520, IV), seja no processo do trabalho (CLT, art. 899, *caput*).

A distinção da regência legal desses institutos jurídicos faz toda a diferença. Se determinado *instituto jurídico específico* recebe do ordenamento *tratamento normativo distinto* daquele conferido à hipótese de determinada *regra geral*, a regência legal aplicável à hipótese da regra geral não terá aplicação àquele instituto específico, em face do preceito hermenêutico clássico, segundo o qual a lei especial tem preferência sobre a lei geral (LINDB, art. 2º, § 2º). Aplica-se ao instituto jurídico específico o tratamento normativo distinto previsto na lei especial.

Ora, se o § 2º do art. 356 do CPC estabelece que “a parte pode executar desde logo a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução”, a específica regência legal da execução provisória da decisão parcial dá suporte à possibilidade de execução provisória completa, porquanto a dispensa de caução adotada de forma genérica pelo legislador abrange todas as etapas da execução provisória, abrange todos os atos executivos. É essa a específica regência legal que se aplica tanto ao processo civil quanto ao processo do trabalho (IN-39/2016-TST, art. 5º), no que respeita à execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito.

Tanto a específica regência legal da execução provisória da decisão parcial dá suporte à possibilidade de execução provisória completa que a doutrina admite a respectiva licitude de forma expressa. Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues ponderam que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao exequente na execução provisória do

julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil:⁵⁷ “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.”

Note-se que se trata de doutrina de processo civil. Portanto, está em questão a tutela jurídica devida a credor quirografário. Ora, se no processo civil a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito pode ensejar a chamada execução provisória completa, não é razoável negar ao credor trabalhista privilegiado idêntica tutela jurídica.

Nas palavras de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*, “a interposição de recurso não impede que a decisão recorrida produza a eficácia que lhe é própria, salvo disposição legal ou judicial em sentido contrário (art. 995, CPC/2015).”

Quando sustentam que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao credor na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito em face dos termos do § 2º do art. 356 do CPC, *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues*⁵⁸ estão dizendo com outras palavras o que *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* estão a dizer quando afirmam que⁵⁹ “o fato de eventual execução ser realizada na pendência de recurso não retira – por si só – a possibilidade de essa ser uma execução completa.”

Não é correta a assimilação que por vezes se costuma fazer entre *execução provisória* e *execução incompleta*, assim compreendida a execução que se desenvolve até certa altura e depois cessa à espera do trânsito em julgado da decisão exequenda, para transformar-se em execução definitiva. Como ensinam *Marinoni* e *Daniel Mitidiero*,⁶⁰ execução provisória (mais precisamente, a execução fundada em título executivo provisório) não se confunde com a execução incompleta. O direito brasileiro admite, durante a execução provisória, execução completa (arts. 520, IV e 521, CPC/2015).”

Sustentamos que, no processo civil, a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, por força da regência legal relativa à caução – sua dispensa para qualquer ato executivo (CPC, art. 356, § 2º), pode conduzir

57 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271.

58 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271: “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.”

59 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. São Paulo: RT, 2016. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 174

60 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. pp. 174/174

à denominada execução provisória *completa*, conforme se extrai do magistério *Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues*. Os processualistas ponderam que essa decisão,⁶¹ por repousar na incontrovérsia, pode ser executada independentemente de controle por recurso, para concluir que, “ao estatuir que ‘independentemente de caução’ a parte poderá liquidar ou executar a decisão, a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o art. 520 do CPC e nem afirma que apenas o início da liquidação provisória ou o início da execução provisória é que são dispensados de caução.”

Daí a afirmação subsequente dos referidos juristas no sentido de que é possível o levantamento de valores na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito:⁶² “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.” É desse mesmo efeito suspensivo que cogitam *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* para evitar que se consume a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito:⁶³ “O que a parte prejudicada pode fazer é interpor recurso e requerer a concessão de efeito suspensivo, desde que comprove a probabilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento desse recurso (CPC, art. 995, parágrafo único).” Se a possibilidade de execução provisória completa é admitida no processo civil no julgamento antecipado parcial do mérito, não se pode negar ao credor trabalhista tutela jurídica equivalente (CTN, art. 186).

14 A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JAPM

A penhora de bens obedece à ordem preferencial estabelecida no respectivo subsistema legal. A Lei de Executivos Fiscais estabelece a ordem preferencial de penhora no art. 11 da Lei nº 6.830/1980. O CPC de 1973 estabelecia essa ordem preferencial no art. 655 e o CPC de 2015 a estabelece no art. 835. Nesses três diplomas

61 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

62 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

63 *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 969. Sem grifos no original. A parte grifada identifica a existência de distinção na tutela jurídica assegurada a cada um dos credores. A parte seguinte, a parte final do excerto, identifica a solução mediante a qual a parte pode tentar evitar a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito.

legais, o bem que aparece no ápice da ordem preferencial de penhora é o dinheiro, o que se justifica em razão de se tratar do bem que confere maior efetividade à prestação jurisdicional.

No processo do trabalho, a ordem preferencial para a penhora está fixada no art. 882 da CLT. O preceito diz: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, *observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*” Portanto, a ordem preferencial para a penhora no processo do trabalho é aquela fixada no CPC por força da definição estabelecida pelo próprio legislador celetista. O que significa dizer que o dinheiro é o bem a ser penhorado preferencialmente também no processo do trabalho. E não poderia ser diferente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Dotado de privilégio legal na classificação de créditos do sistema de direito brasileiro (CTN, art. 186), ao crédito trabalhista foi reconhecida pela jurisprudência cível a natureza de crédito *necessarium vitae*.

A antiga redação da Súmula 417 do Tribunal Superior do Trabalho não admitia penhora em dinheiro *na execução provisória*. O item III da Súmula 417 do TST assentava: “(...) III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

O entendimento tinha fundamento na norma do art. 620 do CPC de 1973. Segundo o preceito legal do Código revogado, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” A pretexto de tornar a execução menos gravosa para o devedor, a Súmula 417 do TST excluía a penhora em dinheiro na execução provisória na hipótese de ter o executado nomeado outros bens à penhora. O entendimento era criticado sob o fundamento de que execução provisória e execução definitiva deviam ser realizadas do mesmo modo (CPC de 1973, art. 475-O; CPC de 2015, art. 520), não se justificando distinção estabelecida no verbete, sobretudo quando o legislador manda realizar a execução no interesse do credor (CPC de 1973, art. 612; CPC de 2015, art. 797).

Com o advento do CPC de 2015, a penhora de dinheiro *continuou* a ser *preferencial* (CPC de 1973, art. 655; CPC de 2015, art. 835, *caput*), mas passou a ser *prioritária* também. A previsão foi positivada no § 1º do art. 835 do CPC: “Art. 835. § 1º. “É *prioritária* a penhora em dinheiro, podendo o juiz, *nas demais hipóteses*, alterar a

ordem prevista no *caput* de acordo com *as circunstâncias do caso concreto*."

A condição de *bem prioritário* para a penhora conferida ao dinheiro no § 1º do art. 835 do CPC não permite que o juiz negue a penhora em dinheiro ao credor, ainda que tenham sido indicados outros bens à penhora pelo executado, mesmo que tais bens apresentem bom valor de mercado. Na verdade, a penhora em dinheiro deve ser objeto da iniciativa de ofício do juízo em razão da previsão do art. 854 do CPC, não sendo necessário requerimento do credor para que assim proceda o juízo. Essa iniciativa do juízo é uma imposição do dever de eficiência da Administração da Justiça (CF, art. 37, *caput*); não pode ser compreendida como mero interesse privado do credor, como se ao Poder Judiciário fosse indiferente a satisfação do direito material reconhecido em juízo. À concepção do direito adversarial sobreveio a concepção do direito cooperativo – partes e juízo devem cooperar entre si para que se obtenha solução integral do mérito em prazo breve (CPC, art. 6º).

De acordo com o comando do art. 835, § 1º, do CPC, porque a penhora é agora prioritária, o juízo pode alterar a ordem de penhora *somente* "nas demais hipóteses", ou seja, quando a disputa relativa à penhora recair sobre os demais bens constantes da ordem preferencial, hipótese em que então "as circunstâncias do caso concreto" podem levar *eventualmente* à alteração da ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 835, *caput*, do CPC.

A previsão feita pelo legislador de 2015 no § 1º do art. 835 do CPC está fundada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, com o que se secundarizou ainda mais a ideia da menor onerosidade para o devedor, na esteira da diretriz hermenêutica realçada no parágrafo único do art. 805 do CPC.

Em razão da previsão do art. 835, § 1º, do CPC sobre a ordem prioritária de bens para a penhora, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem atualizar a redação da Súmula 417, adaptando-a ao dispositivo do novo Código de Processo Civil, para entronizar o caráter prioritário da penhora em dinheiro na jurisdição trabalhista, inclusive na execução provisória. A atual redação da Súmula 417 do TST estabelece a possibilidade de penhora de dinheiro também para a execução provisória, tendo sido abandonada a distinção existente na redação anterior do verbete jurisprudencial.⁶⁴

A atual redação da Súmula 417 do TST é a seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22/9/2016.

64 A atual redação da Súmula 417 do TST é da data de 19/09/2016.

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ n. 61 da SBDI-2 - inserida em 20/9/2000)."

Superada a concepção que dava suporte jurídico à antiga redação da Súmula 417 do TST, a penhora de dinheiro na execução provisória passou a ter indubitosa aplicação prioritária, podendo ser requerida no processo do trabalho com fundamento no art. 854 do CPC c/c o art. 882 da CLT. Portanto, atualmente a penhora em dinheiro tem cabimento tanto no cumprimento provisório da sentença quanto na execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito.

RECLAMAÇÃO NÃO É TÉCNICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Marcelo Freire Sampaio Costa

Vale registrar, para início de desenvolvimento, e para delimitar precisamente o objetivo do presente artigo, que se pretende neste espaço realizar estudo processual da decisão liminar monocrática originária prolatada na Reclamação 88319-SP, pelo Ministro Flávio Dino, no dia cinco do corrente, bem como da decisão complementar de dezenove do corrente, ambas alcançando grande repercussão midiática em razão de terem como objeto as chamadas verbas indenizatórias que acabam por ultrapassar o chamado teto constitucional do serviço público brasileiro.

A última parte do parágrafo acaba por destacar exatamente o que não se pretende discutir neste espaço, ou seja, a importante questão meritória da legalidade ou não das mais diversas verbas de natureza indenizatórias que acabam por naturalmente furar o teto remuneratório máximo do serviço público brasileiro. Isto significa dizer, mais uma vez, que a pretensão desse trabalho é realizar tão somente estudo, com tintas unicamente processuais, acerca da extrapolação dos limites subjetivos e objetivos da reclamação constitucional citada no parágrafo anterior.

Na decisão originária já mencionada, proferida especificamente em embargos de declaração, publicada no dia 5 do mês em curso, o ministro relator deferiu liminar determinando que, em até 60 dias, órgãos de toda Federação “revisem” as verbas indenizatórias pagas aos membros de Poderes e a seus servidores públicos, pois, na prática, acabariam por ultrapassar o teto remuneratório constitucional do serviço

Marcelo Freire Sampaio Costa

Pós-doutor em Direito pela Universidade de São Paulo em 2025. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFPA. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNAMA/PA. Professor concursado de direito processual e material do trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, em graduação e pós-graduação lato sensu. Professor convidado de pós-graduação lato sensu em diversas instituições (PUC-SP, CESUPA-PA, Universidade da Amazônia-PA ...). Membro do Ministério Público do Trabalho, lotado na 2. Região. Também é autor de vários livros e dezenas de artigos. O último livro publicado foi o Curso de Processo coletivo do Trabalho: em consonância com a Reforma Trabalhista. 4ª ed. São Paulo: Lacier. 2024.

público. As parcelas que não tiverem previsão expressa em lei de sentido estrito (federal, estadual ou municipal, de acordo com a competência respectiva), e editadas pelo Poder Legislativo, consoante procedimento legislativo específico, deverão ser imediatamente suspensas após esse prazo. A decisão complementar posterior destacou, dentre outros aspectos, a natureza metaindividual do instituto da reclamação, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões com eficácia geral em sede de reclamações constitucionais.

As decisões narraram a existência de outros precedentes supostamente similares invalidados pela corte maior, bem como restou destacado que a Emenda Constitucional 135/2024 delimita expressamente que tão somente as verbas indenizatórias previstas em lei de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, estão fora do teto remuneratório. O art. 3º do referido diploma exige expressamente a edição de lei ordinária e nacional, “aprovada pelo Congresso Nacional”, regulamentando e autorizando previamente o pagamento dessas modalidades remuneratórias. Esse movimento legislativo até o presente momento não aconteceu.

Para finalizar, restou decidido que, enquanto a lei citada não for publicada, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, em todos os níveis da Federação, deverão “reavaliar”, no prazo de 60 dias, o fundamento legal da totalidade das verbas indenizatórias atualmente pagas. Aquelas com falta de suporte legislativo “deverão ser imediatamente suspensas após o término do prazo”. Após esse lapso temporal, os chefes dos Poderes e Ministério Público deverão publicar “ato motivado, listando cada verba, seu valor, critério de cálculo e fundamento legal”. Pela magistratura e Ministério Público, a medida ficará a cargo de seus respectivos Conselhos Nacionais, cujas deliberações terão efeito vinculante sobre todos os tribunais e órgãos do ente. A decisão complementar estabeleceu parâmetros adicionais como a impossibilidade de “aplicação de qualquer legislação nova sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias que ultrapassem o Teto Constitucional”.

Explicados todos os parâmetros que circundam a questão, vamos ao remédio processual constitucional que deu ensejo às decisões ora estudadas. Trata-se de Reclamação Constitucional aviada por associação de procuradores municipais do litoral de São Paulo contra decisão colegiada do tribunal de justiça paulista. Na origem, a citada associação manejou ação de controle de constitucionalidade “buscando o reconhecimento de que os honorários de sucumbência pertencentes aos Procuradores Municipais de Praia Grande possuem natureza remuneratória, devendo ser integralmente destinados aos membros da carreira, observando-se como limite máximo o subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 37, XI, da Constituição”.

Portanto, bem delimitada as partes litigantes, causa de pedir e pedido envolvendo parcela remuneratória determinada de honorários de sucumbência devidos a procuradores municipais, tendo como teto o subsídio de ministros da suprema corte.

Vale destacar, ainda, que a reclamação em apreço teve seu seguimento denegado em razão de reiteração de pedido de idêntico conteúdo veiculado em outra reclamação de mesma relatoria, sendo tal denegação revertida em sede de decisão monocrática em embargos de declaração, cuja decisão também se encontra sob escrutínio deste trabalho.

É um breve resumo das decisões aqui apresentadas e do processo de origem. Agora vamos apontar algumas erronias havidas ao longo desse caminho processual.

A primeira e a maior delas foi a vasta extensão e verdadeira transmutação do objeto litigioso da reclamação, pois passou-se de questionamento envolvendo parcela determinada de honorários sucumbenciais de categoria de procuradores do litoral de São Paulo para tema versando sobre “a observância de **precedentes vinculantes** acerca do chamado **TETO SALARIAL**, ou seja, o limite máximo para a remuneração das carreiras públicas em todos os entes da Federação. Então saltou-se (a expressão latina “per saltum” nunca coube e foi tão bem aplicada) de questionamento de uma parcela específica a uma categoria determinada, para se discutir e decidir sobre o limite máximo de remuneração para as carreiras públicas de “todos os entes da federação”.

A segunda erronia praticada envolve a (falta de) adequação da decisão com os limites processuais do remédio processual utilizado. É sabido que o instituto da reclamação constitucional possui limites legais e jurisprudenciais cada vez mais bem delimitados. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando que a reclamação serve para garantir a competência e autoridade de decisões proferidas por essa corte, bem como não pode ser utilizada pelos interessados como sucedâneo recursal (Reclamação 68.282, entre tantas outras afirmando os mesmos argumentos). Este caso restou nada usual porque foi o próprio ministro relator que utilizou a questão de origem como uma espécie de sucedâneo para proferir decisões com eficácia vinculante e geral sobre a vasta questão do teto remuneratório às carreiras públicas de todos os entes da federação.

O terceiro erro, pouco captado pela mídia jurídica até aqui, tem relação com a declaração de “violação massiva à Constituição e aos precedentes vinculantes do

STF". Especificamente quanto aos precedentes vinculantes afirmados como violados, as decisões, inobstante tenham transcrito jurisprudências diversas - mais no sentido de reforço de argumentação do que propriamente de indicação precisa do paradigma violado, sobre a questão de determinadas parcelas alcunhadas incorretamente de indenizatórias para determinadas categorias, deixaram de apontar especificamente qual foi exatamente o precedente vinculante com a abrangência geral pretendida que teria restado violado. Se não foi apontado especificamente precedente vinculante violado é porque de fato não há, pelo menos não com a extensão pretendida. O que existem são milhares de decisões, mais precisamente "12.925 casos sobre o Teto no Serviço Público", conforme apontou o ministro na decisão complementar, tratando sobre verbas indenizatórias específicas para carreiras também determinadas, supostamente violadoras do teto remuneratório geral. Não há julgado do Supremo Tribunal Federal que tenha decidido de maneira geral sobre tal questão.

A quarta erronia, certamente reflexo da anterior, refere-se a (correta) afirmação no julgado acerca da "**vocação metaindividual da Reclamação**, posto que associada fortemente a decisões com efeitos *erga omnes*". De fato, se o instituto processual em apreço serve para garantir a competência e autoridade das decisões proferidas pela corte suprema, seria incongruente afirmar a violação de decisões desse jaez sem que o remédio corretivo reclamatório não atingisse a mesma extensão, contudo, e aqui está possivelmente a principal erronia, como apontado no parágrafo anterior, não foi indicada especificamente a decisão violada que tivesse eficácia contra todos em sede de controle concentrado, nem muito menos qual teria sido a súmula vinculante descumprida, conforme disposto no art. 988 do CPC. Portanto, as decisões liminares monocráticas aqui referidas somente poderiam ter eficácia *erga omnes* na hipótese de garantir a autoridade de decisão do STF violada em controle concentrado ou para cumprimento de súmula vinculante, exatamente conforme vem decidindo a jurisprudência dessa corte. Em outras palavras, a reclamação somente poderá transformar a controvérsia em natureza objetiva, conforme destacou o ministro, na hipótese de ter sido violada decisão também com eficácia geral, o que, certamente, não foi o caso do assunto tratado nessa reclamação, pois o Supremo Tribunal Federal apenas julgou, nessas milhares de ações citadas, hipóteses de parcelas específicas para determinadas categorias. Logo, não há violação de decisão vinculante específica apta a ser protegida pela reclamação constitucional em apreço. Portanto, essa metamorfose de transformar a reclamação em mecanismo de controle constitucional originário, sem a existência de prévia decisão com eficácia geral supostamente violada, mostra ser um substancial equívoco jurisdicional, um alargamento equivocado cuja provável pretensão é julgar assunto que

ainda não chegou ao Supremo Tribunal Federal com essa amplitude por intermédio da via correta do controle objetivo de constitucionalidade.

A quinta e última, talvez a mais discreta e pouco observada de todas, refere-se a forma de cumprimento do que restou decidido. Na primeira parte do cumprimento da decisão originária ficou destacado que os chefes do Poder Executivo e Legislativo sejam oficiados para adoção de medidas “políticas e legislativas conducentes à superação da apontada omissão inconstitucional. Na segunda parte da mesma decisão a dificuldade se impõe, pois todos os entes da federação são instados a “reavaliar” (foi o verbo utilizado) o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias pagas a cada uma das categorias do serviço público brasileiro. Não é possível compreender bem o alcance técnico processual do verbo utilizado, pois é muito amplo e pode significar desde uma análise interna, crítica ou não, sem qualquer repercussão prática sobre a natureza das verbas pagas, até a autocorreção pelo ente público caso entenda pertinente. Qual será o critério a ser observado?

Para finalizar, o instituto da reclamação foi concebido como medida verdadeiramente reativa, com refinada exigência de técnica processual à sua admissibilidade e provimento, voltada a garantir a autoridade das decisões da corte suprema e não como mecanismo originário de controle de constitucionalidade, o que parece ter ocorrido no caso apresentado.

PROCESSOS ESTRUTURAIS: SAIBA COMO O STF ENFRENTA VIOLAÇÕES COMPLEXAS E DURADOURAS DE DIREITOS

Além da decisão judicial, técnica prevê a reestruturação de políticas públicas pelo Estado e uma fase de monitoramento e cumprimento dos planos para superação de falhas sistêmicas

07/01/2026



Foto: Gustavo Moreno/STF

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se voltado, com frequência crescente, para os chamados processos estruturais. Nesses casos, a atuação do Judiciário se direciona à resolução de problemas complexos e persistentes que envolvem falhas sistêmicas na implementação de políticas públicas e na garantia de direitos fundamentais. Entre os exemplos estão o colapso do sistema prisional, a proteção de povos indígenas, o combate ao desmatamento e a redução da letalidade policial.

Diferentemente dos casos tradicionais, em que uma decisão judicial encerra o conflito, esses processos têm uma fase de acompanhamento, diálogo institucional e cumprimento das medidas determinadas e dos planos para superação das falhas, sob pena de a decisão permanecer apenas no papel. Não basta, por exemplo, declarar a inconstitucionalidade de uma conduta estatal. É necessário reorganizar políticas públicas inteiras para enfrentar a questão.

A experiência do STF em ações estruturais

O primeiro caso reconhecido como estrutural no Supremo foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (**ADPF 347**), ajuizada em 2015, na qual se discutiu a situação do sistema prisional brasileiro. No julgamento, o Tribunal reconheceu a situação de violação massiva de direitos (conhecida como “estado de coisas inconstitucional”) e, em 2024, homologou o Plano Pena Justa, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com medidas para enfrentar problemas históricos como superlotação, falta de acesso à saúde e de segurança, condições degradantes e desrespeito à dignidade humana.

A partir de 2020, o número de ações estruturais no STF cresceu de forma significativa. Entre os exemplos em tramitação estão processos sobre a proteção da saúde indígena (**ADPF 709**), o combate aos impactos da pandemia da covid-19 em comunidades quilombolas (**ADPF 742**), a situação das pessoas em situação de rua (**ADPF 976**), a proteção de povos indígenas isolados (**ADPF 991**) e a prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher (**ADPF 1242**).

Na área ambiental, o Tribunal analisa ações que tratam de falhas estruturais na política de proteção da Amazônia Legal (**ADPF 760**) e da omissão do poder público no combate a incêndios florestais, como nas ADPFs **743**, **746** e **857**.

Em segurança pública, além do sistema prisional, um caso emblemático é a **ADPF 635**, que ficou conhecida como “ADPF das favelas”, que trata da letalidade das operações policiais no Rio de Janeiro. O julgamento resultou em determinações ao Estado do Rio, como a fixação de diretrizes para realização de operações policiais, elaboração de um plano para a retomada de territórios controlados por organizações criminosas e acompanhamento das medidas por um grupo de trabalho coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Há também processos estruturais voltados à governança institucional, como a **ADPF 854**, que trata da transparência e da rastreabilidade das emendas parlamentares.

Como é o andamento de um processo estrutural

Na prática do STF, os processos estruturais costumam seguir três grandes etapas. A primeira consiste na decisão em si, ou seja, no diagnóstico judicial de uma situação incompatível com a Constituição, muitas vezes descrita como um “estado de coisas inconstitucional”. Em seguida, o Tribunal determina a elaboração de um plano de ação pelos órgãos responsáveis, com prazos, metas e medidas concretas para

enfrentar o problema. Por fim, na fase de monitoramento, o Supremo acompanha a execução do plano aprovado, ajusta rotas e cobra resultados.

Esse modelo reflete a compreensão de que, em casos complexos, a simples imposição de ordens judiciais genéricas não resolve o problema. Por isso, o Tribunal passa a atuar como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, sem substituir o gestor público, mas com a exigência de que Executivo e Legislativo cumpram seus deveres constitucionais.

A fase de acompanhamento costuma gerar questionamentos e, muitas vezes, desinformação. Não raro, o STF é acusado de invadir competências dos outros Poderes. No entanto, o monitoramento não representa a criação de políticas públicas pelo Judiciário, mas o controle de constitucionalidade de políticas já existentes ou que deveriam existir e não funcionam adequadamente.

O acompanhamento serve para verificar se as medidas apresentadas são suficientes, se os prazos são cumpridos e se os resultados, de fato, protegem os direitos violados. Trata-se de um modelo baseado no diálogo institucional, que envolve órgãos do Executivo e do Legislativo, entidades da sociedade civil, órgãos de controle e, em alguns casos, instituições como o CNJ, o CNMP e a Controladoria-Geral da União (CGU).

Fenômeno global

A atuação do STF em processos estruturais não é uma exceção no cenário internacional. Cortes constitucionais de diversos países utilizam técnicas semelhantes para enfrentar violações persistentes de direitos.

Na Colômbia, a Corte Constitucional é referência mundial no tema. No caso do deslocamento forçado interno, iniciado com a *Sentencia T-025/2004*, o Tribunal declarou um estado de coisas inconstitucional e passou a acompanhar, por mais de duas décadas, a execução de políticas públicas voltadas a milhões de pessoas afetadas por conflitos armados, por meio de decisões sucessivas, audiências públicas e indicadores de cumprimento.

Na África do Sul, a Corte Constitucional determinou, no caso *Treatment Action Campaign*, a ampliação do acesso a medicamentos antirretrovirais, diante da omissão estatal no enfrentamento da epidemia de HIV/Aids. Na Índia, a Suprema Corte utiliza o instrumento da *Public Interest Litigation* para tratar, de forma contínua, de temas ambientais e de saúde pública, com ordens contínuas e comissões técnicas.

Nos Estados Unidos, a origem histórica das chamadas *Structural Injunctions* remonta ao caso Brown II, que tratou da implementação da dessegregação

racial nas escolas. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal adotou uma técnica estrutural sofisticada ao julgar a constitucionalidade da Lei do Clima, em 2021, impondo deveres legislativos futuros para proteger direitos fundamentais das gerações seguintes, sem substituir o Parlamento, mas com a exigência de atuação mais consistente do Estado.

Efetividade dos direitos e separação de Poderes

Em todos esses exemplos, a lógica é a mesma: quando violações graves e prolongadas persistem, o Judiciário Constitucional não cria políticas públicas, mas exige que elas existam e funcionem de forma compatível com a Constituição. O diálogo entre os Poderes, longe de enfraquecer a separação institucional, busca fortalecê-la, ao garantir que cada órgão cumpra seu papel dentro dos limites constitucionais.

No caso brasileiro, a consolidação dos processos estruturais no STF reflete a compreensão de que proteger direitos fundamentais, em contextos complexos, exige mais do que decisões pontuais. Exige acompanhamento, transparência, cooperação institucional e compromisso com resultados concretos para a sociedade.

(Jorge Macedo/AD//CF)

STF LANÇA LIVRO SOBRE PROCESSOS ESTRUTURAIS ANALISADOS NA CORTE

Obra destaca papel do Supremo na transformação de realidades complexas

16/09/2025 21:13



A Biblioteca do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu nesta terça-feira (16) o lançamento do livro “Processos Estruturais: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. A obra reúne decisões emblemáticas da Corte voltadas ao enfrentamento de problemas persistentes no país, como pobreza extrema, racismo estrutural, violência institucional, violações de direitos dos povos indígenas e degradação ambiental. Participaram do lançamento o presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, e o decano, ministro Gilmar Mendes.

Produzida pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) do Tribunal, em parceria com o Núcleo de Processos Estruturais do STF, a publicação oferece reflexões e análises sobre como o Judiciário pode contribuir para a superação de desigualdades históricas e para a proteção de direitos fundamentais. O livro busca ser um guia para pesquisadores, magistrados e profissionais do direito que lidam com litígios complexos e de grande impacto social.

No evento, o ministro Luís Roberto Barroso destacou que os processos

estruturais têm permitido a construção de soluções sustentáveis para problemas que afetam milhões de pessoas. Ele citou como exemplos a desintrusão de terras indígenas, a criação de planos de enfrentamento da letalidade policial no Rio de Janeiro, a adoção de câmeras em fardas de policiais em São Paulo e medidas voltadas à melhoria do sistema prisional. “Os processos estruturais são uma experiência bem-sucedida no Brasil e mostram que algumas coisas estão dando certo. É importante celebrarmos boas notícias também”, afirmou.

Já o ministro Gilmar Mendes reforçou a importância de o Tribunal enfrentar temas complexos de forma gradual e dialogada, lembrando que muitos desses processos envolvem desafios históricos, como o combate à violência em territórios vulneráveis e a proteção das comunidades indígenas. “São questões estruturais que exigem respostas adequadas e contínuas. O Supremo tem se debruçado sobre elas com coragem e compromisso constitucional.”

O livro está disponível para venda na **Livraria do Supremo** e disponível [neste link](#).

(Pedro Scartezini//AD)

PROCESSOS ESTRUTURAIS A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Esta publicação traz uma seleção de decisões marcantes voltadas ao enfrentamento de questões complexas, persistentes e profundamente enraizadas na realidade brasileira. Nesse sentido, oferece um retrato preciso de como a técnica dos processos estruturais tem sido gradualmente incorporada e desenvolvida no contexto constitucional e institucional do país.

[ACESSE AQUI](#)

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

ORIENTAÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

A Revista Eletrônica do TRT-PR é uma publicação científica de periodicidade mensal e temática, divulgada exclusivamente em meio eletrônico, no site: www.trt9.jus.br

1. Requisitos de Autoria

O artigo pode ter até três autores.

Pelo menos um dos autores deve possuir título de Mestre.

Os autores devem fornecer breves currículos em notas de rodapé, indicadas por asteriscos junto ao nome.

2. Temática

Os artigos devem estar alinhados a um dos temas divulgados na página da revista - consulte os próximos temas aqui.

Artigos que não se enquadrem nos temas poderão ser avaliados e publicados como “Artigos Especiais”, desde que apresentem relevância e contribuição científica significativa.

3. Estrutura e Elementos Textuais

O artigo deve obedecer à NBR 6024/2012 (Numeração progressiva das seções de um documento escrito).

As seções devem ser numeradas em algarismos arábicos, alinhadas à esquerda, sem ponto após o número.

O texto deve iniciar duas linhas abaixo do título da seção.

Não deve haver ponto final após os títulos das seções.

3. Estrutura e Elementos Textuais

O artigo deve obedecer à NBR 6024/2012 (Numeração progressiva das seções de um documento escrito).

As seções devem ser numeradas em algarismos arábicos, alinhados à esquerda, sem ponto após o número.

O texto deve iniciar duas linhas abaixo do título da seção.

Não deve haver ponto final após os títulos das seções.

Regras de apresentação:

Seções primárias (1, 2, 3...) em negrito, letras maiúsculas, alinhadas à esquerda.

Seções secundárias (1.1, 1.2...) em negrito, apenas a primeira letra em maiúsculo, alinhadas

à esquerda.

Seções terciárias (1.1.1, 1.1.2...) em itálico, apenas a primeira letra em maiúsculo.

Seções quaternárias (1.1.1.1...) em itálico, caixa baixa, apenas a primeira letra em maiúsculo.

Exemplo de aplicação:

1 INTRODUÇÃO

Texto da introdução inicia duas linhas abaixo do título.

1.1 Fundamentação teórica

Texto inicia duas linhas abaixo do subtítulo.

1.1.1 Perspectiva doutrinária

Texto referente à seção terciária.

1.1.1.1 Autores clássicos

Texto referente à seção quaternária.

Resumo e palavras-chave: obrigatórios em **português e inglês**, antecedendo o corpo do texto. Os nomes dos autores devem aparecer na primeira página, abaixo do título, alinhados à direita.

4. Formatação do Texto

Extensão: **12 a 20 páginas** (excepcionalmente serão aceitos artigos com número superior - verificada sua relevância).

Formato: A4, nos arquivos **.doc, .docx, .rtf**.

Margens: 3 cm (superior e esquerda) e 2 cm (inferior e direita).

Fonte: **Arial ou Times New Roman**.

Tamanho:

Fonte 14: título

Fonte 12: corpo do texto

Fonte 10: citações longas e legendas

Espaçamento:

1,5 no corpo do texto

1,0 em citações longas, legendas e notas explicativas

Alinhamento: justificado.

5. Citações e Referências

Citações: conforme **NBR 10520**, no sistema **Autor-Data**.

Citações diretas longas: recuo de 4 cm da margem esquerda, fonte 10, espaçamento simples.

Notas de rodapé: apenas para explicações.

Referências: conforme **NBR 6023**.

Listadas ao final do artigo, na ordem em que aparecem no texto, alinhadas à esquerda.

Espaçamento simples no corpo e duplo entre referências.

Exemplo de referência:

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <http://www...> Acesso em: 01 jan. 2024.

6. Submissão

O artigo deve ser enviado para o e-mail: revistaeletronica@trt9.jus.br.

O envio implica:

Autorização de publicação sem remuneração.

Transferência dos direitos de primeira publicação à revista, sob licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial-Compartilha Igual 4.0 Internacional.

A aprovação está sujeita a análise de:

Formatação

Aderência ao tema

Qualidade e originalidade

7. Ética Editorial

Plágio: artigos com plágio confirmado serão retirados (despublicados) imediatamente.

Responsabilidade: os autores devem garantir a correta atribuição de créditos a todo material previamente publicado.

8. Contato

Dúvidas podem ser encaminhadas para: revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO